TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 1082589 Ano Ref.: 2019

Natureza: REPRESENTACAO

Adm.: DM Volume: 008

Orgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Município: WENCESLAU BRAZ

Relator Atual: CONS. JOSE ALVES VIANA

Redistribuicao: 24/01/2020

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1876

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1883 MINAS GERAIS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 18/11/2020 faço a abertura do volume nº 8 referente ao processo nº 1082589 sendo que o volume nº 7, encerrou-se com o Termo de fl. 1882.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1884 é:

DOCUMENTO 9000326100/2020

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
RENATA GONCALVES DE FARIA E SANTOS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1884
MINAS GERAIS

EXCELENTISSÍMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ ALVES VIANA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
Fl. 1877
PROTOCOLO

PROCESSO ADMINISTRATIVO/REPRESENTAÇÃO Nº 1.082.589

EDVALDO JOSÉ BITENCOURT, ADRIANO SIDNEY LOPES E PAULO CESAR GUIMARÃES, regular e devidamente qualificados nos autos, por seu procurador infra assinado, procurações nos autos, com endereço técnico profissional na Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha, em Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.275-000, local onde recebe intimações oficiais, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos anexos, em razão da limitação de tamanho de arquivo de dados imposta no sistema eletrônico desse Egrégio Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2020.

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO

Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Dados: 2020.09.28 11:42:14 -03'00'

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
OAB/MG 67.408

Avenida Antônio Abraão Caran, nº 430, Sala 808, Bairro São José, Pampulha
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31.275-000
guilhermesdm@gmail.com – **(31) 9.9606.1999**

0001251-00.2020

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. PROTOCOLO Fl. 1878

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1885

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20 10:12:41 -03'00'

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

EMITIDO EM:	23/11/2016
ID:	269.38.42
PROCEDIMENTO:	IC 0540.15.000 151-4
ASSUNTO:	Apuração de irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municípios – ADPM pela Câmara Municipal de Raul Soares.
MUNICÍPIO:	Raul Soares
COMARCA:	Raul Soares
PROMOTOR.	Dr. Vinícius de Oliveira Pinto
REF:	Ofício n.º 363/2016

INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por objetivo verificar possíveis irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municípios – ADPM pela Câmara Municipal de Raul Soares.

Os autos do Inquérito Civil chegaram a este setor em 09/05/2016 anexados ao Ofício n.º 363/2016 que solicita a realização de perícia técnico-contábil nos autos do presente Inquérito Civil com resposta aos quesitos de fls. 120.

Os valores apurados neste parecer foram atualizados com base nos índices de correção monetária da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais – mês de novembro/2016.

Tendo em vista as diversas denúncias envolvendo a empresa representada, segue, antes de adentrarmos nas respostas aos quesitos elaborados por V. Exa., entendimento desta CEAT acerca da ADPM.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

DA ADPM – Administração Pública de Municípios

Trata-se de Inquérito Civil envolvendo a empresa de consultoria e assessoria ADPM contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada a comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou vasta documentação à CEAT, entre elas cópias de relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira orçamentária, tributária, pessoal e controle interno

Diante da documentação apresentada, somos pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação. Neste sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados tais como:

> Acórdão TJMG – autos 1.000.06.437.793-0/000 (1), natureza singular do serviço e notória especialização da empresa ADPM.
>
> "Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93." (Acórdão proferido em 19/05/2007)

Em complemento, vide nos quadros constantes dos anexos I e II, respectivamente relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, s.m.j., demonstram a singularidade dos serviços prestados que, combinada com a notoriedade da empresa e de seus consultores possibilita a conseqüente contratação por inexigibilidade de licitação.

Em relação ao possível superfaturamento na contratação da ADPM é importante mencionar que a pesquisa de preço de mercado, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria, envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 1879 PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1886 MINAS GERAIS

qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o seu preço.

Por outro lado, a ADPM apresentou, com vistas a subsidiar as possíveis e futuras indagações a respeito dos preços praticados por ela, na petição encaminhada a esta Centro de Apoio Técnico, quadro contendo os valores de contratos firmados e ainda vigentes entre a referida empresa e Prefeituras/Câmaras Municipais em 2015

Contratos firmados pela ADPM com Câmaras Municipais em 2015

Câmara Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Câmara Municipal de Biquinhas	R$ 1.735,00	R$ 20.820,00
2. Câmara Municipal de Conceição das Pedras	R$ 1.740,00	R$ 20.880,00
3. Câmara Municipal de Cristina	R$ 2.000,00	R$ 24.000,00
4. Câmara Municipal de Delfim Moreira	R$ 2.250,00	R$ 27.000,00
5. Câmara Municipal de Dom Silvério	R$ 2.430,00	R$ 29.160,00
6. Câmara Municipal de Nova União	R$ 2.395,00	R$ 28.740,00
7. Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo	R$ 2.535,00	R$ 30.420,00
8. Câmara Municipal de Alfenas	R$ 3.100,00	R$ 37.200,00
9. Câmara Municipal de Esmeraldas	R$ 3.460,00	R$ 41.520,00
Média		**R$ 28.860,00**

Contratos firmados pela ADPM com Prefeituras Municipais em 2015

Prefeitura Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Prefeitura Municipal de Abaeté	R$ 9.660,00	R$ 115.920,00
2. Prefeitura Municipal de Amparo da Serra	R$ 7.500,00	R$ 90.000,00
3. Prefeitura Municipal de Arinos	R$ 9.953,00	R$ 119.436,00
4. Prefeitura Municipal de Consolação	R$ 8.640,00	R$ 103.680,00
5. Prefeitura Municipal de Delfim Moreira	R$ 8.625,00	R$ 103.500,00
6. Prefeitura Municipal de Felício dos Santos	R$ 7.880,00	R$ 94.560,00
7. Prefeitura Municipal de Pedralva	R$ 8.550,00	R$ 102.600,00
8. Prefeitura Municipal de Serro	R$ 9.900,00	R$ 118.800,00
9. Prefeitura Municipal de Santos Dumont	R$ 13.000,00	R$ 156.000,00
Média		**R$ 111.610,67**

Os valores informados pela ADPM e discriminados nos quadros anteriores podem ser utilizados como base para comparação de preços contratados em anos passados.

Setor Central
Av. Álvares Cabral, 1690, Santo Agostinho
CEP 30.170-008 - Belo Horizonte - MG
(31) 3330-9288 - E-Mail: centraltmpmg.mp.br

Página 5 de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do anexo III, que seus preços em 2015 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas do ramo de assessoria e consultoria na área pública.

Diante do exposto, os recentes preços contratados junto a ADPM - Administração Pública para Municípios apresentam-se, a princípio, razoáveis. Contudo, considerando que os serviços contratados, a princípio, também se enquadram nas premissas de Controle Interno princípio básico da administração pública, há de se indagar se os mesmos não poderiam ser prestados por eventuais servidores efetivos do quadro municipal, habilitados em Administração e/ou Contabilidade. Caso a Promotoria deseje aprofundar as investigações, sugere-se instar os órgãos públicos em exame, a informar sobre a existência, ou não desses servidores e sua respectiva remuneração mensal, a fim de se comparar seus vencimentos mensais com o valor mensal pago às empresas de assessoria e consultoria; e ainda caso esses órgãos não disponham desses servidores, que se recomende a sua contratação por concurso público e sua posterior qualificação. Outro aspecto há se verificar é relativo ao resultado útil dos serviços contratados sobre pena de desperdício de recursos públicos.

DA ANÁLISE DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL

Ao analisar os documentos juntados nos autos, verifica-se a formalização dos seguintes contratos entre a Câmara Municipal de Raul Soares e a ADPM:

- Contrato s/n (fls. 38/45 – autos anexo VI), com vigência de 12 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, no valor global de R$ 20.000,00; e Termo Aditivo de fls. 227 que prorroga a vigência do respectivo contrato até 31 de dezembro de 2010;
- Contrato s/n (fls. 33/38 – autos anexo V), com vigência de 11 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, no valor global de R$ 19.368,18.
- Contrato s/n (fls. 35/41 – autos anexo IV) com vigência de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, no valor global de R$ 24.360,00;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL. 1880 PROTOCOLO

FL. 1887 MINAS GERAIS

- Contrato nº 004/2013 (fls. 68/78 – autos anexo VIII), com vigência de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, no valor global de R$ 25.800,00;
- Contrato n.º 001/2014 (fls. 67/72 – autos anexo I), com vigência de 03 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, no valor global de R$ 27.600,00;
- Contrato n.º 001/2015 (fls. 86/94 – autos anexo II), com vigência de 08 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, no valor global de R$ 30.084,00;
- Contrato n.º 001/2016 (fls. 91/97 – autos anexo III), com vigência de 08 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, no valor global de R$ 32.592,00;

QUESITOS

a) As modalidades de licitação escolhidas pela administração, bem como todas as etapas dos certames, deram-se de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93?

Verificam-se nos autos que os contratos firmados entre a Câmara Municipal de Raul Soares e a ADPM deram-se por inexigibilidade de licitação e, ainda, que o ente observou as formalidades previstas na Lei de Licitações quanto à formalização dos respectivos processos de inexigibilidade. Cabe ressaltar, conforme já exposto neste parecer, que diversos foram os entendimentos a respeito da singularidade dos serviços prestados pela ADPM, bem como da notoriedade da empresa e seus consultores, cabendo, portanto, a contratação da mesma por inexigibilidade de licitação.

b) Houve favorecimento nos certames licitatórios à vencedora?

Tendo em vista que os contratos firmados deram-se por inexigibilidade de licitação, na qual a empresa é escolhida em virtude da singularidade dos serviços por ela prestados e de sua notoriedade, não há que se falar em favorecimento.

c) Os contratos foram cumpridos pela vencedora do certame?

Em relação ao cumprimento dos contratos, é de se questionar se os serviços foram de fato prestados uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios tais quais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

relatórios de gestão fiscal, orientações acerca de questões orçamentárias e fiscais, pareceres relacionados a processos licitatórios, gestão de pessoal e controle de almoxerifado, análise dos resultados financeiros, dentre outros inerentes à área de consultoria e assessoria que comprovem, principalmente, o resultado útil do trabalho.

Caso a Câmara Municipal de Raul Soares não comprove, por meio da apresentação dos documentos necessários, a efetiva prestação dos serviços contratados junto a ADPM entre os anos de 2009 a 2016 é de se concluir, s.m.j., pelo dano ao erário no valor de R$ 202.804,18 atualizados em R$ 270.666,92. Tendo em vista que não constam dos autos todas as notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais devidamente preenchidas que comprovem a despesa em seu aspecto formal, o valor do dano ao erário foi apurado mediante a soma dos valores globais apresentados nos contratos firmados, conforme quadro a seguir:

Contrato/Ano	Valor	Índice	Valor Atualizado
2009	20.000,00	1,6572237	33.144,47
Aditivo 2010	20.000,00	1,5917428	31.834,86
2011	19.368,18	1,4950828	28.957,03
2012	24.360,00	1,4093931	34.332,82
2013	25.800,00	1,3271398	34.240,21
2014	27.600,00	1,2572057	34.698,88
2015	30.084,00	1,1834945	35.604,25
2016	35.592,00	1,0535651	37.854,41
Total	**R$ 202.804,18**		**R$ 270.666,92**

d) Da análise da documentação carreada aos autos, constata-se algum dano ao erário público? Em caso positivo, detalhar o dano, inclusive, promovendo a atualização do seu valor.

Conforme exposto na resposta ao quesito anterior, a Câmara Municipal de Raul Soares não apresentou todas as notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais (devidamente preenchidas), que comprovem a liquidação da despesa em seu aspecto formal. Constam dos autos (anexo VII), algumas notas de empenho emitidas ao longo dos anos em que a ADPM prestou serviços à Câmara Municipal de Raul Soares; porém as mesmas não estão acompanhadas dos documentos contábeis necessários à comprovação da despesa (ex: notas

Av. Barão Cabral, 320, Santo Agostinho
CEP 30.170-001 - Belo Horizonte - MG
31 3330 8263 - E-Mail: ...

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1881
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1888

fiscais faturas, recibos, comprovantes de pagamento). Neste sentido, caso a Câmara Municipal de Raul Soares não apresente a documentação necessária à comprovação da despesa realizada pelo município em decorrência dos contratos firmados junto à ADPM é de se concluir pela indevida utilização de recursos públicos e consequente prejuízo ao erário no valor de R$ 202.804,18, atualizados em R$ 270.666,92. Conforme exposto no quesito anterior, a apuração do dano ao erário deu-se pela soma dos valores globais constantes dos contratos firmados.

e) **Demais considerações a critério do expert que permita auxiliar na formação da opinio ministerial quanto à possível dano sofrido pelo erário municipal em razão da contratação em tela.**

Não há outras considerações a acrescentar.

Submetemos à apreciação de V. Exa. quanto ao exposto neste parecer.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2016.

Paula Carvalho de Assis Vitor
Analista do Ministério Público
MAMP – 4991

Sérgio Renato Del Rio
Coordenador I do Setor de Perícias Contábeis
MAMP – 2296
CRC/MG – 070669/O-3

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

ANEXO I

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 1882
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1999
MINAS GERAIS

Demonstrativo dos Trabalhos Desenvolvidos pela empresa ADPM - Administração Pública para Municípios			
Natureza	Órgão	Assunto	Data
Auditoria de Conformidade	PM Felicio dos Santos	Contribuição sindical dos servidores	11/03/15
Relatorio de Auditoria	PM Amparo da Serra	Pagamento de Horas Extras , base de cálculo 44 horas semanais, gratificações para cargos comissionados	08/04/15
Auditoria de Conformidade	PM Dom Silvério	Análise de Gestão Economica Municipal	13/11/15
Relatório de Auditoria	PM Santos Dumont	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Parecer de Auditoria	PM Ibirité	Análise de Convênio, SMDI x FMDCA, prestação de contas	28/09/15
Auditoria de Conformidade	PM Campanário	Recursos Financeiros, transferências, limites constitucionais e infraconstitucionais relativos ao poder legislativo	24/03/15
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Aplicação do FFP - Fundo Especial do Petróleo, controle de gastos. Normas gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional.	23/02/15
Relatório de Auditoria	Câmara Municipal de Wenceslau Braz	Diária de Viagem - Contribuição Previdenciária sobre diárias de viagem superiores a 50% da remuneração mensal - Imposto de Renda não incidência	13/04/15

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

ANEXO II

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 1883
PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1890
MINAS GERAIS

Procedimento	Comarca	Promotor(a)	Fundamentação	Data
[illegible] 14.068045 9	Guanhaes	Graziela Gonçalves Rodrigues	..pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços Tecnicos Especializados, elencados no art. 13, I, II, III e IV, da Lei 8.666/93. . Além disso, observa-se que o serviço também se reveste da singularidade, já que executados segundo caracteristicas proprias do executor.	10/11/15
[illegible].6.14.000210-1	Alfenas	Gisele Stela Martins Araujo	..Acerca da legalidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes insculpidos pela Lei nº 8.666/93, notadamente artigos 25, inciso 25 II, combinados com artigo 13 e 26 verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada aos autos, referente à contratação da empresa nos anos de 2012 e 2015, os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser singular e invavel de competição o objeto contratado, e a empresa ADPM se enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, bem como possui notória especialização, além ainda constar dos autos documentação concernente ao parecer jurídico da possibilidade de realizar a contratação por inexigibilidade (fl. 16/19) e a habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa ADPM, às fls 213/220, ano de 2012, igualmente previstos nos certame de 2015, as fls. 596/605 e 279/300.	19/11/15
[illegible]473.14.000010-0	Paraisopolis	Sumara AP. Marcal Soares	. Entende esse órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou invavel, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado	04/07/14
[illegible].0351.13.000116-7	Bonfim	Luiz Felipe de Miranda Cherib	Pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade	11/02/15
[illegible].0134.15.00182-2	Caratinga	Cristiano Cesar Pimenta Bayerl	. ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder a contratação direta da empresa ADPM (uma vez que como se sabe, afigura-se problemática a conceituação de natureza singular e de notória especialização a que se refere o art. 25, II da Lei nº 8.666/93), é certo que a decisão administrativa fundou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis à contratação da referida empresa por inexistência de licitação.	19/10/15

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

ANEXO III

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Local	Empresa	Objeto	Valor	Nº Processo
C.M. Flores do Indaiá	FAC Consultoria	Assessoria contábil e jurídica para elaboração de estudos, planejamento, pareceres, perícias, aval, assessoria, auditoria e consultoria orçamentária, financeira, patrimonial, nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno	R$ 122.150,00	0003/2013
P.M. Ubaraba	Ubertas Auditores	Prestação de serviços de auditoria especializada externa e independente, devendo ser atendidas as normas e procedimentos de auditoria, conforme legislação do conselho federal de contabilidade, composição de valores patrimônio	R$ 302.000,00	0004/2013
C.M. Uberlândia	Sonner Sistemas de Informatica	Fornecimento de sistema integrado de gestão pública. Execução dos serviços complexos no sistema e subsistemas especificados abaixo e previsão estimada mensal de horas técnicas empregadas mensais	R$ 705.000,00	13100010000029/2013
P.M. de Conceição dos Ouros	Cigma consultoria integrada	prestação de serviços especializados em assessoria contabil	R$ 78.000,00	0004/2013
P.M. de Conceição dos Ouros	Cigma consultoria integrada	contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de apoio e instrução de procedimentos contábeis, orçamentario, financeiro, patrimonial e prestação de contas.	R$ 78.000,00	00121/2013
P.M. de Almenara	Cleiton Menezes Carvalho	Contratação de empresa jurídica para serviços de apoio administrativo em contabilidade em atendimento as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor publico	R$ 54.000,00	0004/2013
P.M. de Itambacuri	Cleiton Mendes Carvalho	Contratação de empresa jurídica para serviços de apoio administrativo em contabilidade em atendimento as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor publico, NOCASP, orientação e acompanhamento dos setores de contabilidade e tesouraria, tributos, ALM.	R$ 121.813,50	0003/2013
P.M. de Itambacuri	E.R. Leandro de Software	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços tecnicos de informática relativos a concessão de licença de uso de sistemas para gestão publica municipal	R$ 108.000,00	00519/2013

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS - PROTOCOLO - EST. M.G. Fl. 1884

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1891 MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Local	Empresa	Objeto	Valor	Nº Processo
P.M. Itambacuri	Diversitta LTDA	Contratação de serviço de assessoria e consultoria para acompanhamento de projetos de captação de recursos junto ao Siconv.	R$ 12.950,00	0019/2014
P.M. Itambacuri	Rhonaldo Salomão	contratação de serviços técnicos especializados na elaboração de prestação de contas	R$ 55.200,00	00048/2014
Condecab Resíduos	Sandro Batista	Consultoria contabil	R$ 3.100,00	
P.M. Itambacuri	Publicus Contabilidade	Assessoria contábil	R$ 58.500,00	0001/2014
P.M. de Concessão de Óbitos	Cigma consultoria integrada	contratação de empresa especializada na área de prestação de serviços de assessoria contábil e financeira por tempo determinado	R$ 76.200,00	00076/2014
P.M. Ponte Nova	JMS Assessoria e Cons	contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contabil, gestão publica, prestação de contas, gestão fiscal, esclarecimentos e recursos junto ao TCMG, fornecimento de sistema	R$ 84.540,00	00016/201
P.M. Nanuque/MG	Leal Assessoria	Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, controle interno, planejamento, apoio técnico para prestação de contas, organização e reorganização de estruturas e procedimentos administrativos	R$ 98.900,00	00017/2014
P.M. Pompéu/MG	Paula Isabel Ferreira	Contratação de serviços técnicos especializados em identificação do valor de recursos humanos, juntamente com a mensuração do custo e do valor das pessoas para a empresa e para a organização, disponibilizando informações, tornando assim de responsabilidade a assessoria [illegible] serviços durante o ano de 2014, com objetivo de apontar para a mão de obra e consequentemente [illegible]	R$ 49.500,00	0067/2014
[illegible]	[illegible]	[illegible] software [illegible]	[illegible]	[illegible]

LEGALIDADE COMPROMETIDA

LEGALIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Local	Empresa	Objeto	Valor	Nº Processo
C.M. Alpinópolis	Prime Ass. Cont.	Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contabil para atendimento das necessidades da C.M.	72.000,00	0005/2015
C.M. Alpinópolis	Prime Ass. Cont.	Contratação de empresa para concessão de licença de direito de uso de software de contabilidade, compras e licitações, frotas e folha de pagamento para atendimento das necessidades da C.M.	30.000,00	0005/2015

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1892 MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS/EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1885

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Empresa	CNPJ
CMM - Sistemas de Informação e Serviços Ltda. EPP	10.513.873/0001-51
CSM - Central de Software Municipal Ltda.	60 245.487/0001-02
RE - Consultoria Empresarial Sociedade Civil Ltda.	04.482.336/0001-99
PLANEJ Associados Ltda.	04.284.336/0001-84
ASI - Sistemas de Informação Ltda.	11.396 933/0001-68
UNIÃO Assessoria Consultoria Treinamento e Informática Ltda.	10.664.372/0001-76
ADI - Assessoria e Desen. Em Informática EPP.	38.466 058/0001 06
Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.	71.000.731/0001-85
E & L Produção de software	39.781.752/0001-72

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 1886
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA 1ª CÂMARA
Fls. 1893
MINAS GERAIS

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20 10:13:23 -03'00'

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

EMITIDO EM: 06/09/2016

ID: 2507763

SISCLAF: 19595271

PROCEDIMENTO: PP nº 0473.14.000010-9

COMARCA: Paraisópolis

MUNICÍPIO: Consolação

PROCURADOR: Jacson Rafael Campomizzi.

ASSUNTO: Realizar uma pesquisa de mercado objetivando auferir eventuais empresas aptas a prestar os mesmos serviços mencionados no contrato celebrado pela ADPM com a Câmara Municipal de Consolação.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme diligência de 30/07/2014, realizar uma pesquisa de mercado objetivando auferir eventuais empresas aptas a prestar os mesmos serviços mencionados no contrato celebrado pela ADPM com a Câmara Municipal de Consolação.

O contrato celebrado pela Câmara Municipal de Consolação e a ADPM – Administração Publica para Municípios, em seu objeto determina que sejam prestados

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Setor Contábil
Rua [illegible] 2600 Santo Agostinho
CEP 30[illegible]-[illegible] Belo Horizonte - MG
Tel: (31) 3[illegible]-[illegible] E-mail: [illegible]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Foi remetido a CEAT 03 volumes referentes ao PP 0173.14.000010-9.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

2. DA ADPM

Trata-se de Procedimento Preparatório envolvendo a empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada a comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou a CEAT vasta documentação, entre elas cópias de relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas, administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada somos pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, são diversos os entendimentos acerca da notoria especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

> Acordão TJMG - autos 1.000.05.137.79-6/001(1) - natureza singular do serviço - notória especialização da empresa ADPM

> Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os serviços objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o [illegible] artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar de [illegible] previsto no art. 89 da Lei 8.666/93." (Acordão proferido em 19/06/2007)

Em complemento, vide nos quadros constantes dos Anexos I e II respectivamente, relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e demais promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, e.g., demonstram a singularidade dos serviços prestados que combinada com notoriedade de empresa e de seus consultores, possibilita a conseqüente contratação por inexigibilidade de licitação. Submetemos a apreciação de V.Exa. o mérito da questão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MG
PROTOCOLO
Fl. 1887

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1894
MINAS GERAIS

Em relação ao possível superfaturamento na contratação da ADPM, é importante mencionar que a pesquisa de preço de mercado, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria, envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o seu preço.

Por outro lado, a ADPM apresentou, a título exemplificativo, na petição encaminhada a esta Central de Apoio Técnico, quadro contendo os valores de contratos firmados e ainda vigentes entre a referida empresa e Prefeituras/Câmaras Municipais em 2015.

Câmara Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Câmara Municipal de Biquinhas	R$ 1.735,00	R$ 20.820,00
2. Câmara Municipal de Conceição das Pedras	R$ 1.740,00	R$ 20.880,00
3. Câmara Municipal de Cristina	R$ 2.000,00	R$ 24.000,00
4. Câmara Municipal de Delfim Moreira	R$ 2.250,00	R$ 27.000,00
5. Câmara Municipal de Dom Silvério	R$ 2.430,00	R$ 29.160,00
6. Câmara Municipal de Nova União	R$ 2.395,00	R$ 28.740,00
7. Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo	R$ 2.535,00	R$ 30.420,00
8. Câmara Municipal de Alfenas	R$ 3.100,00	R$ 37.200,00
9. Câmara Municipal de Esmeraldas	R$ 3.460,00	R$ 41.520,00
Média		R$ 28.860,00

Prefeitura Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Prefeitura Municipal de Abaeté	R$ 9.660,00	R$ 115.920,00
2. Prefeitura Municipal de Amparo da Serra	R$ 7.500,00	R$ 90.000,00
3. Prefeitura Municipal de Arinos	R$ 9.953,00	R$ 119.436,00
4. Prefeitura Municipal de Consolação	R$ 8.640,00	R$ 103.680,00
5. Prefeitura Municipal de Delfim Moreira	R$ 8.625,00	R$ 103.500,00
6. Prefeitura Municipal de Felício dos Santos	R$ 7.880,00	R$ 94.560,00
7. Prefeitura Municipal de Pedralva	R$ 8.550,00	R$ 102.600,00
8. Prefeitura Municipal de Serro	R$ 9.900,00	R$ 118.800,00
9. Prefeitura Municipal de Santos Dumont	R$ 13.000,00	R$ 156.000,00
Média		R$ 111.610,67

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do Anexo III, que seus preços em 2014 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas dos ramos de assessoria e consultoria na área publica

Diante do exposto, os recentes preços contratados junto a ADPM - Administração Pública para Municípios, apresentam-se, a princípio, razoáveis. Contudo, considerando que os serviços contratados, a princípio, também se enquadram nas premissas de Controle Interno, princípio básico da administração pública, há de se indagar se os mesmos não poderiam ser prestados por eventuais servidores efetivos do quadro da Câmara Municipal, habilitados em Administração e/ou Contabilidade. Caso a Promotoria deseje aprofundar as investigações, sugere-se instar a Câmara Municipal em exame, a informar-lhe sobre a existência, ou não, desses servidores e sua respectiva remuneração mensal, a fim de se comparar seus os vencimentos mensais ao valor mensal pago às empresas de assessoria e consultoria e ainda, caso esses órgãos não disponham desses servidores, que se recomende a sua contração por concurso público e sua posterior qualificação. Outro aspecto há se verificar é relativo ao resultado útil dos serviços contratados sobre pena de desperdício de recursos públicos

3. DESENVOLVIMENTO

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

No caso específico do presente PP, após análise dos documentos juntados aos autos verificamos no anexo N° 2 – 1 volume, a formalização do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Consolação e a empresa ADPM em 16 de janeiro de 2014 no valor de R$ 32.000,00 para um período de 12 meses.

Diante do exposto o valor pago pela Câmara Municipal de Consolação, encontra-se dentro dos padrões praticados pela ADPM em contratações com outros entes conforme demonstrado anteriormente nos quadros.

Setor contábil
[illegible]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG. Fl. 1888 PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS Fls 1895 MINAS GERAIS

4. PESQUISA DE MERCADO

A relação abaixo foi elaborada atraves de pesquisas na *internet* e contato telefônico com empresas com objetos sociais e atividades similares ao contratado pela Câmara Municipal de Consolação junto a ADPM.

- "Magnus Auditores e Consultores", matriz à Avenida Amazonas, 311 - 3º Andar, Belo Horizonte MG, site: http://www.magnusauditores.com.br/index2.php ;
- "Libertas Auditores e Consultores Ltda., Av. Luis Paulo Franco, 200 - 13º andar - Belvedere Belo Horizonte/MG, site: www.libertas-mg.com.br ;
- "Real Assessoria Contábil", rua Maria Bracks Abo Ackel, 160 - salas 301/302, Centro Manhuaçu MG, site: http://www.realcon.com.br/ ;
- "Exame Auditores e Consultores" Av. do Contorno, nº 3731 - 3º andar - Santa Efigênia- Belo Horizonte/MG, site: http://www.examecontadores.com.br/3.5 ;
- "Consulplan", rua Jose Augusto Abreu, nº 1000, Bairro Augusto Abreu, Muriaé/MG, site: www.consulplan.net ;
- "JMS Assessoria e Consultoria Contábil Ltda"., Av. Contorno 3257, 7º andar, Belo Horizonte/MG; (31) 3481-2015.
- "Profisco Consultoria Contábil", Avenida Brasil, 709 - - 8º Andar - Santa Efigenia, Belo Horizonte - MG; (31) 3643-7475;
- "Audit Auditoria & Consultoria Ltda", Rua da Bahia, 1900 - Conj. 1108 - Lourdes, Belo Horizonte MG, site: www.auditauditoria.com.br .
- "Sigma Assessoria", Rua Marcos Paraguassu, 109 - Centro - Mpenopolis MG - (33) 3721-1478.
- Minas Oriente Consultoria e Assessoria LTDA - ME", Rua Mariana Amaral, 18e - Aparecida, São Sebastião Do Paraíso, MG; (35) 3539-8200 - (35) 3539-8201;
- "Hage & Hage Auditores e Consultores Associados - EPP", Av. Doutor Jose De Magalhaes Pinto, 1529, Conj: de Salas:, Giovanini, Coronel Fabriciano, MG; (31) 3397-8590 - (31) 3397-8633;
- "Leal Assessoria e Consultoria Ltda", Rua Alceu Esteves De Oliveira, 93, : A:, Centro, Oliveira Fortes, MG; (32) 3531-7836;
- "Reis e Reis Auditores Assessiados", Rua da Bahia nº 1004 - Conj. 004 - Centro - Belo Horizonte - MG, http://www.reisauditores.com.br/site/

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Sérgio Contábil
Av. Álvares Cabral, 1690, Santo Agostinho
CEP: 30.170-008 - Belo Horizonte - MG
(31) 3330-8288 - E-mail: real@gmail.com

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

No anexo IV consta cópia das páginas na internet das empresas apresentadas.

É o Parecer

Isso posto, remetemos à apreciação de V. Ex.ª, para as providências julgadas pertinentes

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos e outras informações que forem julgadas necessárias.

Reinaldo de Oliveira Melo
Analista do Ministério Público
MAMP - 3933

Sérgio Renato Dutra
Coordenador do Setor de Perícias Contábeis
MAMP 2296 CRC/MG 70669/O-3

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1889

TRIBUNAL DE CONTAS - SECRETARIA 1ª CÂMARA - Fls. 1896 - MINAS GERAIS

Anexo I – Demonstrativo dos Trabalhos Desenvolvidos pela empresa ADPM - Administração Pública para Municípios

Natureza	Órgão	Assunto	Data
Auditoria de Conformidade	PM Felício dos Santos	Contribuição sindical dos servidores	11/03/15
Relatorio de Auditoria	PM Amparo da Serra	Pagamento de Horas Extras , base de cálculo 44 horas semanais, gratificações para cargos comissionados	08/04/15
Auditoria de Conformidade	PM Dom Silvério	Análise de Gestão Economica Municipal	13/11/15
Relatorio de Auditoria	PM Santos Dumont	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciaria	S/D
Relatorio de Auditoria	PM Campanário	Terço Constitucional de férias - não incidência de contribuição previdenciaria	S/D
Parecer de Auditoria	PM Ibirite	Análise de Convênio, SMDI x FMDCA, prestação de contas	28/09/15
Auditoria de Conformidade	PM Campanário	Recursos Financeiros, transferências, limites constitucionais e infraconstitucionais relativos ao poder legislativo	24/03/15
Relatorio de Auditoria	PM Campanário	Aplicação do FEP - Fundo Especial do Petróleo, controle de gastos. Normas gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional.	23/02/15
Relatorio de Auditoria	Câmara Municipal de Wenceslau Braz	Diária de Viagem - Contribuição Previdenciária sobre diárias de viagem superiores a 50% da remuneração mensal Imposto de Renda não incidência	13/04/15

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

ANEXO II – Promoções de Arquivamento - Ministério Público do Estado de Minas Gerais ADPM - Administração para Municípios.

Procedimento	Comarca	Promotor(a)	[illegible]
IC 0327.14.000085-9	Itambacuri	Graziela Gonçalves Rodrigues	[illegible] serviços prestados pela A[illegible] Técnicos especializados [illegible] 93
IC 0016.14.060215-1	Alfenas	[illegible]sse Adriano Marcos Aragão	Arquivamento [illegible] [illegible] artigos 25 [illegible] que [illegible]
P.P. 0473.14.000010-9	Paracatu	Sup[illegible]ez Alt. Marçal Soares	Encaminhe-se [illegible] arquivamento [illegible] [illegible] Inquérito Civil [illegible]
IC 0081.11.000116-7	Bonfim	[illegible]na Felipe de Miranda Costa	Pela [illegible] [illegible] [illegible]
NF. 0134.13.000182-2	[illegible]	[illegible]	[illegible] possibilidade [illegible] [illegible] da [illegible]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1890

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1º CÂMARA Fls. 1897 MINAS GERAIS

Anexo III – Preços de serviços de auditoria e consultoria contábil praticado por outras empresas.

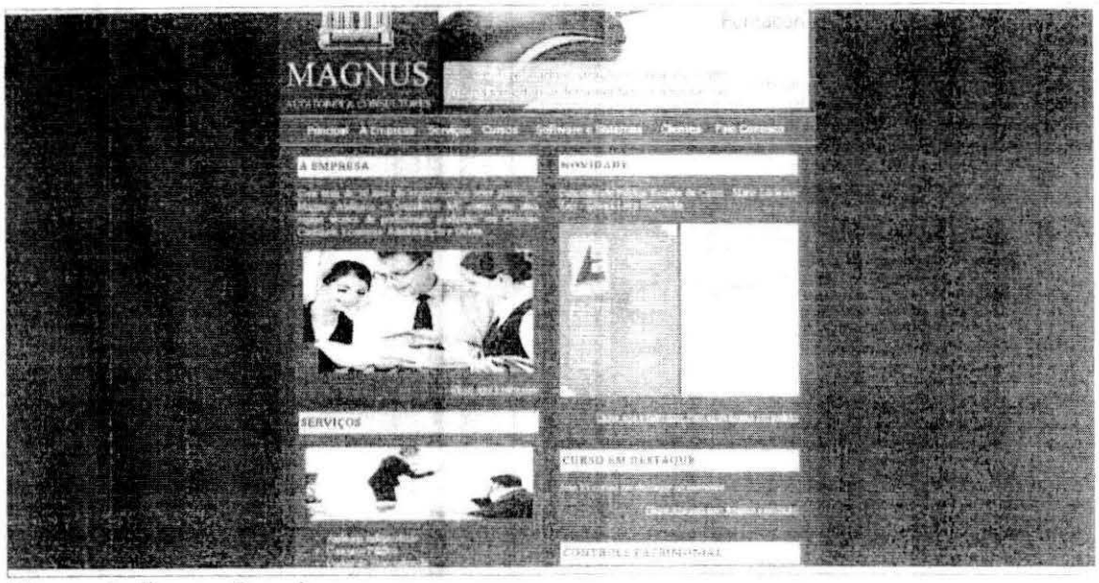
Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
P.M. Itambacuri	Diversitas LTDA	Contratação de serviço de assessoria e consultoria para acompanhamento de projetos de captação de recursos junto ao Siconv.	R$ 12.950,00	0019/2014
P.M. Itaobim	Wanaldo Salomão	Contratação de serviços técnicos especializados na elaboração de prestação de contas	R$ 55.200,00	00048/2014
Companhia de Gás	Sandro Bausta	Consultoria contábil	R$ 3.100,00	
P.M. Itambacuri	Públicus Contabilidade	Assessoria contábil	R$ 58.500,00	0001/2014
P.M. de Governador Valadares	Ogma Consultoria Integrada	contratação de empresa especializada na área de prestação de serviços de assessoria contábil e financeira por tempo determinado	R$ 76.200,00	00078/2014
P.M. Resplendor	IBAM Assessorias e Cursos	Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, gestão pública, prestação de contas, gestão fiscal, esclarecimentos e recursos junto ao TCMG, fornecimento de sistema.	R$ 94.500,00	0016/2014
P.M. Resplendor	Leal Assessoria	Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, controle interno, planejamento, apoio técnico para prestação de contas, organização e reorganização de estruturas e procedimentos administrativos.	R$ 94.500,00	00017/2014
P.M. Conselheiro	Hélio Gabriel de Pereira	Contratação de serviços técnicos especializados em identificação do valor de recursos humanos, juntamente com a mensuração do custo e do valor das pessoas para a empresa e investigação do impacto cognitivo e comportamental de tais informações, tornando as	R$ 49.500,00	0007/2014
P.M. Itamarandiba	Receita Própria Proc. e Inf.	Contratação de empresa para concessão de licença de uso de softwares fiscais para manutenção da divisão de receita, tributação e fiscalização	R$ 80.600,00	00049/2014

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

ANEXO IV – Cópia das páginas na internet das empresas apresentadas.



Magnus Auditores e Consultores



Libertas Auditores e Consultores Ltda

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS - PROTOCOLO
Fl. 1891
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
Fls. 1898



Memory Informática



Real Assessoria Contábil

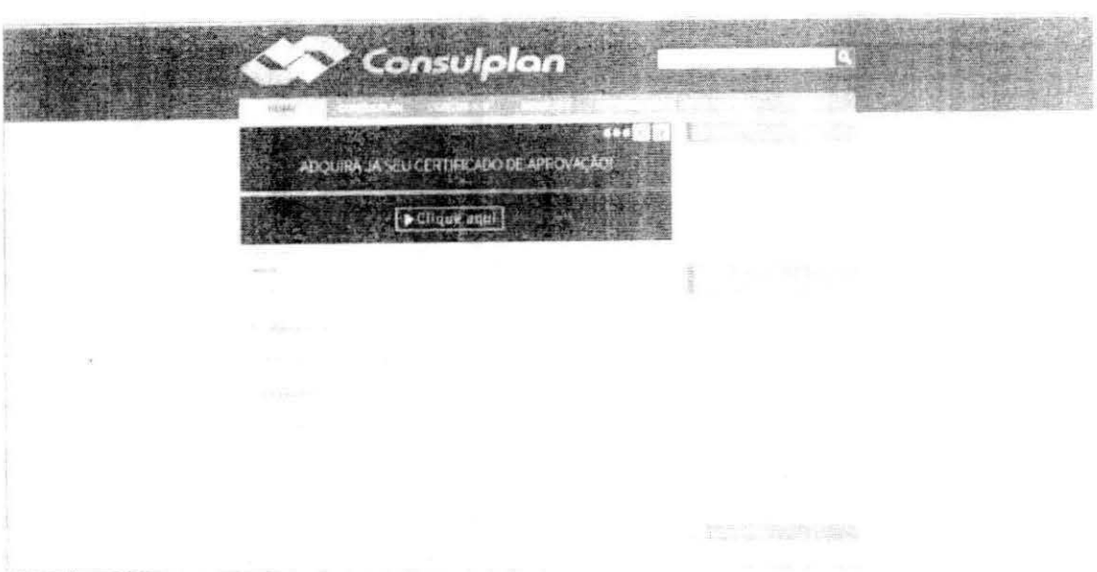
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



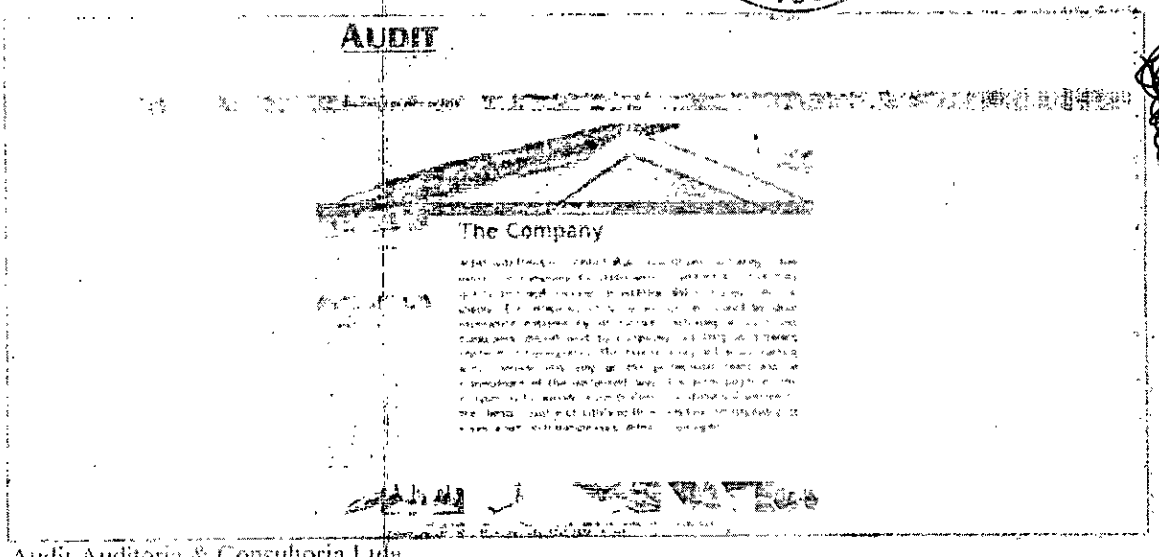
Exame Auditores e Consultores



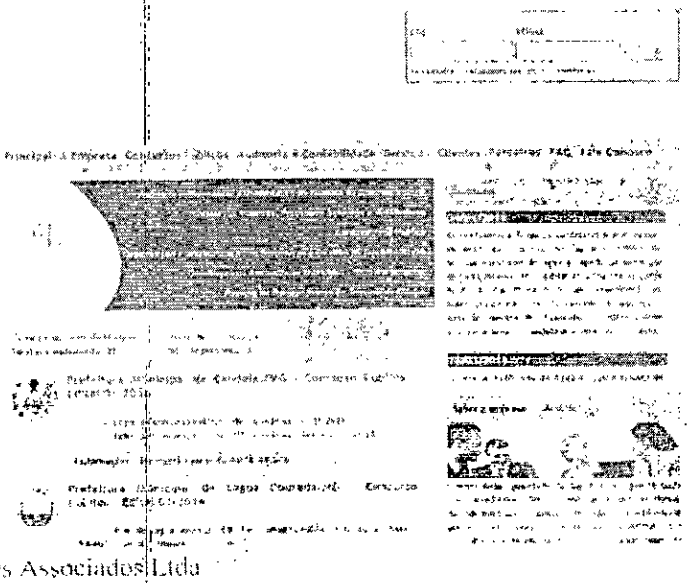
Consulplan

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO
Fl. 1892
PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1899
MINAS GERAIS



Audit Auditoria & Consultoria Ltda



Reis e Reis Auditores Associados Ltda

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1893
GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1900
Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO Dados: 2020.08.20 10:14:16 -03'00'

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

EMITIDO EM:	26/08/2016
ID:	264.28.30
PROCEDIMENTO:	IC 0112.14.000.003-8
ASSUNTO:	Apuração de irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municípios – ADPM.
MUNICÍPIO:	Aguanil.
COMARCA:	Campo Belo.
PROMOTOR:	Dr. Cleber Augusto do Nascimento
REF:	Ofício n.º 571/2015

INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por objetivo verificar possíveis irregularidades na contratação da empresa Administração Pública para Municípios – ADPM pela Prefeitura e Câmara Municipal de Aguanil.

Os autos do Inquérito Civil chegaram a este setor em 04/12/2015 anexados ao Ofício n.º 571/2015 que solicita a realização de perícia técnico-contábil nos autos do presente Inquérito Civil a fim de apurar a possível ocorrência de dano ao erário ao Município de Aguanil, em decorrência da contratação da ADPM.

Os valores apurados neste parecer foram atualizados e deflacionados com base nos índices de correção monetária da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais – mês de agosto/2016.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

DA ADPM – Administração Pública de Municípios

Trata-se de Inquérito Civil envolvendo a empresa de consultoria e assessoria ADPM, contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou vasta documentação à CEAT, entre elas cópias de relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada, somos pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando, desta forma, a contratação por inexigibilidade de licitação. Neste sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

> Acórdão TJMG – autos 1.000.06.437.793-0/000(1), natureza singular do serviço e notória especialização da empresa ADPM
>
> "Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93." (Acórdão proferido em 19/06/2007)

Em complemento, vide nos quadros constantes dos anexos I e II, respectivamente, relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, s.m.j., demonstram a singularidade dos serviços prestados que, combinada com a notoriedade da empresa e de seus consultores, possibilita a conseqüente contratação por inexigibilidade de licitação.

Em relação ao possível superfaturamento na contratação da ADPM, é importante mencionar que a pesquisa de preço de mercado, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria, envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e

Setor Contábil
Av. Álvares Cabral, 1690, Santo Agostinho
CEP: 30.170-008 – Belo Horizonte – MG
(31) 3330-8283 – E-Mail: ceat@mpmg.mp.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG. - PROTOCOLO - Fl. 1894

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1901 MINAS GERAIS

qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros, e aspectos subjetivos ligados a notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o seu preço.

Por outro lado, a ADPM apresentou, com vistas a subsidiar as possíveis e futuras indagações a respeito dos preços praticados por ela, na petição encaminhada a esta Central de Apoio Técnico, quadro contendo os valores de contratos firmados e ainda vigentes entre a referida empresa e Prefeituras/Câmaras Municipais em 2015.

Contratos firmados pela ADPM com Câmaras Municipais em 2015

Câmara Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Câmara Municipal de Biquinhas	R$ 1.735,00	R$ 20.820,00
2. Câmara Municipal de Conceição das Pedras	R$ 1.740,00	R$ 20.880,00
3. Câmara Municipal de Cristina	R$ 2.000,00	R$ 24.000,00
4. Câmara Municipal de Delfim Moreira	R$ 2.250,00	R$ 27.000,00
5. Câmara Municipal de Dom Silvério	R$ 2.430,00	R$ 29.160,00
6. Câmara Municipal de Nova União	R$ 2.395,00	R$ 28.740,00
7. Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo	R$ 2.535,00	R$ 30.420,00
8. Câmara Municipal de Alfenas	R$ 3.100,00	R$ 37.200,00
9. Câmara Municipal de Esmeraldas	R$ 3.460,00	R$ 41.520,00
Média		**R$ 28.860,00**

Contratos firmados pela ADPM com Prefeituras Municipais em 2015

Prefeitura Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Prefeitura Municipal de Abaeté	R$ 9.660,00	R$ 115.920,00
2. Prefeitura Municipal de Amparo da Serra	R$ 7.500,00	R$ 90.000,00
3. Prefeitura Municipal de Arinos	R$ 9.953,00	R$ 119.436,00
4. Prefeitura Municipal de Consolação	R$ 8.640,00	R$ 103.680,00
5. Prefeitura Municipal de Delfim Moreira	R$ 8.625,00	R$ 103.500,00
6. Prefeitura Municipal de Felício dos Santos	R$ 7.880,00	R$ 94.560,00
7. Prefeitura Municipal de Pedralva	R$ 8.550,00	R$ 102.600,00
8. Prefeitura Municipal de Serro	R$ 9.900,00	R$ 118.800,00
9. Prefeitura Municipal de Santos Dumont	R$ 13.000,00	R$ 156.000,00
Média		**R$ 111.610,67**

Os valores informados pela ADPM e discriminados nos quadros anteriores podem ser utilizados como base para comparação de preços contratados em anos passados.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do anexo III, que seus preços em 2015 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas dos ramos de assessoria e consultoria na área pública

Diante do exposto, os recentes preços contratados junto a ADPM - Administração Pública para Municípios, apresentam-se, a princípio, razoáveis. Contudo, considerando que os serviços contratados, a princípio, também se enquadram nas premissas de Controle Interno, princípio básico da administração pública, há de se indagar se os mesmos não poderiam ser prestados por eventuais servidores efetivos do quadro municipal, habilitados em Administração e/ou Contabilidade. Caso a Promotoria deseje aprofundar as investigações, sugere-se instar os órgãos públicos em exame, a informar sobre a existência, ou não, desses servidores e sua respectiva remuneração mensal, a fim de se comparar seus vencimentos mensais com o valor mensal pago às empresas de assessoria e consultoria; e ainda, caso esses órgãos não disponham desses servidores, que se recomende a sua contratação por concurso público e sua posterior qualificação. Outro aspecto há se verificar é relativo ao resultado útil dos serviços contratados sobre pena de desperdício de recursos públicos

DA ANÁLISE DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL

Ao analisar os documentos juntados nos autos, verifica-se a formalização dos seguintes contratos:

- Contrato de fls. 31/36 firmado entre a empresa ADPM e a Câmara Municipal de Aguanil em 10 de janeiro de 2002 no valor global de R$ 6.000,00;
- Contrato de fls. 40/45 firmado entre a empresa ADPM e a Câmara Municipal de Aguanil em 10 de janeiro de 2003 no valor global de R$ 7.200,00
- Contrato de fls. 78/83 firmado entre a empresa ADPM e a Prefeitura Municipal de Aguanil em 8 de janeiro de 2002 no valor global de R$ 12.000,00 mais 2 aditivos de R$ 12.000,00 cada (Total: R$ 36.000,00).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
FL. 1895
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1902
MINAS GERAIS

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Com a finalidade de verificar se os preços contratados pelos entes municipais de Aguanil (Prefeitura e Câmara Municipal) estão dentro dos padrões praticados pela ADPM em contratações com outros entes, e considerando que, dado o lapso temporal, a CEAT não dispõe de banco de dados com os preços desses serviços em 2002 e 2003, procedemos à aplicação dos índices de correção monetária (deflação) sobre os valores informados pela ADPM, na petição encaminhada a esta CEAT (constante do quadro de fls. 4), referentes aos contratos firmados por ela no ano de 2015. Para tanto, apurou-se a média dos valores dos contratos de 2015 e, sobre a média, aplicou-se os índices de correção monetária, deflacionando os valores de 2015 para 2002 e 2003, anos em que foram formalizados os Contratos de fls. 31/36, 40/45 e 78/83.

	Valor Global	Data	Índice	Média apurada com base nas contratações da ADPM em 2015	Deflação
Contrato investigado de fls. 31/36	R$ 6.000,00	10/1/2002	2,6789559	R$ 28.860,00	R$ 10.772,60
Contrato investigado de fls. 40/45	R$ 7.200,00	10/1/2003	2,3348055	R$ 28.860,00	R$ 12.360,77
Contrato investigado os fls. 78/83	R$ 12.000,00	8/1/2002	2,6789559	R$ 111.610,67	R$ 41.662,09

Conforme se verifica, os valores contratados pelos entes municipais de Aguanil estão dentro dos padrões praticados pela empresa quando apurados pelo método da deflação. Considerando que esta Central de Apoio Técnico não possui informações acerca dos preços praticados no mercado, referentes à contratação de serviços de assessoria e consultoria, nos anos de 2002 e 2003, e considerando ainda que o procedimento de deflação utilizado neste parecer visa apenas subsidiar a análise de superfaturamento, sugere-se, caso V. Exa. queira aprofundar a investigação, que inste a empresa investigada a apresentar cópias de contratos similares firmados com outras entidades públicas nos anos de 2002 e 2003.

Por outro lado, em relação à efetiva realização dos serviços, há de se questionar se os serviços foram de fato prestados uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios tais quais: relatórios de gestão fiscal, orientações acerca de questões orçamentárias e fiscais, pareceres relacionados a processos licitatórios, gestão de pessoal e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

controle de almoxerifado, análise dos resultados financeiros, dentre outros inerentes à área de consultoria e assessoria que comprovem, principalmente, o resultado útil do trabalho.

Salienta-se, também, que a Prefeitura Municipal de Aguanil não apresentou as notas de empenho e as respectivas notas fiscais referentes ao Contrato de fls. 78/83 firmado em 8 de janeiro de 2002, que vigeu até 31/12/2004. Desta forma, além de não haver comprovação da efetiva prestação dos serviços, não há comprovação da despesa; caso a referida documentação não seja apresentada e de se concluir pela indevida utilização de recursos públicos e o conseqüente prejuízo ao erário no valor de R$ 36.000,00, atualizados em R$ 85 547,16.

Já em relação aos contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Aguanil e a ADPM houve comprovação da despesa, visto que foram juntados aos autos as notas de empenho e as notas fiscais acompanhadas dos respectivos comprovantes de quitação; porém, não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, por meio de relatórios pareceres, orientações e etc. Caso a Câmara Municipal de Aguanil não comprove, por meio da apresentação dos documentos necessários, a efetiva prestação dos serviços contratados e de se concluir, s.m.j., pelo dano ao erário no valor de R$ 13.200,00, atualizados em R$ 32.884,33

Submetemos à apreciação de V. Exa. quanto ao exposto neste parecer.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2016.

Paula Carvalho de Assis Vitor
Analista do Ministério Público
MAMP – 4991

Sérgio Renato Del Rio
Coordenador I do Setor de Perícias Contábeis
MAMP – 2296
CRC/MG – 070669/O-3

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
PROTOCOLO
Fl. 1896

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls: 1903
MINAS GERAIS

ANEXO I

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Demonstrativo dos Trabalhos Desenvolvidos pela empresa ADPM - Administração Publica para Municipios			
Natureza	Órgão	Assunto	Data
Auditoria de Conformidade	PM Felicio dos Santos	Contribuição sindical dos servidores	11/03/15
Relatório de Auditoria	PM Amparo da Serra	Pagamento de Horas Extras , base de cálculo 44 horas semanais, gratificações para cargos comissionados	08/04/15
Auditoria de Conformidade	PM Dom Silvério	Analise de Gestão Economica Municipal	13/11/15
Relatório de Auditoria	PM Santos Dumont	Terço Constitucional de ferias não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Terço Constitucional de ferias não incidência de contribuição previdenciária	S/D
Parecer de Auditoria	PM Ibirité	Análise de Convênio, SMDI x FMDCA, prestação de contas	28/09/15
Auditoria de Conformidade	PM Campanário	Recursos Financeiros, transferências limites constitucionais e infraconstitucionais relativos ao poder legislativo	24/03/15
Relatório de Auditoria	PM Campanário	Aplicação do FEP - Fundo Especial do Petroleo, controle de gastos. Normas gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional.	23/02/15
Relatório de Auditoria	Câmara Municipal de Wenceslau Braz	Diária de Viagem - Contribuição Previdenciaria sobre diarias de viagem superiores a 50% da remuneração mensal - imposto de Renda não incidência	13/04/15

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
FL. 1897
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
FLS. 1909
MINAS GERAIS

ANEXO II

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Promoções de Arquivamento - Ministério Público do Estado de Minas Gerais. ADPM - Administração para Municípios

Procedimento	Comarca	Promotor(a)	Fundamentação	Data
I.C. 0327.14.000085-9	Itambacuri	Graziela Gonçalves Rodrigues	...pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços Técnicos especializados elencados no art. 13, I, II e IV, da Lei 8.666/93. Além disso observa-se que o serviço também se reveste da singularidade já que executados segundo características próprias do executor	30/11/17
I.C. 0016.14.000215-1	Alfenas	Gisele Stela Martins Araújo	...Acerca da legalidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes insculpidos pela Lei nº 8.666/93 notadamente artigos 25, inciso 25 II, combinados com artigo 13 c/c 2o, verifica-se que, de acordo com toda a documentação arrolada aos autos, referente à contratação da empresa nos anos de 2012 e 2013 os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos pela possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser singular e inviável de competição o objeto contratado, e a empresa ADPM se enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93 bem como possui notória especialização, a mesma constata dos autos documentação concernente ao parecer jurídico da possibilidade de realizar a contratação por inexigibilidade [illegible] a habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa ADPM [illegible] 212/220, ano de 2012, igualmente previstos no certame de 2013 [illegible] fls. 596/605 e 279, 350	14/11/17
P.A. 0473.14.000010-9	Paraisópolis	Sumara AP. Marçal Soares	...Entenda esse órgão que a contratação direta da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que a competição nesse caso, se mostra inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa, a prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado	04/07/14
I.C. 0081.13.000116-7	Bomfim	Luiz Felipe de Miranda Cheib	...pela documentação acostada observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade	01/07/14
N.F. 0134.15.00182-2	Caratinga	Cristiano Cesar Pimenta Davrell	...ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder a contratação direta da empresa ADPM (uma vez que como se sabe, alguns se problematiza a concretização da natureza singular e da notória especialização que se refere o art. 25, II da Lei nº 8.666/93), é certo que a despeito administrativa trasteou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis à contratação da referida empresa [illegible] inexistência de notação	14/10/14

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 1898
PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DA CÂMARA
Fls. 1905
MINAS GERAIS

ANEXO III

Preços dos serviços de assessoria e consultoria contábil praticados por outras empresas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
C.M. Dores do Indaiá	FAC Consultoria	Assessoria contábil e jurídico para elaboração de estudos, planejamento, pareceres, pericias, aval, assessoria auditoria e consultoria orçamentária, financeira, patrimonial, nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno	R$ 115.150,00	00019/2013
P.M. Uberaba	Libertas Auditores	Prestação de serviços de auditoria especializada externa e independente,devendo ser atendidas as normas e procedimentos de auditoria , conforme legislação do conselho federal de contabilidae, comissão de valores mobiliaria	R$ 302.000,00	0004/2013
C.M. Uberlândia	Sonner Sistemas de Informática	Fornecimento de sistema integrado de gestão publica, execução dos serviços completos no sistema e subsistemas especificados abaixo e previsão estimada mensal de horas técnicas extraordinárias.	R$ 705.000,00	13100010000029/2013
P.M. de Conceição dos Ouros	Cigma consultoria integrada	prestação de serviços especializados em assessoria contabil	R$ 78.000,00	00043/2013
P.M. de Conceição dos Ouros	Cigma consultoria integrada	contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de apoio a instrução de procedimentos contabeis, orçamentario, financeiro patrimonial e prestação de contas.	R$ 78.000,00	00271/2013
P.M. de Almenara	Celton Mendes Carvalho	Contratação de empresa jurídica para serviços de apoio administrativo em contabilidade em atendimento as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor publico	R$ 54.000,00	0064/20
P.M. de Itambacuri	Celton Mendes Carvalho	Contratação de empresa jurídica para serviços de apoio administrativo em contabilidade em atendimento as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor publico NBCASP orientação e acompanhamento nos setores de contabilidade e tesouraria, tributos, ALM	R$ 121.800,00	00108/2013
P.M. de Itambacuri	J.B. Informatica de Software	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de atualização e manutenção anual de licença de uso de sistemas para gestão pública municipal	R$ 48.000,00	00109/2013

LEGISLAÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL

LEGISLAÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MINAS GERAIS
Fl. 1899
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO
1ª INSTÂNCIA
Fls. 1906
MINAS GERAIS

Local	Empresa	Objeto	Valor	N. Processo
P.M. Itambacuri	Diversita LTDA	Contratação de serviço de assessoria e consultoria para acompanhamento de projetos de captação de recursos junto ao Siconv.	R$ 12.950,00	0019/2014
P.M. Itambacuri	Rhonaldo Salomão	contratação de serviços técnicos especializados na elaboração de prestação de contas	R$ 55.200,00	00048/2014
Fundação dos Cursos	Sandro Batista	Consultoria contabil	R$ 3.100,00	
P.M. Itambacuri	Públicus Contabilidade	Assessoria contábil	R$ 58.500,00	0001/2014
P.M. de Conselheiro dos Cursos	Sigma consultoria integrada	contratação de empresa especializada na área de prestação de serviços de assessoria contábil e financeira por tempo determinado.	R$ 76.200,00	00976/2014
P.M. Ataleia	IMS Assessoria e Cons	contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, gestão pública, prestação de contas, gestão fiscal, esclarecimentos e recursos junto ao TCMG, fornecimento de sistema.	R$ 94.500,00	00016/2013
P.M. Itambacuri	Leal Assessoria	Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, controle interno, planejamento, apoio técnico para prestação de contas, organização e reorganização de estruturas e procedimentos administrativos	R$ 94.500,00	00017/2014
P.M. Itambacuri	Hana Gabriela Pereira	Contratação de serviços técnicos especializados em identificação do valor de recursos humanos, juntamente com a mensuração do custo e do valor das pessoas para a empresa e investigação do impacto cognitivo e comportamental de tais informações, tornando assim de responsabilidade a assessoria, consultoria e acompanhamento direto aos servidores durante o ano de 2014, com objetivo de aperfeiçoar a mão de obra e consequentemente, tornar os serviços mais eficientes	R$ 49.500,00	00007/2014
P.M. Itambacuri	Receita Própria Procuradoria	contratação de empresa para concessão de licença de uso de softwares fiscais para manutenção da divisão de receita, tributação e fiscalização	R$ 40.100,00	00043/2014

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Local	Empresa	Objeto	Valor	N Processo
C.M. Alfenas	Prime Ass. Cons.	contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria contábil para atendimento das necessidades da C.M.	[illegible]	[illegible]
C.M. Alfenas	Prime Ass. Cons.	Contratação de empresa para concessão de licença de direito de uso do software de contabilidade, compras e licitações, frotas e folha de pagamento para atendimento das necessidades da C.M.	[illegible]	[illegible]

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1900

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fls. 1907

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl.___

RECURSO ORDINÁRIO N. 952077

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO Dados: 2020.08.20 10:15:55 -03'00'

Recorrente: Evandro Nery
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Processo Principal: **811150 - Inspeção Ordinária**
Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408 e Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO ACOLHIDA. SANÇÕES CONVERTIDAS EM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. CANCELAMENTO DA MULTA.

Entende-se que a sanção deve ser aplicada apreciando-se as nuances de cada caso concreto e nas situações em que a gravidade do ato o exija. Neste caso concreto, como pontuou o órgão ministerial, as falhas apuradas não foram graves o suficiente para comprometer a lisura do certame ou a sua competitividade, e, portanto, a sanção pode ser convertida em recomendação ao gestor, de modo a coibir a sua reincidência.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 27/04/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santos Dumont, Sr. Evandro Nery, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 04/02/2014, nos autos da Inspeção Ordinária n. 811150, que aplicou multa ao gestor nos seguintes valores:

1) R$2.000,00 por irregularidades verificadas na Tomada de Preços n. 001/2008, referentes à ausência de planilha de preços ou documentos equivalentes da apuração dos valores estimados e ausência no processo de prova de publicação na Imprensa Oficial do extrato do contrato e seus aditivos;
2) R$2.000.00 por irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2008, relacionadas à ausência de especificação e detalhamento do objeto de modo que possibilite a justificativa do preço global, e irregularidade no procedimento de transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada.

O Órgão Técnico e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se, respectivamente, às fls. 21/26 e 27/32v.

Esse é o relatório.

II – PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

III – PREJUDICIAL DE MÉRITO

O Recorrente pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal alegando, em síntese, que como até o advento da Lei Complementar nº 120/2011 perdurou a omissão quanto à prescrição no âmbito deste Tribunal, deveria se aplicar o prazo quinquenal para os fatos ocorridos antes da publicação do referido diploma legal.

Segundo o Recorrente, a aplicação das hipóteses prescricionais e das causas interruptivas da prescrição de forma retroativa fere o princípio constitucional da segurança jurídica, sendo patente sua inconstitucionalidade.

O Recorrente citou jurisprudência acerca da matéria e alegou ser pacífico tanto no STF quanto no STJ que, para suprir lacuna legislativa sobre a prescrição no âmbito da Administração Pública, deve-se aplicar, por analogia e em obediência ao princípio da igualdade, o prazo quinquenal previsto nas diversas leis que regulam a atuação da Administração Pública.

Assim, concluiu que, "*não havia regulamentação da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG à época da prática dos atos ora analisados, razão pela qual é patente que a pretensão sancionatória do TCE extingue-se em cinco anos contados da data da prática do ato*".

Análise

Quanto às alegações acerca da inaplicabilidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 102/2008 que disciplinam a prescrição no âmbito deste Tribunal, ressalto que o Plenário da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1901
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fls 1908
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl.

Casa já se manifestou sobre o tema ao apreciar os Recursos Ordinários nº 838.834 e 924.171, no Julgamento da Sessão do dia 13/08/2014, ambos de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, nos seguintes termos:

> *Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A da Lei Orgânica estabeleceu regra de transição, mantendo em 05 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição intercial, caracterizada pela paralisação do feito em um mesmo setor, e fixando em 08 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, em 05 (cinco) anos o prazo de prescrição do recurso, o qual, na vigência do entendimento anterior, era de 10 (dez) anos, uma vez que o prazo decenal adotado pelo Tribunal Pleno voltava a correr por inteiro após a interrupção pela decisão de mérito recorrível.*
>
> *Esclarecidas essas questões, conclui-se que são improcedentes as razões apresentadas pelo Recorrente de que as Leis Complementares nos 120/11 e 133/14 não poderiam prever, para os processos já em tramitação, novos prazos prescricionais e marcos interruptivos da prescrição, sob pena de desconstituir situações já consumadas antes da sua entrada em vigor.*
>
> ***Isso porque o critério adotado pelo Tribunal, diante da lacuna existente na legislação mineira, não pode vincular a atuação do Poder Legislativo, que é o órgão competente para definir os prazos prescricionais aplicáveis no âmbito desta Corte.*** *Noutro falar, não se pode considerar que o legislador está jungido à integração de normas realizada isoladamente por uma das Câmaras desta Corte de Contas.*
>
> ***Não há que se falar, nesse caso, em ofensa à segurança jurídica, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor das Leis Complementares nos 120/11 e 133/14, não havia entendimento firmado no âmbito desta Corte que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.***
>
> *Trata-se, portanto, de situação diversa da ocorrida em relação à Lei Complementar nº 118/2005, trazida à baila pelo Recorrente, a qual reduziu o prazo prescricional para o ajuizamento das ações de repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação para 05 (cinco) anos e concedeu efeitos retroativos a esse novo prazo, tendo em vista que, naquele caso, estava consolidada a orientação do Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que, (...), o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador" (fl. 07).*
>
> ***Afasto, assim, a inconstitucionalidade do disposto no art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal.*** (destaquei)

Afastada a alegação quanto à inaplicabilidade da legislação que regula a prescrição no âmbito desta Corte, passa-se à análise da ocorrência da prescrição no caso em apreço.

Não se verifica a ocorrência da prescrição inicial, prevista no inciso I do art. 118-A da Lei Orgânica, tendo em vista que os fatos, objeto de análise nos autos nº 811150, ocorreram no exercício de 2005/2008, sendo que o início da fiscalização por este Tribunal de Contas deu-se em 19/05/2009, quando se determinou a realização de inspeção no município, interrompendo-se o prazo prescricional, a teor do disposto no inciso I do artigo 110-C da LC nº 102/2008.

Em consulta realizada no SGAP, verifica-se que não ficou caracterizada a prescrição intercial prevista no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, já que não ocorreu paralisação da tramitação em um setor por período superior a 05 anos.

Também não se constatou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal à vista do que dispõe o inciso II do art. 118-A, pois não houve o decurso de 08 anos entre a determinação da inspeção (19/05/2009) e a primeira decisão de mérito (04/02/2014).

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl.

Por fim, registro que não se verificou a ocorrência da prescrição prevista no inciso III do art. 118-A, pois não se passaram 05 anos desde a primeira decisão de mérito, sessão do dia 04/02/2014, até a presente data.

Por todo o exposto, não acolho a prejudicial de mérito arguida, uma vez que não ocorreram as hipóteses prescricionais previstas na lei. Senhor Presidente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.).

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PREJUCIAL DE MÉRITO, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

IV – FUNDAMENTAÇÃO

1) Multa no valor de R$2.000,00 por irregularidades verificadas na Tomada de Preços n. 001/2008, referentes à ausência de planilha de preços ou documentos equivalentes da apuração dos valores estimados e ausência no processo de prova de publicação na Imprensa Oficial do extrato do contrato e seus aditivos

O Recorrente alegou que a irregularidade apontada tem cunho eminentemente formal, não estando hábil a gerar prejuízo ou dano ao erário.

Ressaltou que a Unidade Técnica no reexame da defesa, à fl. 1211 dos autos de origem, considerou a irregularidade em tela meramente formal que, por si só, não prejudicou a contratação.

Argumentou que, como não foi apurado qualquer indício de dano ao erário pela equipe de inspeção, a decisão recorrida deve ser reformada, para se considerar as contas regulares com ressalva, nos termos do art. 48, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Citou jurisprudência deste Tribunal de Contas (emissão de parecer prévio na Prestação de Contas n. 886.935) para demonstrar que tem sido aplicado o princípio da insignificância para aqueles atos que, embora irregulares, não tenham força para lesar o bem jurídico tutelado, afastando, desse modo, a tipicidade da conduta e a possibilidade de sanção.

Análise

A Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos do Recorrente, em síntese, nos seguintes termos:

> *Vale ressaltar que as tomadas e prestações de contas é que são julgadas por esta Corte, com base no art. 48, incisos I, II e III da Lei Complementar 102/2008, visando a emissão de parecer prévio, nos termos do art. 42 desta Lei. Por oportuno, registra-se que a prestação de contas do Município de Santos Dumont, exercício de 2008, Proc. 782.219,*
>
> *foi aprovada por esta Corte, na sessão do dia 29/10/2009.*
>
> *Não cabe, como pleiteia o interessado, a aplicação deste dispositivo no caso em análise, pois tratam os autos originais de inspeção ordinária "in loco", visando verificar, dentre outros, a regularidade das despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios na legislatura 2005/2008.*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MG - PROTOCOLO - Fl. 1902
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA DA CÂMARA Fls. 1909 MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE CONTAS Fl. MINAS GERAIS

[...]

Observa-se que as infrações às normas aqui verificadas não são de menor monta e não podem ser desconsideradas à conta de não ter havido um prejuízo materialmente apurável. Fato é que, do simples descumprimento das disposições da Lei n. 8666/93 cria-se campo potencialmente propício à ocorrência do dano.

[...]

Trata-se, portanto, de infração a regras e princípios fundamentais da Administração Pública, que versam sobre normas gerais de contratações, e que não se encaixam na categoria de mera irregularidade formal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, considerou que as irregularidades que ensejaram a multa combatida não foram graves o suficiente para comprometer a competitividade do certame e gerar a sanção imposta ao Recorrente, opinando pelo provimento do recurso, nos termos do parecer abaixo transcrito, *in verbis*:

Em que pese, de fato, ser recomendável que a planilha estimada em preços unitários e o valor estimado da contratação constem da fase externa da licitação, este Órgão Ministerial entende ser necessário que se avalie se a sua ausência no caso concreto é suficiente para ensejar a responsabilização do gestor.

No caso específico dos autos, o Parquet de Contas não vislumbra a necessidade de sanção pecuniária, mesmo diante da irregularidade constatada, uma vez que não houve prejuízo ao erário, estando o valor total contratado de acordo com o valor inicialmente estimado (fls. 158, 198 e 202 dos autos principais).

Além disso, a irregularidade não causou prejuízo à ampla competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa na licitação em análise, não havendo indício de má fé ou direcionamento da contratação.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o tema, em decisão de mérito prolatada nos autos da Denúncia nº 811.822, na sessão da Primeira Câmara de 06/12/2011, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, in litteris:

> *DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – EXISTÊNCIADE IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES AORESPONSÁVEL – IMPOSTA A INTIMAÇÃO DA DENUNCIANTE – ARQUIVAMENTO DOSAUTOS.*
>
> *Julga-se parcialmente procedente a Denúncia em face de Pregão Presencial, **considerandoirregulares a ausência no edital do orçamento estimado em planilhas e quantitativos e preçosunitários**; a exigência de certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dividaativa da União; e a falta do termo de referência no instrumento convocatório.*
>
> ***Deixa-se de aplicar multa ao Prefeito Municipal, dada a ausência de indícios de má-fé e daocorrência de prejuízo ao certame**, recomendando-lhe que não repita as falhas consistentes acimadescritas em procedimentos licitatórios futuros.*
>
> *Determina-se a intimação da Denunciante e, depois de promovidas as medidas legais cabíveis àespécie, o arquivamento dos autos.*

Assim, o Ministério Público de Contas entende por bem que se proceda à reforma da decisão recorrida, devendo ser afastada a multa aplicada ao recorrente e expedida recomendação ao atual Prefeito Municipal de Santos Dumont, para que em futuros procedimentos licitatórios faça a divulgação das planilhas orçamentárias como anexo do Edital, nos termos do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Ainda no que diz respeito à Tomada de Preços nº 001/2008, é preciso observar que a cotação ou pesquisa de preços, na forma prevista no art. 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/1993, é medida necessária para verificar se o preço estipulado no contrato administrativo encontra-se compatível com os praticados no mercado, não devendo prevalecer contratações de serviços com preços elevados.

O art. 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/1993 tem o seguinte teor:

> ***Art. 43.*** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> *[...]*
>
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os* ***preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços****, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...] (grifo nosso).*

A ampla pesquisa de preços do objeto que a Administração pretende adquirir conduz a uma contratação segundo os valores praticados pelo mercado e de acordo com o custo real, traduzindo-se em eficaz aplicação de recursos públicos e observância dos princípios da economicidade e da eficiência.

In casu, consta dos autos documento de solicitação da Prefeitura de Santos Dumont à Secretaria Municipal de Finanças, informando o valor estimado da contratação dos serviços de atendimento médico em UTI móvel e transporte inter-hospitalar de pacientes, no montante de R$6,80 (seis reais e oitenta centavos) por quilômetro rodado pela UTI móvel e R$7,80 (sete reais e oitenta centavos) por quilômetro rodado pela neonatal (fl. 158).

Registre-se que a contratação foi efetuada de acordo com os valores acima referidos (fl. 202), não havendo prova nos autos de superfaturamento ou de que o preço encontrava-se além da média praticada no mercado.

Nesse sentido, já decidiu esse Egrégio Tribunal nos autos da Denúncia nº 748.952, na Sessão da Segunda Câmara de 27/8/2015, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, in litteris:

> *[...]* ***No tocante à comprovação da pesquisa de mercado****, relativamente ao Processo Licitatório nº 03/07, na modalidade Tomada de Preços nº 01/07, verifiquei que* ***consta da requisição de fl. 2.529 a discriminação dos serviços a ser contratado, com os valores unitários e total estimados, o que demonstra que, embora a pesquisa de preços não tenha sido incluída na fase interna do certame, foi ela realizada pela Administração. Demais disso, não ficou demonstrado, nos autos, que os valores das contratações efetivadas se deram acima do valor de mercado, motivo pelo qual entendo que não ficou demonstrado, nos autos, prejuízo ao erário****.*
>
> *[...]*
>
> *Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que, na formalização de procedimentos licitatórios com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, também faça a publicação dos avisos de licitação em diário de grande circulação no estado ou região e, se houver, em jornal de circulação no município ou na região, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como faça constar no processo licitatório a documentação referente à pesquisa de mercado realizada com os fornecedores. [...] (grifo nosso).*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. PROTOCOLO Fl. 1903
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fls. 1910
MINAS GERAIS

Assim, o Ministério Público de Contas opina para que seja afastada a multa aplicada ao recorrente e expedida recomendação ao atual gestor, para que, em caso de futura formalização de procedimentos licitatórios com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993, ou na Lei federal nº 10.520/2002, faça constar os documentos pertinentes à estimativa de preço exigida pelo inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações.

Prosseguindo na análise das irregularidades apuradas na Tomada de Preços nº 001/2008, verifica-se que o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações exige a publicação do extrato do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos, não admitindo que eles produzam efeitos entre as partes contratantes antes do advento da referida formalidade.

Eis o teor do mencionado dispositivo:

> ***Art. 61.*** *Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*
>
> *Parágrafo único.* ***A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia****, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso).*

A publicidade é um dos princípios norteadores dos atos do Poder Público, sobretudo por dar transparência aos atos administrativos, além de ser condição indispensável à eficácia dos mesmos, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, verbis:

> **Art. 37.** **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (grifo nosso).
>
> A Súmula nº 46 dessa E. Corte dispõe sobre a matéria, *in verbis*:
>
> **A eficácia de Contratos, Convênios e Acordos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo no Órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial local**, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data. (grifo nosso).

No caso vertente, o recorrente não anexou documentos que comprovem a efetiva publicação do extrato contratual na imprensa oficial, sendo forçoso concluir que não foi observado o art. 61, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993.

Todavia, a despeito de tal irregularidade apontada, é preciso considerar que o objetivo maior da licitação foi atingido, tendo sido assegurada a ampla concorrência com condições idênticas para todos os participantes e o cumprimento do contrato firmado de forma satisfatória para a Administração.

Além disso, o contrato foi regularmente executado e produziu efeitos na ordem jurídica sem qualquer indício de prejuízo ao erário ou má fé, estando presente o interesse público na prestação de serviços de atendimento médico.

Desse modo, em face das especificidades do caso concreto, o Ministério Público de Contas entende que tal impropriedade não possui o condão de invalidar o instrumento contratual formalizado.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS

Assim, o Parquet de Contas opina pelo cancelamento da multa, e recomenda que a municipalidade passe a providenciar a publicação resumida dos instrumentos de contrato e de seus termos de aditamento na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte à sua assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993.

Concordo com a Unidade Técnica, no sentido de que o julgamento de contas encaminhadas pelo gestor não se confunde com o julgamento de atos de gestão apurados em inspeção e de que este Tribunal pode aplicar sanção em caso de constatação de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a teor do disposto no inciso II do art. 318 do Regimento Interno.

Todavia, analisando o caso sob exame, filio-me ao entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas em seu parecer, pois, guardando coerência com meus posicionamentos externados neste colegiado em outras assentadas, entendo que a sanção deve ser aplicada apreciando-se as nuances de cada caso concreto e nas situações em que a gravidade do ato o exija.

Neste caso concreto, como bem pontuou o órgão ministerial, as falhas apuradas não foram graves o suficiente para comprometer a lisura do certame ou a sua competitividade, e, portanto, a sanção pode ser convertida em recomendação ao gestor, de modo a coibir a sua reincidência.

Isso posto, dou provimento ao recurso neste ponto.

2) Multa no valor de R$2.000,00 por irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2008, relacionadas à ausência de especificação e detalhamento do objeto de modo que possibilite a justificativa do preço global, e irregularidade no procedimento de transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada.

O Recorrente, na mesma linha de seus argumentos apresentados no item anterior, alegou que a irregularidade é de cunho formal, que não trouxe prejuízos ao erário, devendo a decisão ser reformada, para considerar as contas regulares com ressalva, com fundamento no art. 48, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Destacou que a irregularidade que ensejou a aplicação da multa não foi a ausência de pressupostos para a contratação por inexigibilidade de licitação, mas sim a falta de especificação e detalhamento do objeto e a transferência de responsabilidade de registros contábeis do município para empresa privada. Assim, afirmouque essas falhas de menor gravidade deveriam ser objeto, apenas, de recomendação para evitar a reincidência, não cabendo sanção.

Análise

A Unidade Técnica considerou que os argumentos do Recorrente não são suficientes para alterar a decisão recorrida, pois *"independentemente do potencial lesivo do ato praticado, como agente administrativo de um órgão público está submetido ao princípio da legalidade e tem obrigação de cumprir as formalidades e regras da lei, sempre preservando o interesse público"*.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal apreciou as irregularidades apontadas e concluiu que, neste caso específico, não vislumbrou gravidade na conduta do gestor, podendo a multa aplicada ser convertida em recomendação, conforme trecho do parecer ministerial que abaixo transcrevo:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 1904
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fls. 1911
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS

*Por sua vez, quanto à **Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008**, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil, administrativa e financeira, a decisão recorrida considerou irregular o procedimento, em razão das seguintes inconsistências:*

> *a) Falta de especificação e de detalhamento do objeto que possibilitasse a justificativa do preço global contratado no valor de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);*
>
> *b) Transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada.*

Sobre a matéria, sabe-se que as contratações por inexigibilidade de licitação exigem a demonstração em procedimento de justificação pautado no art. 26 da Lei federal nº 8.666/93, com as razões da escolha do particular beneficiado, do preço acordado, da singularidade do serviço e da inviabilidade de competição.

O art. 26 da Lei federal nº 8.666/93 assim dispõe, in verbis:

> ***Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
>
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
>
> *II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
>
> *III – justificativa do preço;*
>
> *IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

No caso em apreciação, não foram apresentados elementos que especificassem os serviços estabelecidos no objeto contratado, comprometendo os requisitos essenciais da singularidade do objeto (art. 13, inciso II e art. 25, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993) e da justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993).

Acrescente-se, ainda, que a cláusula 8.3 do Contrato de Prestação de Serviços nº 005/2008, decorrente da Inexigibilidade nº 003/2008, estabeleceu a seguinte responsabilidade da contratada (fl. 527 – autos principais), verbis:

> *OITAVA – DA GARANTIA DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:*
>
> *[...]*
>
> *8.3 – **Responsabilizar-se pela escrituração contábil da CONTRATANTE e pela elaboração dos balancetes** nos prazos previstos pela Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, desde que apresente toda a documentação necessária; [...] (grifo nosso).*

Como foi observado na decisão recorrida (fl. 1.273 – autos principais), a escrituração contábil da Administração Contratante e a elaboração dos balancetes nos prazos previstos em lei são atividades de rotina insitas ao setor de contabilidade da Prefeitura, que não devem

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS

ser transferidas a empresa privada, pois o cargo de técnico em contabilidade e/ou contador tem de estar previsto entre aqueles constantes do quadro de servidores efetivos do Município.

No entanto, apesar das irregularidades apuradas, e embora não se identifique qualquer esforço do gestor público no sentido de definir objetivamente a contratação pretendida de forma a possibilitar a justificativa do preço global, ainda assim é possível extrair de todo o contexto a ausência de qualquer indício de superfaturamento (relatório de inspeção – fls. 21/25, autos principais), tendo sido os preços propostos em nível aceitável e comprovado que a contratada possuía credibilidade na prestação de serviços de contabilidade pública a diversos Municípios do Estado de Minas Gerais (fls. 982/994 – autos principais), bem como a adequação entre a contratação realizada e a satisfação do interesse público pretendida.

Este Órgão Ministerial apenas reitera, todavia, que a formalização do processo de inexigibilidade deve expor, de forma exaustiva, as razões que motivaram o gestor, em cada caso concreto, a optar pela contratação direta.

Assim, no caso específico dos autos, e tomando por base a ausência de apontamento de superfaturamento na execução do contrato (relatório de inspeção – fls. 02/33, autos principais), entende-se pelo cancelamento da multa aplicada com base na inexigibilidade de licitação em tela, recomendando, no entanto, ao atual Prefeito de Santos Dumont que faça constar em futuros procedimentos licitatórios, mesmo naqueles instaurados para contratação direta, a documentação acerca da consulta de preços correntes no mercado, fixados por órgão oficial competente ou constantes do sistema de registro de preços, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei federal n° 8.666/93.

Destarte, o Parquet de Contas reitera o parecer de fls. 1.231/1.237 dos autos principais, opinando pelo provimento do presente recurso, para que sejam julgadas regulares com ressalvas a Tomada de Preços n° 001/2008 e a Inexigibilidade de Licitação n° 003/2008, com o consequente cancelamento das multas aplicadas.

Impõe-se também o arquivamento do feito e o envio de recomendações à municipalidade.

Novamente, filio-me ao parecer ministerial e considero que as falhas apuradas pela equipe de inspeção podem ser objeto de recomendação ao atual Prefeito Municipal, com vista a aprimorar as práticas de boa gestão e evitar a ocorrência das mesmas falhas.

IV – VOTO

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para reformar a decisão proferida nos autos da Inspeção Ordinária n. 811150, cancelando a multa imposta ao Recorrente, Sr. Evandro Nery, no valor total de R$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo-se as recomendações ao atual gestor determinadas no acórdão recorrido, além das relacionadas no parecer ministerial de fls. 27/32v, cuja cópia deve ser encaminhada.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG. Fl. 1905 PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fls. 1912
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, peço vênia ao ilustre Relator para divergir e nego provimento, mantendo a decisão proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 04/02/2014, nos termos da sua fundamentação.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acompanho a divergência.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, neste caso, vou acompanhar o voto do Relator. Inclusive há um bem fundamentado parecer do Ministério Público no mesmo sentido, sugerindo o provimento do recurso, no caso concreto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS CONSELHEIROS WANDERLEY ÁVILA E ADRIENE ANDRADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, por unanimidade: **I)** preliminarmente, em conhecer do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008; **II)** em não acolher a prejudicial de mérito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal pugnada pelo Recorrente; **III)** por maioria, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão proferida nos autos da Inspeção Ordinária n. 811150, cancelando a multa imposta ao Recorrente, Sr. Evandro Nery, no valor total de R$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo-se as recomendações ao atual gestor determinadas no acórdão recorrido, além das relacionadas no parecer ministerial de fls. 27/32v, cuja cópia deve ser encaminhada; **IV)** em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais. Vencidos o Conselheiro Wanderley Ávila e a Conselheira Adriene Andrade.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de abril de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

RB

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1182692

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS SECR. 1ª Fls 1913 Ministério Público Folha nº MINAS GERAIS

GUILHERME E SILVEIRA DINIZ MACHADO Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO Dados: 2020.08.20 10:16:55 -03'00'

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 1906 PROTOCOLO

Processo nº:	952.077
Natureza:	Recurso Ordinário
Relator:	Conselheiro Mauri Torres
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Recorrente:	Evandro Nery, Prefeito Municipal de Santos Dumont, à época
Apenso:	Processo nº 811.150, Inspeção Ordinária

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso em comento deve ser conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante art. 164, *caput*, c/c art. 325, inciso I, ambos do RITCMG, restando comprovado o interesse recursal e demonstrada a necessidade e utilidade na propositura deste.

Importa ressaltar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 103 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. No caso em análise, o Recorrente teve sua intimação efetivada através da publicação no Diário Oficial de Contas, na data de 03/6/2015 (quarta feira), iniciando-se sua contagem em 05/6/2015 (sexta-feira), conforme o disposto no art. 168, inciso V, do RITCMG, c/c art. 2º, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 111/2010, tendo, assim, como termo final a data de 06/7/2015, e o protocolo de interposição do recurso data de 30/6/2015.

Por fim, tal petitório recursal possui efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 102 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

II. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** (fls. 01/16), interposto pelo Sr. Evandro Nery, Prefeito Municipal de Santos Dumont, à época, em face de decisão prolatada por essa Corte na Sessão da Primeira Câmara de 04/02/2014, no Processo nº 811.150, Inspeção Ordinária.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Nos termos do Acórdão de fls. 1.263/1.279 dos autos principais, esse Tribunal ratificou as irregularidades apontadas no relatório de inspeção, referentes à Tomada de Preços nº 001/2008, no que diz respeito à falta da planilha de preços e do valor estimado da contratação, falta da pesquisa prévia de preços, bem como falta da publicação do extrato do contrato e seus aditivos na Imprensa Oficial, e aplicou multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal, à época, com base no art. 318, inciso II, do RITCMG.

Além disso, a decisão constante do referido Acórdão aplicou multa ao Prefeito Municipal, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 318, inciso II, do RITCMG, por julgar irregular o procedimento de contratação com base na Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008, pela falta da especificação e detalhamento do objeto que possibilitasse a justificativa do preço global, bem como pela transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada.

Foi, ainda, determinado o encaminhamento de recomendações à atual Administração, para que evitasse a reincidência nas irregularidades apuradas, bem como para que verificasse o cumprimento da cláusula segunda do Contrato de Prestação de Serviço nº 100/2008, decorrente da Dispensa nº 04/2008, a qual obrigava a contratada a repassar 10% (dez por cento) do valor total arrecadado com as inscrições de Concurso Público da Prefeitura, realizado em 2008, para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, devendo, e se necessário for, instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCMG nº 03/2013.

Inconformado com essa decisão, o Sr. Evandro Nery, ex-Prefeito Municipal, interpôs o presente recurso (fls. 01/16), alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que transcorreram mais de 05 (cinco) anos contados da data da prática dos atos em análise.

Quanto ao mérito especificamente, alegou que as irregularidades apuradas na Tomada de Preços nº 001/2008 e na Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008 eram de cunho eminentemente formais, não tendo gerado prejuízo às contratações, dano ao erário ou malversação de recursos públicos (fls. 13/15).

Por fim, requereu o provimento do recurso, para que fossem afastadas as irregularidades e cassada a multa aplicada.

Na fl. 17, consta termo de apensamento dos presentes autos ao Processo nº 811.150, em cumprimento ao disposto no art. 327 do RITCMG.

Ato contínuo, o recurso foi admitido liminarmente pelo Conselheiro-Relator, nos termos do despacho de fl. 20.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica competente, em seu estudo de fls. 21/25, concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

É o relatório, no essencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 1907
PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 1914
MINAS GERAIS
Ministério Público
Folha nº

III. FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento realizado por esse Tribunal baseou-se na Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont – MG, que teve a finalidade de verificar a legalidade dos atos praticados na legislatura 2005/2008 no Executivo Municipal, com foco nas obrigações de final de mandato (arts. 21 e 42 da LC nº 101/2000) e também nas despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios (Leis federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002).

O recorrente alegou, em **prejudicial de mérito**, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, em razão do transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da prática dos atos em análise e a aplicação da sanção.

Com a devida *vênia*, no caso em tela não se vislumbra a hipótese de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, na forma prevista na Lei Complementar estadual nº 102/2008, com as alterações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 120/2011.

Efetivamente, os fatos apurados referem-se ao exercício de 2008, e o início da fiscalização por esse Tribunal deu-se em 19/5/2009, de acordo com a Portaria DAM/DAE/nº 075/2009 (fl. 01).

Assim, considerando como causa interruptiva a Portaria nº 075/2009, de 19/5/2009, nos termos do art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e o lapso temporal inferior a 05 (cinco) anos até a decisão de mérito nos autos principais, em 04/02/2014, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Na sequência, quanto ao **mérito** propriamente dito, o recorrente alegou que as irregularidades que motivaram a aplicação da multa possuíam cunho eminentemente formal, não sendo hábeis a gerar prejuízos ou dano ao erário.

Nesse ponto, cabe a análise das irregularidades apontadas na decisão recorrida.

Quanto à **Tomada de Preços nº 001/2008**, que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de atendimento médico em UTI móvel e transporte inter-hospitalar de pacientes, a decisão recorrida ratificou as seguintes irregularidades apontadas no relatório de inspeção, referentes à infringência às normas da Lei de Licitações, a saber:

a) Falta de planilha de preços e do valor estimado da contratação (art. 7º, incisos II e III, c/c art. 38, *caput*);

b) Falta de pesquisa prévia de preços e de planilhas ou documentos equivalentes da apuração dos valores estimados (art. 43, inciso IV);

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Ministério Público Folha nº

c) Falta de prova de publicação do extrato do contrato e seus aditivos na Imprensa Oficial (art. 61, parágrafo único).

Bem reexaminadas as questões, verifica-se que a exigência do orçamento estimado em planilha de preços unitários fundamenta-se no fato de que a estimativa do custo do objeto da licitação é primordial para a condução do certame. A planilha de preços unitários permite que a Administração tenha condições de escolher a modalidade licitatória adequada, aferir a razoabilidade das propostas face ao valor praticado no mercado e prever o montante de recursos públicos que será utilizado. Ademais, sem a publicidade, torna-se impossível a formulação de propostas concretas e competitivas pelas empresas licitantes, pois a sua ausência "acarreta a impossibilidade de o concorrente ter noção da dimensão do serviço a ser licitado para aquilatar se poderá ou não participar do certame" (TCU, Acórdão nº 2.048/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

De acordo com o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93:

> **Art. 40.** [...]
>
> § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> [...]
>
> II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
>
> [...] (grifo nosso).

Em que pese, de fato, ser recomendável que a planilha estimada em preços unitários e o valor estimado da contratação constem da fase externa da licitação, este Órgão Ministerial entende ser necessário que se avalie se a sua ausência no caso concreto é suficiente para ensejar a responsabilização do gestor.

No caso específico dos autos, o *Parquet* de Contas não vislumbra a necessidade de sanção pecuniária, mesmo diante da irregularidade constatada, uma vez que não houve prejuízo ao erário, estando o valor total contratado de acordo com o valor inicialmente estimado (fls. 158, 198 e 202 dos autos principais).

Além disso, a irregularidade não causou prejuízo à ampla competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa na licitação em análise, não havendo indício de má fé ou direcionamento da contratação.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o tema, em decisão de mérito prolatada nos autos da Denúncia nº 811.822, na sessão da Primeira Câmara de 06/12/2011, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, *in litteris*:

> DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES AO RESPONSÁVEL – IMPOSTA A INTIMAÇÃO DA DENUNCIANTE - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
>
> Julga-se parcialmente procedente a Denúncia em face de Pregão Presencial, **considerando irregulares, a ausência no edital do orçamento estimado em planilhas e quantitativos e preços unitários**; a exigência de certidão conjunta

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1908

TRIBUNAL DE CONTAS 1ª Câmara Fls. 915
Ministério Público Folha nº
MINAS GERAIS

> negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União; e a falta do termo de referência no instrumento convocatório.
>
> **Deixa-se de aplicar multa ao Prefeito Municipal, dada a ausência de indícios de má-fé e da ocorrência de prejuízo ao certame**, recomendando-lhe que não repita as falhas consistentes acima descritas em procedimentos licitatórios futuros.
>
> Determina-se a intimação da Denunciante e, depois de promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Assim, o Ministério Público de Contas entende por bem que se proceda à reforma da decisão recorrida, devendo ser afastada a multa aplicada ao recorrente e expedida recomendação ao atual Prefeito Municipal de Santos Dumont, para que em futuros procedimentos licitatórios faça a divulgação das planilhas orçamentárias como anexo do Edital, nos termos do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.

Ainda no que diz respeito à Tomada de Preços nº 001/2008, é preciso observar que a cotação ou pesquisa de preços, na forma prevista no art. 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/1993, é medida necessária para verificar se o preço estipulado no contrato administrativo encontra-se compatível com os praticados no mercado, não devendo prevalecer contratações de serviços com preços elevados.

O art. 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/1993 tem o seguinte teor:

> **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> [...]
>
> IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...] (grifo nosso).

A ampla pesquisa de preços do objeto que a Administração pretende adquirir conduz a uma contratação segundo os valores praticados pelo mercado e de acordo com o custo real, traduzindo-se em eficaz aplicação de recursos públicos e observância dos princípios da economicidade e da eficiência.

In casu, consta dos autos documento de solicitação da Prefeitura de Santos Dumont à Secretaria Municipal de Finanças, informando o **valor estimado da contratação** dos serviços de atendimento médico em UTI móvel e transporte inter-hospitalar de pacientes, **no montante de R$6,80 (seis reais e oitenta centavos) por quilômetro rodado pela UTI móvel e R$7,80 (sete reais e oitenta centavos) por quilômetro rodado pela neonatal** (fl. 158).

Registre-se que a contratação foi efetuada de acordo com os valores acima referidos (fl. 202), não havendo prova nos autos de superfaturamento ou de que o preço encontrava-se além da média praticada no mercado.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Nesse sentido, já decidiu esse Egrégio Tribunal nos autos da Denúncia nº 748.952, na Sessão da Segunda Câmara de 27/8/2015, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, *in litteris*:

> [...] No tocante à comprovação da pesquisa de mercado, relativamente ao Processo Licitatório nº 03/07, na modalidade Tomada de Preços nº 01/07, verifiquei que consta da requisição de fl. 2.529 a discriminação dos serviços a ser contratado, com os valores unitários e total estimados, o que demonstra que, embora a pesquisa de preços não tenha sido incluída na fase interna do certame, foi ela realizada pela Administração. Demais disso, não ficou demonstrado, nos autos, que os valores das contratações efetivadas se deram acima do valor de mercado, motivo pelo qual entendo que não ficou demonstrado, nos autos, prejuízo ao erário.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que, na formalização de procedimentos licitatórios com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, também faça a publicação dos avisos de licitação em diário de grande circulação no estado ou região e, se houver, em jornal de circulação no município ou na região, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como faça constar no processo licitatório a documentação referente à pesquisa de mercado realizada com os fornecedores. [...] (grifo nosso).

Assim, o Ministério Público de Contas opina para que seja afastada a multa aplicada ao recorrente e expedida recomendação ao atual gestor, para que, em caso de futura formalização de procedimentos licitatórios com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993, ou na Lei federal nº 10.520/2002, faça constar os documentos pertinentes à estimativa de preço exigida pelo inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações.

Prosseguindo na análise das irregularidades apuradas na Tomada de Preços nº 001/2008, verifica-se que o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações exige a publicação do extrato do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos, não admitindo que eles produzam efeitos entre as partes contratantes antes do advento da referida formalidade.

Eis o teor do mencionado dispositivo:

> **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso).

A publicidade é um dos princípios norteadores dos atos do Poder Público, sobretudo por dar transparência aos atos administrativos, além de ser condição indispensável à

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1909
TRIBUNAL DE CONTAS SUB-SECRETARIA Fls. 1916
Ministério Público de Contas Folha nº

eficácia dos mesmos, conforme previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, *verbis*:

> **Art. 37. A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (grifo nosso).

A Súmula nº 46 dessa E. Corte dispõe sobre a matéria, *in verbis*:

> **A eficácia de Contratos, Convênios e Acordos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo no Órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial local**, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data. (grifo nosso).

No caso vertente, o recorrente não anexou documentos que comprovem a efetiva publicação do extrato contratual na imprensa oficial, sendo forçoso concluir que não foi observado o art. 61, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993.

Todavia, a despeito de tal irregularidade apontada, é preciso considerar que o objetivo maior da licitação foi atingido, tendo sido assegurada a ampla concorrência com condições idênticas para todos os participantes e o cumprimento do contrato firmado de forma satisfatória para a Administração.

Além disso, o contrato foi regularmente executado e produziu efeitos na ordem jurídica sem qualquer indício de prejuízo ao erário ou má fé, estando presente o interesse público na prestação de serviços de atendimento médico.

Desse modo, em face das especificidades do caso concreto, o Ministério Público de Contas entende que tal impropriedade não possui o condão de invalidar o instrumento contratual formalizado.

Assim, o *Parquet* de Contas opina pelo cancelamento da multa, e recomenda que a municipalidade passe a providenciar a publicação resumida dos instrumentos de contrato e de seus termos de aditamento na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte à sua assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993.

Por sua vez, quanto à **Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008**, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria contábil, administrativa e financeira, a decisão recorrida considerou irregular o procedimento, em razão das seguintes inconsistências:

a) Falta de especificação e de detalhamento do objeto que possibilitasse a justificativa do preço global contratado no valor de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

b) Transferência da responsabilidade escritural dos balanços e balancetes do Município para empresa privada.

Sobre a matéria, sabe-se que as contratações por inexigibilidade de licitação exigem a demonstração em procedimento de justificação pautado no art. 26 da Lei federal nº 8.666/93, com as razões da escolha do particular beneficiado, do preço acordado, da singularidade do serviço e da inviabilidade de competição.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

O art. 26 da Lei federal nº 8.666/93 assim dispõe, *in verbis*:

> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III – justificativa do preço;
> IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No caso em apreciação, não foram apresentados elementos que especificassem os serviços estabelecidos no objeto contratado, comprometendo os requisitos essenciais da singularidade do objeto (art. 13, inciso II e art. 25, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993) e da justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993).

Acrescente-se, ainda, que a cláusula 8.3 do Contrato de Prestação de Serviços nº 005/2008, decorrente da Inexigibilidade nº 003/2008, estabeleceu a seguinte responsabilidade da contratada (fl. 527 – autos principais), *verbis*:

> OITAVA – DA GARANTIA DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:
>
> [...]
>
> 8.3 – **Responsabilizar-se pela escrituração contábil da CONTRATANTE e pela elaboração dos balancetes** nos prazos previstos pela Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, desde que apresente toda a documentação necessária; [...] (grifo nosso).

Como foi observado na decisão recorrida (fl. 1.273 – autos principais), a escrituração contábil da Administração Contratante e a elaboração dos balancetes nos prazos previstos em lei são atividades de rotina ínsitas ao setor de contabilidade da Prefeitura, que não devem ser transferidas a empresa privada, pois o cargo de técnico em contabilidade e/ou contador tem de estar previsto entre aqueles constantes do quadro de servidores efetivos do Município.

No entanto, apesar das irregularidades apuradas, e embora não se identifique qualquer esforço do gestor público no sentido de definir objetivamente a contratação pretendida de forma a possibilitar a justificativa do preço global, ainda assim é possível extrair de todo o contexto a ausência de qualquer indício de superfaturamento (relatório de inspeção – fls. 21/25, autos principais), tendo sido os preços propostos em nível aceitável e comprovado que a contratada possuía credibilidade na prestação de serviços de contabilidade pública a diversos Municípios do Estado de Minas Gerais (fls. 982/994 – autos principais), bem como a adequação entre a contratação realizada e a satisfação do interesse público pretendida.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1910

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fls. 1917

Ministério Público Folha nº

Este Órgão Ministerial apenas reitera, todavia, que a formalização do processo de inexigibilidade deve expor, de forma exaustiva, as razões que motivaram o gestor, em cada caso concreto, a optar pela contratação direta.

Assim, no caso específico dos autos, e tomando por base a ausência de apontamento de superfaturamento na execução do contrato (relatório de inspeção – fls. 02/33, autos principais), entende-se pelo cancelamento da multa aplicada com base na inexigibilidade de licitação em tela, recomendando, no entanto, ao atual Prefeito de Santos Dumont que faça constar em futuros procedimentos licitatórios, mesmo naqueles instaurados para contratação direta, a documentação acerca da consulta de preços correntes no mercado, fixados por órgão oficial competente ou constantes do sistema de registro de preços, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei federal nº 8.666/93.

Destarte, o *Parquet* de Contas reitera o parecer de fls. 1.231/1.237 dos autos principais, opinando pelo provimento do presente recurso, para que sejam julgadas regulares com ressalvas a Tomada de Preços nº 001/2008 e a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008, com o consequente cancelamento das multas aplicadas.

Impõe-se também o arquivamento do feito e o envio de recomendações à municipalidade.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**:

a) Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, com enfretamento da **preliminar suscitada pelo recorrente, em sede prejudicial de mérito,** julgando-se improcedente a alegação de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, na forma prevista na Lei Complementar estadual nº 102/2008, com as alterações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 120/2011;

b) **No mérito**, seja **PROVIDO** o presente recurso ordinário, para reformar a decisão da Primeira Câmara de 04/02/2014, nos autos de nº 811.150, Inspeção Ordinária, que considerou irregulares a Tomada de Preços nº 001/2008 e o procedimento de contratação com base na Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008, uma vez que restou demonstrada em sede recursal a **REGULARIDADE COM RESSALVAS das despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios**, devendo ser canceladas as multas aplicadas ao **Sr. Evandro Nery**, Prefeito Municipal de Santos Dumont – MG, à época, e determinado o **ARQUIVAMENTO** do processo nº 811.150, com julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 176, incisos I e IV, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

c) Seja expedida **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Santos Dumont – MG, **Sr. Carlos Alberto Ramos de Faria**, em analogia ao art.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial:

1) Passe a formalizar os processos de inexigibilidade de licitação, expondo de forma exaustiva as razões que motivaram o gestor, em cada caso concreto, a optar pela contratação direta, nos termos do art. 26 da Lei federal nº 8.666/93;

2) Passe a instruir os procedimentos licitatórios, mesmo aqueles instaurados para contratação direta, com a documentação atinente à consulta de preços correntes no mercado, fixados por órgão oficial competente, ou constante do sistema de registro de preços;

3) Adote as medidas necessárias para que o cargo de "contador" e/ou "técnico em contabilidade" conste do quadro de servidores efetivos do órgão, cujas atribuições deverão abranger todos os atos necessários ao acompanhamento e operacionalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Municipal, observando-se, ainda, a exigência de concurso público para a respectiva investidura, ou, na hipótese de não constar tal cargo do quadro permanente, a utilização de licitação nos termos previstos na Lei federal nº 8.666/1993;

4) Passe a observar nas futuras contratações a devida publicação na Imprensa Oficial do extrato do contrato e de seus aditamentos, na forma

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO Fl. 1911

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fls. 19 38

Ministério Público Folha nº

do art. 61, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993;

5) Faça constar os documentos pertinentes à estimativa de preço exigida pelo inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações, em caso de futura formalização de procedimentos licitatórios com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993, ou na Lei federal nº 10.520/2002;

6) Faça a divulgação das planilhas orçamentárias como anexo do Edital, nos termos do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, em futuros procedimentos licitatórios;

7) Somente realize procedimento licitatório ou procedimento de inexigibilidade ou dispensa de licitação quando houver disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa a ser contratada, indicando no respectivo edital a dotação orçamentária que cobrirá as mencionadas despesas, nos termos do art. 38 da Lei federal nº 8.666/1993;

8) Verifique o cumprimento do estabelecido na cláusula segunda do Contrato de Prestação de Serviço nº 100/2008, decorrente da Dispensa nº 04/2008, a qual obrigava a contratada a repassar 10% (dez por cento) do valor total arrecadado com as inscrições de Concurso Público da Prefeitura, realizado em 2008, para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, devendo, e se necessário for, instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCMG nº 03/2013.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS - PROTOCOLO - Fl. 1912
TRIBUNAL DE CONTAS Taquigrafia Fls. MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 10/4/07

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 677062

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20 10:59:49 -03'00'

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1920 MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1919 MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo decorrente de Inspeção-Licitação realizada na Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, relativa ao exercício de 2000.

O relatório inicial, acostado às fls. 08/11, detectou a incidência de várias despesas realizadas sem o devido processo licitatório, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93, as quais passo a descrever:

1. aquisição de medicamentos para farmácia básica do Município, no valor total de R$45.385,43 (quarenta e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos);

2. prestação de serviços de consultoria contábil e locação de programa de contabilidade e orçamento público, no valor total de R$12.000,00 (doze mil reais);

3. prestação de serviços de assessoria jurídica e assistência, no valor total de R$18.000,00 (dezoito mil reais);

4. prestação de serviços de execução de calçamento, meio-fio e muro de arrimo, no valor total de R$34.703,90 (trinta e quatro mil setecentos e três reais e noventa centavos).

Considerando as falhas apontadas, foi convertida a inspeção em Processo Administrativo e determinada, à fl. 157, a abertura de vista ao Sr. João Alves Moura, que, embora tenha constituído Procurador, retirado cópias dos autos e requerido a prorrogação do prazo para a apresentação da defesa, não se manifestou nos presentes autos, conforme Certidão de fl. 179.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

A Auditoria e a Procuradoria foram devidamente ouvidas, respectivamente, às fls. 182/184 e 185/186.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a documentação constante dos autos, passo ao exame das irregularidades detectadas:

Quanto aos itens 02 e 03, referentes a consultoria contábil e assessoria jurídica, compartilho da opinião do Ministro Eros Roberto Grau:

> *"A licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança..." (Recurso Especial nº 466705-3).*

Entende o Ministro que serviços técnicos profissionais especializados são serviços singulares, em relação aos quais o elemento confiança é primordial para a escolha do profissional ou empresa a ser contratado pela administração, em razão disso, deve a Administração, caracterizada a notória especialização do profissional ou empresa, contratar aquele ou aquela que lhe inspire maior confiança.

Entendo, compartilhando da posição jurisprudencial citada acima, ser inexigível a licitação, nos termos do art. 25, inciso II e § 1º, e art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

> *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
>
> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG. Fl. 1913 PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS Taquigrafia Fls. MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1920 MINAS GERAIS

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Com relação aos itens 01 e 04, considerando que as despesas não se enquadram nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, considero irregulares as referidas despesas por terem sido realizadas sem o devido procedimento licitatório.

VOTO

Pelo exposto, voto pela regularidade das contratações relativas aos itens 02 e 03, por entender inexigível a licitação nos casos de contratação fundada em notória especialização; voto, ainda, pela irregularidade das contratações, relacionadas nos itens 01 e 04, que foram realizadas sem o devido certame licitatório, violando os arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e, com fulcro no inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Corte, aplico multa ao responsável por tais despesas, Sr. João Alves Moura, nos termos do inciso II do art. 236 da Resolução 10/96, nos valores de R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) pela aquisição de medicamentos para a farmácia básica do Município e de R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) pela contratação dos serviços de calçamento, meio-fio e muro de arrimo.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 227 do RITCMG, com remessa dos autos à Comissão de Liquidação, Controle e Expedição de Certidão de Débito e Multa.

Havendo o recolhimento do valor integral da multa, arquivem-se os autos.

Expirado o prazo previsto no § 3º do art. 227 do RITCMG, sem manifestação do responsável, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a adoção das medidas legais cabíveis.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO

Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20 10:26:08 -03'00'

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MINAS GERAIS - PROTOCOLO - Fl. 1914

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fl. 1901

ADVOGADOS

Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira
Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva

Alexandre Pereira de Souza
Beatriz Lima Souza
Bruna Silva Davi
Bruno Baptista Zanfordin
Cláudia Passos Teixeira Santiago
Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel
Isabella Fonseca Alves
Izabella Lopes de Oliveira
Juliana Ferreira de Castro Seravazza
Kenia Tadeu Portilho
Leonardo Varella Giannetti
Marcelo Arantes Korniel
Márcio Luís de Oliveira
Márcio Rodrigo Gondim Gontijo
Maria Eduarda de Carvalho Pereira Vorcaro
Marina Santos Ferreira
Myrian Pascoa Santiago
Natalia Ladeira Da Silva
Paulo de Tarso Jacques De Carvalho
Raquel Martins De Souza
Robledo Oliveira Castro
Rodrigo de Carvalho Zauli
Tatiana Martins da Costa Camarão

CONSULTOR

Francisco José Lopes de Albuquerque

PARECER

1- Delimitação do Objeto

Consulta-nos a ADPM- Administração Pública para Municípios Ltda. sobre a licitude de sua contratação por inexigibilidade de licitação por órgãos ou entes componentes da Administração Pública.

Não se trata de consulta a respeito de uma contratação específica, porventura já realizada ou de contratos a serem celebrados. Logo, as opiniões aqui exaradas levarão em consideração a potencialidade das contratações, tornando-se, todavia, indispensável, a verificação das condições que venham a delinear determinada situação concreta.

O tema da contratação por inexigibilidade de licitação é dos mais tormentosos, sobretudo diante da disparidade de interpretação que o circunda, gerando ambiente de insegurança jurídica quer para quem contrata quer para o contratado.

Na absoluta contramão do que se espera de um Estado de Direito e sua umbilical relação com a ideia de estabilidade das relações jurídicas, cotidianamente pautam-se nos órgãos do Poder Judiciário e nas Cortes de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Contas discussões sobre contratações realizadas com base no art. 25 da Lei Geral de Licitações, com especial destaque para as contratações de serviços técnicos, a que alude o inciso II da citada regra.

A angústia é potencializada diante do ajuizamento de ações de improbidade nem sempre lastreadas na melhor doutrina e, por vezes, sem a cautela necessária que recomendaria a avaliação criteriosa sobre o caso em apreço e sobre os traços que particularizam o contratado.

A esse respeito, o Ministro *Arnaldo Esteves Lima* havia pontuado, decidindo, monocraticamente, o Recurso Especial n. 1.234.208/MG:

> "(...) muito embora tenha por salutar e louvável toda iniciativa no sentido de se preservar o patrimônio público, não raro atacado por aqueles menos imbuídos de compromisso ético e coletivo, é preciso alertar para a avalanche de ações civis públicas ou de improbidade administrativa propostas sem a menor plausibilidade do direito invocado".

2- A Natureza Servil da Licitação

A imposição de licitação, como regra geral, decorre do art. 37, XXI da Constituição da República. Idealiza-se a licitação (o que nem sempre se observa na prática) como instituto apto a tutelar o interesse público, por espelhar procedimento que permite a comparação de propostas, ampliando-se o universo de investigação e garantindo a oportunidade de, à luz das exigências do ato convocatório, apresentar-se diante da Administração Pública.

Costumam ser identificados[1] dois objetivos centrais potencialmente alcançáveis quando da licitação. Inicialmente, a licitação favorece o cotejo de

[1] A existência da LC 123/06 e a mudança no art 3º da Lei 8.666/93 potencializam a afirmação de que a licitação se volta a outros propósitos, para além dos tradicionalmente aclamados (isonomia

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS - PROTOCOLO Fl. 1915
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1922 MINAS GERAIS

ofertas plurais, permitindo à Administração Pública compará-las, identificando (se houver) aquela que mais se coaduna com o interesse público, observados os parâmetros editalícios.

O outro objetivo, relacionado ao primeiro, estaria na concretização da isonomia, inibindo a escolha aleatória por parte do administrador público, pautada por razões pessoais.

Sabe-se, contudo, que a isonomia pretendida na licitação não é absoluta.

Não se franquia a qualquer interessado a participação em certames, nem mesmo nas modalidades mais democráticas. Permite-se a presença do interessado que atenda às exigências do edital. A ausência de experiência pregressa, a não demonstração de regularidade fiscal, a inexistência de equipe com o perfil considerado necessário são exemplos de deficiência que podem vitimar os interessados que, caso insistam em se fazer presentes, serão inabilitados.

Não se repudia a desigualdade. Ilegítima é a desigualdade injustificada, imotivada, dissociada do interesse público que se deve perseguir.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesma. Sua ocorrência visa patrocinar o interesse público. Trata-se de uma ferramenta idealizada com vistas a acautelá-lo, curá-lo. Logo, toda a interpretação que envolva a licitação não pode se distanciar da relação instrumental e servil da licitação.

---

e busca da melhor contratação.) Todavia, o presente parecer não demanda abordagem nesse sentido, bastando a referência aos principais e mais nucleares propósitos da licitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Licita-se, como regra, porque ela seria mecanismo do qual o administrador público dispõe para atingir o interesse público. Se não há ganho, e mais, se pode haver, ao revés, prejuízo com a realização do certame, afasta-se o caráter servil que caracteriza a licitação.

Nessa toada, admitindo que nem sempre a licitação é a forma ideal de se salvaguardar o interesse público, o legislador estabeleceu uma variedade de situações de dispensa de licitação.[2] A lista do art. 24, antes tímida, cresce, desde a edição da Lei 8.666/93, em reconhecimento à existência de uma gama múltipla de situações que recomendam não licitar.

O elastecimento das situações de dispensa é um dos diversos exemplos de alteração legislativa que indicam a avaliação, sempre passível de ponderação, de que o interesse público é dependente de prévia licitação.

3- A Inexigibilidade de Licitação

O art. 25 da Lei 8.666/93 é inaugurado com a regra que balisa o conceito de inexigibilidade.

A inviabilidade de competição se configura diante de ambiente não competitivo, em que não há como se exigir que a licitação seja implementada.

---

[2] Como ensina *Celso Antônio Bandeira de Mello*, citado pelo TCU no acórdão 1929/06. "Em suma: sempre que se possa detectar uma induvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - FL. 1916
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA FLS. 1923 MINAS GERAIS

Não se impõe o procedimento licitatório quando não se reúnem condições, a despeito da vontade e interesse do administrador, de se implementá-lo.

Para além da ideia central, a que alude o *caput*, os incisos que completam o art. 25 explicitam situações em que, já na visão do legislador, a licitação não se faz factível. A rigor, desnecessária a existência dos incisos, visto que o caput já encerraria a ideia.

O legislador, todavia, optou por enumerar, de forma exemplificativa, hipóteses que configurariam a inexigibilidade.

Entre os três incisos constantes do art. 25, assume destaque, para o problema a ser aqui enfrentado, o disposto no Inciso II. Eis a regra:

> "Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> [...]
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

O inciso II estabelece os requisitos que devem coexistir a fim de que se configure a hipótese de inexigibilidade de licitação ali desenhada.

Há de ser uma contratação:

a) cujo objeto seja **serviço técnico relacionado no art. 13 da Lei n. 8.666/93;**

b) o serviço também há de ser **singular**; e

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

c) a ser executado por profissional ou empresa de **notória especialização.**

3.1 Serviço Técnico Especializado

Não há grandes dificuldades quanto ao primeiro requisito. Cuidou a lei de distinguir os serviços "vulgares" dos serviços técnicos especializados. A presença no rol do art. 13 é bastante, afastando-se divergências de interpretação.

A única possível discussão, praticamente expurgada da doutrina e da jurisprudência, estaria na natureza da lista dos serviços técnicos profissionais especializados.

A redação do art. 13, no nosso sentir, não oferece margem para discussões. O artigo é de redação cristalina, ao informar que "para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a:"

O rótulo dado pelo art. 13 é limitado àqueles serviços ali descritos, não se reservando ao administrador espaço para acrescer à lista novas hipóteses. Seria de se admitir, entretanto, que serviços de natureza semelhante aos constantes do art. 13 sejam compreendidos como técnicos profissionais.

3.2 Singularidade

Alia-se à presença no art. 13, a característica da singularidade. Com isso, acrescenta-se à primeira condição (estar no art 13), uma segunda para que o serviço possa ser contratado sem licitação: o serviço técnico profissional demandado deve guardar alguma particularidade, um traço distintivo que o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MINAS GERAIS - PROTOCOLO Fl. 1917
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls 1919 MINAS GERAIS

"personalize".

A definição de singular não nos foi oferecida pelo legislador. Coube à doutrina, elaborá-la. *Joel Menezes Niebuhr* afirma[3]:

> "Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para o outro, o que o qualifica como singular."

Também nesse sentido, o posicionamento de *Celso Antônio Bandeira de Mello*:

> "Em suma, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição inteléctual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa[4] convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa"

Assim, nem todo serviço técnico especializado será aclamado como singular. Haverá, por exemplo, ações judiciais que, apesar de configurarem a situação descrita no art. 13, V, da Lei 8.666/93 não podem ser consideradas diferenciadas. É o que ocorre com uma execução fiscal que não exige, em regra, perfil específico do advogado responsável pelo seu ajuizamento e acompanhamento .

A existência de possíveis e diferentes executores, nenhuma pertinência ou interferência promove no conceito de singularidade. Isso porque, apesar de ser possível admitir que outros prestadores possam ostentar currículo que os qualifica, aspectos subjetivos, relacionados à forma de fazer, os desigualam.

---

[3] NIEBUHR. Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, p. 103

[4] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 477-478

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Assim, há médicos e médicos. Há advogados e advogados. Há contadores e contadores. Mesmo que se reconheça, por exemplo, idêntica/similar formação, a forma de trabalhar, a solução que cada qual indicaria para o problema, impossibilitam comparação meramente objetiva.

Elucida *Marçal Justen Filho* que "singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo".[5]

Também o Tribunal de Contas da União, em decisão recente, reiterou, uma vez mais, entendimentos anteriores e afirmou[6]:

> "Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado" [7]

Lucas Furtado, membro do Ministério Público junto ao TCU, também defende que a singularidade está "relacionada às peculiaridades do serviço a ser executado, e não ao número de empresas em condições de prestar o serviço[8].

Exatamente porque o serviço técnico profissional é singular sua execução deve estar a cargo de profissional/empresa que reúna condições ótimas de executá-lo. Há, pois, uma relação de causa e efeito entre os requisitos da singularidade e o da notória especialização. Se peculiar o serviço técnico profissional sua execução não pode ser implementada senão por profissional/empresa que, com seu modo, seus traços, suas características, seja capaz de executá-lo de forma ótima.

Num primeiro momento, seria possível cogitar da realização de

---

[5] JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, p. 368
[6] Decisão 439/98, Acórdão 1915/03 e 1926/06, entre outros
[7] TCU, 1ª Câmara. Pedido de reexame na Representação n. 013.157/2012-4. Rel. Min Benjamin Zymler. DJ, 05 nov. 2013
[8] FURTADO, Lucas. *Curso de Direito Administrativo*. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum. p. 381

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MINAS GERAIS PROTOCOLO Fl. 1918
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1925
MINAS GERAIS

licitação, com a utilização do tipo melhor técnica ou técnica e preço, especialmente nos casos mencionados no art. 46 da Lei 8.666/93, de forma a prestigiar os licitantes detentores dos tais traços distintivos necessários à ajustada execução do serviço.

Tal raciocínio não resistiria a uma reflexão mais profunda. Os procedimentos descritos nos parágrafos do art. 46 e que disciplinam a licitação tipo melhor técnica e técnica e preço acabam por valorizar o elemento preço, em maior ou menor grau, como fator que impulsiona a disputa.[9]

Se o valor é a referência mediata ou imediata para se eleger o vencedor quando ordinário/normal o serviço, assim não deve ser quando o serviço é definido pela própria lei como "técnico especializado".

3.3 Notória Especialização

O rótulo "técnico especializado" traz implícito a ideia de um profissional igualmente especializado, destacado. Tratando-se de um serviço que, além de técnico especializado, é anômalo/invulgar/singular, a escolha do profissional mais adequado, não necessariamente o mais barato.

Mas, para afastar qualquer dúvida, o próprio legislador assim já

[9] *Antônio Carlos Cintra do Amaral* aborda com maestria a questão "É ilusória — e até mesmo ingênua — a crença de que profissionais de reconhecida capacidade estão sempre dispostos a participar de licitações promovidas pela Administração Pública. O que ocorre é exatamente o oposto: quanto maior e mais reconhecida seja sua competência profissional, menor sua disposição de disputar contratos pela via da licitação. Pode muito bem sentir-se honrado pelo fato de ser contratado pela Administração, mas está fora de cogitação submeter-se a procedimento licitatório, sobretudo — como é a regra — se o julgamento se verificar pelo critério de menor preço." CINTRA DO AMARAL, Antônio Carlos. *Contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP,* Belo Horizonte, ano 11, n. 124, p. 9-11, abr. 2012.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

afirmou, prevendo hipótese de inexigibilidade de licitação voltada a essa situação. Vale dizer: criou-se especificamente uma hipótese de contratação direta, o que traduz a avaliação do legislador para quem, diante da moldura legal ali desenhada, prestigia-se o interesse público escolhendo-se o executor sem que essa indicação se paute exclusivamente em aspectos aferíveis nos limites da licitação.

Forma-se um tripé. São condições que se interpenetram.

Para além da natureza do serviço técnico especializado e singular impõe-se, como consequência lógica e expressamente referenciada na lei, a presença de profissional de notória especialização.

A escolha do contratado não é livre. Ela aprisiona-se à busca do interesse público, razão pela qual deve estar justificada.

Caberá ao administrador público averiguar, à luz do §1º, do art. 25, da Lei 8.666/93 qual ou quais profissionais/empresas possuem "conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Os parâmetros de avaliação estão na lei. Desempenho anterior é uma das referências. Mais do que isso, o desempenho anterior inaugura a lista indicativa do §1º, o que elucida sua relevância aos olhos da lei.

Ao administrador reserva-se a competência para concluir, afirmando, motivadamente, se assim estiver convencido, pela notória especialização. Evidentemente que o caminho intelectivo percorrido pelo administrador envolverá necessariamente a questão da confiança.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1919
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1926 MINAS GERAIS

Quer-se com isso dizer que o administrador somente concluirá pela notória especialização se o exame dos documentos o autorizar a confiar no futuro contratado, a quem se entregará a missão de prestar o serviço técnico singular.

Apreciando o Recurso Extraordinário n. 466705, o Ministro *Eros Grau* afirmou:

> "Trata-se de contratação de serviços de advogado, definidos pela Lei como serviços técnicos profissionais especializados, isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.
>
> Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial' e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança." (Voto do Min. Eros Grau no RE nº 466705, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 28/04/2006)

Nos autos do Inquérito n. 3077, o Ministro *Dias Toffoli* também mencionou o "elemento subjetivo da confiança", a ela aludindo como fator importante para justificar a contratação por inexigibilidade de licitação.

Percebe-se, sem maiores dificuldades que, embora o caso envolvesse a contratação de advogados, o raciocínio se estende a qualquer caso de serviço técnico especializado.

Vê-se que a essência da contratação decorre da natureza do serviço que não pode, em prol do interesse publico, ser executado por alguém escolhido

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

a partir de critérios meramente objetivos.

O elemento confiança, embora não possa sozinho sustentar a contratação com fulcro no art. 25, II, perpassa a citada contratação. Não se trata da confiança resultado de amizade ou laços privados, mas confiança profissional, que se alicerça no currículo, na expertise, no passado do eleito.

Uma vez mais, lança-se mão das adequadas palavras do Ministro *Eros Grau*:

> "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.(STF, AP 348/06)

3.4 Discricionariedade

Presentes os requisitos acima, reserva-se ao administrador público a faculdade de escolher o profissional/empresa que executará o serviço. A discricionariedade administrativa não é inconciliável com o Estado de Direito e nem se choca com o interesse público.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1920
TRIBUNAL DE CONTAS SECRET. 1ª CÂMARA Fls. 1927 MINAS GERAIS

Ao contrário, a discricionariedade é ferramenta a ser utilizada em prol da solução ótima. Assim, caberá ao administrador demonstrar a coexistência dos requisitos, e a razão que o autoriza concluir que o eleito é a pessoa física ou jurídica mais ajustada.

A contratação com base no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 envolverá discricionariedade ainda diante dos conceitos indeterminados constantes do dispositivo. Vale dizer, ao gestor caberá analisar a situação e identificar a presença ou não do serviço singular e a notória especialização.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que "a discricionariedade ensejada pela fluidez significativa do pressuposto ou da finalidade da norma cingir-se-á sempre ao campo de ineliminâveis dúvidas sobre o cabimento dos conceitos utilizados pela regra de direito. Fora daí não haverá discricionariedade mas vinculação".[10]

É dizer, segundo o autor, discricionariedade há em relação às zonas cinzentas de certo conceito indeterminado, mas "o agente público estará sempre vinculado ao campo de certeza positiva e ao campo de certeza negativa abrigado nas palavras em questão, pois não está autorizado a fazer delas uma intelecção desarrazoada, arbitrária, distante do senso comum, liberta do sentido corrente que necessariamente lhes terá de ser reconhecido em dado tempo e lugar".[11]

Logo, não se poderá rotular um recém formado com a marca da notória especialização, porque é evidentemente impossível que se considere alguém especialista logo após sua formatura e menos assim se poderá enxergar qualquer notoriedade.

---

[10] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional.* 2 ed. São Paulo: Malheiros. p 31-32

[11] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes Temas de Direito Administrativo.* 1 ed. São Paulo: Malheiros p 84

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3701196

Lado outro, haverá aquele a quem se reconhecerá não apenas a profundidade do conhecimento (especialização) como o destaque entre seus pares (notoriedade).

Mas, reconhece o autor que, fora das margens de certeza positiva e negativa dos conceitos indeterminados, o administrador exercerá discricionariedade. De forma contundente, o jurista afirma que, havendo um campo de dúvidas ineliminâveis, "é o juizo do administrador que terá que prevalecer, pois foi a ele que a lei encarregou de sopesar as circunstâncias do caso para adotar a providência mais adequada."

Aos órgãos de controle competirá o exame dos documentos e alegações, sem que tal investigação tenha por finalidade fazer prevalecer a "vontade" do controlador.

Apropriado o voto condutor da Decisão 565/1995-Plenário proferido pelo Ministro *Carlos Átila*, e sempre referenciada pelo mesmo TCU:

> O Tribunal deve buscar essencialmente verificar se, diante dos elementos de informação que se possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da lei. De posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. **A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de aplicá-lo.** (grifei) .

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1921
TRIBUNAL DE CONTAS Fls. 1923 MINAS GERAIS

4- A ADPM

A ADPM- Administração Pública para Municípios Ltda. CNPJ 02.678.177/0001-77, hoje situada na Avenida Coronel José Dias Bicalho 559, bairro São José, região da Pampulha, Belo Horizonte, tem por objeto a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão à administração pública.

Trata-se de entidade cujo nascimento remonta a 1998, mas cuja história tem início ainda anteriormente, dada sua condição de sucessora da ADP Assessoria e Consultoria S/C Ltda.

A ADPM, ao longo de sua existência, atendeu a mais de 130 (cento e trinta) Prefeituras em Minas Gerais, assim como prestou serviços a mais de 120(cento e vinte) Câmaras Municipais, para além de 14(quatorze) Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, 19 (dezenove) Institutos de Previdência, 9 (nove) Consórcios de Saúde e a PRODEMGE.

O arcabouço de experiências da empresa impressiona.

A empresa já realizou aproximadamente 1000(mil) defesas administrativas de natureza orçamentária-financeira perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

São confeccionados/emitidos, em média anual, mais de 700(setecentos) pareceres contábeis, opinativos, dirigidos a entidades e órgãos da Administração Pública, em face de consultas de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Devem ser mencionadas ainda as auditorias e consultorias na elaboração e discussão das propostas do Plano Plurianual- PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei Orçamentária Anual-LOA, considerando a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

necessidade de adequação dos respectivos textos às determinações constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

A ADPM realiza auditorias de conformidade no acompanhamento da execução orçamentária, avaliando a regularidade das despesas e sua adequação à Lei Orçamentária. As auditorias envolvem a investigação sobre o cumprimento ou não do limite jurídico (piso) de gastos com a educação e saúde, verificando-se ainda a natureza dos gastos realizados nessas searas de forma indicar, se for o caso, a necessidade de exclusão de despesas que, legalmente, não poderiam ser consideradas para fins de atendimento do mínimo imposto pela ordem jurídica.

As auditorias acima referenciadas adentram na perspectiva do limite (teto) dos gastos com pessoal, de forma a que restem observados os ditames constitucionais e legais. Ainda em matéria de pessoal, a ADPM possui também volume de trabalho na avaliação do impacto financeiro-orçamentário causado pela criação e alteração de planos de cargos e pela revisão de vencimentos.

O acúmulo de experiências e o volume de contratações demonstram a peculiaridade da empresa e seu destaque em sua área de atuação. Quer-se com isso dizer que não se trata de empresa aventureira, constituida por pessoas inexperientes, incapacitadas para o exercício das funções sociais.

O sócio majoritário, Rodrigo Silveira Diniz Machado, é contador, com mais de 28 (vinte e oito) anos de experiência, e está à frente da ADPM desde seu nascimento. Trata-se de profissional dotado de três especializações (pós graduação lato sensu): Pós Graduação em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos junto à PUC Minas, Pós Graduação em Direito Público junto à PUC Minas, e também Pós Graduação em Direito Tributário junto à PUC Minas. Soma-se ao seu currículo a participação no Programa de Desenvolvimento de Empreendedores, Executivos e Acionistas em Organização junto à BABSON School of Executive Education (Boston), Pós Graduação em MBA em Gestão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. PROTOCOLO Fl. 1922
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA MINAS GERAIS Fls. 1929

Pública de Contas Públicas pela Estácio de Sá, tendo demonstrado a participação em inúmeros cursos e seminários afetos à sua especialidade. Ricardo Chaves de Castro, também sócio da empresa, igualmente contador, é Pós Graduado em Administração Pública Municipal para Gestores Políticos junto à PUC Minas e está a cursar outra Pós Graduação em Auditoria em Organizações do Setor Público.

É preciso recordar o que antes já fora dito. O §1º do art. 25 menciona, em primeira mão, o desempenho anterior, como aspecto a ser considerado para fins de se concluir que o conceito do profissional/empresa permite inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nos limites sociais de atuação da consulente, seu desempenho anterior está sobejamente demonstrado. Insatisfatório o trabalho, a empresa não contaria com a vasta lista de clientes que há décadas vem acumulando. Há de ser considerado que o foco de atuação da consulente (auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão administrativa) é extremamente sensível. Logo, por mais incauto e negligente que possa ser o administrador público que titulariza o órgão/ente contratante com o interesse público, interessa-lhe, como condição de sobrevivência política, a aprovação de suas contas pelos órgãos de controle.

Com isso quer se dizer que a clientela formada não pode ser atribuída senão à boa receptividade que a consulente merece e mereceu pelo trabalho executado. Assim nos parece, não em face de avaliação pericial que tenhamos empreendido, o que, até por força de nossa formação, não seria possível, mas pela análise dos expressivos números de contratos e pelas declarações dos clientes.

A experiência pregressa foi demonstrada de forma contundente, dados os inúmeros clientes acima já referidos. O bom desempenho anterior não apenas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

está provado por meio de documentos que atestam a acolhida, em número expressivo, das prestações de contas dos entes contratantes dos serviços da ADPM, como pelo próprio acúmulo de contratações, fruto, obviamente da boa fama que acompanha a empresa.

A consulente nos apresentou documentos relativos a decisões do TCE/MG (495.067 e 603.709), assim como manifestações do Ministério Público de Minas Gerais (Comarcas de Paraisópolis e São João Nepomuceno), além de acórdão do TJMG (1.0000.06.437793-0/000-1) todos a ela favoráveis, reconhecendo, cada qual a sua maneira, a licitude de contratos celebrados. Pareceres do Professor Doutor *José Alfredo de Oliveira Baracho* e dos renomados advogados *Paulo Eduardo Mello* e *Ana Márcia Mello* também sustentam a possibilidade de contratação com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Evidentemente que a licitude ou não de determinada contratação, aqui não examinada, levará em consideração uma gama importante de aspectos. O objeto (se técnico e singular) e o atendimento ao art. 26 da Lei n. 8.666/93 são os pontos que merecerão maior atenção.

5. Conclusão

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais respondeu favoravelmente à Consulta n. 746.716 apresentada pelo Municipio de Piracicaba, que indagava sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade dos serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica.

O entendimento do TCE não discrepa do que aqui se afirmou.

A possibilidade de contratação com base no art. 25, II, da Lei n.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1923
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1930 MINAS GERAIS

8.666/93 depende da coexistência dos requisitos ali apontados. Na oportunidade, o TCE mencionou o elemento confiança como fator que, de certa forma, se acresce aos que textualmente constam da lei.

No mesmo sentido, embora sem referenciar especificamente a contratação na área contábil, a SÚMULA 252/10 do TCU, *in verbis*:

> A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Não há, pois, óbice à contratação da consulente com base no art. 25, II da Lei 8.666/93, se o serviço técnico postulado estiver no *rol* do art. 13 do mesmo diploma legal, se não se tratar de atividade vulgar na área contábil, já que se exige que a tarefa contenha singularidade e, por fim, deve ser algo já executado anteriormente ou que demande, para sua execução, expertise tal qual a acumulada pela ADPM .

Esse o nosso entendimento.

Cristiana Fortini

Doutora em Direito Administrativo pela UFMG

Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado junto à UFMG

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

OLIVEIRA BARACHO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

GUILHERME E SILVEIRA DINIZ MACHADO
Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20 10:27:01 -03'00'

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1931 MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1924

PARECER

Ementa: Contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, por entidades da Administração Pública direta e indireta. Serviços técnico profissionais especializados. Inviabilidade de competição. Serviços singulares. Empresa notoriamente especializada. Inexigibilidade de licitação (Lei Federal n. 8666/93, art. 25, II).

Consulta: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., sucessora da empresa ADP – Assessoria e Consultoria S/C Ltda., consulta-nos acerca da legalidade do procedimento de contratação direta de seus serviços, por inexigibilidade de licitação, por entidades da Administração Pública direta e indireta, em especial por órgãos de Municípios do Estado de Minas Gerais.

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

01) A Constituição da República estabelece que, via de regra, a contratação de serviços por órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer dos entes da Federação deve ser precedida de licitação, por força do princípio da igualdade, designado princípio da impessoalidade no âmbito do regime jurídico administrativo, e para fins de se selecionar a proposta mais conveniente e vantajosa para a Administração:

> "Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> ...
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.666/93, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1925
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1937 MINAS GERAIS

02) Há, todavia, exceções à regra da obrigatoriedade de licitação, conforme se depreende da própria redação dos dispositivos citados acima, notadamente das expressões "ressalvados os casos especificados na legislação", constante do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, e "ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei", constante do artigo 2° da Lei Federal n. 8.666/93.

Pois há casos em que se afigura mais conveniente e vantajoso, ou mesmo necessário, à satisfação do interesse público, a contratação direta, independente de licitação.

03) Nesse sentido, a mesma Lei Federal n. 8.666/93 estabelece duas espécies de contratações por parte da Administração Pública que prescindem de licitação, designadamente os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Os artigos 17, incisos I e II, e 24 da Lei Federal n. 8.666/93 definem determinados casos ou situações em que é dispensável (ou dispensada) a licitação em razão do pequeno valor do negócio, de situações excepcionais, do objeto do contrato ou da pessoa a ser contratada.

O artigo 25 da mesma Lei Federal n. 8.666/93, por seu turno, exemplifica os casos de inexigibilidade de licitação, a saber:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

04) A possibilidade de contratação direta da consulente por órgão ou entidade da Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, decorreria, então, do disposto no citado inciso II do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, uma resposta conclusiva à questão objeto do presente parecer depende de se esclarecer se há inviabilidade de competição para a contratação dos serviços prestados pela consulente, se estes serviços enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados previstos no artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93, se os mesmos serviços caracterizam-se como singulares, e se a empresa possui a notória especialização exigida.

Analisemos, pois, essas questões.

05) Segundo Marçal Justen Filho, respeitado comentador da Lei Federal n. 8.666/93, a inviabilidade de competição a que se refere o *caput* do artigo 25 deste diploma legal não significa necessariamente que apenas uma pessoa física ou jurídica tem condição de realizar o serviço demandado:

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1926
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1933 MINAS GERAIS

> "A inviabilidade de competição significa ausência de opção ou alternativa para a Administração Pública. Sempre que existir uma única pessoa ou um único objeto em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, cujo resultado seria previsível de antemão.
>
> Mas a inexigibilidade (...) também poderá ser caracterizada em situações de pluralidade de particulares em condições de atender ao interesse público. Há casos onde o interesse público exige que a Administração Pública formule proposta de contratação, dirigida a um particular que, ao ver dela, desincumbir-se-á do modo mais satisfatório na execução do contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 150)

De acordo com o mesmo autor, a interpretação sistemática da Lei Federal n. 8.666/93 enseja também a conclusão de que, nos casos de contratação de serviço técnico profissional especializado referido pelo artigo 13, há *presunção legal absoluta* de ocorrência da inviabilidade de competição necessária à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, baseada no *caput* e inciso II do artigo 25:

> "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos.
>
> O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II.

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

O serviço pressupõe uma atividade (material e imaterial) desenvolvida por ser humano, o que dificulta a padronização. Enquanto a indústria está voltada à produção em massa e padronizada, o trabalho humano sempre envolve variações caso a caso. A mesma tarefa realizada em oportunidades distintas pela mesma pessoa apresentará características distintas. Com muito maior razão, dois seres humanos distintos nunca realizarão um mesmo serviço de modo idêntico. A prestação de serviços não pode, rigorosamente, ser considerada como intercambiável.

A questão varia de relevância conforme o tipo de serviço enfocado. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e particulares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades...

Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima.

(...)

Adita-se uma outra dificuldade. Nesses casos, há inviabilidade de antecipar o processo de seleção para momento anterior ao da efetiva prestação dos serviços. A satisfatoriedade do serviço somente pode verificar-se no momento em que executado. É impossível determinar, de antemão, se o serviço será mais bem executado por um ou por outro profissional...

(...)

Em todas as hipóteses em que a Administração necessitar contratar serviços no campo científico, técnico ou artístico, colocar-se-á o problema da especificidade (ou singularidade). Quanto maiores forem as exigências qualitativas na prestação do serviço, tanto menor será a possibilidade de competição entre os habilitados. Isso

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 1927 PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1931 MINAS GERAIS

decorrerá da especificidade do serviço, da impossibilidade concreta de submeter os interessados a uma prestação efetiva dos serviços para evidenciarem sua competência pessoal e como forma de seleção do 'melhor' serviço e da ausência de disposição dos especialistas para se submeter à competição (se essa fosse possível).

Por isso, quando a contratação envolver serviços técnico-científicos especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório." (JUSTEN FILHO, *op. cit.*, p. 170 a 172) (g.n.)

Importa, portanto, analisar se os serviços prestados pela consulente enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados referidos pelo artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93.

06) Nos termos desse dispositivo legal,

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

De acordo com o *curriculum* da empresa, a ADPM tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa,

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, a entidades da Administração Pública direta e indireta. Especificamente, a empresa realiza auditorias de acompanhamento dos gastos públicos; acompanhamento e defesa, jurídica e contábil, em processos administrativos, especialmente em processos de prestação de contas; assessoria na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Prestação de Contas Anual; gerenciamento do controle interno da Administração; assessoria e consultoria jurídica; elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de servidores públicos; elaboração de projetos de lei, especialmente de Código Tributário Municipal; dentre outros serviços conexos demandados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Verifica-se, destarte, mediante simples subsunção do fato à norma, que os serviços prestados pela consulente enquadram-se dentre os serviços técnico profissionais especializados suscetíveis de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, elencados no artigo 13 da Lei Federal n. 8.666/93, notadamente nos incisos I a VI deste dispositivo.

07) Superadas, assim, as duas primeiras indagações, resta perquirir se os serviços prestados pela consulente seriam de *natureza singular*, de modo a preencherem os requisitos previstos no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

Para tanto, importa, inicialmente, esclarecer o significado do conceito legal.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello,

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1928

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1935 MINAS GERAIS

"*Serviços singulares* (...) De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca, pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressado em características técnicas, científicas e ou artísticas.

Neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista, uma intervenção cirúrgica praticada por experiente cirurgião, uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano, uma reforma administrativa implantada por técnicos em administração, um trabalho envolvendo assessoramento, estudos técnicos do gênero, planejamentos e projetos...

Todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significância seja relevante para tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos *em sentido absoluto*.

(...)

Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, *como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa*, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela especifica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. *O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade* de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.

Conquanto quaisquer deles produzissem o trabalho em apreço, os serviços efetuados nunca seriam iguais entre si, por estar em pauta atividade que envolve mais do que a simples aplicação de conhecimentos ou técnicas padronizadas (ou nem sequer as envolve). Bem por isto *não é indiferente* que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B e C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação, visto que nele tem que ingressar, necessariamente, este componente inevitável que é a individualidade de seu autor e que se transfunde no que faz, de tal como que o serviço produzido *estampa uma singularidade*, uma individualidade. Daí que, nestes casos a contratação *não pode deixar de depender da especial confiança* que o contratante tenha no executar do serviço.

Ou seja, é natural que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão mais satisfatórios do que os de outros, ainda que muitas vezes não se possa, de modo estritamente objetivo, proceder a uma inconfundível demonstração disto. A necessidade de *confiança* é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.

Com efeito, nestes casos, conforme dito, há um componente subjetivo que impregnará a própria atividade de seu executor: aqueles atributos dele requeridos como *necessários ao bom atendimento da carência administrativa a ser suprida*, ou seja, a habilidade que lhe é reconhecida, ou a extrema seriedade e profissionalismo que caracterizam seus trabalhos ou alguma outra virtude relevante para o pretendido, e que, justamente, imprimem singularidade ao gênero de serviço que se lhe quer cometer. Paralelamente, há também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata: a convicção de que um serviço informado por estes atributos é que satisfaz a conveniência administrativa e que determinado sujeito ou

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 1929 - PROTOCOLO -
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1916 MINAS GERAIS

> empresa é o idealmente adequado para prestá-lo, por imprimir no que faz aquelas qualidades demandadas que singularizam sua atividade, sem embargo de que as de outros, também qualificados, as singularizariam de outro modo." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Licitação - Inexigibilidade - Serviço singular. In *Boletim de Licitações e Contratos*, v. 9, n. 9, set. 1996, p. 418 e 419) (g.n.)

Ora, os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores, prestados a órgãos ou entidades da Administração Pública pela consulente caracterizam-se justamente como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos especializados e cuja excelência depende de aptidão e experiência próprios de profissionais qualificados.

Com efeito, não é qualquer profissional de ciências contábeis que é apto a realizar auditorias de acompanhamento dos gastos públicos ou a gerenciar o controle interno da Administração. Não é qualquer profissional com formação jurídica e/ou em ciências contábeis que é apto a orientar a elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de servidores públicos, Código Tributário Municipal, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Prestação de Contas Anual, ou a acompanhar a prestação de contas de órgão público perante o Tribunal de Contas.

Todas esses serviços envolvem a aplicação de conhecimentos extraordinários e resultam em produtos cuja qualidade vincula-se estreitamente à habilidade profissional do prestador do serviço, retratando atividades personalíssimas, o que inviabiliza comparações estritamente objetivas e, portanto, seleções mediante critérios de economicidade.

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Além disso, é importante observar que a grande maioria dos Municípios do Estado de Minas Gerais não têm condições de manter em seus quadros permanentes profissionais aptos a realizarem serviços como os prestados pela consulente, seja em razão do caráter eventual e extraordinário desses serviços, seja em função das limitações referentes ao valor dos vencimentos dos servidores municipais, seja ainda pela inexistência de pluralidade de pessoas capazes de realizar adequadamente as referidas atividades.

Demais, a contratação de serviços como os prestados pela consulente depende de uma especial confiança do administrador baseada em experiências anteriores ou referências do contratado, desde que envolvem aspectos complexos e cruciais da atividade administrativa, que não podem ser confiados a qualquer profissional tão-somente com base no custo da contratação.

Enfim, parece-nos devidamente evidenciado que os serviços prestados pela consulente caracterizam-se como *serviços singulares* para fins do disposto no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

08) Respondida positivamente mais essa indagação, importa, por fim, esclarecer se a consulente detêm a *notória especialização* necessária a possibilitar sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, por órgãos ou entidades da Administração Pública.

Nesse sentido, deve-se atentar para o fato de que a própria Lei Federal n. 8.666/93 define o conceito da expressão notória especialização constante do inciso II do artigo 25, notadamente no § 1º deste mesmo dispositivo:

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1930

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1937 MINAS GERAIS

"Art. 25. ...

...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Pela análise do seu *curriculum*, observa-se que a consulente conta com corpo técnico extremamente qualificado, no qual incluem-se bacharéis em Ciências Contábeis e Direito portadores de títulos de pós-graduação em administração pública e de ampla experiência profissional no setor público, dentre outros profissionais também especializados em matérias relacionadas ao objeto dos serviços prestados pela empresa.

Verifica-se, ainda, que a consulente apresenta extenso rol de órgãos e entidades da Administração Pública, sobretudo de Municípios dos Estado de Minas Gerais, que já contrataram seus serviços e destacaram a excelência destes. Ressalte-se, nesse diapasão, que a empresa atua no ramo desde o início da década de 1990, o que evidencia sua vasta experiência.

Parece não haver dúvida, portanto, que a consulente caracteriza-se como empresa de notória especialização em matéria de administração pública municipal, conforme atestou o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, quando do julgamento da regularidade das despesas sujeitas a procedimento licitatório realizadas pela Prefeitura Municipal de Cambuquira nos exercícios de 1995 e 1996, *verbis*:

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

"Vistos relatados e discutidos estes autos de nº 495067, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas (...) em: 1) considerar regular a contratação das empresas JNC Advocacia e ADP Assessoria e Consultoria S/C, nos termos do art. 159, I, do RITCMG, visto que os serviços por elas prestados têm natureza singular, sendo empresas notoriamente especializadas. (...)" (g.n.)

Diante do exposto, conclui-se que é legal a contratação direta da consulente por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios do Estado de Minas Gerais, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores.

Salvo melhor juízo,

É este o nosso parecer.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2006

José Alfredo de Oliveira Baracho
OAB/MG 4.788

José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior
OAB/MG 55.150

Rua Bernardo Guimarães, 1033/Salas 404-407 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - 30140-081
Tel.: (31) 3261.7312/3262.0919 - Fax: (31) 3261.3042 - E-Mail: obaracho@netland.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
FL. 1931
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1931
MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2005.

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20 10:28:18 -03'00'

Ilmo. Sr.
Rodrigo Silveira Diniz Machado
Sócio Diretor da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

PARECER

EMENTA: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. Contratação Direta pela Administração Pública. Possibilidade. Prestadora de Serviços Técnicos Especializados. Natureza Singular. Notória Especialização. Hipótese de Inexigibilidade de Licitação. Legislação Aplicável: Lei nº 8.666/93.

1 – CONSULTA FORMULADA.

Vimos, pela presente, responder à consulta que nos foi formulada por V.Sa. acerca da legalidade da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa **ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.** pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Como subsídio ao presente parecer, foi fornecido pelo Consulente o *Curriculum Vitae* da empresa ADPM – Administração Pública para

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Municípios Ltda., cujo teor apresenta de forma minuciosa a sua estrutura, tais como os objetivos sociais, corpo técnico e os serviços prestados à Administração Pública.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Constituição da República, no capítulo concernente à Administração Pública, trouxe para o ordenamento jurídico constitucional diversas diretrizes norteadoras da atividade pública, dentre elas a expressa menção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, arrolados no *caput* do artigo 37.

Em consonância com os princípios constitucionais e a fim de propiciar à iniciativa privada a possibilidade de contratar com a Administração Pública, com ampla competitividade e em igualdade de condições, já que a Administração não supre internamente todas as suas demandas que se lhe apresentam, seja para adquirir bens de que não dispõe ou que não produz, seja para se valer de serviços que, por esporádicos ou especiais, não são prestados por seus próprios agentes, seja para qualquer outro fim que não possa atingir mediante manifestação unilateral de vontade, e, também, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração nas suas contratações, o legislador constituinte previu no inciso XXI do art. 37 da CR/88 o instituto das licitações, *verbis*:

> *"Art. 37. omissis*
>
> *(...)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* (g.n.)

Com efeito, o instituto das licitações foi regulamentado pela Lei n.º 8.666/93, a qual também deve obediência aos princípios elencados no *caput* do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
FL. 1932
PROTOCOLO
3
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1939
MINAS GERAIS

art. 37, do Texto Magno. Nesse sentido, ressalta-se que, como todo ato da Administração Pública, os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos em observância ao princípio da legalidade, que, diferentemente do âmbito privado em que é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, determina que na Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza. **HELY LOPES MEIRELLES** bem definiu essa nuança do princípio da legalidade da seguinte forma: "A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público, significa 'deve fazer assim'" (*in* LOPES MEIRELLES, Hely *apud* MENEZES NIEBUHR, Joel de. *Princípio da Isonomia na Licitação Pública*. 2000, p. 78).

Determinado, então, o arcabouço jurídico aplicável às contratações realizadas pelo Poder Público, cumpre-nos dizer que o princípio da exigência de licitação pública possui exceções previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que normatizam as dispensas e inexigibilidades de licitação, respectivamente. *In casu*, trata-se, como veremos a seguir, de hipótese de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, inc. I, II, III e VI, todos do aludido diploma legal, conforme se verifica dos objetivos sociais da Consulente.

A inexigibilidade de licitação, conforme demonstrado acima, constitui-se como uma das hipóteses de exceção ao dever de licitar da Administração Pública, procedendo via contratação direta com aqueles que preencham as condições necessárias prescritas no art. 25 e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em linhas gerais, o instituto da inexigibilidade de licitação configura-se quando ocorre a inviabilidade de competição entre os fornecedores existentes no mercado. **MARÇAL JUSTEN FILHO** classifica as causas de inviabilidade em dois grupos, tendo por critério a sua natureza, relacionada ao sujeito e ao objeto. Veja-se, então, a lição do respeitável doutrinador:

> *"Na primeira categoria (sujeito), encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

> *competição porque existe um único sujeito para ser contratado.*
>
> ***Na segunda categoria (objeto), podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada.***" (g.n.) (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2002, p. 277)

Desta feita, verifica-se que do currículo apresentado que a Consulente é **uma entidade civil, prestadora de serviços técnico-profissionais ao setor público, tais como consultorias na área contábil, administrativa, financeira, controle interno e jurídica**. Assim, o caso sob exame, de acordo com a classificação acima aludida pelo professor Marçal Justen, configura-se como hipótese de inviabilidade de competição quanto ao objeto licitado, sendo que impor a licitação conduziria à frustração do interesse público. O ente público interessado ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer o interesse público. Seria inviável estabelecer critérios objetivos de julgamento, tendo em vista a natureza personalíssima dos serviços prestados pelo Consulente.

Considerando o objeto social da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., a sua contratação pela Administração Pública deverá ser realizada de forma direta, com respaldo legal no art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93. Veja-se, a propósito, a transcrição dos dispositivos legais mencionados:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *(...)*
>
> *II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;* (g.n.)
>
> *(...)*
>
> *§ 1º. Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 1933 PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA FLS. 1940 MINAS GERAIS

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências; publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (g.n.)

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se ***serviços técnicos profissionais especializados*** *os trabalhos relativos a:*

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal." (g.n.)

Visto o tema debatido sob o enfoque da notória especialização, conforme exigência legal, cumpre trazer à lume a lição de **ANTÔNIO ROQUE CITADINI**, senão veja-se:

"Dispõe a lei que poderão ser contratados diretamente, com empresas de notória especialização, os serviços relacionados no artigo 13 do estatuto, desde que possuam natureza singular.
A conceituação de ***"notória especialização"*** *trazida pelo parágrafo 1º deste artigo indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar de que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimento, de desempenho, ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço. Conforme observou o Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, 'firma de notória especialização – inobstante as dificuldades doutrinárias para bem caracterizar a espécie – vindo definida em lei como aquela que for reconhecidamente capaz no campo de sua especialidade (...) deve preencher tais requisitos no momento em que a Administração invoca tal qualidade para dispensar a licitação que deveria preceder a contratação, o que não ocorria com a contratada, a qual (aliás, por imposição contratual) veio a contratar equipes de especialistas (...) somente após a celebração do ajuste'.*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

> ***A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresas goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores.*** *Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional, de forma de suas credenciais tranqüilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa.*
> *Para atender o estatuido no parágrafo 1º deste artigo, as qualificações de bom profissional, adequadas para o que deseja a Administração,* ***deverão ser comprovadas por documentos que atestem o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, equipe técnica, de tal forma que o gestor esteja convencido de que o contratado poderá desempenhar com sucesso o objetivo do contrato que executará.***" (g.n.) (*in* Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2ª ed., p. 196/202)

Certa é, portanto, a notória especialização da empresa ADPM – Administração Pública para Municipios Ltda., cuja excelência dos diversos trabalhos realizados às Câmaras Municipais e Municípios do Estado de Minas Gerais, assim como o qualificado corpo técnico, autorizam o reconhecimento que o trabalho por ela prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público.

Acerca da natureza singular dos serviços, cumpre retomar o magistério de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

> *"A singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo.* ***Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação torna inviável a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade, etc. O que, na essência, inviabiliza a competição é a singularidade do serviço que se pretende contratar.*** *Não a singularidade absoluta ou objetiva, consistente no fato de só haver um profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado, mas a singularidade que decorre da própria natureza e características do serviço, aliada à especial e notória qualificação de quem se pretenda contratar,* ***e que se possa considerar como necessária para a adequada consecução do resultado final***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG. Fl. 1934 -PROTOCOLO-
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1945 MINAS GERAIS

de interesse público pretendido." (g.n.) (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1994, p. 171)

E, ainda, acerca da singularidade do serviço, encontram-se os seguintes ensinamentos:

VERA LÚCIA MACHADO D'ÁVILA:

"*Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro.* ***Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal capacidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros.*** *A singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação.*" (g.n.) (*in* Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 1995. p. 94)

EROS ROBERTO GRAU:

"*Singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados,* ***de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.***" *(g.n.)* (*apud* SANTOS CARVALHO FILHO, José dos. *Manual de Direito Administrativo*. 2002, p. 214)

Noutro giro, mister se faz a análise da expressão 'serviços técnicos profissionais especializados' referida no art. 13 da Lei de Licitações, haja vista o disposto no inc. II, do art. 25, do aludido diploma legal. Autorizada, portanto, é a lição do saudoso mestre **HELY LOPES MEIRELLES**, senão veja-se:

"***Serviços técnicos profissionais especializados***, *no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio Bandeira considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

> *os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.*
> *A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua o § 1º, do art. 25 da lei, enquadra-se, genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que conceme aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender 'o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (art. 25, par. 1º) pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitam a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.*
> *Todavia,* ***a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos art. 13 e 25, II.***" (g.n.) (*in* Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., p. 98/99)

Nesse diapasão, conclui-se que os trabalhos habitualmente prestados pela empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. têm natureza técnico-profissional e são altamente especializados, sobretudo em se considerando o rol previsto no art. 13 da Lei de Licitações, donde se extrai os serviços relativos a estudos técnicos, planejamentos, pericias, auditorias financeiras, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, entre outros, os quais estão compreendidos no âmbito de atuação da aludida empresa, a teor dos seus objetivos sociais.

3 – CONCLUSÃO.

Diante o exposto, infere-se que o questionamento formulado pelo Consulente deve ser respondido afirmativamente, no sentido de se considerar legal a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, abrangendo inclusive as

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1935
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS SECRETARIA 2ª CÂMARA Fls. 1942

entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Salvo melhor juízo, essas são as considerações que temos a fazer a respeito da questão que nos foi colocada.

Atenciosamente,

Paulo Eduardo Almeida de Mello
OAB/MG nº 8.399

Ana Márcia dos Santos Mello
OAB/MG nº 58.065

Samuel Mota de Souza Reis
OAB/MG nº. 90.253

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG. PROTOCOLO Fl. 1936

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fls. 1943

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO Dados: 2020.08.20 10:29:27 -03'00'

CONTRATO N. 007/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, inscrito no CNPJ sob o n. 21.154.877/0001-07, com sede na Avenida Raja Gabaglia, 1315, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, a seguir denominado **TRIBUNAL**, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e a **ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. ME.**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.122.184/0001-49, situada na Rua dos Guajajaras, 581, sala 1401, Centro, Belo Horizonte/MG, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Sr. Ivan Sant'Ana Ernandes, portador da CI n. 3.523.105-IFP/RJ e inscrito no CPF sob o n. 520.182.107-34, resolvem celebrar o presente Contrato, como especificado no seu objeto, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 02/2017, com fundamento no artigo 25, inciso II e §1° e do artigo 13, inciso II, ambos da Lei n. 8.666/93, Lei Estadual n. 13.994/01 e demais normas pertinentes, mediante as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Constitui objeto do presente Contrato a prestação, pela **CONTRATADA**, de serviços técnicos profissionais, com o objetivo de emissão de relatórios contendo as avaliações da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais (RPPS), operacionalizado, até o presente momento, por meio do Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNFIP; as avaliações da situação financeira e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM e do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG; e, ainda, a avaliação dos dados contidos no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores, Anexo 10 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária/LRF, com emissão de pareceres atuariais, e, ainda, a manifestação técnica atuarial sobre o Fundo Previdenciário de Minas Gerais - FUNPREV-MG, instituído pela Lei Complementar n. 131, de 06/12/2013, bem como sobre a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais - PREVCOM-MG, instituída pela Lei Complementar n. 132, de 07/01/2014, com Estatuto Social aprovado pelo Decreto Estadual n. 46.525, de 03/06/2014, conforme especificações constantes do Projeto Básico.

Parágrafo Único - Integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos, o Projeto Básico e a Proposta Comercial apresentada pela **CONTRATADA**, acostados ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 02/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Acompanhamento e da Fiscalização

O acompanhamento e a fiscalização deste Contrato, assim como o recebimento e a conferência dos serviços prestados, serão realizados pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado e pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado do **TRIBUNAL**, na proporção específica dos produtos correlatos a cada Coordenadoria, com o auxílio da Superintendência de Controle Externo - SCE do **TRIBUNAL**.

§1° - O Superintendente da Superintendência de Controle Externo do **TRIBUNAL** atuará como gestor e fiscalizador da execução do objeto contratual.

§2° - A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado e a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado do **TRIBUNAL**, tendo como base relatório a ser emitido pela

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

CONTRATADA, expedirão atestado de inspeção dos serviços prestados, que servirá como instrumento de avaliação do cumprimento das obrigações contratuais e constituirá documento indispensável para a liberação dos pagamentos.

§3° - A **CONTRATADA** é obrigada a assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização deste Contrato pelo **TRIBUNAL**, bem como permitir o acesso a informações consideradas necessárias pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado do **TRIBUNAL**.

§4° - O **TRIBUNAL** não se responsabilizará por contatos realizados com setores ou pessoas não autorizados, salvo nas hipóteses previstas, expressamente, neste Contrato.

§5° - O acompanhamento e a fiscalização de que trata esta cláusula não excluem nem reduzem a responsabilidade da **CONTRATADA** pelo correto cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das Condições Gerais

São condições gerais deste Contrato:

I. Este Contrato regular-se-á pela legislação indicada no preâmbulo e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, combinado com o inciso XII do artigo 55, todos da Lei n. 8.666/93.

II. Este Contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da **CONTRATADA** com terceiros, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual.

III. Este Contrato não poderá ser utilizado, sem prévia e expressa autorização do **TRIBUNAL**, em operações financeiras ou como caução/garantia em contrato ou outro tipo de obrigação, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual.

IV. Operações de reorganização empresarial, tais como fusão, cisão e incorporação, deverão ser comunicadas ao **TRIBUNAL** e, na hipótese de restar caracterizada a frustração das regras disciplinadoras da licitação e contratos administrativos, ensejarão a rescisão do Contrato.

V. O **TRIBUNAL** e a **CONTRATADA** poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do artigo 65, inciso II, letra "d", da Lei n. 8.666/93, por repactuação precedida de demonstração analítica do aumento ou diminuição dos custos, obedecidos os critérios estabelecidos em planilha de formação de preços e tendo como limite a média dos preços encontrados no mercado em geral.

VI. O **TRIBUNAL** reserva para si o direito de alterar quantitativos, sem que isso implique alteração dos preços unitários ofertados, obedecido o disposto no §1° do artigo 65 da Lei n. 8.666/93.

VII. O **TRIBUNAL** reserva para si o direito de não aceitar ou receber qualquer produto ou serviço em desacordo com o previsto neste Contrato, ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo rescindi-lo nos termos do previsto nos artigos 77 e seguintes da Lei n. 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas neste instrumento.

VIII. Qualquer tolerância por parte do **TRIBUNAL**, no que tange ao cumprimento das obrigações ora assumidas pela **CONTRATADA**, não importará, em hipótese alguma, em alteração contratual, novação, transação ou perdão, permanecendo em pleno vigor todas as cláusulas deste Contrato e podendo o **TRIBUNAL** exigir o seu cumprimento a qualquer tempo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1937

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA Fls. 1944 MINAS GERAIS

IX. Este Contrato não estabelece qualquer vínculo de natureza empregatícia ou de responsabilidade entre o **TRIBUNAL** e os agentes, prepostos, empregados ou demais pessoas da **CONTRATADA** designadas para a execução do seu objeto, sendo a **CONTRATADA** a única responsável por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho entre ela e seus profissionais ou contratados, previstos na legislação pátria vigente, seja trabalhista, previdenciária, social, de caráter securitário ou qualquer outra.

X. A **CONTRATADA**, por si, seus agentes, prepostos, empregados ou qualquer encarregado, assume inteira responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados, direta ou indiretamente, ao **TRIBUNAL**, seus servidores ou terceiros, produzidos em decorrência da execução do objeto deste Contrato, ou da omissão em executá-lo, resguardando-se ao **TRIBUNAL** o direito de regresso na hipótese de ser compelido a responder por tais danos ou prejuízos.

XI. A **CONTRATADA** guardará e fará com que seu pessoal guarde sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pelo **TRIBUNAL** ou obtidos em razão da execução do objeto contratual, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos, durante a vigência do presente Contrato e mesmo após o seu término.

XII. Todas as informações, resultados, relatórios e quaisquer outros documentos obtidos ou elaborados pela **CONTRATADA** na execução do objeto deste Contrato serão de exclusiva propriedade do **TRIBUNAL**, não podendo ser utilizados, divulgados, reproduzidos ou veiculados, para qualquer fim, senão com a prévia e expressa autorização deste, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação pátria vigente.

CLÁUSULA QUARTA - Da Responsabilidade por Danos

A **CONTRATADA** responderá por todo e qualquer dano provocado ao **TRIBUNAL**, seus servidores ou terceiros, decorrentes de atos ou omissões de sua responsabilidade, a qual não poderá ser excluída ou atenuada em função da fiscalização ou do acompanhamento exercido pelo **TRIBUNAL**, obrigando-se, a todo e qualquer tempo, a ressarci-los integralmente, sem prejuízo das multas e demais penalidades previstas no presente Contrato.

§1° - Para os efeitos desta cláusula, dano significa todo e qualquer ônus, despesa, custo, obrigação ou prejuízo que venha a ser suportado pelo **TRIBUNAL**, decorrentes do não cumprimento, ou do cumprimento deficiente, pela **CONTRATADA**, de obrigações a ela atribuídas contratualmente ou por força de disposição legal, incluindo, mas não se limitando, pagamentos ou ressarcimentos efetuados pelo **TRIBUNAL** a terceiros, multas, penalidades, emolumentos, taxas, tributos, despesas processuais, honorários advocatícios e outros.

§2° - Se qualquer reclamação relacionada ao ressarcimento de danos ou ao cumprimento de obrigações definidas contratualmente como de responsabilidade da **CONTRATADA** for apresentada ou chegar ao conhecimento do **TRIBUNAL**, este comunicará à **CONTRATADA** por escrito para que tome as providências necessárias à sua solução, diretamente, quando possível, a qual ficará obrigada a entregar ao **TRIBUNAL** a devida comprovação do acordo, acerto, pagamento ou medida administrativa ou judicial que entender de direito, conforme o caso, no prazo que lhe for assinalado. As providências administrativas ou judiciais tomadas pela **CONTRATADA** não a eximem das responsabilidades assumidas perante o **TRIBUNAL**, nos termos desta cláusula.

§3° - Quaisquer prejuízos sofridos ou despesas que venham a ser exigidas do **TRIBUNAL**, nos termos desta cláusula, deverão ser pagos pela **CONTRATADA**, independentemente do tempo em que ocorrerem, ou serão objeto de ressarcimento ao **TRIBUNAL**, mediante a adoção das seguintes providências:

a) dedução de créditos da **CONTRATADA**;

b) medida judicial apropriada, a critério do **TRIBUNAL**.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

CLÁUSULA QUINTA - Das Condições de Execução

São condições de Execução deste Contrato:

I. Os serviços objeto da presente contratação deverão ser prestados na sede da **CONTRATADA**, situada na Rua dos Guajajaras, 581 - 14° andar, Belo Horizonte/MG.

II. A execução dos serviços objeto do presente Contrato deverá resultar nos seguintes produtos, conforme especificado no Título 7 do Projeto Básico, integrante deste Contrato:

1. exame das Projeções Atuariais do RPPS, referente ao exercício de 2016;

2. exame dos demonstrativos contábeis dos institutos e fundos de natureza previdenciária apresentados nas contas anuais do Governador do Estado referente ao exercício de 2016;

3. prestação de serviços técnicos especializados na forma de consultoria e assessoria ao **TRIBUNAL**;

4. emissão de parecer técnico sobre a avaliação atuarial da PREVCOM/MG, referentes ao exercício de 2016.

III. Todas as informações, resultados, relatórios e quaisquer outros documentos obtidos ou elaborados pela **CONTRATADA** durante a execução do objeto contratual serão de exclusiva propriedade do **TRIBUNAL**, não podendo ser utilizados, divulgados, reproduzidos ou veiculados, para qualquer fim, senão com a prévia e expressa autorização do **TRIBUNAL**, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, nos termos da legislação.

IV. Não estão previstas viagens a localidades diferentes da sede da **CONTRATADA**. Havendo necessidade, será negociada remuneração específica e o reembolso das despesas realizadas pelo **TRIBUNAL**.

CLÁUSULA SEXTA - Das Obrigações das Partes

I. A **CONTRATADA** obriga-se a:

a) executar os serviços objeto deste Contrato nas condições estabelecidas, respeitando os prazos fixados;

b) realizar todos os serviços necessários à perfeita execução do objeto contratado, mesmo que não tenham sido cotados;

c) analisar documentos, justificativas e alegações de defesa apresentadas pelos agentes públicos dos órgãos fiscalizados e demais responsáveis por bens e valores públicos, no que tange aos referidos cálculos atuariais sujeitos à fiscalização do **TRIBUNAL**;

d) indicar à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado do **TRIBUNAL**, logo após a assinatura do Contrato e sempre que ocorrer alteração, um preposto com plenos poderes para representá-la administrativa ou judicialmente, assim como para decidir acerca de questões relativas aos serviços bem como atender aos chamados da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado e da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, principalmente em situações de urgência, inclusive nos finais de semana e feriados, por meio de telefonia móvel ou outro meio eficaz;

e) fornecer números telefônicos, números de pager ou outros meios igualmente eficazes, para contato do **TRIBUNAL** com o preposto, ainda que fora do horário normal de expediente, sem que isso gere qualquer custo adicional;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG. - PROTOCOLO - Fl. 1938

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1945 MINAS GERAIS

f) supervisionar os serviços realizados por sua equipe de trabalho, por meio do preposto, que deverá, pelo menos uma vez por mês e sempre que necessário, realizar reuniões a fim de esclarecer aspectos dos trabalhos, informando o andamento, estágio de consecução dos serviços e principais conclusões preliminares;

g) transferir tecnologia e "*know how*" para os técnicos indicados pelo **TRIBUNAL**, garantindo que estes possam, a partir de então, desenvolver por si mesmos as atualizações necessárias ao estudo;

h) fornecer toda mão de obra necessária à fiel e perfeita execução dos serviços, bem como arcar com os encargos previdenciários, trabalhistas e outros de qualquer natureza decorrentes da execução deste Contrato;

i) reparar, corrigir, remover, substituir ou refazer, às suas expensas, no todo ou em parte, os trabalhos nos quais forem detectados defeitos, vícios ou incorreções resultantes da prestação dos serviços, imediatamente ou no prazo estabelecido, sem qualquer custo adicional ao **TRIBUNAL**;

j) providenciar, de forma imediata, a correção das deficiências apontadas pelo **TRIBUNAL** com respeito à execução deste Contrato;

k) entregar os serviços objeto do Contrato dentro das condições estabelecidas e respeitando os prazos fixados;

l) executar o Contrato responsabilizando-se pela perfeição na execução técnica dos serviços prestados e entregues;

m) utilizar, na execução dos serviços, somente profissionais qualificados, treinados e capacitados, observado o perfil básico exigido no Projeto Básico;

n) cumprir os prazos previstos no Contrato ou outros que venham a ser fixados pelo **TRIBUNAL**;

o) dirimir qualquer dúvida e prestar esclarecimentos acerca da execução do Contrato, durante toda a sua vigência, a pedido do **TRIBUNAL**;

p) assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços objeto do Contrato pela equipe da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado e da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado do **TRIBUNAL**, durante sua execução;

q) executar os serviços com a devida cautela, de forma a garantir a segurança de informações e dados do **TRIBUNAL**;

r) apresentar, para fins de acompanhamento e fiscalização dos serviços, relatório devidamente assinado pelo representante da **CONTRATADA**, contendo a descrição dos serviços prestados em cada etapa. Referido relatório deverá ser entregue ou ao Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado e ao Coordenador da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado do **TRIBUNAL**, no âmbito da competência de cada unidade técnica, juntamente com o faturamento dos serviços nele descritos;

s) manter, durante a vigência deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas previamente à assinatura deste Contrato, devendo comunicar, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer esta contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado;

t) observar, atender, respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação pátria vigente, especialmente a indicada no Contrato, e suas cláusulas, de modo a favorecer e a buscar a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

constante melhoria dos serviços e dos resultados obtidos, preservando o **TRIBUNAL** de qualquer demanda ou reivindicação que seja de exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**;

u) guardar e fazer com que seu pessoal guarde sigilo sobre dados, informações ou documentos fornecidos pelo **TRIBUNAL** ou obtidos em razão da execução do objeto contratual, sendo vedadas todas ou quaisquer reproduções dos mesmos, durante a vigência do ajuste e mesmo após o seu término;

v) observar os quesitos de sustentabilidade previstos no Projeto Básico.

II. O **TRIBUNAL** obriga-se a:

a) notificar a **CONTRATADA**, por meio da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado sobre qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços objeto deste Contrato, fixando-lhe, quando não pactuado, prazo para corrigi-la;

b) expedir, por meio da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado e da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado - 3ªCFE, atestado de inspeção dos serviços prestados, no que tange aos produtos específicos e correlatos a cada Coordenadoria, endossado pela Superintendência de Controle Externo, que servirá como instrumento de avaliação do cumprimento das obrigações contratuais e constituirá documento indispensável para a liberação dos pagamentos;

c) atestar a execução do objeto no documento fiscal correspondente;

d) prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **CONTRATADA**, em relação aos serviços objeto deste Contrato;

e) proporcionar acesso do pessoal da **CONTRATADA** às suas instalações, respeitadas as suas normas internas;

f) efetuar os pagamentos devidos à **CONTRATADA** nas condições estabelecidas;

g) fiscalizar a execução deste Contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da **CONTRATADA** pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatadas;

h) fiscalizar e acompanhar os serviços, por meio da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado e da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado - CFE, com monitoramento simultâneo da Superintendência de Controle Externo, permitida a contratação de terceiros para assisti-las e subsidiá-las de informações pertinentes a essa atribuição, observando o fiel cumprimento das exigências constantes do Projeto Básico anexo a este Contrato, o que não exclui e nem diminui a responsabilidade da **CONTRATADA** com a execução, fiscalização e supervisão dos serviços por pessoas habilitadas;

i) efetuar o recebimento definitivo do objeto, por meio da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado e pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado que se dará por meio de Atestado de Execução dos Serviços emitido pelas respectivas Coordenadorias;

j) solicitar o imediato afastamento de qualquer empregado da **CONTRATADA**, cujo comportamento ou capacidade técnica seja julgado inconveniente ou esteja em desconformidade com as disposições contratuais e legais;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. PROTOCOLO Fl. 1939

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1946 MINAS GERAIS

k) sustar, no todo ou em parte, a execução dos serviços, sempre que a medida for considerada necessária;

l) recusar qualquer serviço que apresente incorreções, ficando as correções às custas da **CONTRATADA**, inclusive material e horas gastas no trabalho;

m) transmitir à **CONTRATADA**, por meio da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado e da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado as instruções necessárias à realização dos serviços, complementares às especificações contidas no Projeto Básico;

n) decidir acerca das questões que se apresentarem durante a vigência deste Contrato;

o) arcar com as despesas de publicação do extrato deste Contrato, bem como dos termos aditivos que venham a ser firmados;

p) disponibilizar espaço físico e equipamentos, além de acompanhamento de funcionários, quando houver necessidade de se fazerem levantamentos e coletas de documentos na sede do **TRIBUNAL**;

q) efetuar diligência para comprovar o cumprimento das práticas de sustentabilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Preço e da Forma de Pagamento

Pelos serviços prestados, o **TRIBUNAL** pagará à **CONTRATADA** o valor total de R$79.000,00 (setenta e nove mil reais) em três parcelas, conforme cronograma a seguir:

Data Limite para entrega dos serviços	Produtos descritos no Título 7 do Projeto Básico	Percentual de Pagamento (%)	Valor do Módulo
30/03/2017	Emissão e entrega dos pareceres técnicos referentes ao produto III.1	20%	R$15.800,00
18/04/2017	Emissão e entrega dos pareceres técnicos referentes aos produtos I; II.1; II.2; III.3; e IV	60%	R$47.400,00
30/09/2017	Emissão e entrega dos pareceres técnicos referentes ao produto III.2.	20%	R$15.800,00
Total:			**R$79.000,00**

§1º - Os pagamentos serão efetuados pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do **TRIBUNAL**, por processo legal, em até 7 (sete) dias úteis após o recebimento da nota fiscal/fatura.

§2º - Os pagamentos à **CONTRATADA** somente serão realizados mediante a efetiva prestação dos serviços nas condições estabelecidas, o que será comprovada por meio de atestação no documento fiscal correspondente, emitida pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado ou pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual do **TRIBUNAL**, na proporção específica dos produtos correlatos a cada Coordenadoria, e endossados pela Superintendência de Controle Externo do Estado do **TRIBUNAL**.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

§3° - A nota fiscal/fatura será emitida pela **CONTRATADA** em inteira conformidade com as exigências legais e contratuais, especialmente as de natureza fiscal.

§4° - A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado e/ou a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do **TRIBUNAL**, identificando quaisquer divergências na nota fiscal/fatura, deverão devolvê-la à **CONTRATADA** para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado para pagamento será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício.

§5° - Os pagamentos devidos pelo **TRIBUNAL** serão efetuados por meio de depósito em conta bancária a ser informada pela **CONTRATADA** ou, eventualmente, por outra forma que vier a ser convencionada entre as partes.

§6° - Uma vez paga a importância discriminada na nota fiscal, a **CONTRATADA** dará ao **TRIBUNAL** plena, geral e irretratável quitação da remuneração referente aos serviços nela discriminados, para nada mais vir a reclamar ou exigir a qualquer título, tempo ou forma.

§7° - Todo pagamento que vier a ser considerado contratualmente indevido será objeto de ajuste nos pagamentos futuros ou cobrados da **CONTRATADA.**

§8°. No caso de atraso de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pelo Tribunal encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples, observando o seguinte:

- O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = encargos moratórios devidos; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = valor da prestação em atraso.

CLÁUSULA OITAVA - Da Dotação Orçamentária

As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta da dotação orçamentária **1021.01.032.746.4445.0001.339035.02.10.1.**

CLÁUSULA NONA - Do Prazo de Vigência

Este Contrato vigorará pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, com eficácia legal a partir da publicação do seu extrato, podendo ser encerrado em prazo inferior, desde que o objeto seja executado e quitado integralmente, mediante atestação do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado do **TRIBUNAL.**

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Alteração do Contrato

Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no artigo 65 da Lei n. 8.666/93, desde que haja interesse do **TRIBUNAL**, com a apresentação das devidas e adequadas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Da Rescisão Contratual

O presente Contrato poderá ser rescindido:

I. Por ato unilateral e escrito do **TRIBUNAL**, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do artigo 78 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

II. Por acordo entre as partes, reduzido a termo.

III. Na forma, pelos motivos e em observância às demais previsões contidas nos artigos 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

§1° - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados, assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§2° - Ocorrendo a rescisão deste Contrato e não sendo devida nenhuma indenização, reparação ou restituição por parte da **CONTRATADA**, o **TRIBUNAL** responderá pelo preço estipulado na Cláusula Sétima, devido em face dos serviços efetivamente executados pela **CONTRATADA** até a data da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Das Sanções

Pela inexecução total ou parcial das condições contratuais, a **CONTRATADA** ficará sujeita às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária do direito de licitar, impedimento de contratar com o **TRIBUNAL**, e/ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, de acordo com o previsto nos artigos 86 a 88 da Lei n. 8.666/93, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, garantindo-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§1° - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas, aplicáveis quando do descumprimento contratual:

I. 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso na execução do objeto, ou por dia de atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30º (trigésimo) dia, calculados sobre o valor do Contrato, por ocorrência.

II. 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal, com a possível rescisão contratual.

III. 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, na hipótese da **CONTRATADA**, injustificadamente, desistir do Contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o **TRIBUNAL**, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.

§2° - O valor das multas aplicadas, após regular processo administrativo, será descontado dos pagamentos devidos pelo **TRIBUNAL**. Se os valores não forem suficientes, a diferença deverá ser recolhida pela **CONTRATADA**, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da aplicação da sanção.

§3° - As sanções previstas, em face da gravidade da infração, poderão ser aplicadas cumulativamente, após regular processo administrativo em que se garantirá a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Do Pagamento de Multas e Penalidades

Fica desde já ajustado que todo e qualquer valor que vier a ser imputado pelo **TRIBUNAL** à **CONTRATADA**, a título de multa ou penalidade, reveste-se das características de liquidez e certeza, para efeitos de execução judicial. Reveste-se das mesmas características qualquer obrigação definida neste Contrato como de responsabilidade da **CONTRATADA** e que, por eventual determinação judicial ou administrativa, venha a ser paga pelo **TRIBUNAL**.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

§1°- Para assegurar o cumprimento de obrigações definidas neste Contrato como de responsabilidade da **CONTRATADA**, o **TRIBUNAL** poderá reter parcelas de pagamentos contratuais ou eventuais créditos de sua titularidade mediante simples comunicação escrita à **CONTRATADA**, bem como interpor medida judicial cabível.

§2° - As multas e penalidades previstas neste Contrato não têm caráter compensatório, sendo que o seu pagamento não exime a **CONTRATADA** da responsabilidade pela reparação de eventuais danos, perdas ou prejuízos causados ao **TRIBUNAL** por atos comissivos ou omissivos de sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Da Vinculação Contratual

Este Contrato está vinculado de forma total e plena ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 02/2017, que lhe deu causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Da Publicação

O extrato deste Contrato será publicado no "DOC", Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Do Foro

As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir eventuais conflitos de interesses decorrentes do presente Contrato, valendo esta cláusula como renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem de inteiro e comum acordo, as partes assinam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Belo Horizonte, 20 de março de 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Presidente

ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.
Ivan Sant'Ana Ernandes
Diretor Executivo

Testemunha 1		Testemunha 2	
Ass.:	_____	Ass.:	_____
Nome	_____	Nome:	_____
CPF:	_____	CPF:	_____

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1941
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1941 MINAS GERAIS
Fls. 09

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO	Contratação da empresa ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. para prestação de serviços técnicos profissionais, com o objetivo de emissão de relatórios contendo as avaliações da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais (RPPS), operacionalizado, até o presente momento, por meio do Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNFIP; as avaliações da situação financeira e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM e do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – IPLEMG; e, ainda, a avaliação dos dados contidos no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores, Anexo 10 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária/LRF, com emissão de pareceres atuariais. Também, é objeto do contrato, a manifestação técnica atuarial sobre o Fundo Previdenciário de Minas Gerais – FUNPREV-MG, instituído pela Lei Complementar n. 131, de 06 de dezembro de 2013, bem como sobre a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG, instituída pela Lei Complementar n. 132, de 07 de janeiro de 2014, com Estatuto Social aprovado pelo Decreto Estadual n. 46.525, de 03 de junho de 2014. Sinteticamente, serão produzidos os serviços de: I) exame das projeções atuariais do RPPS; II) exame dos demonstrativos contábeis dos Institutos e Fundos de natureza previdenciária apresentados nas Contas Anuais do Governador do Estado, com parecer conclusivo sobre a sua situação financeira, individualizada, e o impacto possível nas contas consolidadas do Estado; III) emissão de laudos e pareceres técnicos atuariais; IV) prestação de serviços técnicos especializados na forma de consultoria e assessoria ao TCEMG; V) emissão de relatório específico sobre a situação atuarial do FUNPREV- MG, no encerramento do exercício de 2016; VI) emissão de relatório específico sobre a situação financeira e atuarial da PREVCOM - MG, no encerramento do exercício de 2016.
2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO	O TCEMG exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG). Tem por missão institucional o exercício do controle externo da gestão dos recursos públicos de forma eficiente, eficaz e efetiva, incluída, nesse controle, matéria de natureza previdenciária e atuarial. **A Constituição Federal de 1988**, em seu art. 201, preceitua que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

(continuação) **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**	que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]". **A Lei Complementar 101/2000 – LRF** prevê o seguinte: Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: [...] § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. § 2º O Anexo conterá, ainda: [...] IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; [...] Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: [...] § 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32; II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; [...] Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Já no âmbito do TCEMG, a Lei n.15.783 de 26/10/2005, que dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares de sua

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1942
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1949 MINAS GERAIS
Fls. 110

(continuação) **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**	Secretaria, criou, consoante art. 1º, dois cargos de Técnico do Tribunal de Contas na especialidade Atuário, dentre outras, ao dar nova forma ao Quadro A, do Anexo I da Lei n.13.770, de 06/12/2000. Com o advento da Lei n. 20.227, de 11/6/12, que introduziu modificações na Lei n. 13.770/2000, determinadas especialidades dos cargos de Técnico do Tribunal de Contas, dentre elas a de Atuário, foram transformadas em cargos de Analista de Controle Externo, nos termos do art. 4º, que estabelece: Art. 4º Os cargos de Técnico do Tribunal de Contas, nas especialidades de Inspetor de Controle Externo I, Técnico de Controle Externo II, Técnico de Controle Externo III, Técnico de Controle Externo IV, Engenheiro Perito, **Atuário**, Técnico de Informática e Técnico Superior **ficam transformados em cargos de Analista de Controle Externo,** constantes no Anexo I da Lei n. 13.770, de 2000, com a redação dada por essa Lei. (nosso grifo). Dessa forma, consideradas tais alterações e consoante ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 13.770/2000, com nova redação dada pelo art. 2º da Lei n. 20.227/2012, o quantitativo de cargos de Analista de Controle Externo, com graduação na área de Ciências Atuariais, será fixado por meio de Resolução desta Corte nos seguintes termos: [...] Art. 2º ..... Parágrafo Único: Resolução do Tribunal de Contas disporá sobre a distribuição do quantitativo de cargos de Analista de Controle Externo entre as graduações nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Ciências Econômicas, Engenharia, Ciência da Computação e **Ciências Atuariais**. (grifo nosso) Não obstante, atualmente, o parágrafo único do art. 2º da Resolução TCEMG n. 04/2010, de 12/5/10, respaldado pelo Anexo I, item 3, subitem 3.11, dispõe sobre as atribuições da especialidade **Atuário**, que são as seguintes: a) examinar e instruir, sob o aspecto legal e técnico, os processos de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativos a matéria de competência do Tribunal de Contas, apontando as irregularidades verificadas; b) efetuar inspeções e auditorias *in loco* nos órgãos e entidades fiscalizados pelo Tribunal de Contas, apresentando relatórios; c) emitir laudos e pareceres técnicos em atividades atuariais para subsidiar o controle externo;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

(continuação) **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**	d) subsidiar o exame de processos que envolvam aspectos de natureza atuarial; e) examinar o cumprimento das normas técnicas gerais de atuária na análise de cálculos atuariais sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas; f) elaborar estudos e projetos técnicos atuariais; g) informar e instruir processos referentes a direitos, vantagens e obrigações dos servidores do Tribunal de Contas, de acordo com normas legais e regulamentares; h) prestar informações aos servidores do Tribunal de Contas referentes a requerimentos administrativos; i) lavrar certidões, atestados e declarações à vista dos assentamentos funcionais; j) efetuar análise de documentos, justificativas e alegações de defesa apresentados pelos agentes públicos dos órgãos fiscalizados e demais responsáveis por bens e valores públicos; k) analisar os recursos interpostos pelos agentes públicos; l) proceder à atualização de débitos ou multas imputados aos agentes públicos, bem como lavrar as respectivas certidões; m) executar tarefas e rotinas de trabalho em equipamentos e sistemas de informática. Importante esclarecer, por oportuno, que o(s) cargo(s) de Analista do Tribunal de Contas – Especialidade Atuário – encontra(m)-se vago(s). Assim, o provimento do cargo de Analista de Controle Externo, com graduação na área de Ciências Atuariais, dependerá da realização de novo concurso público por este Tribunal, que deverá ocorrer tão logo seja editada a mencionada Resolução que regulamentará a Lei n. 20.227/2012, ainda sem data definida. Diante dessa situação, cabe salientar que o processo referente à Prestação de Contas do Governador do Estado de Minas Gerais, cujo relatório técnico, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado/CFAMGE, subsidia a **emissão de parecer prévio**, contempla o exame do cumprimento das normas técnicas gerais de atuária e análise de cálculos atuariais sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas. Também as demonstrações financeiras das entidades e fundos de natureza previdenciária, que são apresentadas ao TCEMG para **fins de julgamento**, evidenciam os reflexos das reservas técnicas na situação patrimonial, as situações de endividamento futuro, os aportes complementares e os critérios utilizados para aplicação das disponibilidades financeiras à luz da legislação vigente. As

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 1943
PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1950
MINAS GERAIS

(continuação) **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**	entidades e fundos de previdência são sistematicamente inseridos no rol daqueles jurisdicionados cujas contas de exercício devem ser encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, devendo, portanto, ser examinadas por força de deliberação contida em atos normativos expedidos pelo TCEMG, e, sendo a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado/3ª CFE a unidade técnica competente para emissão de relatório sobre as contas, ela não pode prescindir do auxílio do profissional de atuária para abordagem dos temas atuariais trazidos a exame. A ATEST, inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária, tem por foco de atuação a prestação de serviços técnicos profissionais em atuária e em estatística, na forma de consultoria e assessoria a entidades abertas e fechadas de previdência complementar, a operadoras de plano de saúde e a outras instituições públicas e privadas, no país e no exterior. Tendo em vista a ausência de Analista de Controle Externo com graduação em Ciências Atuariais e a necessidade de avaliação da situação financeira e atuarial dos institutos previdenciários e do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais, justifica-se a contratação da Atest Consultoria Atuarial Ltda., uma vez que ela reúne as competências necessárias para a realização dos estudos técnicos especializados nas áreas previdenciária e atuarial.
3. FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	Não obstante a regra em nosso ordenamento jurídico determinar a realização de licitação, tendo em vista o estrito respeito aos princípios basilares que regem a Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, a própria Lei n. 8.666/1993, em seus artigos 17, 24 e 25, reconhece a existência de determinadas situações em que é dispensável a realização do certame, tratando a hipótese em análise de uma dessas exceções. A contratação da ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. se enquadra nos termos do inciso II e § 1º do artigo 25, combinado com o inciso II do artigo 13, ambos da Lei n. 8.666/1993, por conter todos os requisitos formais exigidos, quais sejam: a) serviço técnico profissional listado no art. 13, ou seja, "pareceres, perícias e avaliações em geral", tendo em vista tratar-se de avaliações da situação financeira e atuarial de institutos e do regime próprio de previdência social dos servidores públicos; b) natureza singular do objeto, por tratar-se de prestação de serviço voltada para o atendimento das necessidades específicas do TCEMG em sua missão constitucional de controle externo, objetivando as referidas avaliações do Funfip, Iplemg, IPSM e manifestação técnica atuarial sobre o Funprev-MG – criado pela LC n. 131/2013, sendo para tanto necessário o conhecimento técnico peculiar que o assunto exige; c) empresa com notória especialização, tendo em vista que as atividades por ela desenvolvidas são as mais adequadas à satisfação da singularidade dos serviços a serem prestados. Ademais a referida empresa já prestou serviços similares a este Tribunal, guardadas as proporções de objeto contratado, mediante o Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 06/2011, n. 13/2012, cujos contratos já estão encerrados e, ainda, mediante o Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 20/2013, por meio do contrato n.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

(continuação) **FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**	56/2014, sem possibilidade de prorrogação, conforme informação contida no Aviso de Encerramento n. 082/2015 da Coordenadoria de Contratos. Entretanto, a verificação das condições de inexigibilidade da licitação deverá ser procedida pelo Setor responsável.
4. REQUISITOS NECESSÁRIOS	A ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. deverá ter os registros necessários que lhe confiram competência legal para o cumprimento do objeto contratado, em especial a inscrição da empresa no Instituto Brasileiro de Atuária; e o seu profissional, responsável pela realização dos serviços contratados, deverá apresentar certificado expedido pelo Instituto de Certificação dos Profissionais de Seguridade Social – ICCS.
5. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO OBJETO	Os produtos entregues, conforme especificação no **item "1 - OBJETO"** deste projeto básico, deverão proporcionar os seguintes resultados: ✓ suporte às unidades técnicas desta Corte de Contas que atuam em matéria previdenciária e atuarial, notadamente na análise e elaboração do relatório técnico sobre as contas governamentais do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2016, sob a competência da CEFAMGE, bem como na análise das contas prestadas pelos gestores dos institutos e fundos de natureza previdenciária, referente aos exercícios de 2015 e 2016, para fins de julgamento, por força de deliberação contida em atos normativos expedidos pelo TCEMG, sob a competência fiscalizatória da 3ª CFE; ✓ promoção do desenvolvimento técnico e do conhecimento de servidores lotados na CFAMGE e da 3ª CFE.
6. ESTIMATIVA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA A DESPESA	O preço ajustado, no caso de contratação direta, deve ser coerente com o mercado, consoante exigência do inciso III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei n. 8.666/1993. Para efeitos do cumprimento das determinações legais, juntam-se informações apresentadas pela própria ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA., como parte integrante deste Projeto Básico, relativas à prestação de serviços para outras entidades, a fim de se comprovar que está sendo cobrado um preço compatível. O valor total estimado para esta contratação é de R$79.000,00, considerados todos os impostos, despesas e encargos associados à realização dos trabalhos. Entretanto, a comparação de preços de assessoria de objetos semelhantes ao deste Projeto Básico é praticamente impossível, visto a sua singularidade, elaborada sob medida para atender à demanda da unidade técnica desta Corte de Contas, o que inviabiliza, inclusive, a adoção do critério de valor médio de outras prestações de serviços da ATEST para mensurar preço compatível

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 1944
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1951
MINAS GERAIS

(continuação) **ESTIMATIVA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA A DESPESA**	ao exercitado no mercado. Ressalte-se, sobretudo, que a referida empresa já prestou serviços similares a este Tribunal, mediante Contrato n. 01/2014, assinado em 08/01/2014, no valor total de R$ 79.000,00, e Contrato n. 56/2014, assinado em 15/12/2014, também no valor de R$ 79.000,00. O contrato n. 09/2016, atualmente em vigor e com objeto contingenciado em relação aos retromencionados, encerra-se em 22/02/17, sem a possibilidade de prorrogação, conforme informação contida no Aviso de Encerramento n. 69/2016 e Memorando n. 851/2016, ambos da Coordenadoria de Contratos/DA. O desembolso correrá por conta de dotação orçamentária própria, conforme Estimativa Orçamentária e Financeira (EOF) a ser emitida pela área competente e autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.
7. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO	Os serviços serão prestados na sede da contratada situada na Rua dos Guajajaras, 581 – 14º andar, CEP; 30180-100, Belo Horizonte-MG. O Tribunal poderá alterar quantitativos, sem que isto implique alteração dos preços ofertados, obedecido o disposto no § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93. A Contratada se obriga a cumprir todas as condições e prazo fixados pelo Tribunal, assim como a observar, atender, respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável e a favorecer e garantir a qualidade do objeto. O Contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da CONTRATADA com terceiros, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual. Operações de fusão, cisão ou incorporação realizadas entre a contratada e empresas deverão ser comunicadas ao Tribunal e, na hipótese de ficar caracterizada a frustração das regras disciplinares da licitação, ensejarão a rescisão contratual. Deverão resultar da prestação dos serviços contratados os seguintes produtos: I) Exame das projeções atuariais do RPPS, referente ao exercício de 2016: emissão de parecer atuarial contendo avaliação e análise das publicações das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à determinação constante da Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre a necessidade de realização desse estudo em cada balanço, de modo a verificar se foram preservados seus equilíbrios financeiro e atuarial, conforme disposto no artigo 40 da CR/88; II) exame dos demonstrativos contábeis dos institutos e fundos de natureza previdenciária apresentados nas contas anuais do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

(continuação) **CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**	Governador do Estado referente ao exercício de 2016: II.1) emissão de laudos e pareceres técnicos atuariais e financeiros contendo manifestação sobre: II.1.1) adequação dos registros de natureza previdenciária nas contas do Funfip, visando identificar eventuais pagamentos de despesas de natureza não previdenciária; II.1.2) evidenciação adequada das reservas, caso constituídas, nas demonstrações contábeis do gestor das entidades previdenciárias; II.1.3) evidenciação dos efeitos da arrecadação de obrigações patronais sobre as atuais premissas contidas nos cálculos atuariais, contendo manifestação sobre eventuais necessidades de revisões e/ou ajustes, bem como sobre indícios de insolvência; II.2) emissão de parecer sobre as avaliações atuariais do RPPS (Funfip, Funprev), do IPSM e do Iplemg; III) prestação de serviços técnicos especializados na forma de consultoria e assessoria ao TCEMG para: III.1) emissão de parecer sobre os registros de natureza previdenciária contidos nas contas anuais dos gestores do Ipsemg, do Iplemg e do IPSM, referente aos exercícios de 2015; III.2) emissão de parecer sobre os registros de natureza previdenciária contidos nas contas anuais dos gestores do Ipsemg, do Iplemg, do IPSM e do Funfip, referente aos exercícios de 2106; III.3) emissão de relatório específico sobre a situação atuarial do Funprev-mg, no encerramento do exercício de 2016; IV) emissão de parecer técnico sobre a avaliação atuarial da PREVCOM – MG, referentes ao exercício de 2016. Todas as informações, resultados, relatórios e quaisquer outros documentos obtidos ou elaborados pelo contratado durante a execução do objeto contratual serão de exclusiva propriedade do Tribunal, não podendo ser utilizados, divulgados, reproduzidos ou veiculados, para qualquer fim, senão com a prévia e expressa autorização do Tribunal, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, nos termos da legislação. Não estão previstas viagens a localidades diferentes da sede da ATEST. Havendo necessidade, será negociada remuneração específica e o reembolso das despesas realizadas pelo TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 1945 PROTOCOLO MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1952 MINAS GERAIS
Fls. 113

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA	A ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA obriga-se a: a) executar os serviços objeto deste contrato nas condições estabelecidas, respeitando os prazos fixados; b) realizar todos os serviços necessários à perfeita execução do objeto contratado, mesmo que não tenham sido cotados; c) analisar documentos, justificativas e alegações de defesa apresentadas pelos agentes públicos dos órgãos fiscalizados e demais responsáveis por bens e valores públicos, no que tange aos referidos cálculos atuariais sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas; d) indicar, logo após a assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um preposto com plenos poderes para representá-la, administrativa ou judicialmente, assim como para decidir acerca de questões relativas aos serviços, bem como para atender aos chamados da CFAMGE e da 3ª CFE, principalmente em situações de urgência, inclusive nos finais de semana e feriados, por meio de telefonia móvel ou outro meio igualmente eficaz; e) fornecer números telefônicos, números de Pager ou de outros meios igualmente eficazes, para contato do Tribunal com o preposto, ainda que fora do horário normal de expediente, sem que isso gere qualquer custo adicional; f) supervisionar os serviços realizados por sua equipe de trabalho, por meio do preposto, que deverá, pelo menos uma vez por mês e sempre que necessário, realizar reuniões a fim de esclarecer aspectos dos trabalhos, informando o andamento, estágio de consecução dos serviços e principais conclusões preliminares; g) a contratada também se obriga a transferir tecnologia e *know-how* para os técnicos indicados pelo TCEMG, garantindo que esses possam, a partir de então, desenvolver por si mesmos a atualizações necessárias ao estudo;
(continuação) **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**	h) fornecer toda mão de obra necessária à fiel e perfeita execução dos serviços, bem como arcar com os encargos previdenciários, trabalhistas e outros de qualquer natureza decorrentes da execução do contrato; i) reparar, corrigir, remover, substituir ou refazer, às suas expensas, no todo ou em parte, os trabalhos nos quais forem detectados defeitos, vícios ou incorreções resultantes da prestação dos serviços, imediatamente ou no prazo estabelecido, sem qualquer custo adicional ao Tribunal; j) providenciar, de forma imediata, a correção das deficiências apontadas pelo Tribunal com respeito à execução do objeto; k) entregar os serviços objeto do contrato dentro das condições estabelecidas e respeitando os prazos fixados; l) executar o contrato responsabilizando-se pela perfeição técnica dos serviços prestados e entregues; m) utilizar, na execução dos serviços, somente profissionais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

	qualificados, treinados e capacitados, observado o perfil básico exigido neste Termo;
	n) cumprir os prazos previstos no contrato ou outros que venham a ser fixados pelo TRIBUNAL;
	o) dirimir qualquer dúvida e prestar esclarecimentos acerca da execução do contrato, durante toda a sua vigência, a pedido do Tribunal;
	p) assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços objeto do contrato pela equipe da CFAMGE e da 3ª CFE, durante a sua execução;
	q) executar os serviços com a devida cautela, de forma a garantir a segurança de informações e dados do Tribunal;
	r) apresentar, para fins de acompanhamento e fiscalização dos serviços, relatório devidamente assinado pelo representante da CONTRATADA, contendo a descrição dos serviços prestados em cada etapa. Referido relatório deverá ser entregue ao Coordenador da CFAMGE e ao Coordenador da 3ª CFE, no âmbito da competência de cada unidade técnica, juntamente com o faturamento dos serviços nele descritos;
	s) manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, devendo comunicar ao Tribunal, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a continuidade da contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado;
	t) observar, atender, respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação pátria vigente, especialmente a indicada no contrato, e suas cláusulas, de modo a favorecer e a buscar a constante melhoria dos serviços e dos resultados obtidos, preservando o Tribunal de qualquer demanda ou reivindicação que seja de exclusiva responsabilidade da Contratada;
(continuação) **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**	u) o contratado guardará e fará com que seu pessoal guarde sigilo sobre dados, informações ou documentos fornecidos pelo Tribunal ou obtidos em razão da execução do objeto contratual, sendo vedadas todas ou quaisquer reproduções dos mesmos, durante a vigência do ajuste e mesmo após o seu término;
	v) em observância aos quesitos de sustentabilidade deverão ser atendidos, no que couber, as exigências do Decreto Estadual nº 46.105/12 e demais legislações pertinentes, com destaque para: • economia no consumo de água e energia; • minimização da geração de resíduos e destinação final ambientalmente adequada dos que forem gerados; • racionalização do uso de matérias-primas; • redução da emissão de poluentes e de gases de efeito estufa; • adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MINAS GERAIS
Fl. 1946
PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1953
MINAS GERAIS

(continuação) **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**	• utilização de produtos atóxicos ou, quando não disponível no mercado, de menor toxicidade; • utilização de produtos com origem ambiental sustentável comprovada; • utilização de produtos reciclados, recicláveis, reutilizáveis, reaproveitáveis ou biodegradáveis compostáveis; • utilização de insumos que fomentem o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização de tecnologias ambientalmente adequadas; • maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; • maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; • preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; • fomento às políticas sociais inclusivas e compensatórias; • utilização de equipamentos com baixo consumo energético e baixa emissão de ruído; • observação das normas do INMETRO e da ISO 14.000.
9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE	O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS obriga-se a: a) notificar a Contratada sobre qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços, fixando-lhe, quando não pactuado, prazo para correção; b) expedir, por meio da CFAMGE e da 3ª CFE, atestado de inspeção dos serviços prestados, no que tange aos produtos específicos e correlatos a cada Coordenadoria, endossado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, que servirá como instrumento de avaliação do cumprimento das obrigações contratuais e constituirá documento indispensável para a liberação dos pagamentos; c) atestar a execução do objeto contratado no documento fiscal correspondente; d) prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos funcionários da Contratada, em relação aos serviços objeto do contrato; e) proporcionar acesso do pessoal da Contratada às suas instalações; f) efetuar os pagamentos devidos à Contratada nas condições estabelecidas; g) fiscalizar a execução do contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da Contratada pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

(continuação) **OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**	constatadas; h) fiscalizar e acompanhar os serviços por meio da CFAMGE e da 3ª CFE, com monitoramento simultâneo da SCE, permitida a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição, observando o fiel cumprimento das exigências constantes deste Projeto Básico, o que não exclui e nem diminui a responsabilidade da Contratada com a execução, fiscalização e supervisão dos serviços por pessoas habilitadas; i) efetuar o recebimento definitivo do objeto pela CFAMGE e pela 3ª CFE, que se dará por meio de Atestado de Execução dos Serviços emitido pelas respectivas Coordenadorias; j) solicitar o imediato afastamento de qualquer empregado da Contratada, cujo comportamento ou capacidade técnica seja julgado inconveniente ou esteja em desconformidade com as disposições contratuais e legais; k) sustar, no todo ou em parte, a execução dos serviços, sempre que a medida for considerada necessária; l) recusar qualquer serviço que apresente incorreções, ficando as correções às custas da Contratada, inclusive material e horas gastos no trabalho; m) transmitir à Contratada, por meio da CFAMGE e da 3ª CFE, as instruções necessárias à realização dos serviços inerentes a este Projeto Básico; n) decidir acerca das questões que se apresentarem durante a execução dos serviços; o) arcar com as despesas de publicação do extrato deste Contrato, bem como dos termos aditivos que venham a ser firmados; p) efetuar diligência para comprovar o cumprimento das práticas de sustentabilidade; q) disponibilizar espaço físico e equipamentos, além de acompanhamento de funcionários, quando houver necessidade de se fazerem levantamentos e coletas de documentos na sede do TRIBUNAL.
10. GESTÃO/ FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	Observado o disposto no artigo 67 da Lei n. 8.666/1993, a solicitação, autorização, acompanhamento, fiscalização, recebimento e conferência dos serviços objeto do contrato serão realizados pela CFAMGE e pela 3ª CFE, na proporção específica dos produtos correlatos a cada Coordenadoria, com o auxílio da Superintendência de Controle Externo/SCE. O Superintendente da SCE atuará como gestor e/ou fiscal do contrato.
	O pagamento decorrente da concretização do objeto da prestação de serviço será efetuado pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal, por processo legal, em até 7 (sete) dias úteis após o recebimento da nota fiscal/fatura, observado o cronograma seguinte:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1947
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1954
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fls. 115

11. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Data limite para entrega dos serviços	Produtos	Percentual de Pagamento (%)
30/03/2017	Emissão e entrega dos pareceres técnicos referente ao produto III.1	20%
18/04/2017	Emissão e entrega dos pareceres técnicos referente aos produtos I, II.1, II.2, III.3 e IV do item 7 deste Projeto Básico	60%

Data limite para entrega dos serviços	Produtos	Percentual de Pagamento (%)
30/09/2017	Emissão e entrega dos pareceres técnicos referente ao produto III.2	20%

(continuação)

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento à Contratada somente será realizado mediante a efetiva prestação dos serviços nas condições estabelecidas, que será comprovada por meio de atestado de inspeção a ser expedido pela CFAMGE ou pela 3ª CFE, na proporção específica dos produtos correlatos a cada Coordenadoria, endossado pela SCE.

A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela contratada em inteira conformidade com as exigências legais e contratuais, especialmente as de natureza fiscal.

O gestor/fiscal e a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal, identificando qualquer divergência na nota fiscal/fatura, deverão devolvê-la à contratada para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado acima será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício.

O pagamento devido pelo Tribunal será efetuado por meio de depósito em conta bancária a ser informada pela contratada ou, eventualmente, por outra forma que vier a ser convencionada entre as partes.

Uma vez paga a importância discriminada na nota fiscal/fatura, a contratada dará ao Tribunal plena, geral e irretratável quitação dos valores nela discriminados, para nada mais vir a reclamar ou exigir a qualquer título, tempo ou forma.

Todo pagamento que vier a ser considerado contratualmente indevido, será ressarcido pela Contratada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

12. VIGÊNCIA CONTRATUAL	O contrato vigorará pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, com eficácia legal a partir da publicação de seu extrato, podendo ser encerrado em prazo inferior, desde que o objeto seja executado e quitado integralmente, mediante atestação do gestor/fiscal do contrato.
13. SANÇÕES (continuação) **SANÇÕES**	Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas, aplicáveis quando do descumprimento contratual: I) 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso na execução do objeto, ou por dia de atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30º (trigésimo) dia, calculados sobre o valor do Contrato, por ocorrência; (definir: dia ou hora); II) 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal, com a possível rescisão contratual; III) 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, na hipótese de a Contratada, injustificadamente, desistir do Contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o Tribunal, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada. O valor das multas aplicadas, após regular processo administrativo, será descontado dos pagamentos devidos pelo Tribunal. Se os valores não forem suficientes, a diferença deverá ser recolhida pela Contratada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da aplicação da sanção. As sanções previstas, em face da gravidade da infração, poderão ser aplicadas cumulativamente, após regular processo administrativo em que se garantirá a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DATA: 16/02/2017

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DA CFAMGE:

COORDENADOR DA CFAMGE:

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª CFE:

COORDENADORA DA 3ªCFE:

DIRETOR DA DCEE:

SUPERINTENDENTE DE CONTROLE EXTERNO:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1948

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1955

CONTRATOS MINAS GERAIS Fls. 121

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Proposta de Prestação de Serviços Técnicos

PPST/1125

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, novembro de 2016

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

ATEST
Consultoria Atuarial

ÍNDICE

1 OBJETIVO 2

2 ESCOPO DOS SERVIÇOS 3

3 METODOLOGIA DE TRABALHO 5

4 PRAZO, CRONOGRAMA, VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 6

5 HABILITAÇÃO PROFISSIONAL 7

6 CONDIÇÕES GERAIS 9

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MG - PROTOCOLO
Fl. 1949
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1956
ATEST Consultoria Atuarial
122

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exame das Projeções Atuariais do RPPS

(2)

1 OBJETIVO

Prestação de serviços técnicos profissionais, com o objetivo de emissão de relatórios contendo as avaliações da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado de Minas Gerais (RPPS), compreendendo o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM; Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG; Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP e Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG e ainda avaliação dos dados contidos no Demonstrativo da Projeção Atuarial, Anexo XIII do Relatório de Gestão Fiscal, com emissão de pareceres atuariais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

2 ESCOPO DOS SERVIÇOS

PRIMEIRO MÓDULO – Referente ao exercício de 2015.

Item III - Prestação de serviços técnicos especializados na forma de consultoria e assessoria ao TCEMG, para: 3

Item III.1 – Emissão de parecer sobre os registros de natureza previdenciária contidos nas contas anuais dos gestores do IPSEMG, do IPLEMG e do IPSM.

SEGUNDO MÓDULO– Referente ao exercício de 2016.

Item I - Exame das projeções atuariais do RPPS.

Emissão de parecer atuarial contendo avaliação e análise das publicações das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à determinação constante da Lei nº 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre a necessidade de realização desse estudo em cada balanço, de modo a verificar se foram preservados seus equilíbrios financeiro e atuarial, conforme disposto no artigo 40 da CR/88 (item 7.I).

Item II - Exame dos demonstrativos contábeis dos institutos e fundos de natureza previdenciária apresentados nas contas anuais do Governador do Estado.

Item II.1 - Emissão de laudos e pareceres técnicos atuariais e financeiros contendo manifestação sobre:

Item II.1.1 - Adequação dos registros de natureza previdenciária nas contas do FUNFIP, visando identificar eventuais pagamentos de despesas de natureza não previdenciária.

Item II.1.2 - Evidenciação adequada das reservas, caso constituídas, nas demonstrações contábeis do gestor das entidades previdenciárias;

Item II.1.3 - Evidenciação dos efeitos da arrecadação de obrigações patronais sobre as atuais premissas contidas nos cálculos atuariais, contendo manifestação sobre eventuais necessidades de revisões e/ou ajustes, bem como sobre indícios de insolvência;

Item II.2 - Emissão de parecer sobre as avaliações atuariais do RPPS (FUNFIP, FUNPREV), do IPSM e do IPLEMG;

Item III - Prestação de serviços técnicos especializados na forma de consultoria e assessoria ao TCEMG para:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1950
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1957
ATEST Consultoria Atuarial
Fls. 123

Item III.3 - emissão de relatório específico sobre a situação atuarial do FUNPREV-MG.

Item IV – Emissão de parecer técnico sobre a avaliação atuarial da PREVCOM-MG.

TERCEIRO MÓDULO – Referente ao exercício de 2016.

Item III – Prestação de serviços técnicos especializados na forma de consultoria e assessoria ao TCEMG para:

Item III.2 – Emissão de parecer sobre os registros de natureza previdenciária contidos nas contas anuais dos gestores do IPSEMG, do IPLEMG, do IPSM e do FUNFIP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

ATEST
Consultoria Atuarial

3 METODOLOGIA DE TRABALHO

Os trabalhos serão conduzidos e executados pelo atuário Ivan Sant'Ana Ernandes, Diretor técnico da ATEST – Consultoria Atuarial Ltda, na sede da empresa, observando-se o Código de Ética do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

O TCEMG disponibilizará espaço físico e equipamentos, além de acompanhamento de funcionários, quando houver necessidade de se fazerem levantamentos e coletas de documentos em sua sede.

O TCEMG assegurará o fornecimento e fidedignidade de todas as informações, incluindo documentação, que deverão estar integralmente em conformidade com as solicitações do Diretor Técnico da ATEST, na forma e nos prazos estabelecidos.

Os serviços serão executados com apoio de equipe interna do TCEMG, que nomeará representante para contatos frequentes, fornecimento dos dados e acompanhamento dos trabalhos.

Não estão previstas viagens a localidades diferentes da sede da ATEST. Havendo necessidade, será negociada remuneração específica e o reembolso das despesas realizadas pelo TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROT. Fl. 1951
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1958
ATEST Consultoria Atuarial

4 PRAZO, CRONOGRAMA, VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 Prazo do contrato

O contrato terá o prazo estabelecido até 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado no interesse das partes.

4.2 Cronograma e valores

Data Limite	Produtos	Valor do item (R$)	Valor do Módulo (R$)
Até 30/03	PRIMEIRO MÓDULO - Item III.1	15.800,00	15.800,00
Até 18/04	SEGUNDO MÓDULO		47.400,00
	Item I:	12.920,00	
	Item II.1:	10.340,00	
	Item II.2:	10.340,00	
	Item III.3:	8.600,00	
	Item IV:	5.200,00	
Até 30/09	TERCEIRO MÓDULO - Item III.2	15.800,00	15.800,00
		TOTAL:	79.000,00

4.3 Valor

Para a realização dos trabalhos descritos, fica estabelecido o valor total de R$79.000,00 (setenta e nove mil reais).

No valor fixado estão considerados todos os impostos, despesas e encargos associados à realização dos trabalhos.

4.4 Condições de Pagamento

O valor poderá ser pago em três parcelas, imediatamente após a entrega dos trabalhos descritos no cronograma apresentado em 4.2.

Os pagamentos serão realizados contra apresentação de notas fiscais da ATEST.

A quitação se dará pelo crédito do valor correspondente em conta corrente indicada pela ATEST.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

ATEST
Consultoria Atuarial

5 HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

5.1 Proponente

A proponente é inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária, na condição de Sócio Coletivo – CIBA 88.

Tem por foco de atuação a prestação de serviços técnicos profissionais em atuária e em estatística, na forma de consultoria e assessoria a entidades abertas e fechadas de previdência complementar, operadoras de plano de saúde e a outras instituições públicas e privadas, no país e no exterior.

A relação de clientes atendidos, pela proponente e por seu diretor, encontra-se anexado à presente proposta.

Assim, declara, na melhor forma do direito, ser representada por profissionais devidamente habilitados para realizar o trabalho descrito, assumindo, em consequência, todos e quaisquer riscos decorrentes da falta de cumprimento do estabelecido.

A proponente se compromete a manter equipe técnica treinada e atualizada para prestação dos serviços propostos durante todo o período contratual, relacionando os membros da equipe inicialmente alocados ao trabalho:

5.2 Responsável Técnico

IVAN SANT'ANA ERNANDES, é atuário, Membro do Instituto Brasileiro de Atuária (MIBA 506) e estatístico (registro nº 5.542 – CONRE - 2ª Região), graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, e Pós-graduado em Gestão Estratégica de Negócios, pela PUCMINAS.

Certificado pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, nas qualificações de "Atuário Responsável Técnico" e de "Atuário Independente", em todos os segmentos de atuação profissional: Seguros, Jogos e Capitalização; Previdência, Social e Complementar, Aberta e Fechada; e Saúde, Suplementar e Social (www.atuarios.org.br)

E certificado pelo Instituto de Certificação dos Profissionais de Seguridade Social (www.icss.org.br).

Diretor da ATEST - CONSULTORIA ATUARIAL, e da ATEST EDUCACIONAL, com foco em treinamento empresarial.

Contratado por 'Notório Saber', com contratos vigentes, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela Assembléia Legislativa de Pernambuco e pela Prefeitura de Belo Horizonte, no exercício de 2013, com contratos vigentes na presente data.

Professor do curso de graduação em Ciências Atuariais da UFMG.

Professor Visitante da Universidade Agostinho Neto, em Luanda, Angola.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS - MG - PROCURADORIA
Fl. 1952
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1959
ATEST Consultoria Atuarial
125

Professor do curso de graduação em Ciências Atuariais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMINAS, até dezembro de 2014.

Professor no curso MBA em Previdência Complementar UFRJ.

Instrutor da UNIABRAPP – Universidade Corporativa da Previdência Complementar, responsável pelas trilhas de atuária.

Tutor de Atuária do Programa de Educação da Associação Brasileira dos Fundos de Pensão (ABRAPP), para a certificação dos dirigentes do sistema, na qual atua como instrutor dos cursos de atuária desde 1991.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 Garantia de sigilo

A ATEST enfatiza a garantia de sigilo dos objetivos aqui propostos, bem como das informações obtidas.

9

6.2 Validade da proposta

Esta proposta tem a validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2017.

ATEST – Consultoria Atuarial Ltda.
Sócio Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária – CIBA 88

Ivan Sant'Ana Ernandes
Atuário MIBA 506
Diretor Executivo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG. Fl. 1953 PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS DO EMG Fls. 98

TRIBUNAL DE CONTAS 1ª SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1320 MINAS GERAIS

ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
Modelo 1

Exercício: 2016

1. UNIDADE EXECUTORA: 1020004 Nº 146

Compra			Serviço	

Descrição sucinta do objeto e dados para o empenho:
Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais com o objetivo de emissão de relatórios contendo as avaliações da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais (RPPS), operacionalizado, até o presente momento, por meio do Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNFIP; as avaliações da situação financeira e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM e do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG; e ainda, a avaliação dos dados contidos no Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores, Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria/LRF, com emissão de pareceres atuariais. Também é objeto do contrato a manifestação técnica atuarial sobre o Fundo Previdenciário de Minas Gerais – FUNPREV, bem como sobre a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG, com a emissão de pareceres atuariais.
Dados da Atest: Banco Santander (033), ag. 3040, C/C 13.000.065-4

COMITÊ DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PORTARIA Nº 23/PRES./15
☒ APROVADO
☐ OCORRÊNCIA:
15/12/16
Tulio Cesar Pereira Machado Martins
Superintendente - TC 2862-0
Superintendência de Controle Externo

Valor estimado da despesa: R$ 79.000,00

Declaro que há previsão de recursos orçamentários para a execução da despesa, conforme artigos 7º e 14 da Lei 8666/93.

Data: 14/12/16 Assinatura:

2. DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Classificação Orçamentária: 1021 01 032 746 4445 0001 3390 3502 101

Descentralização orçamentária nº _____

Data: 16/12/2016 Assinatura Coordenadoria:

Maria de Fátima Garcia Cunha
Coord. Orçamento e Finanças

A despesa tem adequação à Lei Orçamentária Anual, está compatível com o PPAG e LDO e há previsão de recursos financeiros necessários ao seu pagamento.

Data: 16/12/2016 Assinatura Diretoria:

Eduardo Rodrigues Chaves
Diretor de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Declaração do Conselheiro Presidente

Autorizo a despesa e declaro que correrá por conta da previsão da dotação orçamentária acima indicada e que há adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. De acordo com o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, autorizo a instauração de procedimento licitatório, de inexigibilidade, ou de dispensa conforme o caso.

Data: 19/12/2016 **Conselheiro Presidente**

À Diretoria de Administração, para as providências cabíveis.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO

Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20 11:03:03 -03'00'

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2020	Processo de Inexigibilidade	Contratação, por 12 (doze) meses, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).	Ratificada	EXIBIR
	2020	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor Paulo Antônio Machado da Silva Filho para exercer a função de tutor 1 da disciplina Crédito Público e Dívida Pública e como tutor 2 da disciplina Economia no Setor Público, no curso de Pós-Graduação em Finanças Públicas, modalidade a distância,	Ratificada	EXIBIR
	2020	Processo de Inexigibilidade	contratação da professora Ana Paula Prado Garcia para exercer a função de tutora 1 da disciplina Economia no Setor Público e tutora 2 da disciplina Crédito Público e Dívida Pública, no curso de Pós-Graduação em Finanças Públicas, modalidade a distância, ofertado pelo Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa JExperts Tecnologia S/A para prestação de serviços de manutenção evolutiva da Plataforma Channel, sistema disponibilizado ao Tribunal pelo Instituto Rui Barbosa - IRB.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. para disponibilização de serviços de suporte técnico.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor André Pachioni Baeta, para ministrar o curso de Auditoria de Obras Públicas nas dependências da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, nos dias 04 e 05 de abril de 2019 para ministrar o curso de Auditoria de Obras Públicas.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação direta do Instituto Mineiro de Direito Administrativo - IMDA para a inscrição de 60 servidores (sendo 40 pagantes e 20 cortesias) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no XI Congresso Mineiro de Direito Administrativo, a realizar-se nos dias 06, 07 e 08 de maio de 2019, nas dependências da Fundação Dom Cabral - Alphaville, Nova Lima/MG, com carga horária de 30 horas-aula.	Ratificada	EXIBIR

TRIBUNAL DE CONTAS Fls. 1357

TRIBUNAL DE CONTAS 1ª SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1362 MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da professora Ana Paula Prado Garcia, com fulcro no disposto no inciso II e §1º do art. 25 c/c inciso VI do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, para ministrar a disciplina Economia do Setor Público, no curso de pós-graduação em Finanças Públicas, ofertado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), a ser realizado nas dependências da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, nos meses de maio, junho e julho, perfazendo a carga horária de 48 horas-aula.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Open Treinamentos Empresariais e Editora Ltda., para prestação de serviços especializados de assinatura da ferramenta "Gestão Tributária".	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Locação de estande no 36º Congresso Mineiro de Municípios, por meio da ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS - AMM para o Desenvolvimento dos Municípios Mineiros.	Ratificada	EXIBIR
Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor Wesley Matheus de Oliveira, para ministrar a disciplina optativa "Gestão de conhecimento, governança e qualidade de dados" para uma turma no curso de especialização em Finanças Públicas.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Cursos Daniela Theodoro, para ministrar o curso "Oratória - comunicação corporativa", com carga horária total de 32 horas, sendo 16 horas para cada turma com 20 participantes cada, a ser ofertado nas seguintes datas: 27 a 30 de maio.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do Professor Paulo Antônio Machado da Silva Filho, para duas turmas no curso de especialização em Finanças Públicas para ministrar a disciplina "Crédito Público e Dívida Pública", para duas turmas no curso de especialização em Finanças Públicas.	Ratificada	EXIBIR

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Editora Fórum Ltda. para prestação de serviços especializados de assinatura da Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico, composta pela Biblioteca Digital Fórum de Direito com acesso on line ilimitado, simultâneo e permanente do conteúdo contratado.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor Fernando Ferreira Calazans para ministrar a disciplina Tópicos Especiais em Finanças Públicas, para duas turmas no curso de especialização em Finanças Públicas, ofertado pelo Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da professora Karla da Silva Costa Batista, para ministrar a disciplina "Análise de Políticas Macroeconômicas", no curso de pós-graduação em Finanças Públicas, ofertado pelo Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor Felipe Lacerda Diniz Leroy, para ministrar a disciplina optativa "Estatística descritiva e criação de indicadores de desempenho" para uma turma no curso de especialização em Finanças Públicas, ofertado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), nos meses de junho e julho de 2019, perfazendo carga horária total de 16 horas-aula.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria - FUPAI, para ministrar as disciplinas "Engenharia Econômica I nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2019" e "Engenharia Econômica II, nos dias 01, 02 e 03 de julho de 2019", com os professores Edson de Oliveira Pamplona e José Arnaldo Barra Montevechi, para a capacitação da equipe técnica deste Tribunal que atua diretamente com a análise da viabilidade econômico-financeiro das Concessões e Parceiras Público-Privadas, a ser realizado nas dependências do TCEMG.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Professora Antonieta Cursos e Capacitação Profissional LTDA para ministrar o "Curso in Company - Planilha de Custos, Reajuste, Repactuação e Reequilíbrio Econômico Financeiro na forma da IN 05/2017/MPDG com enfoque na Conta Vinculada" para até 25 participantes, com carga horária total de 24 horas a ser ofertado nos dias: 26, 27 e 28 de junho de 2019 nos seguintes horários:	Ratificada	EXIBIR

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fls. 1955

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1962

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
			8:00 às 12:30 e 13:30 às 17:00 horas.		
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor Henrique Ferreira Souza Carneiro para ministrar o curso de Auditoria Financeira do Setor Público que será realizado nas dependências da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.	Ratificada	EXIBIR
Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da Professora Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli, para ministrar a disciplina Direito Tributário e Sistema Tributário Nacional, no curso de pós-graduação em Finanças Públicas ofertado pelo Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor Fernando Ferreira Calazans, para exercer a função de orientador de um trabalho de conclusão de curso - TCC - do curso de especialização em Finanças Públicas, promovido pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da Professora Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli, para exercer a função de orientadora de dois trabalhos de conclusão de curso - TCC - do curso de especialização em Finanças Públicas, edital n. 5/2017, promovido pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor Sérgio dos Santos Reis para ministrar a disciplina "Análise de Balanços Públicos", para duas turmas no curso de especialização em Finanças Públicas, ofertado pelo Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da professora Ana Paula Prado Garcia, para exercer a função de orientadora de seis trabalhos de conclusão de curso - TCC - do curso de especialização em Finanças Públicas, promovido pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do Tribunal.	Ratificada	EXIBIR

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor Sérgio dos Santos Reis para ministrar a disciplina "Análise de Balanços Públicos", para duas turmas no curso de especialização em Finanças Públicas, ofertado pelo Tribunal.		EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da professora Rita de Cássia Costa Souto para ministrar o Curso de Formação de Pregoeiros, a ser realizado nas dependências da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, nos dias 28 e 29 de agosto de 2019.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Reginaldo Aparecido da Silva Empreendimentos para o fornecimento de 01 (uma) assinatura da Revista Veja, de periodicidade semanal, impressa, e com acesso digital.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor Fabrício Souza Duarte para ministrar a disciplina "Despesa Pública", para duas turmas no curso de especialização em Finanças Públicas.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do Instituto Esafi de Treinamentos e Eventos LTDA- ME. para ministrar o curso "Aspectos teóricos e práticos de Auditoria de Folha de Pagamento com uso de Cruzamento de Dados" que será realizado nas dependências da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.	Ratificada	EXIBIR
Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor Wesley Matheus de Oliveira para ministrar o Curso de Gestão Estratégica: Modelo de Excelência de Gestão.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Kenta Informática S/A apara aquisição de 1 (uma) licença de uso do software DRS - Plenário e 11 (onze) licenças de transcrição, além da prestação de serviços correlatos.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de	Contratação da professora Lucy Fátima de Assis Freitas para ministrar a disciplina Análise de Balanços Públicos para duas turmas do curso de especialização em Finanças Públicas, a ser realizado nas	Ratificada	EXIBIR

TRIBUNAL DE CONTAS - MINAS GERAIS - Fl. 1956

TRIBUNAL DE CONTAS - MINAS GERAIS - SECRETARIA 1ª CÂMARA - Fls. 1963

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
		Inexigibilidade	dependências da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.		
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da LRC Mídia Out OF Home Ltda., para divulgação do aplicativo "Lupa de Minas" através de veiculação de vídeos/animações em totens digitais no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte/MG.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da LRC Mídia Out OF Home Ltda., para divulgação do aplicativo "Lupa de Minas" através de veiculação de vídeos/animações em totens digitais no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte/MG.		EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Paramita Tecnologia Consultoria Financeira Ltda., para aquisição e manutenção do Sistema Quantum Axis em sua última versão, limitado a 1000 pageviews por mês.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Editora Fórum Ltda., para aquisição das novas séries de livros digitais e vídeos da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da professora Ana Paula Prado Garcia para elaborar todo o material didático da disciplina Economia do Setor Público, no curso de pós-graduação em Finanças Públicas, modalidade a distância, a ser ofertado em 2020 pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG).	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Conexão Ágil Consultoria e Treinamentos. para ministrar o workshop Lego Scrum Game, que será realizado nas dependências da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo no dia 29 de outubro de 2019, de 08h:30 as 12:30.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da professora Graciane Silva Bruzinga Borges para ministrar o Curso de Atualização em Normatização Documentária de Trabalhos Técnico-Científicos.	Ratificada	EXIBIR
Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor Paulo Antônio Machado da Silva Filho. visando a elaboração de material didático da disciplina Crédito Público e Dívida Pública para o curso de pós-graduação em Finanças Públicas, modalidade à distância, a ser ofertado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 2020.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Driven Treinamentos Ltda. para ministrar palestra de "Sensemaking: como gerar valor para os negócios na era dos algoritmos.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação direta da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON. relativo ao pagamento da inscrição de 8 (oito) conselheiros e 17 (dezessete) servidores do TCEMG para participação no I Congresso Internacional de Tribunais de Contas.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor André Luiz Mendes para ministrar o curso "Responsabilização em processos de obras públicas e a Nova lei de Licitações" que será realizado nas dependências da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Hand Talk Serviços Ltda. - EPP. para fornecimento de ferramenta de tradução automática de vídeos, textos e imagens de páginas da internet em Português para Áudio e para a Língua Brasileira de Sinais (Libras).	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. para disponibilização de serviços de atualização de versão com garantia de prestação de serviços de suporte técnico.	Ratificada	EXIBIR
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor Geraldo Luis Spagno Guimarães, para exercer a função de orientador de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC para aluno(s) do Curso de Especialização em Finanças Públicas promovido pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.	Ratificada	EXIBIR

TRIBUNAL DE CONTAS - PROTOCOLO - EST. M.G. Fls. 957

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 964

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2019	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Tech Build Construções e Investimentos EIRELI. visando a prestação de serviços especializados de assinatura da ferramenta TCPOweb - Bases Órgãos Públicos, por meio de 2 (dois) acessos ao conteúdo digital com atualização contínua.	Ratificada	EXIBIR
	2018	Processo de Inexigibilidade	Inscrição de conselheiros substitutos, procuradores e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para participarem do VI Encontro dos Tribunais de Contas do Brasil 2018, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.	Ratificada	EXIBIR
	2018	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Editora Fórum Ltda., para prestação de serviços especializados de assinatura da Biblioteca Digital Fórum de Direito com acessos ilimitados aos periódicos digitais.	Ratificada	EXIBIR
Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2018	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Schneider Electric It Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., para fornecimento de materiais e serviços para o equipamento de data center.	Ratificada	EXIBIR
	2018	Processo de Inexigibilidade	Inscrição de 30 servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para participarem do XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo: Limites do Controle da Administração Pública no Estado de Direito, a realizar-se entre os dias 17 e 19 de setembro de 2018, nas dependências do Centro de Convenções de Florianópolis, localizado na Av. Governador Gustavo Richard, 850 Centro, Florianópolis - SC.	Ratificada	EXIBIR
	2018	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Editora Fórum Ltda., para prestação de serviços especializados de assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, com acesso ilimitado, simultâneo e perpétuo do conteúdo contratado.	Ratificada	EXIBIR

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2018	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Governet Editora Ltda., para prestação de serviços especializados de assinatura de periódicos.	Ratificada	EXIBIR
	2018	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A., para prestação de serviços especializados e acessos a periódicos eletrônicos de ferramentas Web, regime de pessoal e Zênite fácil.	Ratificada	EXIBIR
	2018	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., com vistas à prestação de serviços especializados de assinatura e fornecimento de periódicos.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Cemig .Distribuição S.A para:1-estabelecimento das condições, procedimentos, direitos e obrigações das partes que regularão o fornecimento de energia elétrica regulada pela CEMIG D ao Consumidor, para atender a sua unidade denominada Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Atest Consultoria Atuarial Ltda.- ME para a prestação de serviços técnicos profissionais.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Contratação do Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudo e Pesquisas na Administração Pública - INP - LTDA - ME para proceder à inscrição de 05 (cinco) servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no 12º Congresso de Pregoeiros.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Q&I Educação e Treinamento Ltda.-ME para a prestação de serviços de apoio técnico e orientação à equipe da Diretoria de Gestão Estratégica e Inovação.	Ratificada	EXIBIR
Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo

TRIBUNAL DE CONTAS - EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1958

TRIBUNAL DE CONTAS - MINAS GERAIS - SECRETARIA 1ª CÂMARA - Fls. 1965

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2017	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Leme Consultoria em Gestão de RH Ltda., para a execução do Projeto de Gestão do Dimensionamento da Força de Trabalho, o mapeamento e avaliação de competências, a realização de treinamentos para dar e receber feedback bem como o assessoramento e orientação na montagem do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) e Plano de Desenvolvimento Gerencial (PDG) para todo o Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Editora Fórum Ltda., para a prestação de serviços especializados de assinatura da Biblioteca Digital Fórum de Direito, com acessos ilimitados aos periódicos digitais.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Inscrição de 50 (cinquenta) servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para participarem do X Congresso Mineiro de Direito Administrativo: desafios para redução das desigualdades.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Contratação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG, para prestação de serviços contínuos de fornecimento de água tratada e coleta de esgotos sanitários das instalações do Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Contratação da Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte- ASSPROM, para a prestação de serviços contínuos, por meio de 24 (vinte e quatro) adolescentes trabalhadores nas dependências do Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Prestação de serviços pela contratada de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento e substituição de peças dos produtos Oracle.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Contratação do engenheiro civil Adalberto Leão Bretas para fornecer apoio técnico e metodológico à equipe da Coordenadoria de Auditoria Operacional - (CAOP), que está realizando auditoria operacional na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com foco específico nos Serviços de Limpeza Urbana atualmente executados pela Superintendência de limpeza Urbana - SLU.	Ratificada	EXIBIR

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2017	Processo de Inexigibilidade	Fornecimento do código do Sistema de Gestão Acadêmica e Financeira - Mestre Ágil, incluindo a prestação de consultoria de suporte e acompanhamento à instalação no Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Licenciamento de uso, pela FGV/IBRE, sem caráter de exclusividade, do banco de dados, de natureza estatística, econômica e financeira, disponibilizado à LINCECIADA através da Internet.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Inscrição de 3 conselheiros e 12 servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para participarem de XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a realizar-se entre os dias 22 e 24 de novembro de 2017, nas dependências Tribunal de Contas do Estado de Goiânia, GO. O evento será promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.	Ratificada	EXIBIR
Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2017	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, com vistas à prestação de serviços especializados de acessos a periódicos eletrônicos.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Eficácia Projetos e Consultoria Ltda. - EPP., para a prestação de serviços técnicos especializados de adequação dos projetos de climatização do Edifício Sede do Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2017	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa Governet Editora para assinatura e fornecimento mensal de periódicos.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa JExperts Tecnologia Ltda para obter a estruturação dos controles sobre os projetos estratégicos do Tribunal, bem como para ministrar treinamento aos servidores nas funcionalidades e uso da Plataforma Channel.	Ratificada	EXIBIR





Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2016	Processo de Inexigibilidade	Inscrição de 5 (cinco) servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Seminário Nacional: "Os Grandes Problemas Enfrentados no Julgamento das Licitações - como evitar, como solucionar e as orientações do TCU", a realizar-se de 11 a 13 de abril de 2016, em Belo Horizonte/MG, pela Zênite Eventos S/A.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	Contratação, por 12 (doze) meses, da empresa Editora Fórum Ltda., para prestação de serviços especializados de assinaturas da Biblioteca Digital Fórum de Direito Público e da 3ª Série da Biblioteca Digital Fórum de Livros.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	Contratação do Professor Paulo Rui Barbosa por meio da empresa Adjuvare Eventos e Serviços Ltda.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	Contratação do professor André Augusto Damasceno Mendes, por meio da empresa "Andre A. D. Mendes - Inteligência Digital - ME", para ministrar curso com tema "Gestão e Inovação em Mídias Sociais, com módulo em neuromarketing aplicado ao marketing digital".	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	contratação da empresa Fase 3 Engenharia Ltda - ME para a prestação de serviços técnicos especializados de adequação dos projetos de climatização, instalações elétricas, luminotécnico, cabeamento estruturado, instalações telefônicas e prevenção e combate a incêndio e pânico da obra de ampliação do Edifício Anexo II do Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico ao Sistema de Automação de Bibliotecas- SIABI e atualização de versão para atender às necessidades e demandas de controle do acervo da Biblioteca do Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2016	Processo de Inexigibilidade	contratação de empresa especializada para instalação de leitoras de proximidade em ambas as laterais das catracas já em operação na sede do Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	contratação da Professora Aline Souki Amaral de Paula, por meio da empresa ASAP Desenvolvimento Organizacional Ltda., para atuar como docente, nos dias 5, 6, 12 e 13 de setembro de 2016, no Programa Permanente de Capacitação Gerencial e de Liderança - 2016, a ser ministrado aos gestores do Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	contratação do Professor Osvino Pinto de Souza Filho, por meio da Empresa Q&I Educação e Treinamento Ltda., para ministrar o treinamento "Planejamento e Execução", nos dias 22, 23, 25 e 29 de agosto de 2016.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	contratação da arquiteta urbanista Carina Andrade Macedo.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	contratação da Prodemge para prestação de serviços de capacitação de 2 (dois) servidores por meio do curso "Solução de Business Intelligence - SISAP".	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	inscrição de 4 (quatro) servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no "12º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública", a realizar-se nos dias 20 e 21 de outubro de 2016, nas dependências da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, pela Fórum Cultural Organização de Eventos.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	contratação da Empresa ASAP Desenvolvimento Organizacional Ltda. para, por meio da realização de encontros técnicos com a Professora Aline Souki Amaral de Paula, prestar apoio técnico aos trabalhos de construção de um Plano de Sucessão nos processos de trabalho críticos e de construção de uma Trilha de Desenvolvimento para o servidor, considerando o contexto atual do TCEMG e a execução do	Ratificada	EXIBIR

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DE MINAS GERAIS Fls. 1960

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fls. 1961

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
			Plano Estratégico 2015-2019.		
	2016	Processo de Inexigibilidade	Contratação da empresa TASK Sistemas de Computação S/A para implantação de solução integrada de Sistema de Controle de Acesso no prédio do anexo II do Tribunal.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	contratação da empresa Governet Editora Ltda. para prestação de serviços especializados de assinatura e fornecimento de periódicos.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	contratação da empresa Zênite Informações e Consultoria S/A para prestação de serviços especializados de acesso a periódicos eletrônicos.	Ratificada	EXIBIR
Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
	2016	Processo de Inexigibilidade	contratação da empresa IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. para prestação de serviços especializados de assinatura e fornecimento de periódicos.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	inscrição de 12 (doze) servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no "XXX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", a realizar-se nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2016, nas dependências do Serhs Natal Grande hotel, pelo IBDA, Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, com carga horária total de 30 horas/aula.	Ratificada	EXIBIR
	2016	Processo de Inexigibilidade	inscrição de 3 (três) Conselheiros e 11 (onze) servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no "V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil", promovido pela ATRICON e IRB, a realizar-se em Cuiabá, Mato Grosso, no período de 22 a 24 de novembro de 2016.	Ratificada	EXIBIR
		Processo de	Contratação do professor André Augusto Damasceno Mendes, por meio da empresa "Andre A. D. Mendes - Inteligência Digital - ME", para ministrar curso com tema "Gestão e Inovação em Mídias	Ratificada	EXIBIR

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Número Licitação	Ano Licitação	Modalidade	Objeto	Situação	Anexo
		Inexigibilidade	Sociais, com módulo em neuromarketing aplicado ao marketing digital."		





Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1962

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1969 MINAS GERAIS

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 02.11.2017
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 03.11.2017

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO Dados: 2020.08.20 11:04:03 -03'00'

RESOLUÇÃO PGJ Nº 23, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Banco de Peritos e Laboratórios e o Módulo Eletrônico de Gerenciamento do Cadastro, da Seleção, da Designação e do Pagamento de prestadores de serviços.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18, incisos XI e XII, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e,

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a atuação eficiente do Ministério Público pressupõe a apuração cabal dos fatos em tese ilícitos, com apoio, sempre que necessário, em estudos científicos, pareceres técnicos, laudos periciais e exames laboratoriais;

CONSIDERANDO que, nem sempre, os órgãos internos e externos com atribuição para a perícia têm condições de responder em tempo hábil a todas as demandas do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe sobre a inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que é necessário regulamentar o procedimento de cadastro, de seleção, de designação e de pagamento dos profissionais e laboratórios que prestarem serviços nos procedimentos de investigação presididos ou acompanhados pelos órgãos de execução do Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento, no SisCEAT, do Módulo Eletrônico de Gerenciamento do Cadastro, da Seleção, da Designação e do Pagamento dos prestadores de serviços de apoio técnico ao Ministério Público de Minas Gerais implicará agilidade operacional, padronização e melhor controle das informações pertinentes às atividades de designação de profissionais e laboratórios prestadores de serviços;

CONSIDERANDO que a designação do perito ou do laboratório pressupõe juízo prévio de idoneidade e capacidade profissional,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA

Art. 1º A Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais – PGJMG – instituirá, no SisCEAT/MPMG, o Módulo Eletrônico de Gerenciamento do Cadastro, da Seleção, da Designação e do Pagamento dos prestadores de serviços técnicos e laboratoriais, denominado "Módulo Credenciados", destinado a conferir transparência, celeridade, segurança e controle à atuação de peritos e laboratórios no curso de procedimentos de investigação presididos ou acompanhados pelos órgãos de execução do Ministério Público de Minas Gerais.

Parágrafo único. O cadastro, a seleção, a designação de honorários dos profissionais e laboratórios, a que se refere o caput deste artigo, serão feitos exclusivamente por meio do SisCEAT.

CAPÍTULO II
DO BANCO DE PERITOS

Art. 2º O Módulo Credenciados, do SisCEAT MPMG, será integrado por Banco de Peritos e Laboratórios, formado por profissionais e pessoas jurídicas interessados em prestar serviços de perícia, de estudos e pareceres técnicos e de coleta e exames, em procedimentos de investigação presididos ou acompanhados pelos órgãos de execução da PGJMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Parágrafo único. O Banco de Peritos e Laboratórios conterá a lista de profissionais e de pessoas jurídicas aptas a serem nomeados para prestar os serviços mencionados no caput, permitindo a pesquisa e a distribuição:

a) pela comarca de atuação do profissional, informada quando do cadastro;

b) pela especialidade do profissional e pela complexidade do assunto, classificada como baixa, média e alta e subclassificada em níveis, definida por ocasião do cadastro;

c) pela maior proximidade do local do dano, para o caso de coleta e análise laboratorial.

Art. 3° A PGJMG publicará edital, fixando os requisitos a serem cumpridos em cada nível de complexidade e os documentos a serem apresentados pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas interessadas, nos termos desta resolução.

Art. 4° A PGJMG manterá disponível, no Portal MPMG, a lista contendo os nomes dos profissionais e das pessoas jurídicas cujos cadastros tenham sido validados.

Parágrafo único. As informações pessoais e o currículo dos profissionais de que trata esta resolução serão disponibilizadas por meio do Módulo Credenciados do SisCEAT/MPMG, via intranet, apenas aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO E DA VALIDAÇÃO

Art. 5° O profissional e a pessoa jurídica interessada em prestar os serviços de que trata esta resolução deverão apresentar a documentação indicada no edital e se cadastrar no SisCEAT/MPMG.

§1° O edital classificará os serviços como de baixa, média e alta complexidade e poderá subclassificá-los em níveis, devendo o profissional e a pessoa jurídica, no ato do cadastramento, informar as classes de seu interesse.

§2° O cadastramento será responsabilidade do profissional e da pessoa jurídica interessada e será feito exclusivamente por meio do SisCEAT/MPMG, disponível no Portal MPMG.

§3° A documentação apresentada e as informações registradas no SisCEAT/MPMG, para fins do cadastramento, serão de inteira responsabilidade do profissional e da pessoa jurídica interessados, que serão garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§4° O cadastramento no SisCEAT/MPMG ou a efetiva atuação do profissional ou da pessoa jurídica, nas hipóteses de que trata esta resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

Art. 6° Cabe à Central de Apoio Técnico-CEAT da PGJMG, ouvido, em 10 dias corridos, o Promotor de Justiça com atribuição para a correspondente matéria na comarca de domicílio, de sede ou de atuação do profissional ou pessoa jurídica, validar o cadastramento e a documentação apresentada pelo profissional ou pela pessoa jurídica interessada em prestar os serviços de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A validação pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais – CEAT, de que trata o caput deste artigo, é pressuposto para o profissional e a pessoa jurídica serem habilitados, selecionados, designados e remunerados, nos termos desta resolução, e não assegura direito à efetiva designação nos procedimentos mencionados no art. 2°.

Art. 7° É vedado o pagamento pela prestação de serviços ao profissional ou à pessoa jurídica que não esteja regularmente cadastrada no SisCEAT/MPMG.

Parágrafo único. Verificada a necessidade de especialidade para a qual não haja profissional ou pessoa jurídica cadastrada, a CEAT ou o órgão de execução diligenciará o cadastramento de interessados, procedendo-se posteriormente à seleção e à designação, conforme o disposto nesta resolução.

Art. 8° O profissional e a pessoa jurídica poderão ter seu nome suspenso ou excluído do Banco de Peritos e Laboratórios pela PGJMG:

I - a pedido;

II - se o resultado do trabalho for avaliado como insatisfatório por mais de uma vez;

III - mediante representação de membro do Ministério Público, quando houver descumprimento desta resolução, por demonstrar parcialidade, desídia ou desonestidade ou por outro motivo relevante.

Parágrafo único. A exclusão ou suspensão a que se refere o caput deste artigo implica revogação da designação nos procedimentos para os quais tenha sido designado, salvo determinação expressa do membro do Ministério Público em sentido contrário.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 1963
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1970
MINAS GERAIS

Art. 9º A permanência do profissional e da pessoa jurídica no Banco de Peritos e Laboratórios fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional e à regularidade de seus registros nos órgãos competentes.

§1º - A CEAT consultará periodicamente os órgãos de classe, a fim de que informem sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício dos profissionais.

§2º - Constitui dever do profissional e da pessoa jurídica cadastrada informar à CEAT eventuais penalidades aplicadas pelos órgãos de classe e/ou de controle e fiscalização.

§3º - Informações acerca do desempenho dos profissionais e das pessoas jurídicas cadastradas serão lançadas no sistema pelos membros do Ministério Público ao final de cada trabalho executado.

CAPITULO IV
DA SELEÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DO PERITO E DA PESSOA JURÍDICA

Art. 10. A seleção e a designação do profissional e da pessoa jurídica, para instrução dos procedimentos mencionados no art. 1º desta resolução, serão feitas:

I – pelo órgão de execução, ou, a requerimento deste, pela coordenação da CEAT, quando se tratar de perícias, pareceres, estudos técnicos e exames de baixa complexidade;

II – pela coordenação da CEAT, a requerimento do órgão de execução, quando se tratar de perícias, pareceres, estudos técnicos e exames de média e alta complexidade;

III – pelo Centro de Apoio Operacional ou Coordenadoria, quando se tratar de perícias, pareceres, estudos técnicos e exames de alta complexidade necessários à instrução dos seus Procedimentos de Apoio à Atividade Fim – PAAF, à sua atuação em instâncias administrativas de decisão e às investigações sob seu acompanhamento ou cooperação.

§1º A seleção ocorrerá por meio do SistCEAT, Módulo Credenciados, mediante sorteio eletrônico, consideradas as informações do caso concreto, concernentes à matéria em estudo, à complexidade e à localidade de ocorrência do fato.

§2º Feita a seleção a que se refere o § 1º deste artigo, o SisCEAT submeterá o pedido ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP, devendo a designação e a autorização para início dos trabalhos técnicos aguardar o empenho prévio da despesa.

§3º Tratando-se de perícias, pareceres, estudos técnicos e exames de alta complexidade a que se refere o inciso III do caput, a CEAT designará servidor do seu quadro para acompanhar os trabalhos.

§4º É vedada, em qualquer hipótese, a designação de profissional ou de pessoa jurídica que seja, ou tenha em seu quadro societário, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de membro do Ministério Público com atuação na comarca e de advogado com atuação no procedimento, para a prestação dos serviços de que trata esta resolução.

Art. 11. O membro do Ministério Público solicitante poderá substituir o profissional ou a pessoa jurídica, provocando novo sorteio no SisCEAT, antes ou depois de receber o resultado do trabalho, mediante decisão fundamentada que os considere insatisfatórios.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público solicitante lançará no SisCEAT, junto ao cadastro do profissional ou da pessoa jurídica, os motivos da substituição.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES DOS PROFISSIONAIS E DAS PESSOAS JURÍDICAS CADASTRADAS

Art. 12. São deveres dos profissionais e das pessoas jurídicas cadastradas nos termos desta resolução:

I - agir com diligência e imparcialidade;

II - cumprir os deveres previstos em lei, inclusive a autodeclaração de impedimento, de suspeição e da vedação do art. 10, § 4º desta resolução;

III - observar, quando o caso, o sigilo do procedimento;

IV - observar rigorosamente o dia e os horários designados para a realização das perícias, coletas e exames;

V - entregar os laudos, estudos, pareceres e resultados de exames, inclusive os complementares, no prazo ajustado ou fixado pela unidade demandante;

VI - manter os seus dados cadastrais e as informações prestadas devidamente atualizadas;

VII - providenciar a imediata devolução dos autos quando determinado pela unidade demandante;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

VIII - cumprir as determinações do membro do Ministério Público quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX - no caso de perícias:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se às pessoas que acompanharem a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados no desenvolvimento da perícia;

c) solicitar às pessoas que acompanharem a perícia os documentos e as informações que julgar necessários ao desenvolvimento do trabalho, devolvendo aqueles cuja juntada aos autos não seja necessária.

Art. 13. Ao detentor de cargo no Ministério Público do Estado de Minas Gerais é vedado o exercício do encargo de perito de que trata esta resolução.

CAPÍTULO VI
DA FIXAÇÃO E DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E DA RETENÇÃO DE IMPOSTOS E DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 14. Portaria conjunta da CEAT e do FUNEMP classificará os trabalhos técnicos por níveis de complexidade e fixará o valor dos honorários periciais e dos exames laboratoriais para cada nível, podendo prever circunstâncias especiais de aumento ou diminuição do valor.

Art. 15. Os membros do Ministério Público a que se refere o art. 10, incisos I, II e III, desta resolução, mediante decisão fundamentada, arbitrarão os honorários do profissional ou da pessoa jurídica para prestação dos serviços, observando, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - os graus de zelo e de especialização do profissional ou pessoa jurídica;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais;

V - o limite máximo estabelecido na portaria conjunta a que se refere o art. 14 desta resolução.

Art. 16. Para pagamento dos honorários dos profissionais ou das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta resolução, o membro do Ministério Público solicitante deverá informar no SisCEAT:

I - a entrega do parecer, do laudo ou do resultado do exame e sua juntada aos autos;

II – o esclarecimento, pelo profissional ou pessoa jurídica, das dúvidas suscitadas pelo órgão de execução ou pelo investigado;

III – a avaliação do trabalho realizado como "inteiramente satisfatório".

§1° Sendo o trabalho técnico avaliado como "inteiramente satisfatório", o membro do Ministério Público solicitante anexará ao SisCEAT o recibo do profissional autônomo ou a nota fiscal da pessoa jurídica e os comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições sociais, quando for o caso.

§2° Sendo o trabalho técnico avaliado como "insatisfatório", o membro do Ministério Público solicitante lançará no SisCEAT a informação e solicitará ao FUNEMP providências para o cancelamento do empenho.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O FUNEMP, com o auxílio da Superintendência de Finanças da PGJMG, e a CEAT extrairão do sistema relatórios gerenciais periódicos, com o objetivo de:

I – acompanhar a execução das despesas realizadas com recursos destinados ao apoio técnico para, sendo o caso, suspender novas designações e solicitar crédito suplementar;

II - elaborar proposta orçamentária dos exercícios financeiros seguintes.

Art. 18. Os membros do Ministério Público deverão zelar pelo cumprimento desta resolução, contribuir para o credenciamento e a manutenção de um banco de profissionais e pessoas jurídicas de comprovada qualidade técnica e adotar as medidas necessárias à higidez do gasto e à celeridade do pagamento aos prestadores dos serviços, após regular processamento da solicitação.

Parágrafo único. Constitui dever dos membros do Ministério Público lançar no SisCEAT, Módulo Credenciados, ao final de cada trabalho, como também comunicar à CEAT, informações sobre a capacidade

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1964

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1972 MINAS GERAIS

técnica e a idoneidade dos profissionais e pessoas jurídicas cadastradas, inclusive para efeito de descredenciamento.

Art. 19. Quando da formulação da proposta orçamentária anual, a Procuradoria-Geral de Justiça e o FUNEMP, em conjunto com a CEAT, deverão examinar a necessidade e a possibilidade de reajuste dos valores previstos para o apoio técnico, definidos na portaria conjunta a que se refere o art. 14 desta resolução.

Art. 20. As despesas previstas por esta resolução serão executadas preferencialmente no orçamento do Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

Art. 21. O disposto nesta resolução não se aplica às perícias, aos estudos e aos exames realizados até a sua entrada em vigor.

Art. 22. Até que o Módulo Credenciados seja disponibilizado no SisCEAT, os procedimentos de cadastro, seleção, designação serão feitos em meio físico, com fluxos e padrões fixados pela CEAT.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2017.
ANTÔNIO SÉRGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 1972
MINAS GERAIS

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20 11:05:24 -03'00'

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2019

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
Fl. 1965
PROTOCOLO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com sede na Av. Álvares Cabral, 1690, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.971.057/0001-45, isenta de inscrição estadual, torna público que promoverá o CREDENCIAMENTO para pré-qualificar pessoas físicas e jurídicas para atuação como perito, tradutor, intérprete ou laboratórios em áreas especializadas, conforme previsto neste Edital, Resolução PGJ nº 23, de 31 de outubro de 2017, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO que o art. 129, I e III, da Constituição Federal, atribui ao Ministério Público a promoção da ação penal pública e do inquérito civil, o que exige eficiência e celeridade nos procedimentos presididos ou acompanhados pela Instituição;

CONSIDERANDO que a Resolução PGJ n. 23, de 31 de outubro de 2017, com a redação dada pela Resolução PGJ n. 26, de 08 de outubro de 2018, instituiu, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, o banco de peritos, intérpretes, tradutores públicos e laboratórios, para a prestação de serviços técnicos necessários à instrução dos procedimentos presididos ou acompanhados pelos órgãos de execução;

CONSIDERANDO os pareceres elaborados pela Central de Apoio Técnico-CEAT, que classificaram os trabalhos técnicos em níveis de complexidade, estimaram o tempo necessário a cada um deles e sugeriram o valor da remuneração aos profissionais e pessoas jurídicas credenciados;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta CEAT-FUNEMP n. 003, de 24 de setembro de 2018, que, embasada nos pareceres da CEAT, fixou os valores máximos a serem suportados pela PGJ ou pelo FUNEMP em cada espécie e nível de complexidade de trabalhos técnicos;

FAZ SABER que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais receberá, a partir da data de publicação deste edital e pelo período de sessenta meses, a inscrição de pessoas jurídicas e de profissionais não pertencentes aos quadros de servidores do Ministério Público de Minas Gerais, para atuarem nos procedimentos presididos ou acompanhados

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

pelos órgãos de execução, conforme os termos e condições previstos neste Edital e na Resolução PGJ n. 23, de 31 de outubro de 2017, com a redação dada pela Resolução PGJ n. 26, de 08 de outubro de 2018, e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, além das demais disposições legais aplicáveis:

1. OBJETO:

Credenciamento de pessoas físicas/jurídicas especializadas para a realização de assessoramento técnico-científico ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em suas diversas áreas de atuação, visando prevenir, coibir e repreender toda e qualquer conduta efetiva ou potencial contra os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tutelados pelo Ministério Público, tendo em vista sua preservação, conservação e recuperação.

1.1. Os peritos, tradutores, intérpretes e laboratórios credenciados na forma deste edital e de seus anexos, respeitadas as áreas de especialização, irão elaborar laudos, pareceres técnicos e/ou traduções.

1.2. Os serviços de tradutor e intérprete somente poderão ser realizados por pessoa física, devidamente inscrita na Junta Comercial.

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. O início do período de inscrições será a partir do dia 25 de fevereiro de 2019, podendo ser pleiteado o cadastramento pelo interessado a qualquer tempo, durante a vigência do credenciamento, definida no item 13 deste edital.

2.2. Os profissionais/empresas interessados deverão encaminhar ao endereço eletrônico ceat@mpmg.mp.br o requerimento de credenciamento preenchido (Anexo I) – que estará disponível também no portal do MPMG, www.mpmg.mp.br, "Acesso à informação, *link* Credenciamentos" – acompanhado de cópias digitalizadas dos documentos relacionados no item 3 do presente Edital.

2.3. No ato da inscrição deverá o profissional informar a área de formação para a qual está pleiteando o credenciamento, bem como a indicação das comarcas nas quais prestará seus serviços.

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1973
MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 1966
PROTOCOLO

3.1. O presente credenciamento é aberto a todos os profissionais elencados na Tabela I do Anexo III deste Edital (Termo de Referência), de acordo com o trabalho a ser realizado, desde que comprovem habilitação profissional e especialização, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Curriculum vitae - relacionar somente cursos e atividades de interesse na área de atuação;

b) Documento que comprove a inscrição e regularidade no órgão de classe competente, salvo para tradutor e intérprete;

c) Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado, na falta do documento citado no item "b"

d) Certificado de especialização, se for o caso;

e) Título de Especialista registrado no respectivo Conselho;

f) RG e CPF;

g) Certidões de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal, quando for o caso;

h) Certidão negativa de débito trabalhista;

i) Comprovante de inscrição de contribuinte do INSS (Previdência Social);

j) Comprovante de inscrição PIS/PASEP ou NIT (número de inscrição do trabalhador na Previdência Social);

k) Comprovante de cadastro na JUCEMG, no caso de tradutores e intérpretes, sem prejuízo da posterior confirmação, pela CEAT, da existência do nome do tradutor ou intérprete na lista divulgada no sítio eletrônico da JUCEMG;

l) pelo menos três (3) laudos, pareceres técnicos ou documentos que tenham enfrentado a temática para a qual o perito, tradutor ou intérprete requer o cadastro;

m) Comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz, telefone, condomínio, fatura de cartão de crédito, com vencimento, no máximo, em um dos três meses anteriores à apresentação da documentação para validação do cadastro);

n) Comprovante de existência de conta corrente individual para crédito dos honorários (cópia de folha do talonário de cheques, por exemplo);

o) Declaração atualizada do órgão profissional em que estiver inscrito, sobre a inexistência de penalidade disciplinar imposta pela entidade, ou declaração do profissional de que não possui órgão de classe profissional constituído;

p) Declaração expressa na hipótese de relação de parentesco com membro ou servidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

q) Requerimento para credenciamento, conforme modelo do **Anexo I**;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

r) Declaração de idoneidade, de acordo com o modelo do **Anexo II**;

3.2. O diploma ou certificado de curso realizado no exterior deverá estar validado no Brasil;

3.3. Poderão ser credenciadas pessoas jurídicas, devendo ser apresentados os documentos constantes do item 3.1 relativos aos profissionais que prestarão os serviços, com exceção dos previstos nas alíneas "i", "j", "n" do referido item, acrescidos dos seguintes documentos da pessoa jurídica:

a) Endereço, telefone e fax do local onde mantém sede, bem como e-mail para contato com o responsável pelo credenciamento;

b) Indicação dos dias e horários de funcionamento;

c) Ato constitutivo (estatuto ou contrato social em vigor) devidamente registrado;

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

f) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e, quando couber, estadual, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do credenciamento;

g) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social - CND;

h) Prova de regularidade com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF;

i) Prova de regularidade trabalhista (inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943);

j) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com o previsto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/1993;

k) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

l) Alvará de funcionamento;

3.4. *Se o profissional não tiver os laudos, pareceres ou documentos mencionados no subitem 3.1, "l", a Central de Apoio Técnico-CEAT disponibilizará um caso concreto para a elaboração do trabalho a título de teste, sendo informados previamente os requisitos que serão analisados no caso concreto para aferição como aprovado ou reprovado.*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO
Fl. 1967
PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1974
MINAS GERAIS

3.5. Não poderão requerer seu credenciamento os profissionais e pessoas jurídicas que:

3.5.1. Forem declaradas inidôneas para contratar com qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos termos do art. 87, IV, da Lei 8.666/93;

3.5.2. Tenham sido impedidas de contratar com qualquer órgão da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual nº 14.167/02, c/c art. 6º da Lei Estadual nº 13.994/01, art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 38, III, do Decreto Estadual nº 45.902/12;

3.5.3. Estiverem inscritas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP, nos termos da Lei Estadual nº 13.994/01;

4. DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO:

4.1. O requerimento deverá ser preenchido conforme formulário constante do Anexo I e enviado, juntamente com a documentação digitalizada solicitada no item 3, para o endereço eletrônico ceat@mpmg.mp.br.

4.2. A documentação enviada será analisada pela Central de Apoios Técnico-CEAT, ouvidos os membros e servidores do Ministério Público lotados nas comarcas de residência e/ou atuação do requerente, e, aprovado o cadastro, o profissional ou a pessoa jurídica estará habilitado a atuar nas comarcas escolhidas.

4.2.a) A aprovação ou não do cadastro será informada ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega da documentação completa, por meio de correio eletrônico, sendo que as dúvidas poderão ser esclarecidas pelo endereço eletrônico ceat@mpmg.mp.br.

4.3. A apresentação de pedido de credenciamento vincula o interessado, sujeitando-o, integralmente, às condições deste edital. A documentação apresentada e as informações registradas são de inteira responsabilidade do profissional interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

4.4. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais poderá promover diligências destinadas a esclarecer informações prestadas pelos profissionais.

4.5. O profissional aprovado estará habilitado a atuar nas Promotorias de Justiça do Estado de Minas Gerais para as quais indicou, não havendo impedimento a que atue em mais de uma ou até em todas, estando ciente de que a distribuição para atuação nos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

casos concretos preferirá, quando o trabalho exigir vistoria, os que estiverem inscritos para a localidade da ocorrência do fato.

4.6. A permanência do profissional no cadastro fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

5. DA INATIVAÇÃO DO CADASTRO E DO DESCREDENCIAMENTO:

5.1. O credenciamento tem caráter precário. A qualquer momento, o credenciado pode solicitar sua inativação, caso não tenha mais interesse, resguardando a conclusão dos trabalhos eventualmente em curso.

5.2. O credenciado que desejar iniciar o procedimento de inativação deverá solicitá-lo mediante aviso escrito, dirigido à Central de Apoio Técnico-CEAT, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

5.3. O descredenciamento importa na exclusão do nome do credenciado do Cadastro Geral de Profissionais durante a vigência do Edital.

5.4. A Administração pode, a qualquer momento, descredenciar o profissional, garantida a defesa prévia, se:

a) o credenciado se recusar, por duas vezes, a realizar um serviço;

b) a pedido do membro do MP, quando se verificar insatisfatória qualidade do trabalho, inexatidão de afirmativas, documentos ou constatação de qualquer irregularidade verificada no exercício da função;

c) em decorrência de penalidade aplicada na forma do item 8.2 deste Edital.

6. DAS OBRIGAÇÕES:

6.1. São obrigações do Credenciado:

a) Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, observando-se as recomendações de boa técnica, normas e legislação;

b) Executar os serviços no prazo fixado pelo membro do Ministério Público;

c) Comunicar ao membro do Ministério Público requisitante, com antecedência de 02 (dois) dias úteis, os motivos de ordem técnica que impossibilitem a execução dos serviços de perícias dentro do prazo previsto na requisição de serviços, o que não afastará a possibilidade de denúncia ao órgão competente;

d) Comunicar ao membro do Ministério Público, por escrito, quando verificar as condições inadequadas ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita prestação de serviços;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO - MINAS GERAIS
Fl. 1968

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 195
MINAS GERAIS

e) Declarar se é cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau de membro do Ministério Público com atuação na comarca, bem como de alguma das partes ou de advogado com atuação no procedimento (art. 10, §4º, da Res. PGJ nº 23/2017), ficando, nesse caso, impossibilitado de realizar a perícia;

f) Responsabilizar-se integralmente pelo fiel cumprimento dos serviços a ele determinados pelo membro do Ministério Público;

h) Responsabilizar-se pela fidedignidade dos laudos emitidos;

i) Executar diretamente os serviços, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação;

j) Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre qualquer assunto de interesse do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução dos serviços;

k) Prestar prontamente todos os esclarecimentos solicitados pelo membro do Ministério Público acerca do objeto do serviço prestado;

l) Manter atualizada a documentação enumerada no item 4 deste edital;

m) Emitir recibo da prestação dos serviços de acordo com a Tabela de Honorários definida nos termos da Portaria Conjunta CEAT-FUNEMP nº 003/2018 *e/ou Tabela de Honorários da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, nas hipóteses em cada uma delas normatizadas.*

6.2. São obrigações do Credenciante:

a) Colocar à disposição do credenciado todas as informações necessárias à execução dos serviços de perícia;

b) Promover o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, com vistas ao seu perfeito cumprimento, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando o credenciado as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas;

c) Atestar a execução do objeto deste credenciamento;

d) Emitir nota de empenho observando-se tabela de honorários definida no Anexo III deste Edital;

e) Efetuar o pagamento dos serviços realizados pelo credenciado de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

7. DA SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E DAS PESSOAS JURÍDICAS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS:

7.1) Os profissionais e as pessoas jurídicas serão selecionados e designados pelo órgão de execução, pela CEAT ou pelo respectivo Centro de Apoio ou Coordenadoria, conforme previsto no art. 10, da Resolução PGJ-MG n. 23/2017.

7.2) Até que seja instalado o SisCEAT/MPMG – Módulo Eletrônico de Gerenciamento do Cadastro, da Seleção, da Designação e do Pagamento dos prestadores de serviços técnicos e laboratoriais, a seleção será feita pela ordem de cadastro e só voltará a incidir sobre o profissional ou sobre a pessoa jurídica após contemplar todos os cadastrados.

7.2.1) A convocação dos tradutores para prestação dos serviços, de acordo com a matéria/especialidade, será procedida de forma rotativa, por ordem de credenciamento, ou seja, o primeiro CREDENCIADO será convocado primeiramente, e assim sucessivamente.

7.2.2) A cada serviço solicitado, a CEAT atualizará a sequência de credenciados, passando para o final da "fila" o CREDENCIADO que acabou de receber a solicitação.

7.2.3) Qualquer novo CREDENCIADO entrará como último na "fila" atualizada no momento de seu credenciamento.

7.2.4) Quando a documentação do CREDENCIADO não estiver atualizada no momento da solicitação do serviço pelo CREDENCIANTE, o serviço será considerado como recusado e o trabalho será enviado para o próximo da "fila".

7.2.5) Tão logo instalado o SisCEAT/MPMG – Módulo Eletrônico de Gerenciamento do Cadastro, da Seleção, da Designação e do Pagamento dos prestadores de serviços técnicos e laboratoriais a seleção passará a ser mediante sorteio eletrônico.

7.3) Somente podem ser designados profissionais e pessoas jurídicas regularmente cadastrados (arts. 6º, parágrafo único, e 7º, da Resolução PGJ-MG n. 23/2017).

7.4) Ao detentor de cargo ou função no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais é vedada a prestação de serviços a que se refere este edital (art. 13, da Resolução PGJ-MG n. 23/2017).

7.5) É vedada, em qualquer hipótese, a designação de profissional ou de pessoa jurídica que seja, ou tenha em seu quadro societário, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de membro do Ministério Público com atuação na

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG. PROTOCOLO Fl. 1969

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1976 MINAS GERAIS

comarca e de advogado com atuação no procedimento, para a prestação dos serviços de que trata este credenciamento (art. 10, § 4º, da Resolução PGJ-MG n. 23/2017).

8. DAS SANÇÕES:

8.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, o Credenciado ficará sujeito, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, execução parcial ou inexecução da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Multa de:

b.1) 0,3% (três décimos por cento) ao dia sobre o valor da nota de empenho, no caso de atraso na entrega do laudo, parecer, tradução ou exames, limitado a trinta dias;

b.2) 10,0 % (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho, no caso de atraso na entrega do laudo, parecer, tradução ou exames, por período superior ao previsto na alínea "b.1".

c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e credenciamento, e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

8.2. O atraso injustificado na entrega do laudo ou parecer poderá ensejar a critério do membro do Ministério Público o cancelamento da nota de empenho e consequente designação de outro profissional credenciado para realizar o serviço, podendo o profissional que não realizou o serviço vir a ser descredenciado nos termos do item 5 deste Edital;

8.3. O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ao Credenciado, ou pago mediante depósito por guia de recolhimento e, em último caso, cobrado judicialmente.

8.4. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do subitem anterior podem ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

8.5. As penalidades previstas nas alíneas "c" e "d" também poderão ser aplicadas ao Credenciado, conforme o caso, que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos deste credenciamento ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

8.6. A aplicação das penalidades acima enumeradas não afasta a possibilidade de a Administração apresentar denúncia ou queixa de peritos aos órgãos de classe.

9. DO VALOR E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS:

9.1. O membro do Ministério Público a que se refere o art. 10, incisos I, II e III, da Resolução PGJ-MG n. 23/2017, mediante decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou da pessoa jurídica para prestação dos serviços, observando, em cada caso:

a) a complexidade da matéria;

b) os graus de zelo e de especialização do profissional ou pessoa jurídica;

c) o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

d) as peculiaridades regionais;

9.2) Os honorários fixados seguirão a Tabela constante do Anexo Único da Portaria Conjunta CEAT-FUNEMP nº 003/2018.

9.2.a) Os valores arbitrados aos tradutores/intérpretes seguirão as tabelas fixadas pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais-JUCEMG;

9.3. O pagamento dos honorários será efetuado mediante depósito bancário, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal ou Recibo de Pagamento a Autônomo/RPA que corresponderá ao valor arbitrado para a perícia/tradução, seguindo os critérios abaixo:

9.3.a) O Credenciado apresentará à Central de Apoio Técnico-CEAT, após o aceite do serviço, a respectiva nota fiscal ou Recibo de Pagamento a Autônomo/RPA, emitida em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ nº 20.971.057/0001-45, Av. Álvares Cabral, 1.690, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG, constando, em seu corpo o local onde o serviço foi executado, o membro oficiante que determinou o serviço, a referência ao edital de credenciamento e seus dados bancários para pagamento;

9.3.b) Verificando a CEAT que a nota fiscal ou o RPA corresponde ao serviço demandado, encaminhará os autos à SUF;

9.3.c) No caso da não aprovação da nota fiscal (ou documento equivalente) por motivo de incorreção, rasura ou imprecisão, ela será devolvida ao Credenciado para a devida regularização, reiniciando-se os prazos para aceite e consequente pagamento a partir da reapresentação da nota fiscal (ou documento equivalente) devidamente regularizada;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG. Fl. 1970 PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1972 MINAS GERAIS

9.3.d) Os impostos e encargos sociais serão retidos na fonte, nos termos da legislação vigente."

9.4. Os pagamentos serão efetuados na ordem de apresentação das solicitações no "Módulo de Credenciados", à conta das dotações orçamentárias indicadas pela Diretoria de Orçamento da Procuradoria-Geral de Justiça, e se condicionam:

9.5.a) à regularidade cadastral do profissional ou da pessoa jurídica prestadora dos serviços, assim entendida como obediência a todos os trâmites necessários ao prévio credenciamento, ficando suspensos até que sejam sanadas eventuais pendências de cadastro;

9.5.b) à entrega do parecer, laudo ou resultado dos exames e ao fornecimento dos esclarecimentos suplementares que forem necessários;

9.5.c) à avaliação do trabalho como "inteiramente satisfatório" pelo membro do Ministério Público solicitante;

9..5.d) ao fornecimento do recibo ou da nota fiscal correspondente aos serviços prestados;

9.5.e) Se o trabalho técnico for avaliado como "insatisfatório" pelo membro do Ministério Público solicitante, a informação será lançada no "Módulo Credenciados", após assegurado ao profissional ou à pessoa jurídica a oportunidade de refazer o trabalho bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa, e o FUNEMP cancelará o empenho.

9.5.f) Caso o perito/consultor seja registrado como profissional autônomo, deverá apresentar cópia do comprovante de quitação do ISS autônomo e da respectiva GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social, para que não seja efetuada a retenção do Imposto sobre Serviços - ISS e da contribuição relativa ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

10. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

10.1. O credenciamento regido por este edital constitui a pré-qualificação dos profissionais. Na hipótese efetiva de realização da perícia, laudo, tradução ou exames, as despesas correrão por conta do orçamento do Fundo Especial do Ministério Público-FUNEMP, mediante as seguintes dotações orçamentárias:

4441.03.122.737.1.009.0001.3.3.90.36.25 - Fonte 60.1 (Pessoa física);
4441.03.122.737.1.009.0001.3.3.90.39.91 - Fonte 60.1 (Pessoa jurídica).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

11. DA HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO:

11.1. Todos aqueles que preencherem os requisitos constantes deste Edital terão seus pedidos de credenciamento acatados, com a publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

12. DOS RECURSOS:

12.1. O interessado no credenciamento, cujo requerimento de inscrição tenha sido indeferido, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência a decisão, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.

13. DA VIGÊNCIA:

13.1. O credenciamento terá validade de até 60 (sessenta) meses, nos termos da legislação.

14. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO:

14.1. Até 2 (dois) dias antes da data fixada para início das inscrições, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital de credenciamento mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico ceat@mpmg.mp.br.

14.2. Os pedidos de esclarecimento serão prestados por e-mail, sendo os pedidos de impugnação processados na forma da Lei 8.666/93, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo que decidirá sobre o pedido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do seu recebimento, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPMG.

14.3. Acolhida a impugnação ao ato convocatório, será designada nova data para o início das inscrições.

15. DAS CONDIÇÕES GERAIS:

15.1. Nenhuma indenização será devida aos proponentes pela apresentação de documentos relativos a este Credenciamento.

15.2. A participação neste processo de credenciamento implica em aceitação integral de todos os termos deste Edital.

15.3. O credenciado é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo. A falsidade de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROCURADORIA Fl. 1971

TRIBUNAL DE CONTAS PROCURADORIA 1ª CÂMARA Fls. 1978 MINAS GERAIS

qualquer documento apresentado, ou a inverdade das informações nele contidas, implicará o imediato descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

15.4. O credenciamento ou a designação para atuar em processos/consultorias não cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza entre o profissional e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ou o Estado de Minas Gerais.

15.5. Para que seja dado amplo conhecimento dos termos do presente Edital a todos os interessados, cópia do mesmo deverá ser, após a sua publicação, afixada na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e encaminhada aos órgãos de classe e às entidades profissionais afetas ao objeto deste instrumento.

15.6. Os novos credenciamentos serão publicados no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

14.8. Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte-MG para dirimir quaisquer dúvidas provenientes da execução e cumprimento do presente Edital.

14.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.

Belo Horizonte, --- de ---- de 2019.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

ANEXO I

TERMO DE CREDENCIAMENTO E COMPROMISSO

Dados do profissional/pessoa jurídica

Nome Completo/Razão Social			
Sigla (no caso de pessoa jurídica)	CPF/CNPJ		
Logradouro		Número	Complemento
CEP	Bairro/Distrito	Município	UF
Telefone(s)	Fax	E-mail	
Área técnica de atuação	Comarca de interesse		

Responsável técnico pela pessoa jurídica

Nome:_____CRP:_____

Presidente(s)/Diretor (es)/Sócio (s):

Nome(s)

1) _____ CPF(s) _____

2)_____ CPF(s) _____

Requerimento de Credenciamento:

Requeiro(emos) o credenciamento da pessoa física/jurídica acima identificada junto a Procuradoria-Geral de Justiça, para a realização de:

___perícia na área _____

___tradução/versão nos seguintes idiomas:_____

___intérprete: nos seguintes idiomas:_____

___serviços laboratoriais:_____

As Promotorias de Justiça de interesse para a execução dos serviços acima são:_____

_____

Assumo(imos) desde já o compromisso de observar todas as exigências previstas no edital do Credenciamento nº 01/2018, bem como r Resolução PGJ n/ 23/2018, caso o credenciamento solicitado seja deferido.

Este Termo de Credenciamento não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza entre a Credenciante e o profissional ou pesso empregado da Credenciada na execução dos serviços, a qual se obriga por todos os correspondentes encargos trabalhistas e previdenciários.

Os valores referentes aos serviços serão pagos pela Procuradoria-Geral de Justiça, com recursos do Fundo Especial do Ministério Público.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1972

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1979 MINAS GERAIS

As partes ficarão exoneradas do cumprimento das obrigações assumidas pelo presente instrumento, quando ocorrerem motivos de força mai ou caso fortuito, assim definidos no parágrafo único do artigo 393 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), enquan tais motivos perdurarem.

Após a assinatura por parte da autoridade competente da Procuradoria-Geral de Justiça, será publicado no Diário Oficial Eletrônico d Ministério Público do Estado de Minas Gerais – DOMP/MG o resumo deste Termo de Credenciamento.

É competente o foro da comarca de Belo Horizonte/MG, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisqu questões oriundas deste Termo.

Assinatura da Pessoa Física ou do(s) Presidente (s)/Diretor (es)/Sócio(s) da Pessoa Jurídica:

1) _____

2) _____

Local_____ Data _____

OS CAMPOS ABAIXO SÃO DESTINADOS AO PREENCHIMENTO POR PARTE DE SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Conferência dos documentos:

Central de Apoio Técnico ____/____/____ _____	

Deferimento

Defiro o credenciamento da pessoa acima qualificada, ficando a credenciada obrigada a observar todas as exigências previstas no edital do Credenciamento nº 01/2017.

Belo Horizonte, ____/___/____

Promotor de Justiça Coordenador da CEAT	Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Declaro, para os fins de direito, na qualidade de Proponente do Cadastramento de Profissionais do Edital de Credenciamento nº. 01/2018, instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não fui julgado inidôneo para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Outrossim, declaro que:

( ) Não sou servidor(a) ativo(a) da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nem empregado de suas subsidiárias ou controladas.

( ) Sou servidor(a) ativo(a) da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal ou empregado de suas subsidiárias ou controladas, em condições legais e constitucionais de acumular minhas atividades.

Declaro que é de meu conhecimento que qualquer omissão ou informação incorreta constituirá má fé, estando ciente do que dispõe o art. 299 do Código Penal: omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante - pena de reclusão de 01 a 05 anos.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Belo Horizonte/MG, _____ de _____de_____

_____

Assinatura do Profissional

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS - PROTOCOLO - Fl. 1973 - TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1980 MINAS GERAIS

ANEXO III

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

O presente termo tem por objetivo o credenciamento de pessoas físicas/jurídicas especializadas para a realização de assessoramento técnico-científico ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em suas diversas áreas de atuação, visando prevenir, coibir e repreender toda e qualquer conduta efetiva ou potencial contra os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tutelados pelo Ministério Público, tendo em vista sua preservação, conservação e recuperação.

2. JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o art. 129, I e III, da Constituição Federal, atribui ao Ministério Público a promoção da ação penal pública e do inquérito civil, o que exige eficiência e celeridade nos procedimentos presididos ou acompanhados pela Instituição;

CONSIDERANDO que a Resolução PGJ n. 23, de 31 de outubro de 2017, com a redação dada pela Resolução PGJ n. 26, de 08 de outubro de 2018, instituiu, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, o banco de peritos, intérpretes, tradutores públicos e laboratórios, para a prestação de serviços técnicos necessários à instrução dos procedimentos presididos ou acompanhados pelos órgãos de execução;

CONSIDERANDO os pareceres elaborados pela Central de Apoio Técnico-CEAT, que classificaram os trabalhos técnicos em níveis de complexidade, estimaram o tempo necessário a cada um deles e sugeriram o valor da remuneração aos profissionais e pessoas jurídicas credenciados;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta CEAT-FUNEMP n. 003, de 24 de setembro de 2018, que, embasada nos pareceres da CEAT, fixou os valores máximos a serem suportados pela PGJ ou pelo FUNEMP em cada espécie e nível de complexidade de trabalhos técnicos;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

CONSIDERANDO que a CEAT tem atualmente:

a) 44 pedidos de avaliação de imóveis e apenas uma Analista com atuação no tema, o que faz com que os pedidos aguardem por cerca de 14 meses para atendimento;

b) 760 pedidos de análise contábil e uma produção mensal em torno de 80 pareceres, o que faz com que os pedidos aguardem por cerca de 9,5 meses para atendimento;

c) uma demanda reprimida de análise de loteamentos e de casos de supressão de vegetação, que não são sequer recebidos e processados, tendo em vista a evidente incapacidade de atendimento.

FAZ necessária a publicação de edital visando à inscrição de pessoas jurídicas e de profissionais não pertencentes aos quadros de servidores do Ministério Público de Minas Gerais, para atuarem nos procedimentos presididos ou acompanhados pelos órgãos de execução.

3. CONDIÇÕES PARA REQUERER O CREDENCIAMENTO

3.1. O credenciamento poderá ser requerido pelos profissionais elencados na Tabela I, de acordo com o trabalho a ser realizado.

TABELA I – PROFISSIONAIS HABILITADOS AO CREDENCIAMENTO	
Trabalho	**Profissional**
Serviços periciais de meio ambiente - loteamentos	• Bachareal em Arquitetura e Urbanismo • Bacharel em Engenharia Civil
Serviços periciais em meio ambiente – supressão de vegetação	• Bacharel em Engenharia Florestal • Bachareal em Engenharia Agronômica
Serviços periciais em engenharia – avaliação de imóveis	• Bacharel em Engenharia Civil, com especialização em Avaliações e Perícias • Bacharel em Arquitetura e Urbanismo, com especialização em Avaliações e Perícias • Corretor de imóveis com inscrição no CNAI[1]
Serviços periciais em contabilidade	• Bacharel em Contabilidade • Bacharel em Economia • Bacharel em Administração • Bacharel em Ciências Atuariais
Traduções e interpretações	• Profissional habilitado em concurso público e matriculado na Junta Comercial, nos termos do Decreto 13.609, de 21 de outubro de 1943.

3.2. O requerimento de credenciamento deve ser feito através do preenchimento do Termo de Credenciamento constante do Anexo I deste Edital, que estará disponível para

[1] CNAI – Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MINAS GERAIS - PROTOCOLO - Fl. 1974
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1981 MINAS GERAIS

preenchimento também no portal do MPMG, www.mpmg.mp.br, Acesso à informação, Credenciamentos.

3.3. O Termo de Credenciamento deverá ser acompanhado dos documentos elencados no Item 3 do Edital.

4. DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS, CLASSIFICAÇÃO DA COMPLEXIDADE E VALOR DOS HONORÁRIOS

4.1. Os trabalhos de perícias técnicas abrangem as áreas de meio ambiente (loteamentos e supressão de vegetação), avaliação de imóveis e contabilidade. De acordo com as características de cada trabalho, foi determinada a classificação da complexidade e valor dos honorários.

4.1.1. Serviços periciais de meio ambiente – loteamentos

TABELA II – DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS		
Item	**Composição da solicitação**	**Trabalhos a serem executados**
1	Apuração de não conformidade no processo de aprovação de projeto de parcelamento do solo	Análise do processo administrativo de aprovação do parcelamento com apuração de não conformidades conforme legislações e normas correlatas
2	Apuração de não conformidades no projeto de parcelamento do solo	Análise do projeto urbanístico do parcelamento do solo com apuração de não conformidades conforme legislações e normas correlatas
3	Apuração de danos ambientais	Apuração de ocorrência de danos ambientais, principalmente os advindos da ausência de infraestrutura obrigatória, conforme legislações e normas correlatas e proposição de medidas para adequações
4	Apuração de danos urbanísticos	Apuração de ocorrência de danos urbanísticos (ex.: ausência de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público) conforme legislações e normas correlatas
5	Verificação de Termo de Ajustamento de Conduta	Apuração de cumprimento das obrigações de fazer e não fazer definidas pelo TAC
6	Licença urbanística e licença ambiental	Apuração de cumprimento de condicionantes, medidas mitigadoras e medidas

TABELA III – CLASSIFICAÇÃO E VALOR DOS HONORÁRIOS						
	Área total do empreendimento (hectares)	**Complexidade**	**Nível**	**Tempo necessário para a execução do serviço (h)**	**Extensão do trabalho (quant. Itens da Tabela II a serem analisados)**	**Valor dos honorários (R$)**
SOLO	Área total acima de 100 hectares	Alta	-	40 - 56	1 item	2.480,40
					2 itens	2.678,83

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

					3 itens	2.877,26
					4 itens	3.075,70
					5 itens	3.274,13
					6 itens	3.472,56
	Área total entre 100 e 50 hectares	Média	2	32 - 40	1 item	1.984,32
					2 itens	2.083,54
					3 itens	2.182,75
					4 itens	2.281,97
					5 itens	2.381,18
					6 itens	2.480,40
	Área total entre 50 e 15 hectares		1	24 - 32	1 item	1.488,24
					2 itens	1.587,46
					3 itens	1.686,67
					4 itens	1.785,89
					5 itens	1.885,10
					6 itens	1.984,32
	Área total até 15 hectares	Baixa	-	16 - 24	1 item	992,16
					2 itens	1.091,38
					3 itens	1.190,59
					4 itens	1.289,81
					5 itens	1.389,02
					6 itens	1.488,24
DISTRITO INDUSTRIAL	Área total acima de 100 hectares	Alta	-	40 - 56	1 item	2.480,40
					2 itens	2.678,83
					3 itens	2.877,26
					4 itens	3.075,70
					5 itens	3.274,13
					6 itens	3.472,56
	Área total entre 25 e 100 hectares	Média	-	24 - 40	1 item	1.488,24
					2 itens	1.686,67
					3 itens	1.885,10
					4 itens	2.083,54
					5 itens	2.281,97
					6 itens	2.480,40
	Área total até 25 hectares	Baixa	-	16 - 24	1 item	992,16
					2 itens	1.091,38
					3 itens	1.190,59
					4 itens	1.289,81
					5 itens	1.389,02
					6 itens	1.488,24

4.1.2. Serviços periciais de meio ambiente – supressão de vegetação

	TABELA IV – DESCRIÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO, CLASSIFICAÇÃO E VALOR DOS HONORÁRIOS				
Item	**Descrição do trabalho técnico**	**Complexidade**	**Tempo necessário para a execução do serviço (h)**	**Área vistoriada**	**Valor dos honorários (R$)**
1	Emissão de Laudos	Baixa	10	Até 05	620,10

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 1975 PROTOCOLO
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1982 MINAS GERAIS

	Técnicos com vistoria			hectares	
2	Emissão de Pareceres Técnicos (sem vistoria)	Baixa	8	-	496,08
3	Participação em reunião de auxílio técnico ao membro do MPMG	Baixa	4	-	248,04
4	Emissão de Laudos Técnicos com vistoria	Média	13	Acima de 05 hectares	806,13
5	Análise da regularidade de documentos emitidos pelos órgãos ambientais com vistoria	Média	13	-	806,13
6	Análise da regularidade de documentos emitidos pelos órgãos ambientais sem vistoria	Média	10	-	620,10

4.1.3. Serviços periciais em engenharia – avaliação de imóveis

TABELA V – DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS		
Item	**Composição da solicitação**	**Trabalhos a serem executados**
1	Valor venal/aluguel imóvel diferenciado	Apuração do valor venal ou valor de locação de imóveis diferenciados, constituídos de características únicas e incomparáveis (ex: imóvel tombado).
2	Valor venal/aluguel fração de terreno	Apuração do valor venal ou valor de locação de fração de terreno, onde é necessária atribuição de valor diferenciado para o m² de mercado (ex: fração de terreno adquirida para abertura de rua).
3	Valor venal gleba urbanizável	Apuração do valor venal de glebas urbanizáveis, onde são utilizados mais de um tipo de metodologia (ex: método involutivo, que necessita do comparativo de mercado).
4	Valor venal/aluguel imóvel típico	Apuração do valor venal ou valor de locação de imóveis típicos, de fácil aplicação de metodologia comparativa e/ou evolutiva (ex: salas comerciais, lotes, apartamentos).
OBS: Os trabalhos técnicos devem atender à norma NBR 14.653, de forma a atingir os graus de fundamentação e precisão II.		

TABELA VI – CLASSIFICAÇÃO E VALOR DOS HONORÁRIOS			
Complexidade	**Descrição do trabalho**	**Tempo necessário para a execução do serviço (h)**	**Valor dos honorários (R$)**
Alta	Valor venal/aluguel imóvel diferenciado	40	2.480,40
Média	Valor venal/aluguel fração de terreno	30	1.860,30
	Valor venal gleba urbanizável		
Baixa	Valor venal/aluguel imóvel típico	20	1.240,20

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

4.1.4. Serviços periciais em contabilidade

TABELA VII – DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS	
Composição da solicitação	**Trabalhos a serem executados**
PERÍCIAS ATUARIAIS	Cálculos relativos a planos de saúde; planos de previdência privada complementar, abertos e fechados; planos do Regime Geral de Previdência Social – INSS e do Regime Próprio de Previdência Social – Civis e Militares; regularidade no desconto e repasse de contribuições previdenciárias, apropriação indébita, inadimplência e cálculos de encargos moratórios
PERÍCIAS CONTÁBEIS	Regularidade contábil em licitações públicas e contratos administrativos; regularidade no processamento e execução de receitas e despesas públicas; sobrepreço e/ou superfaturamento em bens, produtos ou serviços adquiridos pela Administração Pública; regularidade na fixação, reajuste e revisão de tarifas por serviços públicos decorrentes de concessões e permissões; análises de investimentos e riscos em Parcerias Público Privadas; prestações de contas referentes a repasses de recursos públicos; outras
PERÍCIAS FINANCEIRAS	Cálculos de liquidação de sentenças judiciais e extrajudiciais; cálculos de multas por descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta; cálculos de valores relativos a obrigações legais; cálculos referentes a contratos bancários e outros sob a égide do Código de Defesa do Consumidor

TABELA VIII – CLASSIFICAÇÃO E VALOR DOS HONORÁRIOS			
Complexidade	**Descrição do trabalho**	**Tempo necessário para a execução do serviço (h)**	**Valor dos honorários (R$)**
Alta	Perícias Atuariais	25	1.550,25
Média	Perícias Contábeis	21	1.302,21
Baixa	Perícias Financeiras	12	744,12

4.2. O valor dos trabalhos dos tradutores e intérpretes será estipulado pela JUCEMG, atualizado anualmente conforme art. 2° da Resolução do Plenário N°04/2016. Atualmente estão vigentes os seguintes valores de emolumentos, de acordo com a Resolução do Plenário N°01/2018, conforme Tabela IX.

TABELA IX – EMOLUMENTOS DO TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL		
1 – TRADUÇÃO – Cada 1100 caracteres com espaços ou 25 (vinte e cinco) linhas (árabe, chinês e russo)		
1.1 Texto Comum	1. Por lauda	56,16
	1. Por linha ou fração	2,23
1.2 Texto Especial	1. Por lauda	71,38
	1. Por linha ou fração	2,84
1.3 Documentos de Alta Complexidade	1. Por lauda	90,08
	1. Por linha ou fração	3,60
2 – VERSÃO – Cada 1100 caracteres com espaços ou 25 (vinte e cinco) linhas (árabe,		

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1976
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1983 MINAS GERAIS

chinês e russo)		
2.2 Texto Comum	1. Por lauda	62,76
	1. Por linha ou fração	2,48
2.2 Texto Especial	1. Por lauda	79,89
	1. Por linha ou fração	3,19
2.3 Documentos de Alta Complexidade	1. Por lauda	106,45
	1. Por linha ou fração	4,24
3 – VERSÃO DE UM IDIOMA ESTRANGEIRO PARA OUTRO IDIOMA ESTRANGEIRO – acréscimo de 50%		
3.2 Texto Comum	1. Por lauda	94,13
	1. Por linha ou fração	3,75
3.2 Texto Especial	1. Por lauda	119,84
	1. Por linha ou fração	4,78
3.3 Documentos de Alta Complexidade	1. Por lauda	166,60
	1. Por linha ou fração	6,66
4 – INTERPRETAÇÃO		
4.1 Pela primeira hora indivisível e horas cheias subsequentes		245,65
4.2 Por fração mínima de um quarto de hora		61,41
4.3 Por serviço prestado, após as 18:00 horas, em fins de semana e feriados – acréscimo de 100% (cem por cento) sobre os valores constantes dos itens 4.1 e 4.2 acima		100% sobre o valor
5 – CÓPIAS		
5.1 Primeira cópia fornecida simultaneamente com o original		20% do valor
5.1.1 Segunda e demais cópias fornecidas simultaneamente com a original		10% sobre o valor
5.2 Primeira cópia fornecida posteriormente		50% do valor
5.2.1 Segunda e demais cópias fornecidas posteriormente		20% do valor

4.3. O valor de ressarcimento pelo deslocamento necessário para realização dos trabalhos é o constante na Tabela X.

TABELA X – VALOR DO DESLOCAMENTO EM FUNÇÃO DA DISTÂNCIA MÉDIA PERCORRIDA

Distância entre a cidade de origem do perito e o local da perícia	Distância considerada para o cálculo (km) ida e volta	Consumo de combustível (km/litro)	Valor da gasolina (valor de referência para o mês de agosto/2018)	Valor do deslocamento (R$)
Até 50 km	0,00	5,00	4,50	0,00
De 51 a 100 km	150,00	5,00	4,50	135,00
De 101 a 200 km	300,00	5,00	4,50	270,00
De 201 a 300 km	500,00	5,00	4,50	450,00
De 301 a 400 km	700,00	5,00	4,50	630,00
De 401 a 500 km	900,00	5,00	4,50	810,00
De 501 a 600 km	1.100,00	5,00	4,50	990,00
De 601 a 700 km	1.300,00	5,00	4,50	1.170,00
Acima de 700 km	1.500,00	5,00	4,50	1.350,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

9. OBRIGAÇÕES DOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS

Conforme definido no Edital.

10. PAGAMENTO

10.1. O pagamento dos honorários será realizado conforme Item 9 do Edital.

11. VIGÊNCIA

11.1. O credenciamento terá validade de até 60 (sessenta) meses, nos termos da legislação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 1984
MINAS GERAIS
Fls. 244

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Publicado em 26/03/2012
Cadastrado em 19/04/12
Index nº 6058

CONTRATO Nº 065/2012

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
Fl. 1977
PROTOCOLO

GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Assinado de forma digital por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO
Dados: 2020.08.20 11:06:32 -03'00'

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE *SOFTWARE* INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (MANUTENÇÃO, CONSULTORIA TÉCNICA, ORIENTAÇÃO DE USO, GERÊNCIA DE PROJETO E IMPLEMENTAÇÃO) QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, E A EMPRESA LG INFORMÁTICA LTDA., NA FORMA AJUSTADA.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com sede na Av. Álvares Cabral, 1690, CEP 30.170-001, bairro Santo Agostinho, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 20.971.057/0001-45, neste ato representada pelo Diretor-Geral, o Senhor Fernando Antônio Faria Abreu, doravante denominada **Contratante**, e a empresa **LG Informática Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.594/0001-22, com sede na Av. Primeira Avenida s/nº, Qd 1 Lt 22, Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.935-900 neste ato representada pelo **Sr. Gustavo Reis Teixeira**, CPF nº 149.180.051-87, RG nº 36.048.172.934-29, doravante denominada **Contratada**, celebram o presente Contrato de fornecimento e prestação de serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.450, de 31.05.2005, da Lei Estadual nº 14.167, de 10.01.2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.786, de 18.04.2008, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.204, de 05.09.2007, e pelo Decreto Estadual nº 44.630, de 03.10.2007, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no respectivo Edital do Processo Licitatório nº 098/2011, Pregão Eletrônico nº 090/2011, observados os Anexos I e II deste Contrato (Anexos II e V do Edital), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O objeto deste Contrato é o fornecimento de licenças de uso de *software* integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, manutenção, consultoria técnica, orientação de uso, gerência de projeto e implementação., conforme descrito no Anexo II deste Contrato (Anexo V do Edital), de acordo com o Processo Licitatório nº 098/2011, Pregão Eletrônico nº 090/2011, adjudicado em 23/03/2012, homologado em 23/12/2012 e publicado em 31/03/2012.

ILEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

CLÁUSULA SEGUNDA – Da implantação, manutenção, consultoria técnica, orientação de uso, gerência de projetos e implementação.

Conforme Anexo II (Termo de Referência) deste contrato (Anexo V do edital)

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Recebimento e Do Aceite do Objeto

O recebimento e o aceite do objeto deste Contrato dar-se-ão da forma descrita no item "7" do Termo de Referência, Anexo II deste contrato (Anexo V do Edital).

CLÁUSULA QUARTA – Das Obrigações da Contratante.

São obrigações da **Contratante**, além de outras previstas neste Contrato:

a) efetuar o pagamento dos valores devidos, no prazo e condições pactuadas;

b) acompanhar e fiscalizar a execução contratual, por intermédio do coordenador da Diretoria de Sistemas de Informação ou servidor por ele indicado, que deverá anotar todas as ocorrências relacionadas à referida execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos detectados e comunicar, antes de expirada a vigência contratual, as irregularidades apuradas aos superiores e aos órgãos competentes, caso as decisões e medidas corretivas ou sancionatórias a serem adotadas se situem fora do seu âmbito de competência;

c) comunicar à **Contratada**, por escrito, a respeito da supressão ou acréscimo contratuais mencionados na cláusula nona deste Instrumento, encaminhando o respectivo termo aditivo para ser assinado;

d) proporcionar um espaço de trabalho adequado para a prestação do serviço, incluindo o acesso a uma linha telefônica externa, alimentação elétrica, e quaisquer conexões de rede necessárias;

e) decidir sobre eventuais alterações neste Contrato, nos limites permitidos por lei, para melhor adequação de seu objeto.

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da **Contratada**, além de outras previstas neste Contrato:

a) implantar o objeto, implementar as funções exigidas e não nativas do objeto, prestar consultoria técnica e orientação de uso, manutenção evolutiva, legal e corretiva, bem como, a gerência do projeto, no prazo, local e condições estabelecidos, cumprindo, fielmente, todas as disposições constantes neste Contrato e seu anexo;

b) comprovar, antes de iniciar a execução dos serviços, ser detentora dos direitos de propriedade ou estar autorizada a comercializar os componentes da solução ofertada;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL. 1978 PROTOCOLO
FL. 1985 MINAS GERAIS

c) agendar a execução e entrega dos serviços no prazo contratado e empregar somente mão de obra especializada;

d) planejar todas as atividades necessárias, incluindo a identificação de quaisquer pré-requisitos;

e) proceder, quando necessário, à realização de testes, relacionados à execução dos serviços, assim como outras verificações;

f) arcar com todas as despesas pertinentes à execução do objeto ora contratado, tais como tributos, fretes, embalagem e demais encargos;

g) garantir o objeto pelo prazo e forma propostos, responsabilizando-se pela manutenção e pela substituição do mesmo, observada a sua proposta, a cláusula décima segunda deste Contrato, bem como do Termo de Referência;

h) garantir a confidencialidade das informações, dados e senhas compartilhados;

i) responder, integralmente, pelos danos causados à **Contratante** ou a terceiros, por sua culpa ou dolo decorrentes da execução deste Contrato, não reduzindo ou excluindo a responsabilidade o mero fato da execução ser fiscalizada ou acompanhada por parte da **Contratante**;

j) responsabilizar-se por eventuais acidentes ocorridos com seus empregados, quando da execução dos serviços, mesmo nas dependências da **Contratante**;

k) responsabilizar-se pelo comportamento de seus funcionários ou prepostos designados para a execução dos serviços, inclusive no que se refere a danos materiais porventura causados à **Contratante** e danos morais ou físicos a seus servidores. Essa responsabilidade abrange defeitos em componentes, acessórios ou outros equipamentos conectados ou não entre si, mobiliário, rede elétrica etc., comprovadamente causados por funcionários seus, ainda que por acidente e durante a execução contratual;

l) submeter à apreciação da **Contratante**, para análise e deliberação, qualquer pretensão de alteração que se fizer necessária nas cláusulas e condições do presente Contrato;

m) comunicar à **Contratante** a ocorrência de quaisquer fatos que possam impedir ou retardar o andamento dos serviços, apresentando soluções para sanar tais impedimentos;

n) submeter à apreciação da **Contratante**, antes de expirado o prazo previsto para entrega do objeto contratado, solicitação de prorrogação, se assim entender necessário, quando da ocorrência de quaisquer das situações contempladas no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93, fundamentando e comprovando a hipótese legal aplicável;

o) manter, durante toda a vigência contratual, as mesmas condições de regularidade fiscal e de qualificação exigidas e apresentadas na fase de habilitação do processo licitatório e/ou assinatura do presente Contrato, inclusive as relativas à regularidade para com o INSS e o FGTS, apresentando à Superintendência Administrativa da **Contratante** as certidões referentes às condições supramencionadas sempre que tiverem suas validades vencidas e quando solicitadas;

p) informar, no corpo da nota fiscal, seus dados bancários, a fim de possibilitar à Superintendência de Finanças da **Contratante** a realização dos depósitos pertinentes.

ILEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701106

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

CLÁUSULA SEXTA – Do Preço

Os preços abaixo transcritos estão de acordo com a proposta vencedora do processo licitatório nº 098/2011, que deu origem ao presente Instrumento, sendo fixo e irreajustável, nele estando incluídas todas as despesas feitas pela **Contratada** para entregar, instalar, configurar e prestar o treinamento referente ao objeto contratual no local indicado na cláusula segunda, sendo:

Lote	Itens	Quant.	Descrição do equipamento/serviço	Preço unitário	Preço total
Único	01	01	Software integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, compreendendo módulos básicos, customização, documentação e operação definitiva: módulo 1 (estrutura de vagas, cargos e salários, recrutamento, seleção, nomeação e designação, registro e controle de pessoal, registro e controle de dados funcionais), módulo 2 (folha de pagamento), módulo 3 (registro e controle da movimentação na carreira de servidores), módulo 4 (perícia médica e saúde ocupacional) e módulo 5 (estagiários, cadastro de legislação e pareceres).	R$532.374,00	R$532.374,00
	02	01	Manutenção mensal (evolutiva da ferramenta, legal e corretiva) pelo período de 36 (trinta e seis) meses.	R$1.065.312,00	R$1.065.312,00
	03	5560 horas	Consultoria técnica e orientação de uso	R$857.885,00	R$857.885,00
	04	1200 horas	Gerência de projetos	R$ 195.188,00	R$ 195.188,00
	05	4500 horas	Implementação das funções que não forem nativas do *software*	R$684.734,00	R$684.734,00

CLÁUSULA SÉTIMA – Do Valor Global e da Dotação Orçamentária

O valor global estimado deste Contrato é de R$ 3.335.493,00 (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais)

A despesa com a execução deste Contrato correrá à conta da dotação orçamentária nº 1091.03.122.701.2.009.0001.**3.3.90.39-27** – fonte 10.1, com os respectivos valores reservados.

CLÁUSULA OITAVA – Da Forma de Pagamento

O pagamento será feito mensalmente, conforme item "7" do Termo de Referência (Anexo II deste contrato), mediante a apresentação da respectiva nota fiscal que corresponderá ao valor do objeto entregue, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**, seguindo os critérios abaixo:

a) A **Contratada** apresentará à Diretoria de Sistemas de Informação da **Contratante** a nota fiscal respectiva emitida em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ nº 20.971.057/0001-45, Av. Álvares Cabral, 1.690, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG, constando em seu corpo o local de entrega do objeto e execução dos serviços, número do contrato, número do empenho, para ser atestada conforme cláusula terceira deste Contrato;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1979
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1980 MINAS GERAIS

b) A Diretoria de Sistemas de Informação deverá remeter a nota fiscal, já atestada conforme cláusula terceira, à Diretoria de Compras e Licitações para os registros devidos que, logo após, através da Superintendência Administrativa, a enviará à Superintendência de Finanças da **Contratante** que, por sua vez, terá o prazo de até 9 (nove) dias úteis, contados do recebimento da nota fiscal já atestada, para conferi-la e efetuar o devido pagamento, por meio de depósito bancário, necessariamente em nome da **Contratada**, cujos dados bancários deverão constar no corpo da nota fiscal a ser paga;

c) No caso da não-aprovação da nota fiscal por motivo de incorreção, rasura ou imprecisão, ela será devolvida à **Contratada** para a devida regularização, caso em que os prazos referidos na alínea "b" acima e na cláusula terceira começarão a fluir a partir da reapresentação da nota fiscal devidamente regularizada;

d) Ocorrendo atraso na entrega dos serviços, a **Contratada** deverá anexar à respectiva nota fiscal justificativa pela ocorrência do atraso ocorrido e documentação comprobatória dos motivos alegados;

e) Na hipótese precedente, a Superintendência de Finanças da **Contratante** efetuará o pagamento pertinente, retendo o valor da multa por atraso, consoante previsão da sanção estabelecida na Cláusula Décima, até a conclusão do Processo Administrativo instaurado para avaliação da justificativa a que se refere a alínea "d" supra, que se encerrará com o ato decisório da Autoridade Competente a qual, motivadamente, julgará acerca da incidência ou não de penalidade. Julgada procedente a justificativa apresentada, o valor retido será restituído à **Contratada**, convertendo-se em penalidade, caso seja considerada improcedente.

CLÁUSULA NONA – Dos Acréscimos ou Supressões

A **Contratada** fica obrigada a aceitar os acréscimos ou supressões que a **Contratante**, a seu critério e de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira, determinar, até o limite de 25% do valor atualizado do Contrato. Fica facultada a supressão além do limite aqui previsto, mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das Penalidades

A inadimplência da **Contratada**, sem a devida justificativa aceita pela **Contratante**, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza da infração, mediante processo administrativo pertinente, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

I. advertência quando a **Contratada** cometer faltas consideradas leves pela **Contratante**;

II. multa de 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso injustificado na entrega do objeto/execução dos serviços, sobre o valor total contratado, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, até o limite de 10% (dez por cento) desse valor;

III. multa de 10% (dez por cento), em razão da inexecução parcial ou total do objeto, sobre o valor total contratado, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à **Contratante**;

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

IV. multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor total contratado, contada da comunicação da **Contratante** (via internet, fax, correio etc.);

V. as multas inerentes ao descumprimento das prestações de serviços de manutenção são as gizadas no subitem "2.4" do anexo VI do Termo de Referência (anexo II deste contrato).

a) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a **Contratante** terá direito de recusar o objeto, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à **Contratada** a perda de interesse no mesmo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste instrumento;

b) a inexecução parcial ou total deste contrato, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.666/93, independentemente do prazo estipulado na alínea anterior, poderá implicar na sua imediata rescisão unilateral, com a aplicação das penalidades cabíveis, observada a conclusão do processo administrativo pertinente;

c) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a **Contratante** poderá contratar o remanescente, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e desde que mantidas as mesmas condições da primeira colocada, ou adotar outra medida legal para aquisição do objeto;

d) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, sem que tenha havido retenção serão elas compensadas pela Superintendência de Finanças da **Contratante**, por ocasião do pagamento dos valores devidos, em conformidade com os arts. 368 a 380 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

e) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela **Contratante**, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a **Contratada** será notificada a recolher, à Superintendência de Finanças da **Contratante**, a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de até 10 dias, contados da data do recebimento, pela **Contratada**, do comunicado formal da decisão definitiva, proferida pela Autoridade Competente, sem prejuízo das demais sanções previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93;

f) para todas as penalidades aqui previstas, será garantida a defesa prévia da **Contratada** a qual deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação encaminhada pela **Contratante**;

g) ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva da Administração, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação *pro-rata tempore* do IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Garantia de execução contratual

1) A Contratada deverá apresentar à Contratante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo de entrega da via do contrato assinada, comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1979
MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 1980

do valor atualizado do contrato, com validade não inferior a 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

2) A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

a) prejuízo advindo do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações previstas;

b) prejuízos causados à administração ou terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

c) as multas moratórias e punitivas aplicadas à Contratada;

d) obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela Contratada.

3) Não serão aceitas garantias na modalidade seguro-garantia em cujos termos não constem expressamente a cobertura dos eventos indicados nas alíneas "a" a "d" do item anterior.

4) A garantia em dinheiro deverá ser efetuada na Caixa Econômica Federal, em conta específica com correção monetária, em favor da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

5) O atraso superior a 20 (vinte) dias autoriza a Contratante a promover a rescisão do contrato, por descumprimento ou cumprimento irregular, conforme incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

6) Será extinta a garantia:

a) com a devolução da apólice, carta de fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Contratante, mediante termo circunstanciado, de que a Contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;

b) no prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato, caso a Contratante não comunique a ocorrência de sinistros.

6.1) A devolução da garantia não exime a Contratada das responsabilidades civil e penal oriundas da execução do objeto contratual.

7) A Contratante não executará a garantia na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

a) caso fortuito ou força maior;

b) descumprimento de obrigações pela Contratada decorrentes de atos ou fatos praticados pela Contratante;

c) atos ilícitos dolosos praticados por servidores da Contratante.

7.1) Não serão aceitas garantias que incluam outras isenções de responsabilidade que não as previstas no item anterior.

8) A Contratante poderá reter todos os créditos relativos à prestação dos serviços até que seja apresentada a garantia de execução contratual, limitado ao valor dos Custos Indiretos e Lucro.

9) A Contratada deverá, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da notificação encaminhada pela Contratante, providenciar

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

complementação da garantia quando for utilizado o valor respectivo, houver acréscimo do objeto ou for prorrogado o prazo de vigência contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Garantia dos serviços

A garantia será prestada de acordo com o estabelecido no Termo de Referência, anexo II deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Da Vigência

A vigência do presente Contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e seu término dar-se-á após decorridos 48 (quarenta e oito) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da Rescisão

Constituem motivos para a rescisão deste Contrato os casos enumerados nos incisos I a XVIII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, assegurados à **Contratada** o contraditório e a ampla defesa.

A rescisão deste Contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da **Contratante**, ocorrendo qualquer das hipóteses elencadas nos incisos I a XII, XVII e XVIII do supracitado artigo, sem que caiba qualquer ressarcimento à **Contratada**, ressalvado o disposto no § 2º do art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

Fica ressalvado que, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no inciso VI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, admite-se a possibilidade da continuidade contratual, a critério da **Contratante**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da Publicação

A **Contratante** publicará no diário oficial, o jornal "Minas Gerais", Caderno II (Diário do Judiciário), o resumo deste Contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Do Foro

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, MG, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Dos Documentos Integrantes

Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição e para todos os efeitos, o edital do Processo Licitatório, a proposta vencedora, a ata de abertura/julgamento das propostas e de julgamento da documentação do licitante vencedor e o instrumento que concede poderes ao representante legal da **Contratada** para representá-la, bem como os Anexos I e II deste Contrato (Anexos II e V do Edital), referentes à descrição do objeto e condições de sua prestação.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1988

Assim ajustadas, as partes celebram o presente Contrato em 2 vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 2 testemunhas.

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
1981
PROTOCOLO

Belo Horizonte, 11 de abril de 2012.

Contratante:

Fernando Antônio Faria Abreu
Diretor-Geral

Contratada:

Gustavo Reis Teixeira

Testemunhas:

1)

2)

C:\Users\dairton\Desktop\contrato_rh_fg.odt

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

ANEXO I
CT 065/12

LOTE 01 (única)		
Fornecimento de licenças de uso de *software* integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, manutenção, consultoria técnica, orientação de uso, gerência de projeto e implementação.		
ITEM: 01	**QTD: 01**	Software integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, compreendendo módulos básicos, customização, documentação e operação definitiva: módulo 1 (estrutura de vagas, cargos e salários, recrutamento, seleção, nomeação e designação, registro e controle de pessoal, registro e controle de dados funcionais), módulo 2 (folha de pagamento), módulo 3 (registro e controle da movimentação na carreira de servidores), módulo 4 (perícia médica e saúde ocupacional) e módulo 5 (estagiários, cadastro de legislação e pareceres).
Especificações		
Conforme descrição contida no subitem "4.2" do Termo de Referência (Anexo II do contrato).		

UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO DEDUZIDO ICMS(*)	TOTAL DEDUZIDO ICMS(*)
R$532.34,00	R$532.374,00	R$ 532.374,00	R$532.374,00

ITEM: 02	**QTD: 01**	Manutenção mensal (evolutiva da ferramenta, legal e corretiva) pelo período de 36 (trinta e seis) meses.
Especificações		
Conforme descrição contida no subitem "4.3" do Termo de Referência (Anexo II do contrato).		

PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL DEDUZIDO ICMS(*)
R$1.065.312,00	R$1.065.312,00

ITEM: 03	**QTD: 5500 horas**	Consultoria técnica e orientação de uso
Especificações		
Conforme descrição contida no subitem "4.4" do Termo de Referência (Anexo II do contrato).		

PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL DEDUZIDO ICMS(*)
R$ 857.885,00	**R$857.885,00**

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1º CÂMARA Fls. 1999 MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 1982

ITEM: 04	QTD: 1200 horas	Gerência de projetos

Especificações

Conforme descrição contida no subitem "4.5" do Termo de Referência (Anexo II do contrato).

PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL DEDUZIDO ICMS(*)
R$195.188,00	R$195.188,00

ITEM: 05	QTD: 4500 horas	Implementação das funções que não forem nativas do *software*

Especificações

Conforme descrição contida no subitem "4.6" do Termo de Referência (Anexo II do contrato).

PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL DEDUZIDO ICMS(*)
R$ 684.734,00	R$ 684.734,00

Belo Horizonte, 11 de abril de 2012.

Contratante:

Fernando Antônio Faria Abreu
Diretor-Geral

Contratada:

Gustavo Reis Teixeira

Testemunhas:

1)

2)

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TERMO DE REFERÊNCIA

(Anexo II do Contrato)

Processo Licitatório nº 098/2011 – Pregão Eletrônico nº 090/2011

SUMÁRIO

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

1. OBJETO
2. JUSTIFICATIVA
3. FINALIDADE
4. RELAÇÃO DOS ITENS QUE COMPÕEM A SOLUÇÃO
5. REQUISITOS GERAIS
6. REQUISITOS TÉCNICOS
7. CRONOGRAMA DE ENTREGAS E PAGAMENTOS
8. VALIDAÇÃO DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS DE QUALIDADE
9. ACEITAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS
10. GARANTIA
11 - ANEXO 01 – REQUISITOS FUNCIONAIS E NÃO FUNCIONAIS
12 - ANEXO 02 – SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DOS SOFTWARES NUCLEARES E ADICIONAIS
12 - ANEXO 03 – SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO
14 - ANEXO 04 – SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS
15 - ANEXO 05 – SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA
16 - ANEXO 06 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO
17 - ANEXO 07 – SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO
18 - ANEXO 08 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EVOLUTIVA
19 - ANEXO 09 – MODELO DE ATA DE REUNIÃO
20 - ANEXO 10 – MODELO DE PLANO DE TRABALHO PARA IMPLANTAÇÃO
21 - ANEXO 11 – INTEGRAÇÕES COM SISTEMAS DA PGJ/MG
22 - ANEXO 12 - TERMO DE AVALIAÇÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MINAS GERAIS
Fls. 1990
TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MINAS GERAIS
Fl. 1983
PROTOCOLO
Fls. 250

1. OBJETO

Constitui o objeto deste processo licitatório a aquisição de um **SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO, PARA AUTOMATIZAR OS PROCESSOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS (SRH), COM SUAS DIRETORIAS E UNIDADES OPERACIONAIS, E DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL (DPMSO) DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (PGJ/MG), MANUTENÇÃO MENSAL (CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA) PELO PRAZO DE 36 MESES, CONSULTORIA TÉCNICA E ORIENTAÇÃO DE USO, GERÊNCIA DO PROJETO E IMPLEMENTAÇÃO DAS FUNÇÕES QUE NÃO FOREM NATIVAS DO SOFTWARE**, conforme especificação e requisitos mínimos obrigatórios apresentados neste Termo de Referência e seus anexos.

2. JUSTIFICATIVA

Os atuais sistemas de Recursos Humanos não mais atendem às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, em termos das modernas técnicas de gestão de pessoas e de desenvolvimento profissional, motivação principal da presente contratação.

Para suprir as deficiências apontadas, e seguindo a tendência das grandes corporações mundiais, com vistas à otimização de recursos, padronização e celeridade dos processos, redução de custos, uma melhor visão gerencial e maior controle, a PGJ necessita unificar e centralizar os seus sistemas de gestão de pessoas.

A opção por um sistema integrado de gestão justifica-se pela necessidade de implantação de uma solução suficientemente madura e com valor agregado que possa suportar com a devida qualidade as demandas presentes e futuras da Instituição.

3. FINALIDADE

A finalidade da presente licitação é adquirir uma solução de mercado que atenda à realidade da PGJ/MG, conforme detalhamento dos processos de trabalho neste Termo de Referência. Busca-se a solução mais aderente possível aos processos existentes na Procuradoria-Geral de Justiça, não se tendo por objetivo o serviço de uma fábrica de software, mas, ao mesmo tempo, pretende-se evitar a grande resistência às mudanças, comum nos casos de substituição de aplicações informatizadas, quando essas diferem muito da cultura organizacional do órgão.

Assim, almeja-se mudar o mínimo possível os processos de trabalho existentes, respeitando as melhores práticas, mas sem correr o risco de se submeter ao processo longo e desgastante de uma fábrica de software, demandando apenas o desenvolvimento daquilo que for estritamente necessário à consecução do objetivo final.

Nesse contexto, pretende-se alcançar os seguintes resultados:

3.1. Aumentar o grau de automatização das tarefas de rotina, proporcionando maior confiabilidade às informações de Recursos Humanos e à Folha de Pagamentos:

- O sistema deve permitir a coleta de dados em todas as unidades administrativas e, a partir destes dados, gerar a folha de pagamentos, eliminando, ao máximo, a alimentação centralizada de informações e o cálculo manual do pagamento;

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

- O sistema deverá ser alimentado no momento da ocorrência dos eventos e o mais próximo possível do fato gerador, eliminando-se etapas desnecessárias do processo;

- Todas as informações devem estar embasadas pela legislação em vigor quando da entrada das mesmas no sistema, sendo rejeitadas quando em desacordo com os parâmetros legais;

- O sistema deverá permitir a manutenção do histórico funcional de todos os membros e servidores, desde a data de ingresso dos mesmos no Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

- Todas as concessões que puderem ser automatizadas através dos registros funcionais devem sê-lo.

3.2. Gerar relatórios gerenciais que possam orientar a tomada de decisões e a administração eficaz da força de trabalho:

- Pretende-se tornar as informações disponíveis para a elaboração de relatórios sob os mais diversos formatos e de acordo com as necessidades dos gestores.

3.3. Promover a descentralização da alimentação de dados do sistema, proporcionando maior rapidez aos fluxos de informação:

- Para que a informação seja coletada de forma coerente, faz-se necessário que o sistema seja único e centralizado, embora sua operação deva ser descentralizada.

4. RELAÇÃO DOS ITENS QUE COMPÕEM A SOLUÇÃO

4.1. Itens e quantidades

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT
1	Software integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, compreendendo módulos básicos, customização, documentação e operação definitiva: Módulo 1 (Estrutura de Vagas, Cargos e Salários, Recrutamento, Seleção, Nomeação e Designação, Registro e Controle de Pessoal, Registro e Controle de Dados Funcionais) Módulo 2 (Folha de Pagamento), Módulo 3 (Registro e Controle da Movimentação na Carreira de Servidores), Módulo 4 (Perícia Médica e Saúde Ocupacional) Módulo 5 (Estagiários, Cadastro de Legislação e Pareceres)	Licença de Uso Perpétuo	1
2	Manutenção mensal (corretiva, legal e evolutiva) pelo prazo de 36 meses	Prazo	1
3	Consultoria técnica e orientação de uso	Horas	5.500
4	Gerência do Projeto	Horas	1.200
5	Implementação das funções que não forem nativas do software	Horas	4.500

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS - MINAS GERAIS - PROTOCOLO - Fl. 1984
TRIBUNAL DE CONTAS - MINAS GERAIS - Fl. 1995

4.2. Licença de uso Perpétuo

4.2.1 Compreende a aquisição ou cessão permanente de uma ferramenta de software composta de um conjunto totalmente integrado de módulos ou artefatos que juntos devem compor o Software Integrado de Recursos Humanos e Folha de Pagamento e licenças de softwares adicionais necessários à operacionalização do sistema em todos os ambientes (desenvolvimento, homologação e produção).

4.2.2 A solução ofertada pela licitante deverá atender de forma nativa, ou seja, sem customizações, a, pelo menos, 60% (sessenta por cento) do conjunto de Requisitos Funcionais constantes no Anexo 01 deste Termo de Referência.

4.2.3 A licitante deverá explicitar em sua proposta comercial quais os softwares adicionais que comporão a solução fornecida. A título de exemplo, relacionamos abaixo alguns softwares que poderão ser fornecidos, caso sejam necessários para a implantação do Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento:

- Sistema Operacional das máquinas servidoras;
- Servidor de Aplicação;
- Geradores de Relatórios;
- Softwares de Middleware;
- Software de virtualização;
- Software de backup;

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

4.2.4 A licitante é a responsável por todos os custos necessários para integração e **compatibilidade** do Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento fornecido com qualquer software adicional que faça parte da solução ofertada, na vigência do contrato.

4.2.5 A licitante deverá apresentar documentos comprobatórios de que é detentora do direito de propriedade do Software Integrado de Recursos Humanos e folha de Pagamento ofertado e do direito de utilização dos softwares adicionais, fornecidos pelos fabricantes destes, que serão utilizados na solução ofertada, devendo garantir que o direito de uso pelo CONTRATANTE se dê em caráter perpétuo, assim como o suporte destes softwares pelos respectivos fabricantes durante a execução do contrato.

4.2.6 A licitante deverá fornecer junto com o software integrado, a documentação completa da ferramenta, englobando todos os módulos, recursos e funcionalidades presentes neste edital, conforme especificado no Anexo 07 deste Termo de Referência;

4.3. Manutenção

4.3.1 Corretiva e legal: Compreende o diagnóstico e identificação de problemas, o apoio técnico na utilização, correção de erros, defeitos (bugs) ou mau funcionamento sobre qualquer funcionalidade, recurso, componente ou módulo disponível de forma nativa na ferramenta, conforme especificado no Anexo 06 deste Termo de Referência;

4.3.2 Evolutiva: Compreende o aperfeiçoamento das funções existentes e a adequação às novas tecnologias, incorporadas à solução pela licitante, independente de solicitação da CONTRATANTE, conforme especificado no Anexo 08.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

4.4. Consultoria técnica e orientação de uso

4.4.1 Compreende os seguintes serviços:

4.4.1.1 Implantação da solução, abrangendo seus softwares nucleares e adicionais, conforme especificado no Anexo 02 deste Termo de Referência.

4.4.1.2 Prestação de orientação de uso para capacitação de pessoal técnico e de usuários finais, indicados pela CONTRATANTE, na configuração, manutenção e uso da ferramenta, conforme especificado no Anexo 05 deste Termo de Referência.

4.4.1.3 Migração de dados, que consiste na conversão da base de dados de sistemas legados para a nova base da ferramenta, conforme especificado no Anexo 04 deste Termo de Referência.

4.4.2 As horas contratadas para esse serviço também poderão ser utilizadas para a implementação de manutenção evolutiva do software no atendimento às demandas de melhorias e ajustes solicitados pela CONTRATANTE, contemplando funcionalidades não exigidas nos requisitos funcionais deste Termo de Referência, conforme especificado no Anexo 08.

4.5. Gerência de Projeto

4.5.1 Compreende o serviço de acompanhamento de todo o projeto por um profissional capacitado nas melhores práticas de gerenciamento de projetos definidas no PMBOK, que irá elaborar o plano de trabalho para a implantação do software, bem como gerenciar todas as atividades da licitante para alcançar o objetivo do projeto.

4.5.2 O gerente de projetos será o responsável por negociar e definir com a CONTRATADA o cronograma de entregas, bem como o consumo das horas contratadas para consultoria técnica e orientação de uso e implementação das funções que não forem nativas do sistema.

4.6. Implementação das funções que não forem nativas do software

4.6.1 Compreende os serviços de implementação e customização a fim de atender plenamente os requisitos técnicos e funcionais descritos no edital e seus anexos, um máximo de 40% (quarenta por cento) do total de requisitos (que compreendem os requisitos que não foram atendidos nativamente) deverão ser customizados, conforme especificado no Anexo 03 deste Termo de Referência.

4.6.2 O número de horas definidas neste item representa o número máximo de horas a ser utilizado nessa atividade, podendo ser menor do que o previsto, de acordo com o atendimento dos requisitos técnicos e funcionais nativamente pelo software ofertado.

5. REQUISITOS GERAIS

5.1. Adaptabilidade

Todos os artefatos e módulos componentes do Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento devem permitir sua adaptação às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais através de parametrizações ou customizações, utilizando um mínimo de esforço de programação, isto é, sem necessidade de alteração direta no código fonte e utilizando funções da aplicação em sua própria interface.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS/EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1985
Fl. 1992

5.2. Flexibilidade

Todos os componentes do Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento devem permitir que técnicos e usuários do CONTRATANTE efetuem a parametrização de menus, telas, relatórios e regras lógicas aplicáveis aos negócios, permitindo sua adaptação às necessidades da PGJ/MG sem necessidade de alteração no código fonte.

5.3. Segurança

5.3.1 Utilizar como repositório de usuários e grupos de usuários o LDAP (*Lightweight Directory Access Protocol*) existente na PGJ/MG.

5.3.2 Oferecer mecanismos de gerenciamento de usuários e permissões centralizado e controle de acesso aos recursos e informações do software.

5.3.3 Oferecer serviço de cadastramento de usuários e gerenciamento de permissões de usuários no que diz respeito aos recursos e informações do software.

5.3.4 Possibilitar a definição de políticas de acesso distintas por usuários e/ou grupos de usuários no que diz respeito aos recursos e informações da Ferramenta.

5.3.5 Oferecer suporte a conexões baseadas em HTTPS.

5.3.6 Permitir autenticação via certificados digitais.

5.4. Auditoria

A ferramenta deve permitir a configuração de geração de logs de acesso ao sistema, em formato compatível com syslog, para pelo menos 02 (dois) outros equipamentos servidores de auditoria/syslog/consolidação, existentes na rede da CONTRATANTE, de forma que seja possível identificar claramente as atividades de consulta, inclusão, alteração e exclusão de qualquer informação, inclusive aquelas relativas à administração da solução, de qualquer usuário, indistintamente, inclusive administradores. O log registrado deve permitir a identificação completa do dado que foi acessado/atualizado. A ferramenta não pode permitir a exclusão de registros de log de acesso. A quantidade de servidores syslog externos, bem como o tipo de informação que será enviado, deve ser parametrizável e administrável pelo administrador do sistema.

5.4.1 A configuração dos logs deve permitir que seja escolhido qual tipo de log de acesso será registrado, p.ex.: somente exclusão ou somente alteração ou exclusão e alteração, etc.

5.5. Idioma:

5.5.1 O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deverá apresentar-se integralmente no idioma Português-Brasil.

5.5.2 A empresa licitante deverá oferecer métodos de suporte técnico no idioma Português-Brasil de forma direta ou a partir de parceiros especializados e certificados.

5.6. Propriedade Intelectual

A contratada deverá obedecer as disposições da Lei Federal Nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

6. REQUISITOS TÉCNICOS

O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento a ser fornecido deve ter compatibilidade com a plataforma de hardware existente na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e descrita no item 6.1 a seguir.

O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deve estar habilitado a receber personalização para identidade visual da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que possibilite a substituição de cabeçalhos, rodapés, imagens e ícones presentes nas páginas web da ferramenta.

6.1. Ambiente Computacional

6.1.1. Plataforma de software

6.1.1.1 A ferramenta deverá, preferencialmente, executar a parte servidora no sistema operacional Sistema Operacional Linux Redhat 5 de uso pela CONTRATANTE.

6.1.1.2 Caso a CONTRATADA utilize outro software como sistema operacional, este deverá ser fornecido pela mesma e ser compatível com a infraestrutura de servidores fornecidos pela CONTRATANTE.

6.1.1.3 A ferramenta oferecida, em sua versão cliente, deve operar nas estações de trabalho da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais com os sistemas operacionais: Microsoft Windows 2000, Windows XP e Windows 7 e Linux.

6.1.1.3.1 A ferramenta deve ser compatível com o navegador Mozilla Firefox, versão 3 ou superior, com o navegador Microsoft Internet Explorer, versão 7 ou superior Google Chrome em execução nos Sistemas Operacionais Windows 2000, Windows XP e Windows 7, e deverá apresentar interfaces cliente *web* nativa.

6.1.1.3.2 A ferramenta deve ser compatível com o navegador Mozilla Firefox, versão 3 ou superior, em execução no sistema operacional Linux.

6.1.1.4 O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deve integrar-se, até o final da implantação, às ferramentas de automação de escritório Open Office, BR-Office, MS Office 2000, MS Office XP, MS Office 2003 e MS Office 2007 e MS Office 2010.

6.1.1.5 O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deve possuir ferramenta mecanismo que possibilite para o backup dos dados, dos programas e da configuração da solução.

6.1.1.6 Nativamente, o Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deverá oferecer ferramentas de EAI (*Enterprise Application Integration*) para viabilizar a interação entre sistemas corporativos heterogêneos por meio da utilização de serviços, ser orientado à arquitetura BPM (*Business Process Management*) e SOA (*Service-Oriented Architecture*).

6.1.2. Plataforma de Hardware

6.1.2.1 A solução deve ser capaz de executar na plataforma de hardware descrita a seguir.

- Processadores multinúcleo Intel X32 e X64 ou AMD Athlon 32 e 64 bits.

LEGIBILIDADE COMPROM

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 1986
Fl. 1993
MINAS GERAIS
253

- Arquitetura RISC/EPIC diversas (HP, IBM, Sun).

6.1.3. Rede

6.1.3.1 Utilizar o TCP/IP como protocolo básico de comunicações entre as suas diversas camadas.

6.1.3.2 Ser compatível com o protocolo TCP (transporte).

6.1.3.3 Ser plenamente compatível com protocolo IP Versões 4 e 6.

6.1.3.4 Permitir a configuração do número da porta TCP dos componentes da solução, visando definição de qualidade de serviço (QoS).

6.1.3.5 Suporte a VLANs, conforme padrão IEEE 802.3q.

6.1.3.6 Gerenciamento via HTTP, SSL/HTTPS e SSHv2.

6.1.3.7 Configuração de contas locais e de contas autenticadas em LDAP (Lightweight Directory Access Protocol) para administração/gerenciamento da solução.

6.1.3.8 Suporte aos protocolos de gerenciamento SNMP v1, v2, v3.

6.1.4. Sistema Gerenciador de Banco de Dados

6.1.4.1 O software deverá, obrigatoriamente, utilizar Sistema Gerenciador de Banco de Dados oficial da CONTRATANTE, Microsoft SQL Server 2005 que será fornecido pela própria CONTRATANTE.

6.1.4.2 Caso seja adotada a metodologia de geração de arquivo sequencial para servir de transição nos serviços de migração, é da CONTRATADA a responsabilidade de definição dos detalhes técnicos bem como o desenvolvimento de programas e rotinas para geração dos arquivos.

6.1.4.3 Possuir flexibilidade para a criação de campos adicionais nas tabelas da ferramenta de forma a atender novos requisitos dos usuários finais, de forma totalmente transparente, sem necessidade de qualquer intervenção da CONTRATADA.

6.1.4.4 Fornecer modelos e dicionário de dados do software objeto do Edital, ficando o CONTRATANTE obrigado manter sigilo do modelo e do dicionário de dados apresentado.

6.1.4.5 Garantir a recuperação de dados Históricos independente de mudanças de estruturas nas tabelas ao longo da vida da ferramenta.

6.1.4.6 As validações e atualizações das bases de dados devem ser implementadas/armazenadas no Banco de Dados.

6.1.4.7 Tratar o retorno de informações de consultas *online* efetuadas pelos usuários através do controle e paginação dos dados, evitando o tráfego de grandes volumes de dados do servidor para a estação cliente em um único pedido de leitura.

6.1.4.8 Permitir acesso à leitura direta da Base de Dados, bem como ao conhecimento da estrutura e modelo de dados, para eventual consulta que o CONTRATANTE necessite implementar.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

6.1.4.9 Permitir a disponibilização das funcionalidades do sistema por meio da intranet, extranet e internet, de acordo com a política de acesso definida pelo CONTRATANTE.

6.1.4.10 Permitir que as informações armazenadas possam ser criptografadas, e que possuam um controle de acesso a esses dados.

6.1.5 Requisitos Tecnológicos de Software

6.1.5.1 O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deve permitir a operação em máquinas virtuais, fornecendo a solução de software necessária para essa operacionalização.

6.1.5.2 Permitir que as licenças fornecidas do software possam ser instaladas em qualquer servidor, independente do número de processadores, sem variação de custos das mesmas.

6.1.5.3 Suportar Multiprocessamento.

6.1.5.4 Fornecer integração via API.

6.1.5.5 Ser desenvolvido e codificado para ambiente operacional de 64 e 32 bits.

6.1.5.6 Possuir funcionalidade que permita balanceamento de carga entre servidores de aplicação.

6.1.5.7 A solução deve estar preparada para funcionar em ambiente de servidores de aplicação de alta disponibilidade, sem exigência de preservação de sessão em apenas um dos servidores. Entende-se por alta disponibilidade a situação em que qualquer um dos servidores possa atender a cada requisição, dentro da mesma sessão de trabalho do usuário, sem perda de dados ou consistência de aplicação.

6.1.5.8 Após personalização da parte servidora do Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, caso os módulos requeiram utilização de plugins adicionais no navegador, a instalação desses plugins deve ser automática.

6.1.5.9 O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deve possuir ampla documentação dos cenários de uso e dos respectivos processos de negócio disponíveis, de forma a possibilitar que suas funcionalidades sejam acessadas por outras interfaces, que não as originariamente entregues com o sistema.

6.1.5.10 Se um dos servidores de aplicação de alta disponibilidade parar, a transação do usuário deve poder continuar em outro servidor, sem que o usuário tenha que reiniciar as operações.

6.1.5.11 O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento não pode depender da utilização de qualquer mecanismo de emulação de terminal para permitir a execução da aplicação a partir de um servidor remoto.

6.1.5.12 Ser operado a partir de estações de trabalho locais ou remotas, conectadas à LAN (via Ethernet) ou a WAN (via ATM, MPLS, Frame Relay, Wireless) , sem restrições de desempenho ou tempo de resposta, considerando os limites tecnológicos do tipo de acesso utilizado.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1994 MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 1987
25

6.1.5.13 Possuir arquitetura em três camadas especializadas e individuais (apresentação, lógica de negócio e persistência), onde os elementos de uma aplicação estejam nitidamente separados nestas camadas de dados.

6.1.5.14 A ferramenta deve suportar o modelo arquitetônico de aplicações MVC (*Model-Viewer-Controller*), onde o processamento das regras de negócio ou integridades referenciais deve ser realizado na camada de negócio, não devendo ocorrer processamento de negócio ou de integridade na camada cliente ou no banco de dados;

6.1.5.15 Não implementar lógica de negócios na camada de apresentação. Qualquer validação quer for realizada na camada de apresentação deverá ser refeita na camada de negócio para se garantir a integridade das informações a serem armazenadas no banco de dados.

6.1.5.16 O armazenamento de meta dados necessários ao processamento das regras de negócio deve ser realizado no banco de dados.

6.1.5.17 Permitir alta escalabilidade e performance para tratar altos volumes e crescimento da base de dados x usuário.

6.1.5.18 O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deverá conter todos os módulos integrados, utilizando uma única base de dados.

6.1.5.19 Ser adaptável às necessidades do usuário, através de parametrizações e customizações.

6.1.5.20 Possuir ferramenta de gerenciamento completo dos componentes da ferramenta, incluindo verificação de estado, desempenho e escalabilidade, consumo e ajustes (*tunning*) dos componentes, registrando todos os erros, falhas, inconsistências e alertas, considerando o ambiente, o banco de dados e as aplicações.

6.1.5.21 Possuir ferramenta para administradores, administradores de dados, suporte técnico e *tunning*.

6.1.5.22 Gerenciar o escalonamento e a execução de tarefas para automatização da produção.

6.1.5.23 Possibilitar customização para atender às necessidades específicas da CONTRATANTE.

6.1.5.24 Permitir a implantação, parametrização e customização de forma modular.

6.1.5.25 Permitir armazenar e acessar dados não estruturados, tais como: imagens, sons, textos, vídeos e planilhas;

6.1.5.26 Disponibilizar o modelo de dados e acesso SQL às tabelas do software por outras aplicações ou, alternativamente, disponibilidade APIs que cumpram este objetivo.

6.1.5.27 Possuir conformidade com o padrão X509 de assinatura digital.

6.1.5.28 Disponibilizar o modelo de dados e acesso SQL às tabelas do software por outras aplicações ou, alternativamente, disponibilidade APIs que cumpram este objetivo.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

6.1.5.29 A ferramenta deve aderir às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital.

6.1.5.30 A ferramenta deverá permitir que a chancela de operações seja assinada digitalmente, conforme requisitos definidos pela ICP-Brasil. A integração com a solução de assinatura deverá ser compatível com o framework SDK Certsign.

6.1.5.31 A ferramenta fornecida deve observar às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico – e-Ping, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005.

6.1.6 Usabilidade:

6.1.6.1 A ferramenta deve possuir interface com o usuário no idioma português do Brasil (incluída ajuda *online*).

6.1.6.2 Possuir help *on-line* em formato HTML (contextualizado no padrão WEB).

6.1.6.3 A ferramenta fornecida deve observar às políticas, premissas e especificações técnicas definidas no Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), conforme as Portarias Normativas SLTI nº 3, de 07 de maio de 2007;

6.1.6.4 Permitir acessibilidade segundo o Decreto nº 5.296, de 02/12/2004.

6.1.6.5 Deverá ter recursos parametrizáveis e flexíveis, permitindo aos usuários configurar os campos de dados com características e tamanhos próprios.

6.1.6.6 Sinalizar quando ocorrerem transações demoradas - tempo de resposta - superior a 3 (três) segundos, através de mensagem informativa ou indicação gráfica.

6.1.6.7 Fornecer valores default para campos necessários.

6.1.6.8 Efetuar notificação automática de pendências aos usuários através de correio eletrônico.

6.1.6.9 Permitir navegação nos dados utilizando mecanismo de drill down e drill up;

6.1.6.10 Gerar relatórios e/ou sínteses referentes aos parâmetros de negócio inseridos no sistema, possibilitando a visualização por diversas formas, tais como: papel impresso, arquivo eletrônico e e-mail;

6.1.6.11 Deve permitir a realização de As operações de copiar, recortar, e colar, imprimir e exportar dados de acordo com a interface devem estar ativadas em todas as interfaces onde seu uso não seja proibitivo.

6.1.6.12 O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deve possibilitar desfazimento (*undo/rollback*) de um número parametrizado de operações de edição de dados em qualquer interface, antes da conclusão (*commit*) da transação no banco de dados.

6.1.6.13 O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deve possibilitar pesquisa por dados chave de negócio, com flexibilidade de o argumento ser parcial.

6.1.6.14 Garantir consistência de vocabulário entre as mensagens e a documentação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MINAS GERAIS Fls 1995
TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MINAS GERAIS Fl. 1988 PROTOCOLO
355

6.1.6.15 Apresentar mensagem de erro com informações suficientes para encaminhar a solução da situação de erro.

6.1.6.16 Diferenciar de modo inequívoco, os tipos de mensagem: erro, consulta, advertência, confirmação, entre outros;

6.1.6.17 Permitir operações simultâneas sobre múltiplos objetos, como inclusões, alterações e alterações em lote.

6.1.6.18 Ter capacidade de reverter operações do usuário que tenham efeito drástico indesejado, como, por exemplo, iminente exclusão de dados, por meio de alertas de gravidade da operação.

6.1.6.19 Apresentar alertas claros para as conseqüências de determinada confirmação que indiquem as consequências da confirmação das operações do usuário.

6.1.6.20 Exibir, em cada interface, identificação da função do programa que está sendo executada no momento, ambiente, usuário e transação.

6.1.6.21 Em relação a campos de entrada de dados, por meio de funções de parametrização, o Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deve:

6.1.6.21.1 Usar máscara de edição e mecanismo de validação local onde for cabível, de modo a assegurar a qualidade de dados na base;

6.1.6.21.2 Indicar quais campos são de preenchimento obrigatório pelo usuário nas interfaces;

6.1.6.21.3 Prover mudança automática de campo quando o usuário completar seu conteúdo máximo;

6.1.6.21.4 Exibir valor padrão (*default*) para campos de dados, quando aplicável;

6.1.6.21.5 Quando houver utilidade, memorizar os valores digitados mais recentes para cada campo (*autocomplete*) e permitir ao usuário selecionar e reutilizar um deles com um clique do mouse ou teclado (seta para baixo).

6.1.6.22 Permitir acesso à informação e operações via dispositivos móveis (*tablets* e *smartphones*).

6.1.6.23 Permitir o envio de alertas e recebimentos de informações via correio eletrônico.

6.1.6.24 Permitir fácil extração e busca de dados externos (pesquisa de dados; interoperabilidade, concorrência e etc.).

6.1.7 Capacidade de Processamento:

6.1.7.1 O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deverá ter a capacidade de suportar minimamente 6.000 (seis mil) usuários.

6.1.7.2 O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deverá suportar 1.000 (mil) usuários concorrentes. Consideram-se usuários concorrentes aqueles que estão com suas sessões abertas no sistema ao mesmo tempo.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

6.1.7.3 O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento deverá suportar 500 (quinhentos) usuários simultâneos, realizando transações *on-line*, dentro de um mesmo intervalo de tempo, no caso, 1 (um) segundo.

6.1.7.4 As transações *on-line* deverão ter tempo máximo de resposta de 3 (três) segundos, sem a concorrência de outras aplicações no uso da mesma infraestrutura. Estão excluídos desta restrição os relatórios e as consultas de informações gerenciais.

7. CRONOGRAMA DE ENTREGAS E PAGAMENTOS

O prazo total de implantação da solução não poderá exceder a 18 (dezoito) meses. O cronograma de entregas deverá ser proposto pela CONTRATADA em até 30 dias do recebimento da autorização de fornecimento. O cronograma deverá seguir o modelo de plano de trabalho que é detalhado no item 4.1 do anexo 02 e deverá conter, por mês, a definição de cada entregável (funcionalidades do sistema, número de horas de Consultoria técnica e orientação de uso, número de horas de Gerência do Projeto e número de horas na Implementação das funções que não forem nativas do software).

Para iniciar a entrega dos produtos e executar os serviços, a CONTRATADA deverá obter a aprovação por parte da PGJ/MG do plano de trabalho proposto.

O pagamento dos entregáveis será realizado mensalmente após a aceitação dos produtos e serviços previstos para o período no plano de trabalho aprovado.

A partir da implantação em definitivo do primeiro módulo, será devida também a manutenção mensal, que a partir dessa data será paga por 36 meses.

8. VALIDAÇÃO DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS DE QUALIDADE

8.1 A validação dos requisitos tecnológicos, até o percentual mínimo exigido no item 4.2.2 será de responsabilidade da CONTRATANTE através da Diretoria de Sistemas de Informação (DISI) mediante prova de conceito, que consiste na instalação da solução ofertada e comprovação das funcionalidades e qualidade sistêmica descritas neste Edital, através de:

8.1.1 Instalação da solução para demonstração das funcionalidades;

8.1.2 Entrega de documentação técnica, contendo os manuais e guias de instalação, configuração e utilização, nos quais deverão ser identificadas pela empresa as páginas e/ou sessões onde se encontram a descrição das funcionalidades da solução para o atendimento a cada um dos requisitos previstos neste Edital;

8.2 O licitante deverá agendar a data para demonstração da solução junto à CONTRATANTE, através do telefone (31) 3330-8219 ou (31) 3330-9937.

8.3 Para a avaliação, a solução deverá ser instalada em ambiente temporário na PGJ/MG junto a Diretoria de Sistemas de Informação (DISI).

8.4 A empresa deverá indicar um profissional capaz de executar procedimentos de teste, dirimir dúvidas e acompanhar a homologação da solução.

8.5 Será solicitada demonstração para fins de comprovação da compatibilidade da solução ofertada com as especificações técnicas deste Termo, bem como todas as outras exigências descritas neste Termo;

8.6 Para [illegible] será solicitada pela CONTRATANTE [illegible] a contar da data [illegible]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Fls. 1996
TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 1989

8.7 O resultado da avaliação será divulgado pela PGJ/MG que publicará a data do prosseguimento do certame.

8.8 A licitante deverá comprovar que o software utilizado no cumprimento do requisito solicitado faz parte do escopo ofertado na sua proposta técnica.

9. ACEITAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Todos os produtos e serviços relativos ao objeto deste Termo de Referência, uma vez executados pela licitante, deverão ser avaliados pela PGJ/MG, que poderá aprová-los ou rejeitá-los através de emissão de Termo de Avaliação, conforme definido no Anexo 12 deste Termo de Referência.

O Termo de Avaliação conterá um registro histórico de todas as ocorrências relacionadas ao processo de rejeição/aprovação, inclusive as respectivas datas.

A aprovação dos produtos e serviços é condição para ateste na nota fiscal e liberação do respectivo pagamento.

9.1. Data da entrega

Será registrada no Termo de Avaliação a "data da entrega" que corresponderá à data da efetiva e completa disponibilização do produto ou serviço pela licitante para que o mesmo seja avaliado pela PGJ/MG.

A data da entrega das orientações técnicas será a data na qual a CONTRATADA entregar a PGJ/MG as avaliações do curso e instrutor feitas pelos participantes.

9.2. Avaliações e seus prazos

A cada entrega, a PGJ/MG avaliará os produtos e serviços executados. O serviço de manutenção será avaliado mensalmente, compreendendo os serviços realizados entre o primeiro dia e o último dia do respectivo mês.

No mês de início da execução do serviço de manutenção, serão avaliados os serviços realizados entre a data de início da execução e o último dia do mês em questão, bem como o último mês da prestação do serviço ou do contrato, em que se medirão os serviços prestados entre o primeiro dia deste mês e a data de finalização do serviço.

O prazo para que a PGJ/MG faça a avaliação dos produtos entregues será de 10 (dez) dias úteis, a partir da data da entrega.

9.3. Aprovações e rejeições

Um item somente será considerado aprovado, quando todos os produtos e ou serviços obrigatórios especificados para serem entregues no item forem considerados aprovados.

Caso o produto ou etapa seja considerado aprovado, a PGJ/MG registrará no Termo de Avaliação a aprovação e a respectiva data.

Um produto será rejeitado quando estiver em desacordo com as especificações deste Termo de Referência ou especificações dos documentos produzidos durante a execução do contrato, ou apresentar as falhas e/ou vícios, de responsabilidade da licitante.

Caso o produto ou etapa seja considerado rejeitado, a PGJ/MG registrará no Termo de Avaliação:

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

- A justificativa para rejeição, apresentando as eventuais falhas identificadas e/ou a relação de ajustes a serem realizados pela licitante;
- A data da avaliação (data em que a etapa ou produto foi considerado rejeitado);
- O prazo necessário à licitante para refazer os serviços e reapresentar os produtos corrigidos ou alterados, observando o não prejuízo do prazo final de entrega do projeto. Os produtos corrigidos serão submetidos a reavaliação pela PGJ/MG, conforme prazos para avaliação estipulados acima.

No caso de reavaliação, não será emitido um novo Termo de Avaliação. Será registrada no termo já existente a data da entrega para reavaliação e o resultado da reavaliação. O prazo para avaliação pela PGJ/MG será contado a partir da data da entrega para reavaliação.

A aprovação de serviços ou produtos não implicará em eximir a licitante das responsabilidades e obrigações a que se refere a legislação em vigor.

10. GARANTIA

A CONTRATADA se compromete a garantir o correto e pleno funcionamento da solução durante o prazo de manutenção contratada.

A garantia compreende o conjunto de serviços técnicos necessários para manter o sistema em perfeito funcionamento, com as versões de software plenamente atualizadas, de acordo com as especificações do fabricante, sem qualquer ônus para a PGJ/MG.

Caso ocorram ou sejam identificados erros, vícios ou falhas em produtos entregues ou serviços executados, neste período, a licitante deverá saná-los de forma definitiva, sem ônus para a PGJ/MG.

Se necessário, a correção de erros deverá ser realizada "*in-loco*" nas dependências do PGJ/MG.

O atendimento por parte da licitante deverá ser:

- Imediato à notificação do erro, vício ou falha identificado, durante a fase de operação assistida. O prazo para correção será acordado entre a PGJ/MG e a licitante.
- Após a fase de produção assistida os prazos para atendimento e correção serão os estabelecidos no item que trata do suporte técnico e da manutenção corretiva e evolutiva deste Termo.

Qualquer serviço decorrente da garantia deverá ser concluído conforme acordo de nível de serviço (SLA) especificado no Anexo 06 deste Termo de Referência, contados a partir do chamado, sujeitando-se a contratada, em caso de descumprimento, às sanções administrativas previstas.

Caberá à licitante entregar toda a documentação atualizada, pertinente à manutenção corretiva executada durante o período de garantia.

A aprovação e posterior pagamento ou quitação de um serviço ou produto não exime a licitante das responsabilidades quanto às garantias específicas associadas a cada produto ou serviço.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1997 MINAS GERAIS

11. ANEXO 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA

REQUISITOS FUNCIONAIS E NÃO FUNCIONAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 1990 PROTOCOLO

1. Unidades envolvidas

- Superintendência de Recursos Humanos
  - Diretoria de Pessoal Administrativo – DPAD
  - Diretoria de Pessoal dos Membros do MP – DPMP
  - Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos – DDRH
  - Diretoria de Pagamento de Pessoal - DPAG
  - Central de Atendimento e Orientação de Pessoal – CAOP
  - Assessoria Psicossocial
- Departamento de Perícia Média e Saúde Ocupacional - MED
- Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos
- Coordenadoria de Gabinete - GAB
- Superintendência dos Órgãos Colegiados - SOC
- Corregedoria-Geral do Ministério Público – CGMP

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

2. Requisitos Funcionais

No.	Funcionalidade	Unidades Responsáveis
1	*Estrutura de Vagas, Cargos e Salários.*	DPAD, DPMP e DPAG
2	Recrutamento, Seleção, Nomeação e Designação.	DPAD e DPMP
3	Registro e Controle de Pessoal	DPMP, DPAD e CGMP
4	Registro e Controle de Dados Funcionais – Atos e Portarias (Designações para Exercer Função, Cooperação, Processo, Juizado Especial, Cargo Especial para Membros e Cooperação para Servidores)	DPAD, DPMP e GAB
5	Controle de Freqüência	DPAD
6	Licenças e Afastamentos	DPMP e DPAD
7	Férias (regulamentares e compensatórias)	DPMP e DPAD
8	Contagem de Tempo - Averbações e Desaverbações	DPMP e DPAD
9	Contagem de Tempo – Férias Prêmio	DPMP e DPAD

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Nº	Funcionalidade	Unidades Responsáveis
10	Contagem de Tempo – Qüinqüênios	DPMP e DPAD
11	Contagem de Tempo – Adicional de desempenho	DPAD
12	Contagem de Tempo – Aposentadoria	DPMP e DPAD
13	Contagem de Tempo – Apostilamento	DPAD
14	Controle e Emissão de Certidões e Declarações	DPMP, DPAD, DPAG e DDRH.
15	Registro e Controle de Plantões (férias, final de semana, recesso, eventos...).	DPMP, GAB e DPAD.
16	Registro e Controle de Promoções e Remoções de Membros do MP	SOC e DPMP
17	Vitaliciamento e Antigüidade	CGMP e SOC
18	Registro e Controle de Função Eleitoral	GAB
19	Desligamento	DPMP e DPAD
20	Pensionistas	DPMP e DPAD
21	Dependentes	DPMP e DPAD
22	Policiais à Disposição	DPAD
23	Estagiários	Diretoria de Estágios
2	Registro e Controle da Movimentação na Carreira de Servidores (progressões, promoções ver-	DDRH

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. - PROTOCOLO - Fl. 1991
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1998 MINAS GERAIS

No.	Funcionalidade	Unidades Responsáveis
	local e horizontal)	
25	Registro e Controle de Cursos e Capacitação funcional	DDRH
26	Registro e Controle em Participação em Comissões, Sindicâncias, Grupos de Trabalho e demais atuações funcionais.	DDRH e GAB
27	Avaliação de Desempenho	DDRH
28	Gestão de Talentos, Capacitação e Bolsa de Oportunidades.	DDRH
29	Registro e Controle de Processos Disciplinares	DDRH e CGMP
30	Gestão do Capital Humano	DDRH
31	Atendimento, Orientação de Pessoal, Consulta e Solicitações do Servidor e Membro do MP.	DPMP e CAOP
32	Psicossocial	Assessoria Psicossocial
33	Perícia Médica e Saúde Ocupacional	Departamento Médico
34	Folha de Pagamento – Tabelas (Dados Parametrizados)	DPAG
35	Folha de Pagamento – Cálculos (retroativos, situações e revisões).	DPAG
36	Folha de Pagamento – Informações Anuais e/ou Mensais (DIRF, RAIS, PASEP, CONTRA-CHEQUE...).	DPAG
37	Folha de Pagamento – Entidades Consignatárias	DPAG
38	Folha de Pagamento – Pensões Alimentícias	DPAG
3	Folha de Pagamento – Pensionistas, Policiais e Estagiários	DPAG

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Nº	Funcionalidade	Unidades Responsáveis
40	Folha de Pagamento - Vencimentos Deixados	DPAG
41	Folha de Pagamento – Registros de Pagamentos	DPAG
42	Folha de Pagamento - Contribuição Previdenciária	DPAG
43	Folha de Pagamento – Consulta e Emissão de Relatórios	DPAG
44	Folha de Pagamento – Desligamentos	DPAG
45	Folha de Pagamento – Processamento	DPAG
46	Folha de Pagamento – Lançamentos	DPAG
47	Folha de Pagamento – GFIP	DPAG
48	Folha de Pagamento – Importação de Arquivos de Outras Instituições	DPAG
49	Folha de Pagamento – Limites de Vencimento	DPAG
50	Folha de Pagamento – Pagamentos por Força de Liminar	DPAG
51	Folha de Pagamento – Contabilização da Folha	DPAG
52	Folha de Pagamento – Gratificações, Vantagens Pessoais, Auxílios, Outros Adicionais.	DPAG
53	Folha de Pagamento – extra-folha, suplementares	DPAG
5	Folha de Pagamento – Isenções de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.	DPAG

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 1992
PROTOCOLO

259

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1994
MINAS GERAIS

Nº	Funcionalidade	Unidades Responsáveis
55	Folha de Pagamento – Auxílios Diversos	DPAG
56	Cadastro de Legislações e Pareceres	DPMP, DPAD, DDRH e DPAG.
57	Emissão de Atos/Portarias e texto para Imprensa Oficial	Todos

2.1. Estrutura de Vagas, Cargos e Salários

Item	Descrição da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.1.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Servidor e Membro			
2.1.2	Permitir o gerenciamento de cargos do quadro de pessoal dos serviços auxiliares e de Membros do MP.	Servidor e Membro			
2.1.3	Possibilitar o agrupamento dos cargos do quadro de pessoal dos serviços auxiliares em "Quadro Permanente" e "Quadro Especial".	Servidor			
2.1.4	Gerenciar os tipos de quadro de pessoal dos serviços auxiliares.	Servidor			
2.1.5	Gerenciar os tipos de provimento possíveis para os cargos.	Servidor			
2.1.6	Permitir o agrupamento de cargos efetivos em classes.	Servidor e Membro			
2.1.7	Manter histórico com distribuição em quadros setoriais dos cargos de provimento em comissão.	Servidor			
2.1.8	Permitir o gerenciamento dos quadros setoriais de lotação para efeito de distribuição dos cargos.	Servidor			
2.1.9	Gerenciar os tipos de recrutamento de cargo.	Servidor			
2.1.10	Permitir a associação dos cargos ao tipo de recrutamento	Servidor			
2.1.11	Permitir o gerenciamento da tabela de ven-	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrição da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	cimentos dos Quadros Permanente e Especial dos Serviços Auxiliares do MP.				
2.1.12	Permitir o gerenciamento de especialidades.	Servidor			
2.1.13	Permitir o gerenciamento de jornadas de trabalho.	Servidor			
2.1.14	Gerenciar os tipos de grupos de cargos de provimento em comissão.	Servidor			
2.1.15	Permitir a associação de uma jornada a um cargo ou especialidade.	Servidor			
2.1.16	Permitir o gerenciamento de níveis que identificam a classe.	Servidor			
2.1.17	Manter histórico dos níveis e seus respectivos cargos (classe A) e padrões de vencimento associados.	Servidor			
2.1.18	Gerenciar e manter histórico dos menores padrões de vencimentos de cada cargo a partir do qual se torna possível concorrer à promoção vertical.	Servidor			
2.1.19	Gerenciar os valores multiplicadores associados às faixas de vencimento.	Servidor e Membro			
2.1.20	Permitir a associação dos padrões de vencimento inicial aos respectivos cargos.	Servidor e Membro			
2.1.21	Permitir a associação dos padrões de vencimento final (máximo) aos respectivos cargos.	Servidor			
2.1.22	Para os cargos de provimento em comissão, o padrão de cada cargo é fixado por lei.	Servidor			
2.1.23	Permitir a correlação de cargos da estrutura atual com a de cargos previstos por uma nova lei indicando se foram transformados ou extintos	Servidor e Membro			
2.1.24	Possibilitar a consulta aos cargos cadastrados ativos, extintos ou ambos.	Servidor			
2.1.25	O sistema deverá gerenciar as classes de cargo.	Servidor e Membro			
2.1.26	O sistema deverá possibilitar a distribuição dos cargos de provimento em comissão em grupos.	Servidor			
2.1.27	O sistema deverá permitir a associação de uma especialidade a um cargo.	Servidor			
2.1.28	Controlar o número de cargos vagos, per-	Servidor e			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1993
Fl. 360
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2000 MINAS GERAIS

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	mitindo o cadastramento de cargos criados por lei e exclusão daqueles extintos por lei.	Membro			
2.1.29	Permitir cadastro e controle de cargo efetivo e especial de membro.	Membro			
2.1.30	Controlar os percentuais máximos previstos em lei para os cargos de recrutamento amplo.	Servidor			
2.1.31	Permitir consultas e relatórios através de diversos parâmetros.	Servidor e Membro			
2.1.32	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico	Servidor e Membro			

2.2. Recrutamento, Seleção, Nomeação e Designação

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.2.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.2.2	Permitir a manutenção, de acordo com cada edital de concurso público para servidores do MP.	Servidor			
2.2.3	Permitir pesquisa e consulta dos dados do edital do concurso.	Servidor			
2.2.4	Possibilitar a importação dos dados do concurso, inclusive o resultado final, a serem fornecidos pela instituição executora do concurso.	Servidor e Membro			
2.2.5	Permitir consultas, com opção de impressão, relacionadas às nomeações, bem como a geração dos atos respectivos, respeitando-se as regras do edital e o número de cargos vagos.	Servidor e Membro			
2.2.6	Permitir a nomeação em cargo em comissão de recrutamento amplo.	Servidor			
2.2.7	Controlar as nomeações de servidores e membros para cargos efetivos.	Membro e Servidor			
2.2.8	Permitir consultas e relatórios através de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			
2.2.9	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

2.3. Registro e Controle de Pessoal

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinados	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Customização
2.3.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.3.2	Permitir o registro de dados pessoais, de endereço, de documentação de pessoas que possuem ou já possuíram vínculo funcional com a instituição.	Membro e Servidor			
2.3.3	Permitir a criação de número de matrícula (MAMP) único, que deverá ser seqüencial, possuindo dígitos 00 no final.	Membro e Servidor			
2.3.4	Para cada vínculo funcional da pessoa com a instituição, os dois dígitos finais do número de matrícula será acrescido de 1, e o restante do número mantido.	Membro e Servidor			
2.3.5	Ao se incluir uma pessoa, permitir tratamento se a pessoa já possui cadastro na instituição.	Membro e Servidor			
2.3.6	Permitir que cada pessoa possua múltiplos vínculos funcionais com a instituição (somente um ativo).	Membro e Servidor			
2.3.7	Tratar diversas categorias funcionais, como membro, servidor efetivo, servidor de recrutamento amplo, servidor cedido ao MP, servidor do MP cedido a outro órgão, entre outros.	Membro e Servidor			
2.3.8	Para cada vínculo da pessoa com a instituição, permitir controle de cargo e função.	Membro e Servidor			
2.3.9	Permitir a manutenção de dados de pagamento.	Membro e Servidor			
2.3.10	Permitir o armazenamento de fotos.	Membro e Servidor			
2.3.11	Permitir a manutenção de classificação e concurso do membro para fins de cálculo de antiguidade.	Membro			
2.3.12	Permitir a manutenção de terceirizados.	Servidor			
2.3.13	Permitir a manutenção de dados da posse na instituição, como data de posse e data de início e fim de exercício do vínculo com a instituição.	Membro e Servidor			
2.3.14	Permitir a manutenção da formação esco-	Membro e			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 1994

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA DA CÂMARA Fls. 3001 MINAS GERAIS

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	lar do servidor.	Servidor			
2.3.15	Permitir o controle da situação funcional na instituição.	Membro e Servidor			
2.3.16	Permitir consultas e emissão de relatórios diversos, relacionados à situação funcional.	Membro e Servidor			
2.3.17	Permitir consultas e relatórios através de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			
2.3.18	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			
2.3.19	Permitir a emissão de etiquetas para envio de correspondência.	Membro e Servidor			
2.3.20	Permitir a emissão de relatório de endereçamento, atribuições, aniversariantes, dados pessoais, entre outros.	Membro			

2.4. Registro e Controle de Dados Funcionais – Atos e Portarias

Designações para Exercer Função, Cooperação, Processo, Juizado Especial, Cargo Especial para Membros e Cooperação para Servidores.

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.4.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.4.2	Permitir a manutenção de comarca de titularidade, promotoria de titularidade e vaga (ou cargo na promotoria) de titularidade do membro.	Membro			
2.4.3	Permitir a manutenção da lotação.	Membro e Servidor			
2.4.4	Permitir a manutenção de designações de membros para Exercer Função em outra promotoria, com ou sem prejuízo de atribuição, alterando ou não sua lotação.	Membro			
2.4.5	Permitir a manutenção de designações de membros e servidores para Cooperação no trabalho em outra promotoria durante determinado tempo, com ou sem prejuízo de atribuição.	Membro e Servidor			
2.4.6	Permitir a manutenção de designações de	Membro			

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGISLIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	membros para atuar em Processo específico, com dados do processo. Pode existir um ou mais processos.				
2.4.7	Permitir a manutenção de designações de membros para Juizado Especial, com dados do juizado especial, incluindo seu tipo.	Membro			
2.4.8	Permitir a manutenção de designação de cargo especial para membros durante determinado período, alterando ou não sua lotação.	Membro			
2.4.9	Permitir a manutenção de designação de substituição de cargo especial para membros durante afastamento do titular do cargo especial.	Membro			
2.4.10	Permitir a manutenção de designações para outros tipos de atividade.	Membro			
2.4.11	Permitir a manutenção de cessão interna ou externa de servidor.	Servidor			
2.4.12	Permitir a manutenção do número, data de publicação, assinatura e situação da portaria das designações e cessões.	Membro e Servidor			
2.4.13	Permitir a manutenção de disponibilidade compulsória e cautelar de membros, com alteração de sua situação funcional. Na disponibilidade cautelar, o membro continua titular da promotoria. Na compulsória, ele não continua titular. Um registro de afastamento correspondente deverá ser criado.	Membro			
2.4.14	Permitir a manutenção de portaria de Elevação de Comarca, Modificação de Atribuição de Promotoria de Justiça.	Membro			
2.4.15	Permitir a manutenção de suspensão do exercício funcional para membros em estágio probatório.	Membro			
2.4.16	Permitir o preenchimento de ficha cadastral do membro e envio à Casa da Moeda (RJ) para confecção da Carteira funcional dos Membros do MP.	Membro			
2.4.17	Permitir a confecção de carteira funcional provisória dos membros.	Membro			
2.4.18	Permitir a confecção e impressão da carteira funcional do servidor.	Servidor			
2.4.19	Todos os registros deverão ser armazena-	Membro e			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MINAS GERAIS
Fl. 1995
-PROTOCOLO-

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Padrão	Parâmetro	Codificação
	dos em histórico.	Servidor			
2.4.20	Permitir a consulta de histórico funcional.	Membro e Servidor			
2.4.21	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de dados funcionais.	Membro e Servidor			
2.4.22	Permitir a emissão de relatório de original de portaria para o membro designado.	Membro			
2.4.23	Permitir a emissão de relatório de original de Juizado Especial para o membro designado.	Membro			
2.4.24	Permitir consulta de histórico funcional de membro.	Membro			
2.4.25	Permitir consulta de histórico funcional de comarca e/ou promotoria.	Membro			
2.4.26	Controlar a hierarquia e chefia na instituição.	Membro e Servidor			

2.5. Controle de Freqüência

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Padrão	Parâmetro	Codificação
2.5.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Servidor			
2.5.2	Permitir a marcação do ponto via web.	Servidor			
2.5.3	Permitir o bloqueio automático de freqüência diária não lançada.	Servidor			
2.5.4	Permitir o lançamento automático de dia faltoso para frequência diária não lançada dentro do prazo permitido.	Servidor			
2.5.5	Permitir à chefia imediata aceitar frequência diária bloqueada desde que dentro do prazo legal exigido.	Servidor			
2.5.6	Bloquear automaticamente as frequências não liberadas	Servidor			
2.5.7	Permitir que a chefia imediata de cada servidor confirme e libere para processamento os lançamentos das frequências lançadas por seus subordinados.	Servidor			
2.5.8	Permitir o bloqueio automático das fre-	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrição da funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	quências mensais não liberadas pela chefia dentro do prazo legal exigido.				
2.5.9	Permitir à chefia imediata retificar frequências erroneamente lançadas.	Servidor			
2.5.10	Permitir a manutenção de todas as ocorrências possíveis de lançamento de frequência.	Servidor			
2.5.11	Permitir ao servidor consultar somente a sua frequência.	Servidor			
2.5.12	Permitir à chefia imediata consultar somente a frequência dos seus subordinados.	Servidor			
2.5.13	Permitir que setores específicos consultem as frequências de todos os servidores.	Servidor			
2.5.14	Não permitir registros de ponto através de computadores que não estejam fisicamente em setores do MP.	Servidor			
2.5.15	Diferenciar servidores com duas lotações em um mesmo mês.	Servidor			
2.5.16	Permitir retificação da frequência de qualquer mês anterior processado.	Servidor			
2.5.17	Permitir ao setor específico o desbloqueio de mês faltoso bloqueado pelo sistema.	Servidor			
2.5.18	Permitir aos servidores consultar e imprimir seu ponto mensal.	Servidor			
2.5.19	Permitir a manutenção de horas extras / banco de horas a partir dos registros de entrada / saída dos servidores.	Servidor			
2.5.20	Permitir consulta às frequências mensais bloqueadas.	Servidor			
2.5.21	Permitir a liberação de freqüência, mostrando faltas e outros tipos de ocorrências.	Servidor			
2.5.22	Permitir o lançamento de liberação da hora-extra.	Servidor			
2.5.23	Permitir aos servidores informar as ocorrências acontecidas nos dias em que não houverem registros de chegada/saída.	Servidor			
2.5.24	Integrar com módulo de férias, férias prêmio, afastamentos, pagamento.	Servidor			
2.5.25	Validar o cadastro de abono resolução 47/08.	Servidor			
2.5.26	Permitir acerto de frequências divergentes.	Servidor			
2.5.27	Permitir, no acerto da frequência, incluir	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 1996
PROTOCOLO

LEGISLIDADE CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2003
MINAS GERAIS

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	intervalo de horário de frequência para completar jornada do servidor p/ atender casos de servidor que se atrasa na chegada ou que antecipa seu horário de saída devido à consulta médica.				
2.5.28	Permitir consulta ao banco de horas para visualização de todas as ocorrências de crédito/débito do banco de horas e o saldo final do servidor.	Servidor			
2.5.29	Permitir consulta às horas extras.	Servidor			
2.5.30	Permitir à chefia imediata cadastrar se a falta do servidor será abonada, descontada ou debitada do banco de horas.	Servidor			
2.5.31	Permitir emissão de relatório com as frequências divergentes.	Servidor			
2.5.32	Registrar a informação das frequências mensais desbloqueadas e liberadas.	Servidor			
2.5.33	Permitir acerto de frequência divergente mesmo de dia correspondente a mês já processado pelo setor específico.	Servidor			
2.5.34	Permitir o controle de servidores dispensados do ponto.	Servidor			
2.5.35	Permitir a manutenção das ocorrências de freqüência (faltas, licenças, afastamentos, horas-extras etc)	Servidor			
2.5.36	Permitir consultas e emissão de relatórios de ocorrências que geram crédito ou descontos pecuniários.	Servidor			
2.5.37	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Servidor			
2.5.38	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Servidor			

2.6. Licenças e Afastamentos

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.6.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.6.2	Permitir a manutenção de licenças, incluindo o tipo.	Membro e Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrição da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.6.3	Permitir o acompanhamento de licenças.	Membro e Servidor			
2.6.4	Permitir a geração dos atos de concessões ou indeferimentos de licenças, com data de publicação.	Membro e Servidor			
2.6.5	Permitir controle guia DAE para licenças de interesse particular (LIP).	Membro e Servidor			
2.6.6	Validar licença e férias de um mesmo funcionário com períodos concomitantes.	Membro e Servidor			
2.6.7	Permitir a manutenção de licenças de caráter especial para membros, de acordo com art. 137, II, para freqüência em cursos externos.	Membro			
2.6.8	Permitir a manutenção de autorização para o membro se ausentar do país, durante um determinado período.	Membro			
2.6.9	Permitir o controle de licenças com duração pré-definida por lei.	Membro e Servidor			
2.6.10	Permitir o controle de licenças com duração em dias úteis.	Membro e Servidor			
2.6.11	Permitir o cadastro de tipos de licenças que interferem em indenizações de férias.	Membro			
2.6.12	Permitir a manutenção de substituição de membro e servidor afastado.	Membro e Servidor			
2.6.13	Permitir consultas e emissão de relatórios de todos os tipos de afastamento do funcionário, inclusive férias.	Membro e Servidor			
2.6.14	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			
2.6.15	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGALIDADE CONFERIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 1997
TRIBUNAL DE CONTAS Fls. 264
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2004 MINAS GERAIS

2.7. Férias (regulamentares e compensatórias)

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.7.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.7.2	Permitir a manutenção do gozo das férias regulamentares anuais para servidores, respeitando-se os períodos aquisitivos e as marcações individuais. O gozo de férias é em dias úteis (25 dias úteis anual).	Servidor			
2.7.3	Permitir a manutenção de indenizações de férias regulamentares.	Servidor			
2.7.4	Permitir a manutenção do gozo semestral de férias regulamentares para membros, respeitando-se os períodos aquisitivos e as marcações individuais. A concessão para gozo é em dias corridos (30 dias corridos semestralmente).	Membro			
2.7.5	Permitir a manutenção de gozo de saldo de férias compensatórias para membros. O gozo é em dias corridos.	Membro			
2.7.6	Permitir a manutenção de data de publicação de gozo de férias.	Membro e Servidor			
2.7.7	Permitir a manutenção de substituição do membro e servidor em férias.	Membro e Servidor			
2.7.8	Permitir cadastro e controle de interrupção de férias.	Membro			
2.7.9	Permitir cadastro e controle de retorno antecipado de gozo de férias.	Membro e Servidor			
2.7.10	Permitir a manutenção de cancelamento de gozo de férias.	Membro e Servidor			
2.7.11	Validar se funcionário tem direito a gozo de férias.	Membro e Servidor			
2.7.12	Validar o caso de alguns tipos de afastamentos de membros que não possibilitam o direito a saldo de férias regulamentares (LIP, disponibilidade compulsória).	Membro			
2.7.13	Validar licenças e férias de um mesmo funcionário com períodos concomitantes.	Membro e Servidor			
2.7.14	Caso membro exerça função eleitoral e exista eleição no semestre, validar se gozo	Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativa	Parâmetro	Codificação
	de férias está compreendido entre 90 dias anteriores até 90 dias posteriores à eleição.				
2.7.15	Permitir a manutenção de indenizações de férias regulamentares, de acordo com resolução de indeferimento de férias lançada semestralmente.	Membro			
2.7.16	Permitir a manutenção de indenizações de saldo de férias compensatórias, de acordo com resolução de indeferimento de férias lançada semestralmente.	Membro			
2.7.17	Permitir o cadastro e o controle das resoluções de indeferimento de férias, inclusive com o período indeferido.	Membro			
2.7.18	Validar e alertar membros que possuem afastamentos que interferem na indenização de férias de acordo com o período contido na resolução de indeferimento de férias.	Membro			
2.7.19	Validar o número máximo de dias indenizados (30 dias) por resolução de indeferimento de férias.	Membro			
2.7.20	Validar período de gozo de férias concomitante com período de indeferimento de férias sendo indenizado.	Membro			
2.7.21	Permitir o controle do pagamento da indenização de férias.	Membro e Servidor			
2.7.22	Permitir a confecção semestral de escala de férias de membro, por região de férias no caso de comarcas do interior e por promotoria no caso de Belo Horizonte (incluindo férias compensatórias, regulamentares, férias prêmio e compensação de plantão).	Membro			
2.7.23	Na confecção da escala de férias, validar se o número de membros em férias supera 1/3 do número de membros total lotado e em efetiva atividade na região de férias (interior) ou na promotoria (capital).	Membro			
2.7.24	Permitir que membro e servidor acumule saldo de férias.	Membro e Servidor			
2.7.25	Permitir consultas e emissão de relatórios de saldo e lançamentos de férias.	Membro e Servidor			
2.7.26	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGALIDADE CONFERIDA

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 1998
365
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2005
MINAS GERAIS

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.7.27	Permitir pesquisa de indenização de férias pagas parcialmente.	Membro e Servidor			
2.7.28	Permitir consultas e emissão de relatórios de gozos de férias.	Membro e Servidor			
2.7.29	Permitir pesquisa de indenização de férias por resolução de indeferimento de férias.	Membro			
2.7.30	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			
2.7.31	Permitir consulta e emissão de relatórios de membros que exercem função eleitoral com gozo de férias concomitantes ao período da função eleitoral.	Membro			

2.8. Contagem de Tempo – Averbações e Desaverbações

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.8.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.8.2	Permitir a manutenção dos tempos de serviço/contribuição oriundos de outros órgãos, registrando-os por tipo (privado ou público), origem e finalidade da averbação (aposentadoria, adicionais, férias-prêmio, qüinqüênio).	Membro e Servidor			
2.8.3	Permitir a manutenção do banco de dados relativo aos salários de contribuição de tempos oriundos de outros órgãos públicos.	Servidor			
2.8.4	Permitir a manutenção de data de publicação de averbações.	Membro e Servidor			
2.8.5	Permitir que o tempo em dias de um ano de uma averbação seja contado como 365 dias ou 360 dias (caso de certidões do INSS).	Membro e Servidor			
2.8.6	Permitir que uma averbação possa ter mais de um período averbado.	Membro e Servidor			
2.8.7	Permitir que uma averbação possa ter o número de dias de faltas.	Membro e Servidor			
2.8.8	Permitir que uma averbação possa ser registrada como justificação administrativa.	Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGALIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.8.9	Permitir que algumas averbações, apesar de se originarem de serviço privado possam ser contadas para serviço público.	Membro			
2.8.10	Validar períodos concomitantes de averbação.	Membro e Servidor			
2.8.11	Validar data de início da averbação e data de protocolo como sendo maior que data de exercício na instituição.	Membro e Servidor			
2.8.12	Permitir a manutenção de desaverbações de uma averbação, alterando-se automaticamente a averbação relativa.	Membro e Servidor			
2.8.13	Permitir a emissão da Certidão de Tempo de Serviço.	Membro e Servidor			
2.8.14	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			
2.8.15	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			

2.9. Contagem de Tempo – Férias Prêmio

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.9.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.9.2	Permitir a emissão de relatório de previsão de concessão de férias prêmio por período, de acordo com a contagem de tempo de serviço das averbações mais o da instituição.	Membro e Servidor			
2.9.3	Permitir o cálculo automático de concessão de férias prêmio, de acordo com a contagem de tempo de serviço das averbações mais o da instituição.	Membro e Servidor			
2.9.4	Permitir recálculo de concessão de férias prêmio	Membro e Servidor			
2.9.5	Permitir consulta dos tempos (averbações e tempo da instituição) utilizados para o cálculo da concessão de férias prêmio.	Membro e Servidor			
2.9.6	Permitir a manutenção de ocorrências de conversão em espécie pela instituição ou	Membro e Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. Fl. 1999 - PROTOCOLO - G
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2006 MINAS GERAIS
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	por outro órgão de uma concessão de férias prêmio.				
2.9.7	Validar se a férias prêmio pode ser convertida em espécie.	Membro e Servidor			
2.9.8	Permitir a manutenção de utilização de férias prêmio para gozo.	Membro e Servidor			
2.9.9	Na confecção da escala de férias, validar se o número de membros em férias supera 1/3 do número de membros total lotado e em efetiva atividade na região de férias (interior) ou na promotoria (capital).	Membro			
2.9.10	Permitir a manutenção de substituição do membro e servidor em férias	Membro e Servidor			
2.9.11	Permitir cadastro e controle de interrupção de férias.	Membro e Servidor			
2.9.12	Permitir cadastro e controle de retorno antecipado de gozo de férias.	Membro e Servidor			
2.9.13	Permitir a manutenção de cancelamento de gozo de férias.	Membro e Servidor			
2.9.14	Validar licenças e férias de um mesmo funcionário com períodos concomitantes.	Membro e Servidor			
2.9.15	Validar configuração de dias úteis.	Membro			
2.9.16	Caso membro exerça função eleitoral e exista eleição no semestre, validar se gozo de férias está compreendido entre 90 dias anteriores até 90 dias posteriores à eleição.	Membro			
2.9.17	Permitir a manutenção do histórico de contagem em dobro de férias prêmio.	Servidor			
2.9.18	Permitir e validar férias prêmio contadas em dobro para aposentadoria.	Membro			
2.9.19	Permitir a manutenção de outros tipos de ocorrências de uma concessão de férias prêmio.	Membro e Servidor			
2.9.20	Para todas as ocorrências de férias prêmio, validar saldo disponível.	Membro e Servidor			
2.9.21	Permitir a manutenção de data de publicação de ocorrência de férias prêmio.	Membro e Servidor			
2.9.22	Permitir emissão de título declaratório de férias prêmio.	Membro e Servidor			
2.9.23	Permitir emissão de quadro demonstrativo de férias prêmio.	Membro e Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2012. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701106.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.9.24	Permitir emissão de ofício de férias prêmio.	Membro e Servidor			
2.9.25	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			
2.9.26	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			

2.10. Contagem de Tempo – Quinquênios

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.10.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.10.2	Permitir a emissão de relatório de previsão de qüinqüênio/trintenário por período, de acordo com a contagem de tempo de serviço das averbações mais o da instituição.	Membro e Servidor			
2.10.3	Permitir o cálculo automático de concessão de qüinqüênio/trintenário, de acordo com a contagem de tempo de serviço das averbações mais o da instituição.	Membro e Servidor			
2.10.4	Permitir recálculo de qüinqüênio/trintenário.	Membro e Servidor			
2.10.5	Permitir a consulta dos tempos (averbações e tempo na instituição) utilizados para o cálculo do qüinqüênio/trintenário.	Membro e Servidor			
2.10.6	Permitir a manutenção de data de publicação do qüinqüênio/trintenário.	Membro e Servidor			
2.10.7	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			
2.10.8	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			

2.11. Contagem de Tempo – Adicional de desempenho (ADE)

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.11.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG Fl. 2000 PROTOCOLO
267
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2001 MINAS GERAIS

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.11.2	Permitir a emissão de relatório de previsão de concessão de ADE por período, de acordo com critérios definidos na legislação vigente.	Servidor			
2.11.3	Permitir o cálculo automático de concessão de ADE, de acordo com critérios definidos na legislação vigente.	Servidor			
2.11.4	Permitir recálculo de concessão de ADE.	Servidor			
2.11.5	Permitir a consulta dos critérios utilizados na concessão do ADE.	Servidor			
2.11.6	Permitir a manutenção de data de publicação da concessão do ADE.	Servidor			
2.11.7	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Servidor			
2.11.8	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Servidor			

2.12. Contagem de Tempo – Aposentadoria

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.12.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.12.2	Permitir cálculo das diversas regras/formas de aposentadoria de acordo com as legislações.	Membro e Servidor			
2.12.3	Permitir refazer cálculos com base em legislações anteriores.	Membro e Servidor			
2.12.4	Permitir adaptação às legislações futuras.	Membro e Servidor			
2.12.5	Permitir cálculo de tempo no cargo.	Membro e Servidor			
2.12.6	Permitir cálculo de tempo na carreira.	Membro e Servidor			
2.12.7	Permitir cálculo de tempo de serviço público.	Membro e Servidor			
2.12.8	Permitir cálculo do tempo de contribui-	Membro e			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrição da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	ção.	Servidor			
2.12.9	Permitir o controle de aposentadoria.	Membro e Servidor			
2.12.10	Permitir e validar o acréscimo de 17% no tempo trabalhado para homens que eram membros do Ministério Público em 16/12/1998 para fins exclusivos de aposentadoria.	Membro			
2.12.11	Permitir a manutenção das concessões do abono de permanência, de acordo com as legislações.	Membro e Servidor			
2.12.12	Permitir o controle do afastamento preliminar.	Membro e Servidor			
2.12.13	Permitir a emissão dos atos concessórios de aposentadoria, afastamento preliminar e abono permanência.	Membro e Servidor			
2.12.14	Permitir simulações de aposentadorias em todas as regras/formas.	Membro e Servidor			
2.12.15	Permitir a utilização de dados das remunerações de contribuições oriundas de outros órgãos no cálculo das aposentadorias	Membro e Servidor			
2.12.16	Emitir relatórios e certidões necessárias de acordo com a legislação da época.	Membro e Servidor			
2.12.17	Permitir registro da homologação das aposentadorias pelo Tribunal de Contas.	Membro e Servidor			
2.12.18	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			
2.12.19	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			
2.12.20	Permitir a consulta de funcionários com direito a aposentadoria em determinado período.	Membro e Servidor			
2.12.21	Permitir a consulta de funcionários com direito a aposentadoria compulsória em determinado período.	Membro e Servidor			

2.13. Contagem de Tempo – Apostilamento

Item	Descrição da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.13.1	Todos os cadastros deverão ter data de	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. - PROTOCOLO - Fl. 2001
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2058 MINAS GERAIS

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.13.2	Permitir a manutenção de histórico de apostilamento de servidores.	Servidor			

2.14. Controle e Emissão de Certidões e Declarações

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.14.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.14.2	Permitir a criação e manutenção parametrizada de certidões e declarações.	Membro e Servidor			

2.15. Registro e Controle de Plantões (Férias, Final de Semana, recesso, eventos)

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.15.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro			
2.15.2	Permitir a manutenção de escala de plantão.	Membro			
2.15.3	Permitir o cadastro e o controle de plantões, controlando os tipos e os períodos. Cada tipo de plantão tem uma regra específica que deve ser atendida.	Membro e Servidor			
2.15.4	Validar dias de plantão concomitantes com afastamentos de membro	Membro			
2.15.5	Permitir o cálculo de dias de saldo de plantões, de acordo com regras.	Membro e Servidor			
2.15.6	Permitir o cadastro e o controle de compensação de dia trabalhado. Cada tipo de plantão tem uma regra específica para a compensação que deve ser atendida. A compensação pode ser de um dia de	Membro e Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	plantão específico ou não.				
2.15.7	Permitir a manutenção de data de publicação de compensação de plantão.	Membro			
2.15.8	Permitir o cancelamento de compensação de plantão.	Membro e Servidor			
2.15.9	Caso o número de dias a serem compensados seja maior ou igual a 5 dias consecutivos, validar se o número de membros em férias supera 1/3 do número de membros total lotado e em efetiva atividade na região de férias (interior) ou na promotoria (capital).	Membro			
2.15.10	Permitir a manutenção de substituição do membro e servidor em compensação de plantão.	Membro e Servidor			
2.15.11	Caso membro exerça função eleitoral e exista eleição no semestre, validar se gozo de férias está compreendido entre 90 dias anteriores até 90 dias posteriores à eleição.	Membro			
2.15.12	Validar licenças e férias de um mesmo funcionário com períodos concomitantes.	Membro			
2.15.13	Permitir o cadastro e o controle de indenização de dia de plantão.	Membro e Servidor			
2.15.14	Permitir a consulta e emissão de relatório de compensações de plantão.	Membro e Servidor			
2.15.15	Permitir consulta e emissão de relatório de saldo de dias de plantão.	Membro e Servidor			
2.15.16	Permitir listagem dos dias de plantão trabalhados, compensados e indenizados.	Membro e Servidor			
2.15.17	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			
2.15.18	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			

2.16. Registro e Controle de Promoções e Remoções de Membros do MP

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.16.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados auto-	Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DE MINAS GERAIS
Fl. 2002
PROTOCOLO

Fl. 269

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2091
MINAS GERAIS

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Customização
	matricamente.				
2.16.2	Permitir o cadastro e o controle de promoção por antiguidade de membro, com alteração automática de titularidade (comarca, promotoria e cargo da promotoria) e lotação; e fechamento automático do ato de remoção/promoção anterior do membro.	Membro			
2.16.3	Permitir o cadastro e o controle de promoção por merecimento de membro, com alteração automática de titularidade (comarca, promotoria e cargo da promotoria) e lotação; e fechamento automático do ato de remoção/promoção anterior do membro.	Membro			
2.16.4	Permitir o cadastro e o controle de remoção do membro, com alteração automática de titularidade (comarca, promotoria e cargo da promotoria) e lotação; e fechamento automático do ato de remoção/promoção anterior do membro.	Membro			
2.16.5	Permitir o cadastro e o controle de Promoção Art. 177 e Remoção Art. 177.	Membro			
2.16.6	Permitir que a vaga ou cargo de promotoria ocupado anteriormente pelo membro fique desocupado	Membro			
2.16.7	Validar se o novo cargo da promotoria ocupado pelo membro está vago.	Membro			
2.16.8	Permitir o cálculo do período de trânsito do membro entre a mudança de comarca/promotoria.	Membro			
2.16.9	Permitir cadastro e controle de data de publicação, assinatura e situação do ato.	Membro			
2.16.10	Permitir emissão de quadro com movimentação na carreira dos membros para envio ao Tribunal de Contas.	Membro			
2.16.11	Permitir consulta de membros em trânsito.	Membro			
2.16.12	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro			
2.16.13	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701106.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

2.17. Vitaliciamento e Antiguidade

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.17.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro			
2.17.2	Permitir o cálculo de vitaliciedade do membro.	Membro			
2.17.3	Permitir o cálculo de antiguidade de membro e servidor na instituição.	Membro e Servidor			
2.17.4	Permitir o cálculo de antiguidade do membro na entrância.	Membro			
2.17.5	Permitir o cálculo de antiguidade do membro na comarca.	Membro			
2.17.6	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			
2.17.7	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			

2.18. Registro e Controle de Função Eleitoral

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.18.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro			
2.18.2	Permitir cadastro e controle de membros que exercem função eleitoral titular.	Membro			
2.18.3	Permitir cadastro e controle de membros que exercem função eleitoral temporária.	Membro			
2.18.4	Permitir cadastro e controle de data de publicação da função eleitoral	Membro			
2.18.5	Caso exista eleição no ano, validar se data inicial ou final da função eleitoral está compreendia entre 90 dias anteriores ou 60 dias posteriores à eleição.	Membro			
2.18.6	Relatório de rodízio de função eleitoral de acordo com critérios pré-estabeleci-	Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. - PROTOCOLO - Fl. 2003
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2010 MINAS GERAIS

Item	Descrições da funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	dos em legislação.				
2.18.7	Permitir emissão de ofício de indicação de função eleitoral a ser enviado para Procuradoria Regional Eleitoral.	Membro			
2.18.8	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro			
2.18.9	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico	Membro			

2.19. Desligamento

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.19.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.19.2	Permitir o cadastro e o controle do desligamento do funcionário, de acordo com os tipos de desligamento, fechando automaticamente ocorrências em aberto do mesmo.	Membro e Servidor			
2.19.3	Permitir o cadastro e o controle da data de publicação e da situação do desligamento.	Membro e Servidor			
2.19.4	Controlar a liberação de vaga (cargo e número de controle) ocorrida em função do desligamento do servidor.	Servidor e Membro			
2.19.5	Permitir o cancelamento do processo de desligamento não publicado	Membro e Servidor			
2.19.6	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			
2.19.7	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			

2.20. Pensionistas

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.20.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados auto-	Membro e Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3791196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinados a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	maticamente.				
2.20.2	Permitir a manutenção de dados pessoais, endereço, documentos de pensionistas de funcionários falecidos.	Membro e Servidor			
2.20.3	Permitir a manutenção de dados da pensão, como número do processo, data de deferimento, assim como tipos de pensionistas (Pensionistas Mp e Ipsemg, Pensionistas Ipsemg e Pensionistas Mp) de acordo com a legislação vigente.	Membro e Servidor			
2.20.4	Permitir à manutenção da concessão e cancelamento da pensão.	Membro e Servidor			
2.20.5	Permitir o cadastro de tutela, curatela ou procuração.	Membro e Servidor			
2.20.6	Permitir o cadastro de dados bancários do pensionista.	Membro e Servidor			
2.20.7	Permitir o cadastro e o controle de declaração de vida do pensionista enviada três vezes ao ano.	Membro e Servidor			
2.20.8	Permitir o cadastro e o controle de comprovante de matrícula enviado semestralmente de pensionista estudante.	Membro e Servidor			
2.20.9	Permitir o controle automático de perda de pensão devido à idade ou falta de envio de declaração de vida ou comprovante de matrícula.	Membro e Servidor			
2.20.10	Permitir a emissão de documentos necessários para instruir o processo de pensão para homologação junto ao Tribunal de Contas do Estado e IPSEMG.	Membro e Servidor			
2.20.11	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			
2.20.12	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			

2.21. Dependentes

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinados a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.21.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados auto-	Membro, Servidor, Pensionistas, Policiais mai-			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 2004
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 221 MINAS GERAIS
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Customização
	maticamente.	ores de 65 anos			
2.21.2	Permitir o cadastro e o controle de dependentes, inclusive com o tipo de dependência.	Membro, Servidor, Pensionistas, Policiais maiores de 65 anos			
2.21.3	Permitir o controle da vigência da dependência.	Membro, Servidor, Pensionistas, Policiais maiores de 65 anos			
2.21.4	Permitir o cadastro de registro dos dependentes para abono família.	Membro, Servidor, Pensionistas, Policiais maiores de 65 anos			
2.21.5	Permitir o cadastro de registro dos dependentes para Imposto de Renda.	Membro, Servidor, Pensionistas, Policiais maiores de 65 anos			
2.21.6	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro, Servidor, Pensionistas, Policiais maiores de 65 anos			
2.21.7	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro, Servidor, Pensionistas, Policiais maiores de 65 anos			

2.22. Policiais à Disposição

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Customização
2.22.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do proces-	Policial			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	samento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.22.2	Controlar a concessão de matrículas aos policiais a disposição do MP.	Policial			
2.22.3	Permitir a manutenção de policiais a disposição do MP.	Policial			
2.22.4	Controlar a concessão de férias aos policiais a disposição do MP.	Policial			
2.22.5	Controlar a concessão (emissão) de crachás aos policiais a disposição do MP.	Policial			
2.22.6	Permitir a manutenção de informação bancária do policial.	Policial			
2.22.7	Permitir a informação atualizada do valor do vencimento do policial à disposição do MP.	Policial			
2.22.8	Controlar a remarcação de férias dos policiais a disposição do MP.	Policial			
2.22.9	Gerar relatórios de controle sobre os policiais à disposição do MP.	Policial			
2.22.10	Controlar pagamento de 1/3 de férias de policiais à disposição do MP.	Policial			
2.22.11	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Policial			
2.22.12	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Policial			

2.23. Estagiários

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.23.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Estagiário			
2.23.2	Permitir a manutenção de dados pessoais de estagiários.	Estagiário			
2.23.3	Permitir a manutenção de dados bancários de estagiários.	Estagiário			
2.23.4	Permitir o pagamento de estagiários.	Estagiário			
2.23.6	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Estagiário			
2.23.7	Todos os registros deverão ser armaze-	Estagiário			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 2005
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2012 MINAS GERAIS

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	nados em histórico.				

2.24. Registro e Controle da Movimentação na Carreira de Servidores

Progressões, promoções vertical e horizontal

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.24.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.24.2	Possibilitar a importação de dados e informações de outros módulos ou setores referentes à situação funcional dos servidores, controlando as ocorrências funcionais que interferem na movimentação na carreira, progressões e promoções (como licenças, penalidades administrativas, pendências diversas etc), e listando criticamente em rotina mensal todos os servidores que fazem jus à movimentação no período apurado, com vigência.	Servidor			
2.24.3	Permitir o efetivo processamento das rotinas de progressões e promoções na carreira dos servidores, a partir da leitura das regras parametrizadas conforme as normas vigentes.	Servidor			
2.24.4	Permitir a integração de todas as ocorrências de movimentação nas carreiras com interface direta nas rotinas da folha de pagamento, gerando automaticamente os cálculos respectivos, suas consolidações e os registros respectivos.	Servidor			
2.24.5	Permitir a emissão dos atos de concessão a serem publicados.	Servidor			
2.24.6	Possibilitar o link para o ato de concessão e outros documentos vinculados digitalizados.	Servidor			
2.24.7	Permitir o registro histórico das movimentações na carreira, com as respectivas motivações e regras vigentes à época do fato gerador.	Servidor			
2.24.8	Permitir a consulta, pesquisa e impressão de relatórios diversos.	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3701196

LEGALIDADE CONFERIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Customização
2.24.9	Permitir a elaboração de simulações das movimentações futuras na carreira dos servidores, para fins estatísticos e orçamentários, dentre outros.	Servidor			
2.24.10	Permitir a emissão de relatórios que listem de forma perspectiva os servidores aptos, de acordo com as regras dispostas na norma vigente para concorrerem ao processo de promoção vertical, separados por cargo e classe pretendida. Incluindo também os não aptos que estejam em situação limítrofe.	Servidor			
2.24.11	Permitir a simulação do impacto financeiro da promoção vertical, a partir do rol de servidores aptos, seus vencimentos atuais e seus vencimentos após o processo de promoção vertical.	Servidor			
2.24.12	Permitir a emissão de relatórios e certidões diversas para instrução do processo de promoção, em intercâmbio de informações com os demais setores relacionados.	Servidor			
2.24.13	Permitir o registro e impressão em "base de dados" individualizada de todos os dados necessários para a concorrência no processo de promoção vertical (descritos em norma própria, inclusive edital).	Servidor			
2.24.14	Permitir a gestão de todo o processo de promoção vertical, possibilitando a análise crítica quanto a aprovação ou não no certame, de acordo com as regras previamente parametrizadas de acordo com as normas vigentes.	Servidor			
2.24.15	Permitir o efetivo processamento das rotinas de promoção vertical na carreira dos servidores, a partir da leitura das regras parametrizadas conforme as normas vigentes.	Servidor			
2.24.16	Integrar todas as ocorrências de promoção vertical nas carreiras com interface direta nas rotinas da folha de pagamento, gerando automaticamente os cálculos respectivos, suas consolidações e os registros respectivos.	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 2006 PROTOCOLO
Fls. 273
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2013 MINAS GERAIS
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.24.17	Permitir o registro histórico das promoções verticais na carreira do servidor, com as respectivas motivações e regras vigentes à época do fato gerador.	Servidor			
2.24.18	Permitir o registro, emissão e guarda digitalizada dos atos afetos ao processo de promoção vertical - portarias, edital, atas, resultado final, homologação, atos de promoção vertical.	Servidor			
2.24.19	Permitir a consulta, pesquisa e impressão de relatórios diversos.	Servidor			

2.25. Registro e Controle de Cursos e Capacitação funcional

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.25.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.25.2	Possibilitar o cadastro detalhado dos requerimentos de progressão por conclusão de pós-graduação dos servidores da PGJ/MG, contendo, de forma individualizada, os dados do requerente, seus respectivos cursos e demais informações pertinentes.	Servidor			
2.25.3	Disponibilizar tabela de Instituições de ensino, com nome da instituição e CNPJ, para fins de padronização do cadastro dos cursos	Servidor			
2.25.4	Permitir o efetivo processamento das rotinas de progressões por conclusão de pós-graduação na carreira dos servidores, a partir da leitura das regras parametrizadas conforme as normas vigentes.	Servidor			
2.25.5	Integrar todas as ocorrências de progressão nas carreiras por conclusão de pós-graduação com interface direta nas rotinas da folha de pagamento, gerando automaticamente os cálculos respectivos, suas consolidações e os registros respectivos.	Servidor			
2.25.6	Permitir, por meio de lançamento único	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGALIDADE CONFERIDA

Item	Descrição da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	(integração da informação hoje dispersa em diversos módulos ou sistemas), informação simultânea aos demais setores envolvidos para fins de atualização de dados cadastrais e processamentos próprios, bem como disponibilização da informação ao servidor em ambiente Web (hoje Sistemas Corporativos), para visualização de suas informações funcionais.				
2.25.7	Permitir a emissão dos atos de concessão a serem publicados.	Servidor			
2.25.8	Possibilitar o link para o ato de concessão e outros documentos vinculados digitalizados	Servidor			
2.25.9	Permitir o controle de prazos e publicações, de modo que seja sinalizado o status de cada ocorrência, tais como: diligências, devoluções, indeferimentos, juntada de certificado definitivo, dentre outros.	Servidor			
2.25.10	Possibilitar a emissão de notificações de diligências, indeferimentos e requisições diversas, bem como de etiquetas padronizadas.	Servidor			
2.25.11	Permitir consultas, pesquisas e emissão de relatórios diversos, inclusive relatórios e gráficos estatísticos pormenorizados.	Servidor			

2.26. Registro e Controle de Participação

Comissões, sindicâncias, grupos de trabalho e demais anotações funcionais

Item	Descrição da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.26.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Servidor			
2.26.2	Permitir a manutenção de participação em comissões, sindicâncias, grupos de trabalho e demais anotações funcionais.	Servidor			
2.26.3	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2007
PROTOCOLO

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DE CÂMARA
Fls. 2014
S GERAIS

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.26.4	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Servidor			

2.27. Avaliação de Desempenho

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.27.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.27.2	Permitir a identificação de quais servidores devem ser avaliados em um período, dando início ao processo de avaliação de desempenho dos servidores identificados.	Servidor			
2.27.3	Permitir a distribuição dos formulários eletrônicos para determinados servidores dentro de um ciclo (semestral, anual, etc.) e dentro de um fluxo previamente definido na norma vigente.	Servidor			
2.27.4	Permitir o registro de formulários eletrônicos personalizados para avaliar competências e/ou desempenho.	Servidor			
2.27.5	Permitir a comunicação e visualização clara das etapas do fluxo de avaliação com as respectivas datas limites para conclusão. Inclusive emitindo notificações automáticas para comunicar atrasos e tarefas vinculadas à evolução do formulário eletrônico.	Servidor			
2.27.6	Possibilitar a aplicação de avaliações coletivas (até 360o) para suportar a avaliação realizada por múltiplos gestores ou comissões.	Servidor			
2.27.7	Permitir lançamentos de registros intermediários do desempenho, de formas individualizadas, visíveis apenas ao servidor e gestor imediato envolvido, para que o colaborador e/ou gestor possam registrar atos e fatos relevantes relacionados ao desempenho durante o período avaliativo.	Servidor			
2.27.8	Permitir o estabelecimento de planos in-	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGALIDADE CONFERIDA

Item	Descrição da funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parametro	Codificação
	dividuais de trabalho (PIT's) tendo como base as conclusões obtidas no processo de avaliação de desempenho anterior e as metas contratadas para a próxima etapa.				
2.27.9	Permitir relatórios para o controle do workflow do formulário eletrônico com o acompanhamento pelos responsáveis pelo processo de avaliação do desempenho na organização.	Servidor			
2.27.10	Permitir relatórios gráficos para a identificação dos colaboradores com maior desempenho (high-performers), bem como do mapeamento das competências que demandam maior necessidade de desenvolvimento (eliminação de gaps).	Servidor			
2.27.11	Permitir relatórios estatísticos para acompanhamento e gestão do desempenho na instituição.	Servidor			
2.27.12	Permitir o arquivamento de todo o processo com o registro de log detalhado incluindo as datas de conclusão de cada etapa.	Servidor			
2.27.13	Permitir o registro histórico das etapas de avaliação de desempenho, vinculadas às normas regulamentadoras vigentes quando de sua realização.	Servidor			
2.27.14	Permitir todos os registros afetos a eventuais recursos interpostos em face das etapas de avaliação de desempenho, separadas em estágio probatório e servidores estáveis, desde o protocolo até que seja findo.	Servidor			

2.28. Bolsa de Oportunidades

Item	Descrição da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parametro	Codificação
2.28.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.28.2	Permitir o cadastro, inclusive on-line, dos servidores interessados em permu-	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2008
PROTOCOLO
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA 1ª CÂMARA
Fls. 215
MINAS GERAIS

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema: Nativo	Parâmetro	Codificação
	tar, mantendo o sigilo dos mesmos com relação a dados pessoais, sempre que desejável. (Nome, MAMP, Cargo, Especialidade, Ingresso, Formação/Escolaridade, Lotação Atual: Comarca, Unidade, Chefia Imediata, Área de Interesse: Comarca, Unidade, Chefia imediata, Lotações anteriores, Experiência, outras formações).				
2.28.3	Permitir o registro e guarda da data e hora de inscrição na Bolsa de oportunidades, para fins de antiguidade da inscrição	Servidor			
2.28.4	Permitir o acompanhamento das alterações ocorridas no status de lotação dos interessados, bem como atualização das informações, refletindo as ocorrências futuras.	Servidor			
2.28.5	Permitir ampla visualização por parte dos servidores, em ambiente de intranet, das "vagas" disponíveis para permuta, por cargo, especialidade e comarca.	Servidor			
2.28.6	Permitir o cruzamento de múltiplas informações, de modo a efetivar permutas múltiplas baseadas nos interesses sincronizados registrados.	Servidor			
2.28.7	Permitir consultas, pesquisas e emissão de relatórios estatísticos diversos.	Servidor			

2.29. Registro e Controle de Processos Disciplinares

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema: Nativo	Parâmetro	Codificação
2.29.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.29.2	Possibilitar o cadastro detalhado dos procedimentos administrativos disciplinares, contendo, de forma individualizada, todas as informações relevantes	Servidor			
2.29.3	Possibilitar o cadastro dos Procedimentos Preparatórios, com controle do número do expediente, registro dos dados	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado à	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	relevantes envolvidos, registro do trâmite do expediente até o arquivo ou transformação em PDA				
2.29.4	Permitir a notificação, via sistema, à Diretoria de Pessoal Administrativo quando da instauração e encerramento de PDA, ocorrência de afastamento cautelar e aplicação de penas disciplinares.	Servidor			
2.29.5	Permitir o controle de prazos e publicações, de modo que seja sinalizado o status de cada ocorrência	Servidor			
2.29.6	Permitir a emissão das Portarias de instauração e outros atos a serem publicados	Servidor			
2.29.7	Permitir o cadastro das Comissões Permanentes Disciplinares, com o registro dos seus membros e respectivos mandatos, inclusive registro dos dados dos membros das comissões.				
2.29.8	Possibilitar a distribuição equânime de processos às Comissões Disciplinares, por meio de indicativos que alertem e contabilizem as respectivas atuações, sendo também apto a gerar relatórios diversos sobre os trabalhos desenvolvidos.	Servidor			
2.29.9	Possibilitar a criação de banco de dados indexado com todas as decisões exaradas nos PDA's, (por falta, tipificação, penalidade aplicada, se envolve dano erário, comarca etc)	Servidor			
2.29.10	Permitir consultas, pesquisas e emissão de relatórios, inclusive estatísticos, parametrizáveis pelo usuário de acordo com a pesquisa necessária.	Servidor			

LEGALIDADE COMPROMETIDA

2.30. Gestão do Capital Humano

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado à	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.30.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.30.2	Permitir o cadastro dos currículos de to-	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2009
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls: 2016
MINAS GERAIS

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	dos os servidores da PGJ/MG, em padrões previamente parametrizados, inclusive passíveis de serem preenchidos no ambiente Web, pelo próprio servidor				
2.30.3	Permitir o cadastro de todos os cargos e especialidades, inclusive os cargos em comissão, estruturados por carreira, inclusive a "carreira gerencial", com seus requisitos de escolaridade, técnicos, conhecimentos, habilidades e atitudes.	Servidor			
2.30.4	Permitir o cadastro dos cursos realizados pela PGJ/MG e o registro da participação dos servidores nos eventos de capacitação	Servidor			
2.30.5	Permitir o cadastro de servidores conteudistas e tutores, bem como a participação destes servidores nos eventos de capacitação promovidos pela PGJ/MG	Servidor			
2.30.6	Possibilitar a vinculação dos registros deste módulo, principalmente no que se refere às horas de capacitação cursadas pelo servidor como insumo/requisito aos processamentos do módulo de carreira.	Servidor			
2.30.7	Permitir consultas e diferentes pesquisas a partir de múltiplos cruzamentos das informações armazenadas	Servidor			
2.30.8	Permitir a emissão de relatórios diversos, inclusive estatísticos, parametrizáveis pelo usuário de acordo com a pesquisa necessária.	Servidor			

2.31. Atendimento, Orientação de Pessoal, consulta e solicitações

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.31.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.31.2	Permitir o registro e o acompanhamento dos atendimentos solicitados pelos servidores à Central de Atendimento e Orientação de Pessoal, com elaboração de	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	relatórios por tipo de pedido, tempo de tramitação, pendências, etc.				
2.31.3	Portal de consultas para membro e servidor consultarem seus próprios dados.	Membro e Servidor			

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

2.32. Psicossocial

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.32.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.32.2	Permitir o cadastro dos atendimentos psicossociais e projetos envolvendo o bem-estar no trabalho.	Servidor			

2.33. Perícia Médica e Saúde Ocupacional

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.33.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Membro e Servidor			
2.33.2	Permitir a manutenção de tabelas auxiliares, como por exemplo, CID, exames médicos, exames odontológicos.	Membro e Servidor			
2.33.3	Permitir a manutenção de tabela auxiliar para os pólos regionais de saúde e suas respectivas comarcas.	Membro e Servidor			
2.33.4	Permitir a definição de parâmetros de controle da realização de exames médicos periódicos, como periodicidade, data de início da contagem e afastamentos que suspendem a contagem.	Membro e Servidor			
2.33.5	Permitir a definição de parâmetros com as variáveis a serem consideradas na ordenação de convocados para exame médico periódico e para atendimento odontológico, como idade, risco ocupacional, presença de patologias, função exercida,	Membro e Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2010
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2017
MINAS GERAIS

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Valor	Parâmetro	Qualificação
	lotação, dentre outras.				
2.33.6	Permitir a manutenção da agenda dos profissionais de saúde ocupacional com as datas e horários disponíveis para marcação de atendimento.	Membro e Servidor			
2.33.7	Permitir a manutenção de exame médico admissional de servidor em caráter precário ou por recrutamento amplo.	Membro e Servidor			
2.33.8	Permitir a manutenção de exame médico admissional de candidato aprovado, de acordo com os exames médicos exigidos para o concurso. O candidato considerado inapto deverá ser automaticamente eliminado do concurso.	Membro e Servidor			
2.33.9	Possibilitar que seja atestada se a pessoa é portadora ou não de deficiência durante o exame médico admissional, quando necessário.	Membro e Servidor			
2.33.10	Permitir a manutenção da solicitação e resultado de exames complementares.	Membro e Servidor			
2.33.11	Possibilitar a retificação de exame médico admissional e periódico.	Membro e Servidor			
2.33.12	Possibilitar a marcação de retornos após exame médico admissional e periódico, perícia médica, atendimento psicológico, atendimento do assistente social, atendimento de ergonomia.	Membro e Servidor			
2.33.13	Permitir a emissão de Laudo de aptidão e Laudo de compatibilidade para portador de deficiência.	Membro e Servidor			
2.33.14	Permitir a manutenção e marcação de exame médico periódico.	Membro e Servidor			
2.33.15	Permitir a emissão de Atestado de saúde ocupacional.	Membro e Servidor			
2.33.16	Permitir a manutenção e marcação de perícia médica.	Membro e Servidor			
2.33.17	Permitir a emissão de Laudo de aposentadoria por invalidez, Laudo de isenção de imposto de renda e Laudo de redução da contribuição previdenciária.	Membro e Servidor			
2.33.18	Permitir a manutenção de licença saúde.	Membro e Servidor			
2.33.19	Permitir a manutenção de licença odontológica.	Membro e Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrição da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Motivo	Parâmetro	Confirmação
2.33.20	Permitir a manutenção de licença por incapacidade para servidores admitidos em caráter precário ou por recrutamento amplo a ser custeada pelo INSS.	Membro e Servidor			
2.33.21	Permitir a prorrogação de licença.	Membro e Servidor			
2.33.22	Permitir a retificação de licença.	Membro e Servidor			
2.33.24	Permitir o cancelamento de licença.	Membro e Servidor			
2.33.25	Permitir o acompanhamento da situação da licença, indicando seu deferimento ou não.	Membro e Servidor			
2.33.26	Permitir a emissão de Atestado de afastamento do trabalho, Requerimento de benefício por incapacidade e Comunicado de exame médico para concessão de licença.	Membro e Servidor			
2.33.27	Permitir a manutenção de portarias relativas a licenças deferidas.	Membro e Servidor			
2.33.28	Permitir a manutenção e marcação de atendimento psicológico.	Membro e Servidor			
2.33.29	Permitir a manutenção e marcação de atendimento do assistente social.	Membro e Servidor			
2.33.30	Permitir a manutenção e marcação de atendimento em ergonomia.	Membro e Servidor			
2.33.31	Permitir a manutenção de atendimento de intercorrência médica.	Estagiário, Terceirizado, Membro e Servidor			
2.33.32	Permitir o registro de encaminhamento do atendido a outros profissionais da saúde ocupacional ou a profissionais externos.	Membro e Servidor			
2.33.33	Permitir a pesquisa e consulta a prontuário.	Membro e Servidor			
2.33.34	Permitir a manutenção de programas de qualidade de vida, incluindo seus participantes e sua evolução.	Membro e Servidor			
2.33.35	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Membro e Servidor			
2.33.36	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Membro e Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2011
- PROTOCOLO -

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2015
MINAS GERAIS

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.33.37	Permitir a integração com o módulo de licenças.	Membro e Servidor			

2.34. Folha de Pagamento – Tabelas (Dados Parametrizados)

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.34.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.34.2	Permitir o cadastro, manutenção e controle de tabelas, de acordo com as legislações estadual, federal e resoluções diversas, atuais, anteriores e futuras, que interfiram no processamento da folha de pagamento. As tabelas deverão conter a informação do período da vigência das mesmas, limites (valores mínimos e máximos ou faixas). Exemplos de tabelas: Imposto de Renda, RGPS, RPPS, Acidentes de Trabalho (RAT, FAT), IPSEMG, cargos e salários, auxílio creche, auxílio alimentação, índices de correção monetária e juros atuais e anteriores, rubricas, dentre outras. Todas com reflexos automáticos na folha de pagamento.	Servidor e Membro			
2.34.3	Permitir o cadastro, manutenção e controle de tabelas de verbas (rubricas) com código de dotação orçamentária (elemento de despesa). Permitir incidência de tributos, proporcionalidade da rubrica, fórmula de cálculo, ocorrência de pagamento (fixa ou não), dependências, compatibilidades entre rubricas, dentre outras, permitindo que as mesmas sejam associadas a um funcionário ou grupo de funcionários. Permitir a incorporação da legislação pertinente àquela rubrica (visualização do documento e/ou informação sobre a lei que autoriza o pagamento daquela rubrica).	Servidor e Membro			
2.34.4	Possibilidade de importação de tabelas utilizadas em sistemas anteriores para	Servidor e Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
- n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	processamento atual de folhas de pagamento ou processamento de folhas anteriores.				

2.35. Folha de Pagamento – Cálculos (retroativos, simulações e revisões)

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.35.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.35.2	Permitir cálculos de diferenças retroativas, utilizando base de dados anteriores. Permitir simulações diversas de folhas de pagamento. Possibilitar revisão de cálculos e novo processamento de folhas de pagamento já pagas.	Servidor e Membro			

LEGALIDADE COMPROMETIDA

2.36. Folha de Pagamento – Informações Anuais e/ou Mensais

DIRF, RAIS, PASEP, CONTRA-CHEQUE

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.36.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Servidor e Membro			
2.36.2	Possibilidade de prestar informações anuais e ou mensais a outros órgãos ou no próprio portal deste MP de acordo com a legislação vigente, no formato previsto na legislação, utilizando os dados do sistema de RH e com a possibilidade da retificação das informações prestadas em anos anteriores. Exemplos: DIRF, RAIS, PASEP, SEFIP, Portal da transparência, informações ao CNMP, TCE.	Servidor e Membro			
2.36.3	Possibilidade de prestar informações anuais e ou mensais a outros órgãos no formato definido por estes órgãos.	Servidor e Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 2012
SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2019 MINAS GERAIS
LEGALIDADE COMPROMETIDA

2.37. Folha de Pagamento – Entidades Consignatárias

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.37.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.37.2	Cadastro, manutenção e controle de entidades consignatárias	Servidor e Membro			
2.37.3	Permitir a importação de arquivos de entidades consignatárias com valores a serem incluídos em folha de pagamento e disponibilizar arquivos com valores processados às referidas entidades, ambos através do site do MP, com possibilidade de relatórios, nos termos da legislação vigente ou futura. Informar às entidades, também no site, eventuais glosas de valores.	Servidor e Membro			
2.37.4	Permitir o cálculo e a emissão de margem consignável e bloqueio da mesma caso já tenha sido emitida, nos termos da legislação vigente. Disponibilização da mesma no site do MP.	Servidor e Membro			
2.37.5	Permitir a emissão de relatórios diversos. Exemplos: relatório de servidores que ultrapassam margem indicando a prioridade de descontos; de erros de importação, total de consignações por entidades consignatárias com valores, inconsistências diversas (matrícula incorreta, layout incorreto, etc).	Servidor e Membro			

2.38. Folha de Pagamento – Pensões Alimentícias

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.38.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.38.2	Permitir o cadastro, manutenção e controle de todos os beneficiários de pensão alimentícia com todos os dados necessários ao processamento da mesma.	Servidor e Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	Possibilidade de anexar o documento que deu origem à pensão alimentícia.				

2.39. Folha de Pagamento – Pensionistas, Policiais e Estagiários

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.39.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Pensionistas, Policiais e Estagiários			
2.39.2	Permitir o processo de folha de pagamento de policiais, pensionistas e estagiários.	Pensionistas, Policiais e Estagiários			
2.39.3	Permitir a importação de arquivo texto do IPSEMG para processamento de folha de estagiários e pensionistas do IPSEMG.	Pensionistas e Estagiários			
2.39.4	Permitir o processamento de folha de pensionistas do Ministério Público.	Pensionistas			
2.39.5	Permitir o processamento mensal de folha de policiais.	Policiais			
2.39.6	Permitir a exportação de arquivo texto para o IPSEMG para repasse de pensionistas do IPSEMG.	Pensionistas			

2.40. Folha de Pagamento – Vencimentos Deixados

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.40.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.40.2	Permitir o cadastro, manutenção e controle de todos os beneficiários de vencimentos deixados, com todos os dados necessários ao processamento do pagamento aos mesmos. Inclusive com a possibilidade de criar o beneficiário vinculado a outro código de retenção caso o inventário seja encerrado. Anexar o do-	Servidor e Membro			

LEGALIDADE CONFERIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 2013 PROTOCOLO

LEGALIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 202 MINAS GERAIS

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	cumento que deu origem ao pagamento dos vencimentos deixados.				
2.40.3	O módulo deverá permitir a inclusão de informações funcionais que não seja levada a efeito em nenhum tipo de cálculo e que seja considerada em alguma competência posterior à atual.	Servidor e Membro			

2.41. Folha de Pagamento – Registros de Pagamentos

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.41.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.41.2	Permitir cálculo e emissão de margem consignável e bloqueio da mesma caso já tenha sido emitida, nos termos da legislação vigente. Disponibilização da mesma no site do MP.	Servidor e Membro			
2.41.3	Permitir a emissão de relatórios e certidões necessárias de acordo com a legislação da época.	Servidor e Membro			

2.42. Folha de Pagamento – Contribuição Previdenciária

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.42.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.42.2	Permitir o cálculo da CPV segurado e patronal de acordo com a legislação vigente, anterior e futuras alterações (exemplo servidor ingressou antes de 2002 no serviço público, opção pelo cargo comissão).	Servidor e Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

2.43. Folha de Pagamento – Consultas e emissão de Relatórios

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.43.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.43.2	Permitir a emissão de relatórios diversos, com todas as possibilidades de emissão utilizando os dados do sistema de RH, definido pelo usuário ou determinado por Legislação, podendo ser impresso ou gerando arquivos em diversos formatos a escolha do usuário.	Servidor e Membro			
2.43.3	Permitir a emissão de relatórios no formato exigido para atender ao SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeiro do Governo Federal.	Servidor e Membro			

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

2.44. Folha de Pagamento – Desligamentos

Item	Descrição da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.44.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.44.2	Na modificação da situação do servidor, em casos diversos, como LIP, licença maternidade de servidores de RA, deverão ser providenciadas o que for pedido na legislação vigente (como previsão para futuras). Ex. Atualmente emitimos guia GPS para pagamento da CPV de servidores de LIP.	Servidor e Membro			

2.45. Folha de Pagamento – Processamento

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.45.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2014
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 281

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 224
MINAS GERAIS

LEGALIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.45.2	Permitir o processamento da folha de pagamento de acordo com as informações existentes no sistema de RH e de acordo com a legislação	Servidor e Membro			
2.45.3	Permitir cadastro de texto informativo relativo à pagamentos efetuados ou a efetuar de forma individual, parcial ou total (memória de cálculo). Permitir cadastro de texto também em rubrica.	Servidor e Membro			
2.45.4	Permitir processamento de folhas de pagamento suplementares, gratificações natalinas, antecipações de gratificações natalinas, vencimentos deixados (associando o registro financeiro ao funcionário falecido), exonerações/desligamentos.	Servidor e Membro			
2.45.5	Permitir anulação de pagamentos efetuados, parcial ou total, individual, parcial ou total.	Servidor e Membro			
2.45.6	Gerar registros financeiros diários ou mensais, inclusive pagamentos extras ou extra-folhas como OPE, com possibilidade de anexar o documento do processamento extra-folha.	Servidor e Membro			
2.45.7	Visualização de contra-cheque.	Servidor e Membro			

2.46. Folha de Pagamento – Lançamentos

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.46.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.46.2	Permitir lançamentos de rubricas que serão processadas em datas futuras.	Servidor e Membro			
2.46.3	Permitir importação e exportação de arquivos diversos com lançamentos para a folha de pagamento. Exemplo: pasep	Servidor e Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGALIDADE
CONFERE COM A ORIGINAL

2.47. Folha de Pagamento – GFIP

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.47.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.47.2	Permitir a geração do arquivo GFIP para importação através do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS, Informações à Previdência Social (SEFIP) da CEF, ou outras instituições.	Servidor e Membro			

2.48. Folha de Pagamento – Importação de Arquivos de Outras Instituições

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.48.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.48.2	Permitir a importação de arquivos de outras instituições, processando o arquivo nos moldes da folha de pagamento do MP. (como IPSEMG odontológico, pecúlio, seguro coletivo, PASEP)	Servidor e Membro			

2.49. Folha de Pagamento – Limites de Vencimento

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.49.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.49.2	Permitir a definição de parâmetros com os limites de vencimentos dos membros e servidor de acordo com a legislação vigente.	Servidor e Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 2015

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

2.50. Folha de Pagamento – Pagamentos por Força de Liminar

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.50.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.50.2	Permitir o cadastro, a emissão dos pagamentos/descontos por força de liminar e reflexos nos respectivos cálculos	Servidor e Membro			

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2012 MINAS GERAIS

2.51. Folha de Pagamento – Contabilização da Folha

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.51.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.51.2	Permitir a contabilização da folha de pagamento no modelo do SIAFI.	Servidor e Membro			
2.51.3	Permitir a emissão de relatórios e planilhas para a Diretoria de Administração Financeira.	Servidor e Membro			
2.51.4	Permitir a emissão de relatórios diversos combinados com os códigos de dotação orçamentária (atividade).	Servidor e Membro			

2.52. Folha de Pagamento – Gratificações, Vantagens Pessoais, Auxílios

Outros Adicionais

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.52.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Servidor e Membro			
2.52.2	Permitir cálculos de diversas gratificações, vantagens, auxílios, adicionais, benefícios utilizando a base de dados e lançamentos do Sistema de RH (dpad, dpmp..).	Servidor e Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

FISCALIDADE
CONFERE COM O ORIGINAL

2.53. Folha de Pagamento – extra-folha, suplementares

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.53.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Servidor e Membro			
2.53.2	Permitir o processamento de folhas normais, extras/suplementares, retroativas, futuras utilizando base de dados do sistema de RH ou base externas importadas pelo sistema de RH.	Servidor e Membro			

2.54. Folha de Pagamento – Isenções

Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.54.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.54.2	Permitir o cadastro de isenção do imposto de renda.	Servidor e Membro			
2.54.3	Permitir o cadastro de isenção da contribuição previdenciária.	Servidor e Membro			
2.54.4	Controlar a vigência das isenções.	Servidor e Membro			

2.55. Folha de Pagamento – Auxílios Diversos

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.55.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.	Servidor			
2.55.2	Permitir a manutenção de auxílio-creche concedido aos servidores.	Servidor			
2.55.3	Permitir a manutenção de auxílio-babá concedido aos servidores.	Servidor			
2.55.4	Permitir a manutenção de outros auxili-	Servidor			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 2016
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 223 MINAS GERAIS
LEGALIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	os concedidos aos servidores.				
2.55.5	Controlar o cancelamento automático dos benefícios de auxílio-creche e auxílio-babá.	Servidor			
2.55.6	Controlar a reinclusão no programa de auxílio-creche (auxílio-babá).	Servidor			
2.55.7	Controlar a documentação exigida (recibos e notas fiscais) para a manutenção dos benefícios de auxílio-creche e auxílio-babá.	Servidor			
2.55.8	Permitir consultas e emissão de relatórios a partir de diversos parâmetros.	Servidor			
2.55.9	Todos os registros deverão ser armazenados em histórico.	Servidor			

2.56. Cadastro de Legislações e Pareceres

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.56.1	Todos os cadastros deverão ter data de inclusão e de alteração, usuário de inclusão e alteração para controle do processamento da folha (LOG), gravados automaticamente.				
2.56.2	Registro e manutenção de legislações e pareceres. Cadastro, consulta e emissão de relatórios diversos.	Servidor e Membro			

2.57. Emissão de Atos/Portarias e texto para Imprensa Oficial

Item	Descrições da Funcionalidade	Destinado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
2.57.1	Preparar a imprensa destinada a publicações no Órgão Oficial do Estado com os diversos assuntos relacionados aos setores.	Servidor e Membros			
2.57.2	Permitir o envio do texto da imprensa para análise e deferimento aos órgãos Superiores (Chefe de Gabinete, Adjunto Jurídico, Adjunto Administrativo, Adjunto Institucional e Procurador-Geral)	Membro			
2.57.3	Permitir o envio da imprensa deferida, através do sistema, para a coordenado-	Membro			

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Item	Descrição da Funcionalidade	Vinculado a	Forma de atendimento do sistema		
			Nativo	Parâmetro	Codificação
	ria de Gabinete para publicação no "Minas Gerais".				

3. Requisitos Não Funcionais

1 - Fluxo de Trabalho e Documentos - workflow

2 - Digitalização de documentos, com uso de certificação digital

3 - Auditoria

4 - Históricos, todos os registros deverão ser armazenados em histórico

5 - Parametrização

6 - Integração com bases de dados corporativas existentes (Estrutura Organizacional, Endereços (Base Correios), Telefones e Pessoas) e sistemas legados.

7 - *Datawarehouse* – Armazém de Dados

8 - Possuir solução para importação e exportação de dados em diversos formatos

9 - Criação de Consultas e Relatórios parametrizados. Permitir que todos os relatórios possam ser salvos em excel, txt ou outro formato.

32 ANEXO 02 DO TERMO DE REFERÊNCIA

SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DOS SOFTWARES NUCLEARES E ADICIONAIS

Neste anexo é apresentada uma visão geral das etapas idealizadas para a implantação da ferramenta objeto do edital no ambiente computacional da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. As etapas relacionadas em seguida deverão ser observadas pela CONTRATADA para formular e submeter à apreciação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais o planejamento de todas as etapas da implantação da ferramenta, constituindo uma proposta de plano de trabalho.

Todas as reuniões realizadas entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e a CONTRATADA deverão ser registradas em ata, conforme Anexo 9 - Modelo de Ata de Reunião.

1. Módulos de Implantação

O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento a ser implantado é dividido, para efeito de customização, integração e implantação, em cinco módulos, conforme a seguir. Os módulos são formados por grupamentos de requisitos funcionais especificados no Anexo 1 – Requisitos Funcionais e Não-Funcionais:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS - FOLHA 2017
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 224 MINAS GERAIS
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

1.1. Módulo 1 – Cadastros

Estrutura de Vagas, Cargos e Salários, Recrutamento, Seleção, Nomeação e Designação, Registro e Controle de Pessoal, Registro e Controle de Dados Funcionais – Atos e Portarias (Designações para Exercer Função, Cooperação, Processo, Juizado Especial, Cargo Especial para Membros e Cooperação para Servidores), Controle de Freqüência, Licenças e Afastamentos, Férias (regulamentares e compensatórias), Contagem de Tempo – Averbações e Desaverbações, Contagem de Tempo – Férias Prêmio, Contagem de Tempo – Qüinqüênios, Contagem de Tempo – Adicional de desempenho, Contagem de Tempo – Aposentadoria, Contagem de Tempo – Apostilamento, Controle e Emissão de Certidões e Declarações, Registro e Controle de Plantões (férias, final de semana, recesso, eventos...), Registro e Controle de Promoções e Remoções de Membros do MP, Vitaliciamento e Antiguidade, Registro e Controle de Função Eleitoral, Desligamento, Pensionistas, Dependentes, Policiais à Disposição, Emissão de Atos/Portarias e texto para Imprensa Oficial.

1.2. Módulo 2 – Folha de Pagamentos

Folha de Pagamento – Tabelas (Dados Parametrizados), Folha de Pagamento – Cálculos (retroativos, simulações e revisões), Folha de Pagamento – Informações Anuais e/ou Mensais (DIRF, RAIS, PASEP, CONTRACHEQUE), Folha de Pagamento – Entidades Consignatárias, Folha de Pagamento – Pensões Alimentícias, Folha de Pagamento – Pensionistas, Policiais e Estagiários, Folha de Pagamento – Vencimentos Deixados, Folha de Pagamento – Registros de Pagamentos, Folha de Pagamento – Contribuição Previdenciária, Folha de Pagamento – Consultas e emissão de Relatórios,Folha de Pagamento - Desligamentos, Folha de Pagamento - Processamento, Folha de Pagamento - Lançamentos, Folha de Pagamento - GFIP, Folha de Pagamento – Importação de Arquivos de Outras Instituições, Folha de Pagamento – Limites de Vencimento, Folha de Pagamento – Pagamentos por Força de Liminar, Folha de Pagamento – Contabilização da Folha, Folha de Pagamento – Gratificações, Vantagens Pessoais, Auxílios e Outros Adicionais, Folha de Pagamento – extra-folha, suplementares, Folha de Pagamento – Isenções de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, Folha de Pagamento – Auxílios Diversos, Emissão de Atos/Portarias e texto para Imprensa Oficial.

1.3. Módulo 3 – Gestão de RH

Registro e Controle da Movimentação na Carreira de Servidores (progressões, promoções vertical e horizontal), Registro e Controle de Cursos e Capacitação funcional, Registro e Controle em Participação em Comissões, Sindicâncias, Grupos de Trabalho e demais anotações funcionais,Avaliação de Desempenho, Gestão de Talentos, Capacitação e Bolsa de Oportunidades,Registro e Controle de Processos Disciplinares,Gestão do Capital Humano, Atendimento, Orientação de Pessoal, Consulta e Solicitações do Servidor e Membro do MP, Psicossocial, Emissão de Atos/Portarias e texto para Imprensa Oficial.

1.4. Módulo 4 – Perícia Médica e Saúde Ocupacional

Perícia Médica e Saúde Ocupacional.

1.5. Módulo 5 – Estágios, Legislações e Pareceres

Estagiários, Cadastro de Legislações e Pareceres.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGALIDADE CONFERIDA

2. Etapas da implantação

2.1. Elaboração do plano de trabalho

Customização, integração aos sistemas legados, homologação e implantação da solução;

2.2. Módulo 1 – Cadastros

Customização (Desenvolvimento de funcionalidades não entregues na fase de homologação em ambiente de homologação – requisitos funcionais com prazo de entrega não imediato e ajustes de funcionalidades para atendimento das exigências do Edital), integração aos sistemas legados, homologação e implantação do Módulo 1;

2.2.1. Customização, Integração e Homologação do Módulo 1

2.2.1.1. Análise do fluxo de trabalho das equipes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que serão envolvidas com a operação do módulo, visando à perfeita adequação da forma de trabalho das referidas equipes à ferramenta;

2.2.1.2. Desenvolvimento das customizações e integrações com os sistemas legados;

2.2.1.3. Desenvolvimento de processo de importação dos dados necessários à operacionalização do Módulo 1, mantidos pelos sistemas da CONTRATANTE, para a base de dados da ferramenta da CONTRATADA.

2.2.1.4. Instalação e configuração dos novos componentes em ambiente de homologação;

2.2.1.5. Carga de dados;

2.2.1.6. Testes integrados;

2.2.1.7. Homologação funcional do módulo pelo usuário final;

2.2.1.8. Emissão do Termo de Homologação do Módulo.

2.2.2. Implantação do Módulo 1 em ambiente de produção;

2.2.2.1. Instalação e configuração do módulo;

2.2.2.2. Carga de dados para o Período de Funcionamento Experimental;

2.2.2.3. Período de Funcionamento Experimental;

2.2.2.4. Carga de dados definitiva;

2.2.2.5. Observação do funcionamento do sistema;

2.2.2.6. Emissão do Termo de Aceitação Definitiva de Módulo.

2.3. Módulo 2 – Folha de Pagamentos

Customização (desenvolvimento de funcionalidades não entregues na fase de homologação em ambiente de homologação – requisitos funcionais com prazo de entrega não imediato e ajustes de funcionalidades para atendimento das exigências do Edital), integração aos sistemas legados, homologação e implantação do Módulo 2;

2.3.1. Customização, Integração e Homologação do Módulo 2;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 2018
Fls. 285
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2025 MINAS GERAIS
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

2.3.1.1. Análise do fluxo de trabalho das equipes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que serão envolvidas com a operação do módulo, visando à perfeita adequação da forma de trabalho das referidas equipes à solução;

2.3.1.2. Desenvolvimento das customizações e integrações com os sistemas legados;

2.3.1.3. Instalação e configuração dos novos componentes em ambiente de homologação;

2.3.1.4. Carga de dados;

2.3.1.5. Testes integrados;

2.3.1.6. Homologação funcional do módulo pelo usuário final;

2.3.1.7. Emissão do Termo de Homologação do Módulo.

2.3.2. Implantação do Módulo 2 em ambiente de produção;

2.3.2.1. Instalação e configuração do módulo;

2.3.2.2. Carga de dados para o Período de Funcionamento Experimental;

2.3.2.3. Período de Funcionamento Experimental;

2.3.2.4. Carga de dados definitiva;

2.3.2.5. Observação do funcionamento do sistema;

2.3.2.6. Emissão do Termo de Aceitação Definitiva de Módulo.

2.4. Módulo 3 – Gestão de RH

Customização (desenvolvimento de funcionalidades não entregues na fase de homologação em ambiente de homologação – requisitos funcionais com prazo de entrega não imediato e ajustes de funcionalidades para atendimento das exigências do Edital), integração aos sistemas legados, homologação e implantação do Módulo 3;

2.4.1. Customização, Integração e Homologação do Módulo 3;

2.4.1.1. Análise do fluxo de trabalho das equipes Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que serão envolvidas com a operação do módulo, visando à perfeita adequação da forma de trabalho das referidas equipes à solução;

2.4.1.2. Desenvolvimento das customizações e integrações com os sistemas legados;

2.4.1.3. Instalação e configuração dos novos componentes em ambiente de homologação;

2.4.1.4. Carga de dados;

2.4.1.5. Testes Integrados;

2.4.1.6. Homologação funcional do módulo pelo usuário final;

2.4.1.7. Emissão do Termo de Homologação do Módulo.

2.4.2. Implantação do Módulo 3 em ambiente de produção;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGALIDADE CONFERIDA

2.4.2.1. Instalação e configuração do módulo;

2.4.2.2. Carga de dados para o Período de Funcionamento Experimental;

2.4.2.3. Período de Funcionamento Experimental;

2.4.2.4. Carga de dados definitiva;

2.4.2.5. Observação do funcionamento do sistema;

2.4.2.6. Emissão do Termo de Aceitação Definitiva de Módulo.

2.5. Módulo 4 – Perícia Médica e Saúde Ocupacional

Customização (desenvolvimento de funcionalidades não entregues na fase de homologação em ambiente de homologação - requisitos funcionais com prazo de entrega não imediato e ajustes de funcionalidades para atendimento das exigências do Edital), integração aos sistemas legados, homologação e implantação do Módulo 4;

2.5.1. Customização, Integração e Homologação do Módulo 4;

2.5.1.1. Análise do fluxo de trabalho das equipes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que serão envolvidas com a operação do módulo, visando à perfeita adequação da forma de trabalho das referidas equipes à solução;

2.5.1.2. Desenvolvimento das customizações e integrações com os sistemas legados;

2.5.1.3. Instalação e configuração dos novos componentes em ambiente de homologação;

2.5.1.4. Carga de dados;

2.5.1.5. Testes Integrados;

2.5.1.6. Homologação funcional do módulo pelo usuário final;

2.5.1.7. Emissão do Termo de Homologação do Módulo.

2.5.2. Implantação do Módulo 4 em ambiente de produção;

2.5.2.1. Instalação e configuração do módulo;

2.5.2.2. Carga de dados para o Período de Funcionamento Experimental;

2.5.2.3. Período de Funcionamento Experimental ;

2.5.2.4. Carga de dados definitiva;

2.5.2.5. Observação do funcionamento do sistema;

2.5.2.6. Emissão do Termo de Aceitação Definitiva de Módulo.

2.6. Módulo 5 – Estágios, Legislações e Pareceres

Customização (desenvolvimento de funcionalidades não entregues na fase de homologação em ambiente de homologação - requisitos funcionais com prazo de entrega não imediato e ajustes de funcionalidades para atendimento das exigências do Edital), integração aos sistemas legados, homologação e implantação do Módulo 5;

2.6.1. Customização, Integração e Homologação do Módulo 5;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 2019 PROTOCOLO

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 286 MINAS GERAIS

2.6.1.1. Análise do fluxo de trabalho das equipes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que serão envolvidas com a operação do módulo, visando à perfeita adequação da forma de trabalho das referidas equipes à solução;

2.6.1.2. Desenvolvimento das customizações e integrações com os sistemas legados;

2.6.1.3. Instalação e configuração dos novos componentes em ambiente de homologação;

2.6.1.4. Carga de dados;

2.6.1.5. Testes Integrados;

2.6.1.6. Homologação funcional do módulo pelo usuário final;

2.6.1.7. Emissão do Termo de Homologação do Módulo.

2.6.2. Implantação do Módulo 5 em ambiente de produção;

2.6.2.1. Instalação e configuração do módulo;

2.6.2.2. Carga de dados para o Período de Funcionamento Experimental;

2.6.2.3. Período de Funcionamento Experimental;

2.6.2.4. Carga de dados definitiva;

2.6.2.5. Observação do funcionamento do sistema;

2.6.2.6. Emissão do Termo de Aceitação Definitiva de Módulo.

3. Considerações gerais da implantação

3.1. Ao final de cada etapa, deverá ser realizado encontro entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e a CONTRATADA para validação das ações realizadas e consequente aceitação da etapa, bem como para alinhamento quanto à realização da etapa seguinte.

3.2. A CONTRATADA deverá apresentar relatório detalhado das atividades realizadas e produtos entregues em cada etapa.

3.3. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais emitirá um Termo de Aceitação Definitiva da Solução após a implantação e aceite de cada um dos módulos da ferramenta.

3.4. Todos os recursos de software necessários à instalação integral e ao perfeito funcionamento da ferramenta, que não estejam contemplados no ambiente computacional da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, serão considerados como parte integrante da ferramenta, devendo a CONTRATADA fornecer as licenças correspondentes e o respectivo suporte técnico, sem ônus adicional para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

3.5. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais proverá dois postos de trabalho (mesa, estação desktop e ramal telefônico) para a realização de atividades que necessitam ser executadas em suas dependências (levantamento de requisitos e atividades correlatas). Todos as demais atividades deverão ser realizadas nas instalações da CONTRATADA.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

4. Detalhamento das Etapas da Implantação da Ferramenta

4.1. Elaboração do plano de trabalho para a implantação da ferramenta

LICITAÇÃO CONCORRIDA

4.1.1. A CONTRATADA, com base no modelo sugerido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (Anexo 10 - Modelo de Plano de Trabalho para Implantação), deverá formular uma proposta de plano de trabalho para a implantação da ferramenta no ambiente computacional da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

4.1.2. A proposta do plano de trabalho deverá conter:

4.1.2.1. Prazos para customização, integração aos sistemas legados e homologação dos módulos.

4.1.2.1.1. A proposta do plano de trabalho deverá prever prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis para homologação pelo usuário final do módulo 1, 40 (quarenta) dias úteis para homologação pelo usuário final do módulo 2, e 10 (dez) dias úteis para homologação pelo usuário final dos módulos 3 , 4 e 5. O prazo máximo de implantação de cada módulo é igual ao dobro do prazo mínimo.

4.1.2.2 Prazos de implantação dos módulos, envolvendo instalação em ambiente de produção, orientação técnica das equipes, carga de dados e período de funcionamento experimental.

4.1.2.3 Previsão do número de horas de Consultoria técnica e orientação de uso, número de horas de Gerência do Projeto e número de horas na Implementação das funções que não forem nativas do software a ser consumida por mês, limitado ao número máximo de horas a ser utilizado nessa atividade.

4.1.3. O prazo total de implantação da solução não poderá exceder a 18 (dezoito) meses.

4.1.4. A proposta do plano de trabalho deverá ser entregue no formato Microsoft Word, seguindo o padrão descrito no Anexo 10 - Modelo de Plano de Trabalho para Implantação, e no padrão de gerenciamento de projetos PMBOK, detalhando fases, ações, suas interdependências, recursos, responsáveis e prazos estimados.

4.1.5. A proposta do Plano de Trabalho da CONTRATADA deverá ser avaliada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Será facultado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais sugerir ajustes na Proposta apresentada ou rejeitá-la. No caso de ajustes ou rejeição da proposta, a CONTRATADA terá um prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apresentar nova proposta.

4.2. Customização, Integração aos Sistemas Legados e Homologação dos Módulos

4.2.1. Customização, Integração aos Sistemas Legados e Homologação dos Módulos da Ferramenta

Esta etapa ocorrerá para os 5 (cinco) módulos da ferramenta. Para a sua realização, a CONTRATADA deverá:

4.2.1.1. Identificar e analisar os fluxos de trabalho da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, referentes ao módulo que será customizado e homologado;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 2020
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA CÂMARA Fls. 2021 MINAS GERAIS

4.2.1.2. Preparar e apresentar proposta contemplando as alterações necessárias para adequar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais à ferramenta, bem como o detalhamento das customizações que serão realizadas no módulo, obedecendo ao especificado no Anexo I – Requisitos Funcionais e Não-Funcionais e no Anexo II - Integrações com os Sistemas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

4.2.1.2.1. A proposta deve conter textos e fluxogramas detalhando os processos propostos. Será facultado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais sugerir ajustes na proposta apresentada ou rejeitá-la. No caso de ajustes ou rejeição, a CONTRATADA terá um prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para apresentar nova proposta, contadas a partir da comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

4.2.1.3. Desenvolver as customizações e integrações relativas ao módulo e aos sistemas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme especificações;

4.2.1.3.1. Todos os artefatos e componentes necessários à integração da ferramenta com os sistemas legados da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais deverão ser providenciados/desenvolvidos pela contratada sem ônus adicional para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

4.2.1.4. Proceder à carga dos dados necessários à realização dos testes para homologação do módulo;

4.2.1.5. A CONTRATADA deverá acompanhar, de forma presencial, as simulações e testes que serão realizados pelos técnicos da área funcional e de TI da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para a homologação do módulo;

4.2.1.5.1. Eventuais ocorrências ou erros na ferramenta, detectadas nesta etapa, deverão ser corrigidas pela CONTRATADA no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

4.2.1.6. Ao final da homologação do módulo, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais emitirá um Termo de Homologação de Módulo, atestando o atendimento às especificações e que o módulo se encontra em condições de instalação em seu ambiente de produção.

4.2.2. Implantação de Módulo em Produção

Esta etapa ocorrerá para cada um dos módulos da ferramenta, após a homologação e aceite correspondentes.

4.2.2.1. Serão de responsabilidade e ocorrerão a expensas da CONTRATADA as atividades relacionadas com a configuração, migração e carga de dados;

4.2.2.2. As fases de instalação e configuração do módulo devem seguir as definições a seguir:

4.2.2.2.1. A CONTRATADA deverá entregar 01 (um) conjunto completo dos componentes para instalação em ambiente de produção da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGALIDADE
COMPROMETIDA

4.2.2.2.2. Todos os componentes e materiais relativos ao módulo do sistema deverão ser entregues de acordo com a proposta apresentada pela CONTRATADA, identificados e conferidos pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

4.2.2.2.3. A instalação deverá, obrigatoriamente, ser efetuada de forma a não afetar o funcionamento dos sistemas, recursos ou equipamentos atualmente em operação e nem impedir ou interromper a rotina de trabalho de funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

4.2.2.2.4. No caso de necessidade de interrupção de outros sistemas, recursos, equipamentos ou da rotina dos trabalhos de qualquer setor funcional em decorrência da instalação a ser efetuada, esta instalação deverá ser planejada e acordada antecipadamente com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, com aceite formal entre as partes;

4.2.2.2.5. A instalação será realizada por técnicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acompanhados, presencialmente, pelos técnicos da empresa CONTRATADA. A empresa deverá fornecer as instruções necessárias para a instalação do módulo, como também os documentos de arquitetura atualizados;

4.2.2.2.6. Na instalação do sistema, se for necessário proceder a alterações de configuração do sistema operacional ou de algum software básico (por exemplo: sistema gerenciador de banco de dados, servidor Web), estas devem:

4.2.2.2.6.1. Estar devidamente planejadas e autorizadas pela a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

4.2.2.2.6.2. Ter os referidos procedimentos executados por técnicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais responsáveis pela implantação, cabendo à CONTRATADA fornecer as instruções necessárias e acompanhar de forma presencial;

4.2.2.3. A fase de carga de dados consistirá na transferência dos dados existentes nos sistemas utilizados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para o novo sistema;

4.2.2.3.1. Os dados a transferir estão armazenados em bancos de dados gerenciados pelo MS_SQL Server e em arquivos DBF utilizados por sistema desenvolvido em FOXPRO;

4.2.2.3.2. O processo de transferência ficará a cargo da CONTRATADA e deverá garantir a integridade dos dados transferidos, bem como emitir relatório apontando possíveis inconsistências;

4.2.2.3.3. Ao final da transferência, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais validará, por amostragem, a consistência dos dados transferidos;

4.2.2.4. Antes da implantação definitiva, cada módulo homologado passará por um Período de Funcionamento Experimental que consistirá na instalação do produto no ambiente de produção, tornando-o disponível para uso por unidades da a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando avaliar o comportamento do sistema quanto ao funcionamento;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2021
PROTOCOLO

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2021
MINAS GERAIS

4.2.2.5. O Período de Funcionamento Experimental deverá prever o prazo a seguir por módulo:

4.2.2.5.1. Módulo 1 20 dias úteis;

4.2.2.5.2. Módulo 2 40 dias úteis;

4.2.2.5.3. Módulo 3 10 dias úteis;

4.2.2.5.4. Módulo 4 10 dias úteis;

4.2.2.5.5. Módulo 5 10 dias úteis.

4.2.2.6. Durante o Período de Funcionamento Experimental os sistemas atuais e o sistema adquirido funcionarão simultaneamente e os seus resultados serão comparados e validados;

4.2.2.7. Implantação definitiva do módulo;

4.2.2.8. O Termo de Aceitação Definitiva de Módulo será emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais após o período de observação do funcionamento de cada módulo em produção e a comprovação do seu correto funcionamento;

4.2.2.9. Toda intervenção para troca de componentes e manutenção durante a etapa de implantação do sistema em ambiente de produção deverá ser realizada sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, independentemente do serviço executado;

4.2.2.10. Ao final da etapa de implantação de cada módulo, a CONTRATADA deverá fornecer versões atualizadas dos documentos de arquitetura da ferramenta.

ANEXO II- TERMO DE REFERÊNCIA

SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO

1. Módulos de Customização

A CONTRATADA deverá providenciar a customização do Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, a fim de atender plenamente os requisitos técnicos e funcionais descritos no edital e seus anexos disponibilizando pessoal técnico suficiente para o cumprimento dos prazos estabelecidos para os seguintes módulos:

1.1. Módulo 1

Estrutura de Vagas, Cargos e Salários, Recrutamento, Seleção, Nomeação e Designação, Registro e Controle de Pessoal, Registro e Controle de Dados Funcionais – Atos e Portarias (Designações para Exercer Função, Cooperação, Processo, Juizado Especial, Cargo Especial para Membros e Cooperação para Servidores), Controle de Frequência, Licenças e Afastamentos, Férias (regulamentares e compensatórias), Contagem de Tempo – Averbações e Desaverbações, Contagem de Tempo – Férias Prêmio, Contagem de Tempo – Qüinqüênios, Contagem de Tempo – Adicional de desempenho, Contagem de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Tempo – Aposentadoria, Contagem de Tempo – Apostilamento, Controle e Emissão de Certidões e Declarações, Registro e Controle de Plantões (férias, final de semana, recesso, eventos...), Registro e Controle de Promoções e Remoções de Membros do MP, Vitaliciamento e Antiguidade, Registro e Controle de Função Eleitoral, Desligamento, Pensionistas, Dependentes, Policiais à Disposição, Emissão de Atos/Portarias e texto para Imprensa Oficial.

LEGALIDADE

1.2. Módulo 2

Folha de Pagamento – Tabelas (Dados Parametrizados), Folha de Pagamento – Cálculos (retroativos, simulações e revisões), Folha de Pagamento – Informações Anuais e/ou Mensais (DIRF, RAIS, PASEP, CONTRACHEQUE), Folha de Pagamento – Entidades Consignatárias, Folha de Pagamento – Pensões Alimentícias, Folha de Pagamento – Pensionistas, Policiais e Estagiários, Folha de Pagamento – Vencimentos Deixados, Folha de Pagamento – Registros de Pagamentos, Folha de Pagamento – Contribuição Previdenciária, Folha de Pagamento – Consultas e emissão de Relatórios, Folha de Pagamento - Desligamentos, Folha de Pagamento - Processamento, Folha de Pagamento - Lançamentos, Folha de Pagamento - GFIP, Folha de Pagamento – Importação de Arquivos de Outras Instituições, Folha de Pagamento – Limites de Vencimento, Folha de Pagamento – Pagamentos por Força de Liminar, Folha de Pagamento – Contabilização da Folha, Folha de Pagamento – Gratificações, Vantagens Pessoais, Auxílios e Outros Adicionais, Folha de Pagamento – extra-folha, suplementares, Folha de Pagamento – Isenções de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, Folha de Pagamento – Auxílios Diversos, Emissão de Atos/Portarias e texto para Imprensa Oficial.

1.3. Módulo 3

Registro e Controle da Movimentação na Carreira de Servidores (progressões, promoções vertical e horizontal), Registro e Controle de Cursos e Capacitação funcional, Registro e Controle em Participação em Comissões, Sindicâncias, Grupos de Trabalho e demais anotações funcionais, Avaliação de Desempenho, Gestão de Talentos, Capacitação e Bolsa de Oportunidades, Registro e Controle de Processos Disciplinares ,Gestão do Capital Humano, Atendimento, Orientação de Pessoal, Consulta e Solicitações do Servidor e Membro do MP, Psicos-social, Emissão de Atos/Portarias e texto para Imprensa Oficial.

1.4. Módulo 4

Perícia Médica e Saúde Ocupacional.

1.5. Módulo 5

Estagiários, Cadastro de Legislações e Pareceres.

2. Prazos

Os módulos de customização descritos no item anterior deverão obedecer aos prazos determinados no plano de trabalho proposto pela CONTRATADA no início do projeto.

3. Condições

3.1. As atividades de customização serão solicitadas e medidas através da apresentação de mapa de horas utilizadas para sua execução

3.2. O quantitativo de horas contratado é um valor máximo estimado, e trata-se de uma reserva de recursos, a ser utilizado, única e exclusivamente, para o serviço de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2022
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 229
MINAS GERAIS

LEGALIDADE
CONFERIDA

customização do Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento descrito por esse termo de referência, que o CONTRATANTE poderá utilizar ou não. No caso de não utilização, valor algum referente a customização, será devido.

3.3. Mediante solicitação do CONTRATANTE, quando necessário a CONTRATADA disporá de pessoal habilitado para prestar o serviço de customização das funcionalidades e implementação na solução proposta.

3.4. Cada solicitação será analisada pelas partes envolvidas resultando em documento contendo o serviço a ser realizado, o quantitativo e tipo de horas estimadas e o prazo de execução, limitado ao prazo máximo para implantação previsto anteriormente.

3.5. As horas utilizadas serão debitadas do total de horas contratadas.

3.6. A customização dos módulos poderá acontecer de forma concorrente, desde que não prejudique o andamento da customização do módulo em curso e previamente autorizada pela Coordenação Geral do projeto.

3.7. Os arquivos de Interface Externa (AIE) deverão ser contados, mas não são remunerados à empresa contratada, exceto quando seja comprovada tecnicamente junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais a necessidade de esforço para extração dos dados dos AIE.

3.8. Casos omissos ou que permitam dupla interpretação na aplicação da medição serão resolvidos por acordo entre as partes do contrato, tomadas como referência as melhores práticas de contagem usadas em contratos com a Administração Pública.

13. ANEXO 04 DO TERMO DE REFERÊNCIA

SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS

1. **Condições**

1.1. A CONTRATADA será a responsável pela migração definitiva dos dados dos sistemas legados da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, garantindo a integridade, confidencialidade e autenticidade dos dados migrados.

1.2. A empresa CONTRATADA deverá estudar a situação das fontes de dados elencadas no item 2 (dois) deste anexo, planejar e executar a migração de todos os dados para o software integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, sendo que as partes interessadas (áreas de negócio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais) devem ser consultadas nesse planejamento.

1.3. A CONTRATADA será responsável pelo fornecimento de uma solução ou ferramenta para a execução da extração, transformação e carga dos dados no software integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGALIDADE CONFERIDA

1.4. Após a definição do modelo de dados do Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, a CONTRATADA deverá fornecer documentado, o domínio, tamanho, tipo e formato de cada atributo, juntamente com suas regras de integridade, os scripts de extração dos dados do legado, os dados em forma de arquivo texto e toda a documentação relativa à migração.

1.5. Na eventual necessidade de necessários recadastramentos ou levantamentos em campo para atualizar ou obter informações inexistentes nos sistemas legados, o CONTRATANTE deverá apresentar, para equipe de conversão de dados, as atualizações, em arquivo apropriado, antes da conclusão da migração do sistema em foco.

1.6. As atividades de saneamento dos dados são de responsabilidade do CONTRATANTE com a orientação da equipe de migração de dados do CONTRATADO.

1.7. O CONTRATANTE poderá optar por não migrar determinados dados ou mesmo de uma base de dados completa, caso seja de seu interesse.

1.8. A CONTRATADA deverá elaborar cronograma de migração dos dados e informar ao CONTRATANTE em tempo hábil, fazendo constar todas as atividades que serão executadas pela equipe de migração da empresa e às atividades adicionais a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1.9. A empresa deverá executar programas extratores e de carga tantas vezes quantas forem necessárias, até a conclusão da migração.

1.10. A migração não pode causar qualquer perda de dados, de relacionamento, de consistência ou de segurança.

1.11. A empresa CONTRATADA deverá produzir "Relatórios de Resultados de Migração", intermediários e finais, com mapeamento "de/para", volume de dados migrados com sucesso e relação exaustiva de dados não migrados associados ao respectivo motivo de rejeição, como subsídio ao recebimento do serviço por parte do CONTRATANTE. Os artefatos documentais do processo de migração deverão ser persistidos em cada processo funcional e entregues devidamente atualizados ao CONTRATANTE e com controle de versões.

1.12. O mapeamento "de/para" deverá conter, no mínimo, para cada dado migrado:

1.12.1. Descrição de negócio do dado;

1.12.2. Nome do arquivo ou tabela na origem;

1.12.3. Nome campo na origem;

1.12.4. Tamanho do campo na origem;

1.12.5. Tipo (numérico, alfa, etc.) na origem;

1.12.6. Nome da tabela no destino;

1.12.7. Nome do campo na tabela de destino;

1.12.8. Tamanho do campo no destino;

1.12.9. Tipo (numérico, alfa, etc.) no destino.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2023
"PROTOCOLO"

LEGALIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2230
MINAS GERAIS

1.13. Para dados considerados obrigatórios no sistema em implantação e que estão inconsistentes ou incompletos nos sistemas atuais, a empresa CONTRATADA deverá orientar o CONTRATANTE, gestor dos dados, a efetuar a respectiva correção ou, caso seja determinado, deverá alterar os programas de extração, transformação e carga para implementar as regras definidas pelo CONTRATANTE para tratamento de cada caso.

1.14. Finalizada a migração de um conjunto de fonte de dados definido no plano de migração, as partes interessadas deverão ser comunicadas pela empresa CONTRATADA com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis do início do processamento paralelo entre os sistemas atuais e o Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, considerando todas as interações necessárias em teste/homologação/produção.

1.15. Deverá ser franqueado ao CONTRATANTE o acesso permanente à base de dados do Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento.

1.16. O CONTRATANTE homologará o serviço de migração somente depois de concluídos com sucesso os testes definidos pelo mesmo que incluam a verificação de dados na origem e no destino e após todos os dados haverem sido migrados sem identificação de erros.

1.17. O impacto de mudança para o novo ambiente deve ser avaliado pela empresa CONTRATADA após completar a migração de todos os dados e os resultados dessa revisão deverão ser entregues ao contratante para informação, orientação e ações pertinentes, tais como, uso de interfaces específicas para complementação de dados, ajustes em parâmetros do software integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, complementação de orientação técnica aos usuários, entre outras ações.

1.18. Os dados usados no processo de migração deverão estar submetidos aos mesmos requisitos de segurança da informação definidos para o Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento.

2. Sistemas que terão seus dados migrados

2.1 Sistema de Pagamento

Tecnologia da Aplicação: Fox-Pro

Descrição: Cálculo das informações que geram a Folha de Pagamento de Membros e Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, considerando principal, adicionais e retroativos.

Banco de Dados: Arquivos DBF.

Infraestrutura hospedeira: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2.2 Sistema de Gerenciamento de Pessoal Administrativo – SGPA

Tecnologia da Aplicação: Fox-Pro

Descrição: Sistema de controle e gerenciamento dos dados dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Banco de Dados: Arquivos DBF.

Infraestrutura hospedeira: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGALIDADE COMPROMETIDA

2.3 Sistema de Gerenciamento de Pessoal Membros – SGPM

Tecnologia da Aplicação: Fox-Pro

Descrição: Sistema de controle e gerenciamento dos dados dos membros da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Banco de Dados: Arquivos DBF

Infraestrutura hospedeira: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2.4 Sistema de Controle de Pós-Graduação

Tecnologia: PHP

Descrição: Sistema de controle das informações cadastrais para geração das progressões na carreira dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativas a cursos de pós-graduação.

Banco de Dados: MySQL

Infraestrutura hospedeira: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2.5 Sistema de Controle de Processos Administrativos

Tecnologia: PHP

Descrição: Sistema de controle dos processos administrativos dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Banco de Dados: MySQL

Infraestrutura hospedeira: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

2.6 Sistema de Ponto On-Line – PONTO

Tecnologia: Desenvolvido em linguagem JAVA padrão MVC, utilizando Front Controller STRUTS e camada de modelo em Hibernate

Descrição: Sistema de controle de ponto dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Banco de Dados: Microsoft SQL Server

Infraestrutura hospedeira: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 2024
Fl. 291
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 291
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

15 - ANEXO 05 DO TERMO DE REFERÊNCIA

SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA

1. Condições

1.1. A CONTRATADA deverá prestar serviços de Orientação Técnica aos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais conforme os conteúdos mínimos indicados a seguir.

1.2. O objetivo da Orientação Técnica é assegurar a transferência de conhecimento para os participantes, na instalação, configuração, administração, adaptação, parametrização, ajuste (customização) e utilização da ferramenta, em todos os recursos, funcionalidades e requisitos especificados neste anexo e no Anexo 1 deste edital.

1.3. A Orientação Técnica deverá contemplar métodos teóricos e práticos objetivando nivelar o conhecimento dos participantes nos tópicos abordados, bem como demonstrar as boas práticas de utilização da ferramenta.

1.4. A Orientação Técnica será ministrada nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou em local indicado pela mesma, em Belo Horizonte, Minas Gerais, em dias úteis e horário comercial, sendo a carga-horária diária dos módulos não superior a 4 (quatro) horas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

1.5. A CONTRATADA deverá confeccionar e disponibilizar todo o material didático para os participantes indicados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1.5.1. O material didático deverá ser fornecido em mídia impressa e mídia eletrônica em formatos padrão de mercado (PDF, DOC, PPT, ODT ou HTML), no idioma Português do Brasil.

1.5.2. O material didático será fornecido para cada orientando indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1.6. Todas as despesas decorrentes da Orientação Técnica - alocação de instrutores, confecção do material didático, bem como as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação dos instrutores - serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA.

1.7. As Orientações Técnicas deverão abranger todos os perfis de usuários da ferramenta, descritos neste Anexo e definidos futuramente pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no decorrer da implantação da ferramenta.

2. Forma e condições dos cursos de orientação técnica

A Orientação Técnica será poderá ser ministrada através de Cursos com Aulas Expositivas e Práticas Ou ferramentas de ensino a distância, tutoriais, manuais, e outras ferramentas disponibilizadas pela CONTRATANTE.

2.1. Os cursos que compõem a Orientação Técnica deverão seguir uma abordagem que combina, de forma equilibrada, tanto a exposição dos conceitos, recursos, funcionalidades, ajustes e adaptações (customizações) efetuadas na ferramenta, quanto a utilização de exemplos e exercícios práticos aplicados aos participantes.

2.2. Cada turma de cada curso oferecido pela CONTRATADA será limitada a no máximo 20 (vinte) participantes para usuários administradores e 10 (dez) participantes para usuários técnicos.

2.3. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais disponibilizará para cada turma, até 10 (dez) estações de trabalho, interligadas em rede, sendo cada uma utilizada por um único participante.

2.4. O material didático de apoio (quadro, projetor, etc.) será fornecido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, mediante solicitação prévia da CONTRATADA, em até 15 (quinze) dias corridos, antes do início do curso correspondente.

2.5. Ao final da orientação de cada turma, de cada curso ministrado, a CONTRATADA deverá fornecer um formulário de avaliação do curso, a ser preenchido por cada participante e devolvido à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2.6. A organização da Orientação Técnica em módulos, turmas e cursos, bem como a sua distribuição temporal na etapa da implantação da ferramenta, será de responsabilidade da CONTRATADA, com anuência da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2.7. A CONTRATADA deverá apresentar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais os pré-requisitos técnicos a serem exigidos dos participantes em cada curso ofertado pela CONTRATADA.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2025
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA 1ª CÂMARA
Fls. 2032
MINAS GERAIS

1ª VIA - UNIDADE CONTRATANTE

292

2.8 As Orientações Técnicas deverão ser divididas em módulos destinados a diferentes perfis, conforme detalhado nos sub-itens a seguir:

2.8.1. O módulo de Orientação Técnica para Usuários Administradores deverão atender os seguintes requisitos:

2.8.1.1. Capacitar os participantes na:

a) Instalação, configuração, parametrização e administração da ferramenta.

b) Integração da ferramenta com outros componentes e produtos de software que compõem o ambiente operacional da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, relacionados com a implantação da ferramenta.

c) Administração da segurança de acesso de usuários e grupos de usuários.

d) Atualização e aplicação de correções na ferramenta.

e) Aplicação de ajustes para melhoria no desempenho da ferramenta.

2.8.1.2. Ser ministrado para uma única turma de no máximo 20 (vinte) participantes, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e carga máxima diária de 4 (quatro) horas.

2.8.2. O módulo de Orientação Técnica para Usuários Técnicos deverão atender os seguintes requisitos:

2.8.2.1. Capacitar os participantes na utilização da ferramenta em todas as suas funcionalidades, recursos apresentados neste Anexo e Anexo 01, incluindo:

2.8.2.1.1. A execução de adaptações, ajustes e parametrização (customização) da ferramenta para atender às funcionalidades, recursos e processos apresentados neste anexo e no Anexo 01, e não suportados de forma nativa pela ferramenta, mesma que essas já tenham sido efetuadas pela CONTRATADA em outras atividades da implantação, conforme solicitado neste anexo.

2.8.2.1.2. Confecção, parametrização e emissão de relatórios não supridos originalmente pela ferramenta.

2.8.2.1.3. Confecção e implementação, na ferramenta, dos processos descritos neste Termo de Referência.

2.8.2.2. O número máximo de participantes em cada turma de cada módulo será de 10 (dez) pessoas, sendo que o total de participantes não deverá ultrapassar 50 (cinquenta) pessoas, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e carga máxima diária de 4 (quatro) horas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGALIDADE COMPROMETIDA

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO

1. Condições

1.1. A CONTRATADA deverá iniciar a prestação dos serviços de Manutenção Corretiva e Suporte Técnico após a instalação do primeiro módulo ou componente da ferramenta.

1.2. Os serviços de Manutenção Corretiva e Suporte Técnico serão executados pela CONTRATADA até o término do contrato vinculado a este edital.

1.3. Os Serviços de Manutenção Corretiva e Suporte Técnico deverão incluir, no mínimo:

1.3.1. Manutenção Corretiva, serviço de reparo de defeitos identificados em componentes de software na responsabilidade da CONTRATADA, inclusive os destinados a suportar a integração com dados e sistemas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

1.3.2. Manutenção Legal, serviço de revisão de formas de trabalho e cálculos amparados em legislação em componentes de software na responsabilidade da CONTRATADA, quando da mudança de legislação;

1.3.3. Atualização de versões, principais e secundárias, as quais incorporam correções de erros ou problemas registrados e melhorias implementadas pela empresa CONTRATADA, num empacotamento estável da ferramenta;

1.3.3.1. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais terá, como opção, implantar ou não a atualização da ferramenta.

1.3.3.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar mecanismos para a atualização da ferramenta, seja pelo envio das mídias ou por meio de captura (download) no seu site de suporte técnico, devendo ser disponibilizadas em até 30 (trinta) dias corridos, a partir do lançamento oficial da nova versão no Brasil.

1.3.3.3. A CONTRATADA deverá apresentar, para cada atualização da ferramenta, a descrição de todas as modificações implementadas, bem como encaminhar todo o material necessário para efetivação dessa atualização, incluindo as licenças e autorizações (ex. chaves de instalação) correspondentes.

1.3.3.4. A CONTRATADA deverá atualizar os manuais da ferramenta, sem custo adicional para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, sempre que necessário e em decorrência da disponibilização de uma nova versão.

1.3.4. Suporte técnico remoto, mediante atendimento telefônico por meio de número local em Belo Horizonte - MG ou ligação interurbana gratuita (0800), também mediante registro de chamados em página de website, para esclarecimento de dúvidas e resolução de problemas relacionados à configuração e uso dos componentes da ferramenta;

1.3.4.1. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais poderá efetuar um número ilimitado de chamados de suporte técnico, durante a vigência do contrato vinculado a este edital.

1.3.4.2. Os Níveis Mínimos de Serviço (NMS) para o suporte técnico estão definidos no item 5 deste anexo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2026
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 093

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2033
MINAS GERAIS

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

1.3.5. Suporte técnico local, em Belo Horizonte - MG, para atuar presencialmente quando o suporte remoto não tenha resolvido o problema relatado;

1.3.6. Orientações sobre uso, configuração e instalação dos softwares ofertados;

1.3.7. Questões relacionadas à integração de dados e sistemas;

1.3.8. Interpretação da documentação dos softwares fornecidos;

1.3.9. Orientações para identificar a causa de falha ou defeito de software e a solução destes;

1.3.10. Orientação para solução de problemas de "*performance*" e "*tuning*" das configurações dos softwares ofertados;

1.3.11. Orientação quanto às melhores práticas para personalização dos softwares adquiridos;

1.3.12. Apoio na recuperação de ambientes em caso de panes ou perda de dados;

1.3.13. Apoio para execução de procedimentos de atualização para novas versões dos softwares instalados.

1.4. Ao final do contrato de serviços de Manutenção Corretiva e Suporte Técnico vinculado a este edital, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais deterá as licenças de uso permanente da ferramenta, em sua última versão disponibilizada, pela CONTRATADA, para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Definição dos Níveis Mínimos de Serviço (NMS)

Durante a execução dos serviços de Manutenção Corretiva e Suporte Técnico, deverão ser observados pela CONTRATADA os seguintes Níveis Mínimos de Serviço:

2.1. Tempo de chamado

A CONTRATADA deverá receber os chamados de suporte técnico, retornando à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em até 10 (dez) minutos após este acionamento, um Registro do Chamado Técnico contendo, no mínimo:

a) Identificador (número ou código) do chamado.

b) Data e hora do chamado.

c) Severidade acordada entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e a CONTRATADA.

2.1.1. O Registro do Chamado Técnico deverá ser, preferencialmente, disponibilizado pela CONTRATADA para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em um sítio (site) Web com acesso controlado por senha, ou enviado para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais através de mensagem eletrônica (email).

2.2. Níveis de Criticidade

Os problemas, defeitos e mal funcionamento da ferramenta serão categorizados por criticidade conforme descritos nos subitens a seguir:

2.2.1. Severidade Crítica

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

2.2.1.1. É uma condição de emergência que paralisa a execução de qualquer módulo, componente ou utilitário da ferramenta executando no Ambiente de Produção na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, impedindo assim a utilização contínua de qualquer um dos recursos ou funcionalidades especificados neste edital, sejam eles nativos ou adaptados (customizados) para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela CONTRATADA.

2.2.1.2. A CONTRATADA deverá apresentar uma Solução de Contorno para os chamados para suporte técnico abertos com o nível de Severidade Crítica em até 4 (quatro) horas corridas, a partir da hora de abertura do chamado.

2.2.1.3. A CONTRATADA deverá apresentar uma Solução Definitiva para os chamados para suporte técnico abertos com o nível de Severidade Crítica em até 15 (quinze) dias corridos, a partir da hora de abertura do chamado.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

2.2.2. Severidade Alta

2.2.2.1. É uma condição, onde um erro ou problema severo causa uma grave perda do potencial operacional da ferramenta ou paralisa totalmente uma funcionalidade crítica em sua operação. Nesse caso, mesmo que não esteja disponível nenhuma Solução de Contorno para o problema em questão, a operação da ferramenta pode continuar de modo restrito.

2.2.2.2. A CONTRATADA deverá apresentar uma Solução de Contorno para os chamados para suporte técnico abertos com o nível de Severidade Alta em até 8 (oito) horas corridas, a partir da hora de abertura do chamado.

2.2.2.3. A CONTRATADA deverá apresentar uma Solução Definitiva para os chamados para suporte técnico abertos com o nível de Severidade Alta em até 30 (trinta) dias corridos, a partir da hora de abertura do chamado.

2.2.3. Severidade Média

2.2.3.1. A condição correspondente ao nível de Severidade Média ocorre, tipicamente, a partir de um erro detectado em uma funcionalidade da ferramenta, que dificulta seus usuários na condução de suas atividades, embora existam alternativas disponíveis para tal. Geralmente a origem são problemas pontuais que envolvem poucos usuários.

2.2.3.2. A CONTRATADA deverá apresentar uma Solução de Contorno para os chamados para suporte técnico abertos com o nível de Severidade Média em até 15 (quinze) dias corridos, a partir da data de abertura do chamado.

2.2.3.3. A CONTRATADA deverá apresentar uma Solução Definitiva para os chamados para suporte técnico abertos com o nível de Severidade Média em até 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de abertura do chamado.

2.2.4. Severidade Baixa

2.2.4.1. A condição correspondente ao nível de Severidade Baixa não refere-se a perda de funcionalidade da ferramenta, e portanto não cria nenhum impacto grave em sua operação. Os chamados para suporte técnico nesta categoria de severidade podem tratar de requisição de informações, melhorias ou esclarecimentos relativos à funcionalidade e documentação da ferramenta.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2027
PROTOCOLO

294

2.2.4.2. A CONTRATADA deverá responder os chamados para suporte técnico abertos com o nível de Severidade Baixa em até 30 (trinta) dias corridos, a partir da data de abertura do chamado.

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2034
MINAS GERAIS

2.3. Tempo de Atendimento

Um funcionário da equipe de suporte técnico da CONTRATADA deverá entrar em contato com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em até 1 (uma) hora após a abertura do chamado, para a coleta de informações necessárias à condução do serviço.

2.3.1. Para chamados para suporte técnico com Severidade Crítica ou Severidade Alta, o atendimento telefônico deverá ocorrer 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

2.3.2. Para chamados para suporte técnico com Severidade Média ou Severidade Baixa, o atendimento telefônico deverá ocorrer em dias úteis (2ª a 6ª Feira), no horário comercial de 08:00 às 18:00.

2.4. Sanções

2.4.1. Ao final de cada mês, o contratante avaliará o cumprimento, pela licitante, dos Níveis Mínimos de Serviço (NMS) definidos nos itens 2.1 e 2.2.

2.4.2. Para cada 1% (um por cento) de atraso no prazo máximo de resolução dos chamados reportados, apurados conforme nível de severidade do chamado, será aplicada multa de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor da fatura mensal do serviço de suporte técnico e manutenção.

2.4.3. A contratante poderá justificar o descumprimento do Acordo de Nível de Serviço a PGJ/MG , para cada um dos chamados abertos. Caso as justificativas apresentadas sejam consideradas justas pela equipe técnica da PGJ/MG, como casos fortuitos e de força maior, a multa correspondente ao respectivo chamado poderá deixar de ser aplicada.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO

1. Documentos entregues pela empresa CONTRATADA, requisitados ou não, devem estar padronizados de acordo com padrão estabelecido pela própria empresa, em relação aos elementos layout, formato, tipologia gráfica, descrição de conteúdo (sumário), índices, numeração de páginas, colocação de figuras e tabelas, classificações de segurança, entre outros, de modo que os usuários tenham a consulta facilitada após assimilação do primeiro documento com que entrem em contato.

2. Toda a documentação entregue pela CONTRATADA deve estar no idioma português do Brasil, exceto para a documentação técnica que poderá conter termos técnicos em inglês.

3. Toda a documentação entregue pela empresa deve estar em meio digital, gravada em CD-ROM ou DVD e em papel quando solicitado.

4. Nos casos em que a documentação for entregue em mídia papel, a empresa CONTRATADA deverá fornecer no mínimo 07 (sete) conjuntos completos dos manuais e, quando cabível, acesso aos manuais via internet. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais se reserva o direito de reproduzir o Manual do Usuário e demais documentos relativos à operacionalização e sustentação da ferramenta até o limite do quantitativo de usuários contratados.

5. Os documentos produzidos pela empresa CONTRATADA deverão ser submetidos à aprovação do CONTRATANTE em estado de minuta, de modo que ajustes possam ser feitos antes da publicação e entrega para homologação final.

6. A cada atualização de versão da ferramenta entregue ao CONTRATANTE, a empresa CONTRATADA deve entregar novas versões de documentos ou novos documentos que reflitam todas as alterações trazidas pela nova versão da ferramenta.

7. Em relação ao produto final do software integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, a empresa CONTRATADA deverá entregar, no mínimo, os seguintes documentos:

7.1. Manual do Gestor da Ferramenta, apresentando, no mínimo, características das regras de negócio e orientações operacionais ao perfil de acesso gestor;

7.2. Manual do Usuário, com orientações operacionais a cada perfil de acesso e detalhamento dos casos de uso em linguagem não técnica;

7.3. Manual do Sistema ou Guia de Referência da Ferramenta, voltado ao público especializado em Tecnologia da Informação, que inclua, no mínimo, as seções abaixo, para as quais o CONTRATANTE deverá fornecer os seguintes documentos:

7.3.1. Especificação de diagramas que representem as funcionalidades implementadas na ferramenta;

7.3.2. Instruções necessárias para a instalação, configuração, parametrização e o ajuste (*tuning*) da solução.

7.3.3. Detalhamento das funcionalidades para fins de dimensionamento em horas, quando for o caso, com referência cruzada às funcionalidades, apresentando, no mínimo:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2028
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 295

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls 2035
MINAS GERAIS

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

7.3.3.1. Para transações (entrada externa, consulta externa e saída externa), relação dos itens de dados e relação dos arquivos lógicos referenciados;

7.3.3.2. Para arquivos lógicos (arquivo lógico interno e arquivo de interface externa), relação dos itens de dados e relação dos registros lógicos;

7.4. Ajuda dinâmica em tempo de execução (*help online*);

8. Em relação ao Projeto de Implantação da ferramenta, a empresa CONTRATADA deverá fornecer o documento Plano de Implantação do Sistema, que contenha, no mínimo, as seções:

8.1. Metodologia para levantamento de informações;

8.2. Relação de atividades a executar;

8.3. Identificação das etapas agrupadoras de atividades correlatas e dos paralelismos dessas etapas;

8.4. Definição de marcos para entrega e homologação de conjuntos de produtos que correspondam ao término de fases do projeto, eventos liberadores de pagamento à empresa CONTRATADA;

8.5. Identificação das reuniões necessárias, com indicação de tipo, finalidade, público, pauta e momento relativo ao decurso do serviço de implantação;

8.6. Definição de entrevistas necessárias com profissionais de negócio e de TI do contratante, com apresentação dos respectivos roteiros de entrevista;

8.7. Plano de comunicação;

8.8. Identificação de riscos do projeto de implantação, com respectivas ações para evitar e mitigar, ocorrência dos riscos e/ou reduzir impacto dos riscos ocorridos;

8.9. Lista de documentos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais necessários para a execução do serviço;

8.10. Identificação de procedimentos de contingência a serem adotados em caso de interrupção de serviços do ambiente operacional e de interrupção de funções de negócio;

8.11. Diagrama de implantação;

9. Em relação ao serviço de migração de dados do legado da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a empresa CONTRATADA deverá fornecer, no mínimo, os seguintes documentos:

9.1. Plano de Migração de Dados que contenha todos os elementos descritos no documento Migração de Dados (Anexo 4);

9.2. Relatório de Resultados de Migração, intermediário e final, que contenha todos os elementos descritos no documento Migração de Dados (Anexo 4).

10. Em relação às rotinas de produção, a empresa CONTRATADA deverá fornecer, no mínimo, os seguintes documentos:

10.1. Manual de Produção, com descrição de todas as rotinas a serem executadas em ambiente de produção, em situação normal de processamento e em situação de contingência;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

10.2. Roteiro de atendimento (script) para o acionamento dos serviços de atendimento técnico através da ferramenta definida;

11. Em relação a orientação técnica, a empresa CONTRATADA deverá fornecer, no mínimo, os seguintes documentos:

11.1. Plano de Orientação Técnica, que contenha todos os elementos descritos nos Serviços de Orientação Técnica (Anexo 05).

11.2. Material didático, aprovado pelo CONTRATANTE, para cada público previsto nos Serviços de Orientação Técnica (Anexo 05).

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2024
PROTOCOLO

LEGALIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2026
MINAS GERAIS

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EVOLUTIVA

1. Os Serviços de Manutenção Evolutiva são aqueles que objetivam agregar funcionalidades surgidas após a publicação deste edital. Essas funcionalidades poderão ser implementadas independente da solicitação da CONTRATANTE, compreendidas pelo serviço de manutenção corretiva, legal ou evolutiva, cujo pagamento é unitário e mensal, ou mediante solicitação da CONTRANTE, que deverá ser compreendida pelos serviços de consultoria técnica e orientação de uso, cujo pagamento se dará pela utilização das horas máximas estimadas, conforme disciplinado nesse anexo.

2. Os Serviços de Manutenção Evolutiva do Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento solicitados pela CONTRANTE caracterizam-se por atividades de planejamento, levantamento de requisitos, desenvolvimento, teste, documentação, orientação de uso e implantação de novas funcionalidades a serem agregadas à ferramenta implantada na software integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, por parte da empresa CONTRATADA, acionada pela CONTRATANTE.

3. Para o uso do total ou parte das horas de consultoria técnica, orientação de uso, a CONTRATADA deverá apresentar um Projeto de Desenvolvimento que será aprovado pelo CONTRATANTE.

4. A manutenção evolutiva abrange inclusão, alteração e exclusão de funcionalidades da ferramenta que admitem dimensionamento através da contagem de horas.

4.1. A contagem de horas será efetuada no repasse dos serviços (Contagem Estimativa) e na conclusão dos serviços (Contagem Final) pela contratada, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais efetuar a validação dessas contagens.

4.2. O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento fornecido será a fronteira da aplicação ou interface conceitual que delimita o software a ser medido e o mundo exterior (seus usuários).

4.3. O escopo que definir as horas que serão incluídas na contagem abrangerá apenas as horas de trabalho que tenham sido aplicadas na concepção e desenvolvimento da melhoria.

4.4. Casos omissos ou que permitam dupla interpretação na aplicação da medição serão resolvidos por acordo entre as partes do contrato, tomadas como referência as melhores práticas de contagem usadas em contratos com a Administração Pública.

5. As quantidades de horas estimadas na licitação indicam a previsão da quantidade máxima de serviço que pode ser solicitado durante a vigência contratual, desobrigando o contratante do pedido mínimo.

6. O preço unitário das horas, apresentado pela empresa em sua proposta, deve incluir os custos da empresa contratada para produzir e entregar todos os produtos envolvidos no atendimento da demanda, desde o planejamento até implantação e documentação das funcionalidades solicitadas.

7. O CONCORRENTE deverá apresentar em sua proposta comercial o custo unitário dos três tipos de horas especificados: consultoria técnica, orientação de uso. Tais custos deverão ser compatíveis com o preço médio de mercado aplicado no Brasil.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

8. O perfil dos profissionais que deverão ser alocados para a manutenção evolutiva deverá ser adequado ao perfil daqueles responsáveis pela implementação e customização da ferramenta na implantação.

9. A CONTRATADA deverá designar um profissional responsável pelo recebimento e pelo acompanhamento das solicitações de manutenção evolutiva efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

9.1. Caberá a este profissional supervisionar os técnicos da CONTRATADA responsáveis pela execução do serviço.

9.2. Este profissional será o contato oficial da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais com a CONTRATADA para assuntos relativos ao serviço de manutenção evolutiva.

10. A produtividade a ser empregada pela CONTRATADA, na análise, desenvolvimento e teste dos requisitos deve ser proporcional e suficiente para honrar o cronograma de entregas acordado entre as partes.

11. Para a Manutenção Evolutiva do Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, a CONTRATADA deverá possuir metodologia de desenvolvimento que contemple SOA e OO para o Ciclo de Vida de Desenvolvimento de Software;

12. A metodologia deverá ser aprovada pela CONTRATANTE através da Superintendência de Tecnologia da Informação - STI.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 2030
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls 2037 MINAS GERAIS

19 - ANEXO 09 - DO TERMO DE REFERÊNCIA

MODELO DE ATA DE REUNIÃO

Objetivo da Reunião:

Tratar sobre <INFORMAR ASSUNTO DA REUNIÃO>

Local, Data e Horário:

<INFORMAR LOCAL, DATA E HORA DA REUNIÃO>

Duração do evento:

<INFORMAR DURAÇÃO DA REUNIÃO>

Convocados Presentes:

Pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

<INFORMAR NOME E SETOR DOS PARTICIPANTES>;

Pela Contratada

<INFORMAR NOME DOS PARTICIPANTES>.

Dinâmica da Reunião:

<DESCREVER COMO A REUNIÃO FOI DESENVOLVIDA>

Comentários, Definições, Questionamentos, Sugestões:

<RELATAR OS COMENTÁRIOS, OS QUESTIONAMENTOS E AS SUGESTÕES APRESENTADAS>

<DESCREVER AS DEFINIÇÕES ACORDADAS>

Compromissos Assumidos:

Data de Conclusão	Tarefa	Responsável(eis)
<PREVISÃO>		<SETOR RESPONSÁVEL>

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

MODELO DE PLANO DE TRABALHO PARA IMPLANTAÇÃO

1. Introdução

1.1. Finalidade

O objetivo deste documento é descrever o conjunto de tarefas necessárias para instalar a ferramenta desenvolvida de modo que ela possa ser efetivamente transferida para a produção. Fornece uma agenda detalhada de eventos, pessoas responsáveis e dependências necessárias para garantir uma implantação bem-sucedida do novo software.

1.2. Referências

[Referencie todos os documentos mencionados ao longo deste documento.]

2. Planejamento de Implantação

[Descreva todas as atividades executadas na implantação da ferramenta para o usuário, que podem incluir: testes e homologações, instalação, orientação técnica, suporte, etc.]

2.1. Responsabilidades

[Identifique as responsabilidades do cliente e da equipe de desenvolvimento na preparação para a implantação. O mais importante nesta seção é a descrição do envolvimento do cliente nos testes de aceitação e no processo de tratamento de discrepâncias.]

2.2. Programação

[Descreva a programação e os marcos para a condução das atividades de implantação. Os marcos de implantação devem ser compatíveis com os marcos do projeto. Os detalhamentos do fluxo de trabalho de Implantação podem ser levados em consideração:

Planejamento da implantação;

Desenvolvimento do material de suporte;

Gerenciamento dos testes de aceitação;

Testes de aceitação no local de desenvolvimento;

Testes de aceitação no local de implantação;

Produção da unidade de implantação;

Gerenciamento do programa beta;

Gerenciamento da produção em massa e do empacotamento da ferramenta;

Previsão do número de horas de Consultoria técnica e orientação de uso, número de horas de Gerência do Projeto e número de horas na Implementação das funções que não forem nativas do software a ser consumida por mês;

Disponibilização da ferramenta pela Internet.]

2.3. Recursos

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 2031 - PROTOCOLO -
Fls. 298

[Liste os recursos e suas fontes necessários para executar as atividades de implantação.]

2.4. Instalações

[Descreva as instalações necessárias para testar e implantar o software.]

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2030 MINAS GERAIS

2.5. Hardware

[Identifique o hardware necessário para execução e suporte ao software.]

2.6. Unidade de Implantação

[Liste o software e a documentação fornecida como parte do produto liberado, quando aplicável.]

2.6.1. Software de Suporte

[Descreva todo o software necessário para suporte ao produto liberado, como ferramentas, dados de teste, utilitários, bancos de dados, etc.]

2.6.2. Documentação de Suporte

[Descreva a documentação necessária para suporte ao produto liberado, como descrições de projeto, casos e procedimentos de teste, manuais do usuário etc.]

2.6.3. Pessoal de Suporte

[Descreva o pessoal e os respectivos níveis de habilidades necessários para suporte à ferramenta liberado.]

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA

INTEGRAÇÕES COM SISTEMAS DA PGJ/MG

1. Finalidade

Especificar as interfaces de dados que deverão ser construídas pela CONTRATADA para integrar o Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, objeto deste Edital, aos demais sistemas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Além disso, esse anexo especifica entidades externas que trocam arquivos com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Características dos Sistemas Para Integração

2.1. SISTEMA: Gestão de Comarcas – GESCOM

Tecnologia: Desenvolvido em linguagem JAVA padrão MVC, utilizando Front Controller STRUTS e camada de modelo em Hibernate

Descrição: Sistema de Gestão de Comarcas, Unidades Administrativas e Atribuições.

Banco de Dados: Microsoft SQL Server

Infraestrutura hospedeira: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

2.2. SISTEMA: Gestão de Pessoas – GEPES

Tecnologia: Desenvolvido em linguagem JAVA padrão MVC, utilizando Front Controller STRUTS e camada de modelo em Hibernate

Descrição: Sistema de Gestão de Pessoas

Banco de Dados: Microsoft SQL Server

Infraestrutura hospedeira: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

2.3. SISTEMA: Sistema da Corregedoria – SISCOR

Tecnologia: Desenvolvido em linguagem JAVA padrão MVC, utilizando Front Controller STRUTS e camada de modelo em Hibernate

Descrição: Sistema de Controle dos Processos da Corregedoria-Geral.

Banco de Dados: Microsoft SQL Server

Infraestrutura hospedeira: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

2.4. SISTEMA: Relatório Mensal – RELMENSAL

Tecnologia: Desenvolvido em linguagem JAVA padrão MVC, utilizando Front Controller STRUTS e camada de modelo em Hibernate

Descrição: Sistema que Automatiza o Preenchimento dos Relatórios dos Promotores de Justiça.

Banco de Dados: Microsoft SQL Server

Infraestrutura hospedeira: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 2032
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA MINAS GERAIS Fls. 2039

3. Troca de arquivos com entidades externas

3.1. O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, a ser implantado pela CONTRATADA, deverá importar, via funções de sistema, arquivos enviados pelas entidades relacionadas abaixo. Os arquivos serão enviados no formato texto e o layout será definido à época da implantação:

3.1.1. IPSEMG(Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais) - dados para pagamento dos pensionistas do IPSEMG;

3.2. O Software Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento a ser implantado pela CONTRATADA deverá gerar, via funções de sistema, as seguintes informações para entidades externas abaixo especificadas. Os arquivos serão gerados no formato texto ou XML e o layout será definido à época da implantação:

3.2.1. IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais) - dados do pagamento: IAS (IPSEMG ASS. SAÚDE) e CPV (Contribuição Previdenciária);

3.2.2. Bancos diversos - dados de Consignação em folha (Empréstimos consignados)

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

22 - ANEXO 12 DO TERMO DE REFERÊNCIA

TERMO DE AVALIAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO
Projeto:
Item:
Descrição:
Data da entrega inicial:

SITUAÇÃO	
☒ Aprovado ☐ Rejeitado	
Responsável:	Data da aprovação:

HISTÓRICO DE REJEIÇÕES

Data	Responsável	Justificativa para Rejeição	Prazo para Reavaliação

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MG
Fl. 2033
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 240
MINAS GERAIS

360
1

TA N.º 146/2013 CT Nº 065/2012

Publicado em 25/07/2013
Encaminhado em 22/07/13
Rubrica 6088/7927

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE *SOFTWARE* INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (MANUTENÇÃO, CONSULTORIA TÉCNICA, ORIENTAÇÃO DE USO, GERÊNCIA DE PROJETO E IMPLEMENTAÇÃO) QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, E A EMPRESA LG INFORMÁTICA LTDA., NA FORMA AJUSTADA.

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por intermédio da **Procuradoria-Geral de Justiça**, com sede na Av. Álvares Cabral, 1690, CEP 30.170-001, bairro Santo Agostinho, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 20.971.057/0001-45, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, Doutor **Mauro Flávio Ferreira Brandão**, doravante denominada **Contratante**, e a empresa **LG Informática Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.594/0001-22, com sede na Av. Primeira Avenida s/nº, Qd 1 Lt 22, Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.935-900 neste ato representada pelo **Sr. Gustavo Reis Teixeira**, CPF nº 149.180.051-87, RG nº 36.048.172.934-29, doravante denominada **Contratada**, celebram o presente Contrato de fornecimento e prestação de serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, e suas alterações, conforme Edital do Processo Licitatório nº 098/2011, Pregão Eletrônico nº 090/2011, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

Constitui objeto do presente Aditivo ao Contrato inicial, o acréscimo de 15,00% (quinze por cento) ao valor inicial atualizado do Contrato, cujo objeto é o fornecimento de licenças de uso de *software* integrado de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, manutenção, consultoria técnica, orientação de uso, gerência de projeto e implementação.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Acréscimo

De acordo com o §1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, acrescenta-se 15,00% (quinze por cento) ao valor inicial atualizado do Contrato, conforme especificado no Anexo Único deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do valor global e da dotação orçamentária

Acrescenta-se ao valor global do Contrato, em função do acréscimo de 15,00%, a importância de R$500.320,96 (quinhentos mil, trezentos e vinte reais e noventa e seis centavos), que correrá à conta da dotação orçamentária nº 1091.03.122.701.2.009.0001.4.4.90.39-27 Fonte 10.1 e suas equivalentes nos exercícios seguintes.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

CLÁUSULA QUARTA – Da garantia da execução contratual

Em virtude do acréscimo previsto na cláusula segunda do presente termo, deverá ser reforçada a garantia contratual, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor acrescido, conforme previsto na cláusula décima primeira do contrato inicial, no valor de R$25.016,05 (vinte e cinco mil, dezesseis reais e cinco centavos).

CLÁUSULA QUINTA - Da vigência

O presente Termo Aditivo iniciará sua vigência na data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA - Da publicação

Este Instrumento será publicado pela **Contratante** no órgão oficial, o *Minas Gerais*, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – Dos Documentos Integrantes

Integra o presente aditivo, para todos os efeitos, o Anexo Único, que especifica os itens e os quantitativos a serem acrescidos.

CLÁUSULA OITAVA – Da continuidade contratual

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as cláusulas e condições do Contrato inicial, naquilo em que não conflitarem com este Instrumento.

Assim ajustadas, as partes celebram o presente Instrumento, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2013.

Contratante:

Mauro Flávio Ferreira Brandão
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Contratada:

Gustavo Reis Teixeira

Testemunhas:
1) Letícia Santana Santos MAMP 2765
2) Valdéhia Silva Melo MAMP 1772

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2041
MINAS GERAIS

361
3

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 2034
PROTOCOLO

ANEXO ÚNICO

T.A. Nº 146/2013 CT. Nº 065/2012

Item	Quantidade	Descrição do serviço	Preço Unitário (R$)	Preço Total (R$)
3	1603,82 horas	Consutoria técnica e orientação de uso	250.162,39	250.162,39
4	922,76 horas	Gerência de Projetos	150.093,07	150.093,07
5	657,62 horas	Implementação das funções que não forem nativas do software	100.065,51	100.065,51
TOTAL				**500.320,96**
% DO CONTRATO				**15,00%**

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Estimativa pós Detalhamento

Item	Tipo	Item	Responsável	Status	Horas Iniciais	Horas Revisadas	Observações
							- Pontos de Atenção - Data Publicação - Cálculos Retroativos - Cálculos simulados - Data vigência
1	Produto	Folha + Interface Contábil	LG	Em Andamento	2.382	2.090	
2	Produto	Ponto + Workmail + Migração de Horários / Escalas / Saldo de Banco Horas	LG	Iniciar em Dezembro/2012	425	541	
3	Produto	Avisos	LG	Iniciar em Dezembro/2012	1.760	1.760	
4	Produto	MyWay	LG	Iniciar em Outubro/2012	450	450	
5	Produto	Tab Geri	LG	Iniciar em Outubro/2012	35	24	
6	Produto	Cargos e Salários	LG	Iniciar em Outubro/2012	240	240	
7	Produto	Medicina do Trabalho	LG	Iniciar em Outubro/2012	330	264	
8	Produto	Segurança do Trabalho	LG	Iniciar em Outubro/2012	230	208	
9	GP	Ficha de GP	LG	Em Andamento	1.606	1.606	
10	Migração	Migração de Dados	MPMG	Em Andamento	1.288	0	
11	Migração	Treinamento Migração de Dados + Atividade de mapeamento do sistema de origem e destino e acompanhamento (está em andamento)	LG	Em Andamento	624	624	
12	Customização	Férias e Férias Prêmio	LG	Especificação concluída e está em processo de validação do MP	960	1.422	Aumento de complexidade. Parte do motivos que não foi detalhada na fase de escopo comercial para elaboração de estimativa
13	Customização	Averbação (Ex-Função de negócio de Averbações de tempo de serviço)	LG	Em especificação	160	320	Incorporação do fluxo (320 horas). Aumento o tamanho da customização. Mudança da proposta de solução. Incorporação do fluxo (176 horas). Aumento o tamanho da customização. Mudança de proposta de solução inclusive para os cálculos que não atende (índices trienais e cálculo do salário benefício)
14	Customização	Aposentadoria (simulação e as funções de negócio)	LG	Em especificação	550	954	
15	Customização	Matrícula automática	LG	Em testes	84	84	
16	Customização	Ficha complementar (Cooperação, designação, função eletiva, etc.)	LG	Em levantamento	1.290	1.680	Em Levantamento com alocação de analista de negócios
17	Customização	Concurso Público	LG	Excluída do escopo	680	0	Redução de escopo. Não utiliza tabelas genéricas
18	Customização	Plantão (implantação)	LG	Excluída do escopo	360	0	Redução de escopo. Vão continuar a utilizar o sistema atual
19	Customização	Cadastro de Pareceres e Legislações	LG	Excluída do escopo	75	0	Existe um banco de dados que vão ser cadastrados estes pareceres para o MPMG como um todo e não só do RH
20	Customização	Integrações (GEDOC/W)	LG	Será atendido pelo Workflow	260	260	Será atendida pela Alocação de analista Inlaco
21	Customização	Interface Financeira	LG	Será atendida via IC. Quantidade de horas contidas nas horas de Folha	0	0	Será atendida via IC. Quantidade de horas obtidas nas horas de Folha
22	Customização	Controle das comissões avaliadoras	LG	Em desenvolvimento	340	340	
23	Customização	Registro e Controle Processos Disciplinares (novo)	LG	Em especificação	0	280	Está na edital mas não foi objeto do detalhamento inicial
24	Customização	Data de Publicação	LG	Em especificação	0	120	Não entendo na fase inicial a importância desse item e o(s) a outras ocorrências não atendidas. O campo observação não é data e não tem como ser pesquisado com segurança pois o usuário poderia digitar de qualquer forma.
25	Customização	Atos e portarias	LG	Excluída do escopo. Os relatórios serão via RPW (Reports)	160		Customização eliminada. Será utilizado um reports que já está no escopo para consulta dos atos para publicação
26	SM-Customização	Ponto	SM	Realizado o levantamento e passado para MP sem ter dado OK na quantidade de horas	0	578	Customizações identificadas somente após o detalhamento do escopo
27	Reports	- Publicação de atos diversos para diário oficial; - Relatórios para a solução da Dataprev; - Guia GAL para UP	LG	Atividade em andamento	800	800	
28	Reports	Treinamento Reagles	LG	Atividade concluída	56	56	
29	Reports	Relatório de Nada consta (Demissão)	MPMG	Enviado e-mail para Delfion comunicando que as pessoas foram alocadas e já estão capacitadas para iniciar desenvolvimento	24	0	
30	Reports	Declaração Atualizada de Bens para Fins de Posse ou Exoneração	MPMG	Enviado e-mail para Delfion comunicando que as pessoas foram alocadas e já estão capacitadas para iniciar desenvolvimento	24	0	

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 242
MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 2035
PROTOCOLO

Estimativa pós Detalhamento

31	Reports	Declarações de Encargos de Família para Fins de Imposto de Renda	MPMG	Enviado e-mail para Darlon comunicando que as pessoas foram treinadas e já estão capacitadas para iniciar desenvolvimento	24	0
32	Reports	Requerimento de Autorização - Cancelamento e Alteração de Desconto em Folha de Pagamento	MPMG	Enviado e-mail para Darlon comunicando que as pessoas foram treinadas e já estão capacitadas para iniciar desenvolvimento	24	0
33	Reports	Requerimento de Margem Consignável - Cópia do Demonstrativo de Pagamento - Cópia de Comprovante de Rendimento e Declarações	MPMG	Enviado e-mail para Darlon comunicando que as pessoas foram treinadas e já estão capacitadas para iniciar desenvolvimento	24	0
34	Reports	Requerimento para Comunicação do Recolhimento de Contribuição Sindical	MPMG	Enviado e-mail para Darlon comunicando que as pessoas foram treinadas e já estão capacitadas para iniciar desenvolvimento	24	0
35	Reports	Ficha de cadastro Ficha de Posse Declaração de que não acumula cargo Declaração de que não exerce advocacia Declaração de bens PASEP Ficha de consignado	MPMG	Enviado e-mail para Darlon comunicando que as pessoas foram treinadas e já estão capacitadas para iniciar desenvolvimento	80	0
36	Reports	Geração de relatório para o gestor saber quem já solicitou férias ou não	MPMG	Enviado e-mail para Darlon comunicando que as pessoas foram treinadas e já estão capacitadas para iniciar desenvolvimento	24	0
37	Reports	Geração de relatório para publicação no diário oficial das pessoas que estão de férias dentro do mês. Publicações (planejamento, alteração, fracionamento e suspensão)	MPMG	Enviado e-mail para Darlon comunicando que as pessoas foram treinadas e já estão capacitadas para iniciar desenvolvimento	24	0
38	Reports	Relatório de extrato de férias do colaborador	MPMG	Enviado e-mail para Darlon comunicando que as pessoas foram treinadas e já estão capacitadas para iniciar desenvolvimento	24	0
39	Reports	Relatório que permita saber qual opção compensa mais: salário de carreira ou comissionado	MPMG	Enviado e-mail para Darlon comunicando que as pessoas foram treinadas e já estão capacitadas para iniciar desenvolvimento	24	0
40	Reports	Recibo de pagto	MPMG	Enviado e-mail para Darlon comunicando que as pessoas foram treinadas e já estão capacitadas para iniciar desenvolvimento	160	0
41	Workflow	Registro de Interesse em Bolsa de Oportunidades	LG	Em desenvolvimento	116.0	130.0
42	Workflow	Requerimento por Pós-Graduação	LG	Em desenvolvimento	238.0	241.0
43	Workflow	Solicitação de Peônula de Cotações	LG	Em desenvolvimento	220.0	227.0
44	Workflow	Requerimento de Alterações Cadastrais	LG	Desenvolvido no treinamento. Gerente ficou de testar e encaminhar ao cliente os ajustes necessários	378.0	180.0
45	Workflow	Requerimento de Horas Extras	LG	Em desenvolvimento	165.0	186.0
46	Workflow	Requerimento de Afastamento	LG	Aguardando aprovação do cliente	504.0	540.0
47	Workflow	Requerimento de Rescisão	LG	Aguardando aprovação do cliente	416.0	455.0
48	Workflow	Requerimento de Certidões e Declarações	LG	Em especificação	116.0	206.0
49	Workflow	Isenção de IR	LG	Em especificação	206.0	224.0
50	Workflow	Progressão e Promoção Horizontal	LG	Em especificação	378.0	420.0
51	Workflow	Promoção Vertical	LG	Em especificação	230.0	285.0
52	Workflow	Requerimento de Aposentadoria	LG	Mudança de escopo		0.0
53	Workflow	Averbações	LG	Mudança de escopo		0.0
54	Workflow	Treinamento Workflow Gerencial	LG	Atividade Futura	4.0	4.0
55	Workflow	Treinamento Workflow Designer	LG	Concluída	45.0	45.0

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

56	Workflow	Acompanhamento de produção	TJA	Atividade Fixa	160,0	160,0
57	Workflow	Contratante ao início de Exercício	MPMG		126,0	0,0
58	Workflow	Movimentações	MPMG		182,0	0,0
59	Workflow	Requerimento de Auxílio Creche	MPMG		140,0	0,0
60	Workflow	Requerimento de Cooperação	MPMG		126,0	0,0
61	Workflow	Requerimento de Exoneração	MPMG		238,0	0,0
62	Workflow	Requerimento de Opção pelo Vencimento	MPMG		116,0	0,0
63	Workflow	Requerimento Referente ao Crédito de dias do TSE	MPMG		140,0	0,0
64	Workflow	Requerimento para Inclusão-Exclusão do Desconto da Contribuição de Assistência Saúde – IPSEMG	MPMG		126,0	0,0
65	Workflow	Requerimento de alterações de faltas e faltas abonadas	MPMG	Excluída do escopo	364,0	0,0
66	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
67	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
68	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
69	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
70	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
71	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
72	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
73	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
74	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
75	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
76	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
		TOTAL			20.813	17.934

COMERCIALIZADA
TECNOMETRO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

LEGISLIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 2036

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 243 MINAS GERAIS Fl. 1665

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Exp. GAB.CONS.JAV nº 51/2020
Do: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana
Para: Secretaria da 1ª Câmara
Ref.: Documento protocolizado sob o nº 90.0021.3600.2020 (Processo nº 1.082.589)
Em: 18/08/2020

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de documento apresentado pelo e-TCE e protocolizado sob o nº 90.0021.3600.2020, no qual ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira – OAB/MG 139.385, requer seja *"reconhecida a existência de razão legítima para intervir no processo, passando a integrar a lide na qualidade de interessada"*, assim como, *"seja concedida vistas do processo em epígrafe"*.

Proceda-se à juntada do Expediente nº 269/2020, juntamente com este, assim como do documento sobredito, aos autos da Representação nº 1.082.589.

Relativamente ao requerimento formulado, com fulcro no art. 163, §2º da Resolução nº 12/2008, reconheço a legitimidade de ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. para intervir no processo e, sendo assim, **determino sua integração no feito na condição de terceiro interessado**, devendo essa unidade adotar os procedimentos necessários para que seja concedida **vista remota** ao requerente, com o envio de *link* de acesso ou *e-mail*.

Efetuem-se os cadastramentos necessários no sistema operacional desta Casa e, após os procedimentos operacionais de praxe, retome-se a regular tramitação.

Atenciosamente,

Tribunal de Contas, em 18/08/2020.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator

gcd

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereco www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2205909

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereco www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 2037
TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2044 MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS Fl. 1269 MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 2037

Exp. n. 269/2020/SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

De: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Para: GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA

Processo n.: 1082589, REPRESENTAÇÃO

Apenso(s) n(s). 1084387

Em: 07 de agosto de 2020

Senhor(a) Conselheiro(a),

Recebido nesta Unidade o documento protocolizado sob o n. 9000213600/2020 apresentado pelo Sr. JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, submeto-o à consideração de V. Exa.

Informo-lhe, por oportuno, que o processo em referência se encontra na SECRETARIA DA 1ª CÂMARA.

Respeitosamente,

Robson Eugênio Pires

Diretor

(assinado eletronicamente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

9000213600/2020

JOAQUIM MURTA
ADVOCACIA

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. PROTOCOLO Fl. 2038

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 1670 MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2015 MINAS GERAIS

Processo nº 1.082.589
Representação
Representante: Ministério Público de Contas
Responsáveis: Adriano Sidney Lopes e outros
Interessada: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.177/0001-77, com sede na Avenida Coronel José Dias Bicalho, nº 559, São José, Belo Horizonte/MG, CEP 31.275-050, por seu procurador subscritor, mandato em anexo, com endereço profissional na Av. Coronel José Dias Bicalho, nº 559, sl 102, bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.275-050, local onde recebe as intimações, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, narrando supostas irregularidades na contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz.

Verifica-se que a ADPM não foi incluída pelo Representante como responsável no presente feito. Entretanto, tanto a Lei Orgânica do TCEMG quanto o seu Regimento Interno preveem a possibilidade do interessado intervir no processo. Acerca das partes do processo, o art. 163 do RITCEMG estabelece:

> ***Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados.***
> ***§1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado, do art. 2º da Lei Complementar nº 102/2008 e respectiva legislação aplicável.***
> ***§2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2046
MINAS GERAIS

JOAQUIM MURTA
ADVOCACIA

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1671
MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. 2039
PROTOCOLO

O presente processo discute a regularidade do contrato firmado entre a ADPM e a Câmara Municipal de Wenceslau Braz, sendo patente o seu interesse no resultado deste feito e, nos termos do §2º do art. 163 do RITCEMG, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo pode ocorrer em qualquer etapa do processo.

Isto posto, a ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. requer:

1. seja reconhecida a existência razão legítima para intervir no processo, passando a integrar a lide na qualidade de interessada, consoante §2º do art. 163 do RITCEMG;

2. seja concedida vistas do processo em epígrafe, nos termos do art. 184 e segs. do RITCEMG.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA

Assinado de forma digital por JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA
Dados: 2020.07.27 17:16:24 -03'00'

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira
OAB/MG 139.385

www.joaquimmurta.com.br

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
Fl. 2040
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2049
MINAS GERAIS

adpm
administração pública para municípios

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 1622
MINAS GERAIS

PROCURAÇÃO

ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.678.177/0001-77, com sede administrativa na Av. Coronel José Dias Bicalho, nº 559, Bairro São José, Pampulha, em Belo Horizonte/MG, representada pelo sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado, brasileiro, casado, contador, portador da CI n.º M 1.412.243, expedida pela SSP/MG, do CPF n.º 247.075.626-04, e do Registro Profissional n.º 064.291/0-7, expedido pelo CRC/MG, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, inscrito na OAB/MG sob o n.º 139.385, com escritório na Av. Cel. José Dias Bicalho, n.º 559, sala 102. Bairro São José, Pampulha, Belo Horizonte/MG, com poderes EXTRA JUDICIA e AD JUDICIA para o foro da justiça em geral, e, mais, os poderes especiais para receber citações, reclamar, conciliar, recorrer, confessar, fazer acordos, transigir, desistir, renunciar, prestar declarações, receber e dar quitação, firmar compromisso, representar junto a repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, substabelecer, com ou sem reservas, bem como praticar todos os atos necessários aos acompanhamento do mandato outorgado, em especial para representá-la em Processos Administrativos ou Judiciais junto aos Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais, enfim, tudo que se fizer necessário para o cumprimento deste mandato.

Belo Horizonte, 04 de março de 2020.

ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.
Rodrigo Silveira Diniz Machado
CRC/MG 064.291 / IBRACON 4.030

JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA
Assinado de forma digital por JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA
Dados: 2020.07.17 14:51:49 -03'00'

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
Fl. 2041
- PROTOCOLO -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 2048
MINAS GERAIS

Processo n. 1082589
Apenso(s) n. 1084387
Data: 25/11/2020

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 1668/1670, protocolizada sob o n. 9000324200/2020, encaminhada por GUILHERME SILVEIRA DINIZ MACHADO, por meio de procurador, a documentação de folha(s) 1673/1712, protocolizada sob o n. 9000325600/2020, encaminhada por ADRIANO SIDNEY LOPES, por meio de procurador, a documentação de folha(s) 1713/1757, protocolizada sob o n. 9000325800/2020, encaminhada por ADRIANO SIDNEY LOPES, por meio de procurador, a documentação de folha(s) 1758/1833, protocolizada sob o n. 9000325900/2020, encaminhada por ADRIANO SIDNEY LOPES, por meio de procurador, a documentação de folha(s) 2045/2047, protocolizada sob o n. 9000213600/2020, encaminhada por JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, por meio de procurador, a documentação de folha(s) 1834/1881, protocolizada sob o n. 9000326000/2020, encaminhada por ADRIANO SIDNEY LOPES, por meio de procurador e a documentação de folha(s) 1884/2042, protocolizada sob o n. 9000326100/2020, encaminhada por ADRIANO SIDNEY LOPES, por meio de procurador, em cumprimento à determinação de fl(s). 1661.

Maurício Magno Ribeiro Machado Nunes

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
Fl. 2042
- PROTOCOLO -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 2049
MINAS GERAIS

Processo n. 1082589
Apenso(s) n. 1084387
Data: 30/11/2020

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 20452047, protocolizada sob o n.º 9000213600/2020, encaminhada por JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, em cumprimento à determinação de fl(s). 2043.

Carlos José Carvalho

Carlos José da Silva Gusmão Carvalho

Executor: C.J.S.G.C.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 2043

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 2050

Processo n. : 1082589

Apenso(s) n. 1084387

Data: 30/11/2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 27/11/2020 a Intimação de n. 18407/2020 à(ao) ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA.

Robson Eugênio Pires
Diretor
(assinado eletronicamente)

Executor: C.J.S.G.C.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 2044
PROTOCOLO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 2051
MINAS GERAIS

Processo n. 1082589
Apenso(s) n. 1084387
Data: 30/11/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à 1ª CFM - Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios , em cumprimento ao despacho à fl. 1661.

Informo-lhe por oportuno que, em cumprimento ao despacho à fl. 1256, do processo 1084387 - Representação, os responsáveis se manifestaram conforme documentos juntados nos mencionados autos.

Robson Eugênio Pires
Diretor

Executor: C.J.S.G.C.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO DE MINAS GERAIS - PROTOCOLO - Fl. 2045

CFM/DCEM 3ª Coord. Municipal Fl. nº 2052 VISTO

PROCESSO Nº: **1082589**

NATUREZA: **Representação**

ÓRGÃO: **Câmara Municipal de Wenceslau Braz**

REPRESENTANTE: **Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais em face de supostas irregularidades ocorridas em processo de Inexigibilidade de Licitação deflagrado pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, visando a contratação direta da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. para prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em Administração Pública.

O Conselheiro Presidente, à fl. 1.642, preenchidos os requisitos estabelecidos no Regimento Interno, recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e distribuição.

O Conselheiro Relator, à fl. 1649, encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para que se manifestasse preliminarmente a respeito das supostas irregularidades suscitadas pelo MPC.

Por sua vez, a 1ª CFM apresentou a análise de fls. 1650-1658, indicando a existência de irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade, da ADPM.

O Conselheiro Relator, em despacho de fls. 1661-1661v, determinou a citação do Vereador Edvaldo José Bitencourt, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Wenceslau Braz; Vereador Adriano Sidney Lopes, Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Wenceslau Braz; e Vereador Paulo Cesar Guimarães, Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca das irregularidades apontadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente citados, os Srs. Edvaldo José Bitencourt, Adriano Sidney Lopes e Paulo Cesar Guimarães apresentaram defesa conjunta às fls. 1673-1712.

A empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., por meio de seu representante legal, apresentou documento pelo e-TCE, protocolizado sob o nº

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

CFM/DCEM
3º Coord. Municipal
Fl. nº. 2052
VISTO

90.0021.3600.2020, requerendo o reconhecimento de razão legítima para intervir no processo, passando a integrar a lide na qualidade de interessada (fls. 2045-2046).

O requerimento foi acolhido pelo Conselheiro Relator, que, em despacho de fl. 2043, determinou a integração da ADPM no feito na condição de terceiro interessado.

II – ANÁLISE DE DEFESA

1. Da aplicabilidade da Lei 14.039/2020

Segundo os Defendentes, a Lei 14.039/2020 estabeleceu o caráter da singularidade dos serviços técnicos especializados prestados por advogados, contadores e guarda-livros. Com isso, foi alterado o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, que passou a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, após a promulgação da Lei 14.039/20, definindo que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Afirmam que este Tribunal de Contas, por diversas vezes, já reconheceu a notoriedade da empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda.

Desse modo, argumentam que os serviços técnicos especializados prestados pela empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. à Câmara Municipal de Wenceslau Braz são singulares e enquadram-se nas normas do Art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, e nas normas do art. 25, do Decreto-Lei 9.295/47, devendo ser reconhecida a regularidade da contratação por inexigibilidade.

Assim, alegam que, além de julgar o presente caso nos termos e normas da Lei 14.039/2020, este Tribunal de Contas deverá adotar, também, a retroatividade da norma em todos os casos assemelhados.

Argumentam que, embora o presente caso não trate de tipificação criminal, a retroatividade no caso da lei penal pode ser um paradigma para a análise e julgamento do caso.

Análise

Em 18.08.2020, foi publicada a Lei nº 14.039/2020, que altera o Decreto-Lei nº 9.295/46, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Contabilidade e as atribuições do Contador e do Guarda-livros, inserindo a previsão de que os serviços profissionais de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 2046

CFM/DCEM 3ª Coord. Municipal Fl. nº 2053 VISTO

contabilidade possuem natureza técnica e singular, desde que comprovada a notória especialização do profissional. Vejamos:

> Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:
> (...)
> § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
> § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Ou seja, uma interpretação literal do dispositivo levaria ao entendimento de que o serviço desempenhado pelo contador deve ser considerado técnico e singular sempre que comprovada a sua notória especialização, e assim automaticamente estaria dispensada a licitação.

Nada obstante, tal interpretação não pode prosperar, uma vez que, além de inconstitucional, representa afronta ao instituto da inexigibilidade. A esse respeito, vejamos comentário de Márcio André Lopes Cavalcante:

> (...)
> Com isso, como já dito, a lei mistura três conceitos distintos e autônomos:
> 1) serviços técnicos profissionais especializados;
> 2) serviços de natureza singular;
> 3) serviços exercidos por quem tenha notória especialização.
> Os serviços advocatícios e de contabilidade são sempre serviços técnicos profissionais especializados. Sempre. É da sua essência. Lei nenhuma poderia dizer o contrário. Além disso, estão previstos expressamente no art. 13 da Lei nº 8.666/93.
> Vale ressaltar, no entanto, que **nem sempre os serviços advocatícios e de contabilidade terão natureza singular.**
> (...)
> A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 levaria à conclusão de que se os serviços advocatícios e de contabilidade fossem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria dispensada a licitação. **Essa interpretação, contudo, é inconstitucional e afronta a própria definição de inexigibilidade. A inexigibilidade de licitação ocorre quando a competição não é possível. Se o serviço de advocacia ou contabilidade é comum (não singular), existe a possibilidade de competição e, portanto, não há razões jurídicas ou morais para se evitar a licitação**, instituto que existe não apenas para atender a um comando constitucional expresso, como também para garantir a moralidade e a impessoalidade na Administração Pública. (Disponível em << https://www.dizerodireito.com.br/2020/08/comentarios-lei-140392020-que-dispoe.html>>. Acesso em 31.08.2020)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

CFMV CEM
3ª Coord. Municipal
Fl. nº 2053
VISTO

Neste contexto, tendo em vista o caráter corriqueiro das atividades realizadas e a possibilidade de competição, não há que se falar na contratação direta por inexigibilidade, ainda que comprovada a notória especialização dos profissionais contratados.

2. Da montagem dos procedimentos de inexigibilidade de licitação

Os Defendentes argumentam que é comum a utilização de modelos de procedimentos a serem adotados e seguidos pelos órgãos públicos na realização de licitações, que são distribuídos em palestras e cursos ou disponíveis na internet.

Alegam que, no procedimento ora analisado, a Câmara Municipal de Wenceslau Braz usou os modelos de procedimentos de seu banco de dados, já utilizados em outras ocasiões, cujo contextos se assemelham e que são usados também por outros órgãos públicos.

Acrescentam que, ao utilizar o modelo, a comissão de licitação, o assessor técnico e o assessor jurídico do órgão público em questão, ao utilizarem determinado documento do banco de dados, analisam seu inteiro teor e suas condições jurídicas e técnicas, bem como a possibilidade de sua utilização, adaptando-o ao caso concreto, e assim, o documento modelo passa a ser de autoria de quem o analisou e assinou.

Argumenta que a própria representante do Ministério Público de Contas também usa modelos em suas representações, sendo que a primeira representação e todas as posteriores, inclusive esta, são praticamente idênticas, alterando-se somente o nome do órgão e seus representados.

Assim, afirma que o uso de modelos de documentos referentes a licitações por si só não torna qualquer processo de licitação irregular.

Análise

Inicialmente, cabe ressaltar que não há dúvidas de que é comum a prática da utilização de modelos de documentos nas mais variadas situações.

Entretanto, em algumas situações o modelo deve ser utilizado apenas como base, pois alguns documentos servem como fundamentação, motivo pelo qual deve ser elaborado de acordo com o caso específico e adaptado, como na situação ora analisada.

No caso em cerne, o documento em que foi utilizado modelo foi o parecer jurídico. O Parecer Jurídico é o documento por meio do qual o jurista fornece informações técnicas acerca

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

de determinado tema, com opiniões ou declarações jurídicas, fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Os pareceres tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, objetivam avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, a fim de se evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

Sendo assim, o parecer deve ser o mais minucioso possível, analisando a situação em todos os aspectos e esclarecendo todos os pontos.

Portanto, ainda que trate de objeto semelhante, deve ser analisado cada caso, vez que cada contratante possui características próprias, motivo pelo qual a utilização de modelos, embora comum, deve ser vista apenas como um norte a ser seguido.

Dessa forma, embora a utilização de modelos de parecer por si só não possa macular a atividade de um agente público, a utilização de modelos de parecer apresentados de forma idêntica, ou seja, sem analisar profundamente cada caso, somada à realização de diversas contratações da mesma empresa em diversos municípios por meio de inexigibilidade, sem demonstrar a existência de singularidade do objeto, indicam a montagem do processo.

3. Da ausência de singularidade do objeto para a contratação por inexigibilidade de licitação

Segundo os Defendentes, a complexidade dos serviços contábeis executados para o Município de Wenceslau Braz demanda conhecimento técnico especializado que determina a contratação de profissional e/ou empresa especializada para seu assessoramento mediante a realização de auditoria e consultoria externa especializada.

Destacam que a publicação da Lei 14.039, de 17 de agosto de 2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade põe fim às controvérsias quanto à aplicação do art. 25 c/c art. 13, da Lei 8.666/93, no tocante à contratação dos serviços de advogados e profissionais de contabilidade.

Aduzem que a Constituição Federal ressalvou que há situações em que não é possível realizar procedimento licitatório ou que, em determinadas hipóteses, ainda que seja viável a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

realização da competição, a licitação não se apresenta como meio mais eficaz para a satisfação do interesse público.

Alegam que, segundo a doutrina majoritária, somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos, e citam entendimentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, Hely Lopes Meireles, e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Argumentam que, nos termos do art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, os critérios para a configuração da "inviabilidade de licitação" e a hipótese de inexigibilidade de licitação, para a contratação de profissionais ou empresas de assessoria, são simplesmente a "natureza singular" dos serviços prestados e a "notória especialização" dos profissionais ou das empresas.

A fim de sustentarem seus argumentos, discorrem sobre o conceito de singularidade e notória especialização.

Afirmam que o Ministério Público de Contas, em seus apontamentos, entendeu restritivamente os conceitos da lei manifestada pelo legislador pátrio, entendendo que para ocorrer a inexigibilidade de licitação é necessário a inviabilidade de competição associada à singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.

Argumentam que a lei interpretada restritivamente veda a possibilidade de liberalidade no emprego dos recursos públicos, e que a capacitação e consequente notoriedade da empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda., contratada pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, deve ser apurada no seu conjunto, pela capacitação de seus sócios, seu corpo técnico, e pela gama de serviços e produtos disponibilizados.

Asseveram que a doutrina e a jurisprudência têm entendido como incensurável a contratação de serviços técnicos especializados mediante inexigibilidade de licitação.

Afirmam que, em decisões recentes, o Ministério Público Estadual de Minas Gerais promoveu o arquivamento de diversos procedimentos investigatórios, por entender que os serviços prestados são revestidos da singularidade, inclusive, em alguns casos específicos, por entender que a empresa ADPM possui a notória especialização.

Citam ainda decisão proferida no Recurso Ordinário nº 952.077, em que o TCEMG considerou regular a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Santos Dumont para prestação de serviços análogos ao ora analisado, e também decisão proferida no Processo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 2048 - PROTOCOLO -

CFM/DCEM 3ª Coord. Municipal Fl. nº 285 VISTO

Administrativo nº 677.062/2007, que trata da contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos especializados por via do Instituto da Inexigibilidade de Licitações.

Concluem que a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz mediante inexigibilidade foi alicerçada no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei 8.666/93, e está em consenso com diversos entendimentos dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, além de pareceres técnicos jurídicos juntados aos autos.

Análise

Inicialmente, destaca-se que não se contesta a possibilidade de contratação de serviços jurídicos por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, autorizada pelo artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

Nada obstante, a lei exige o preenchimento de certos requisitos para que esta seja possível, dentre eles, que os serviços apresentem singularidade e que se configure a inviabilidade de competição, o que não se verifica no presente caso, conforme será arguido adiante.

Também não se discute a respeito da notória especialização da empresa ADPM e seus profissionais, tampouco que se trata de serviço técnico especializado, mas sim, a ausência de singularidade do objeto.

Entende-se que os serviços técnicos profissionais especializados, como é o caso dos serviços de contabilidade, podem ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que apresentem singularidade, configurando-se a inviabilidade de competição, e sejam realizados por empresa ou profissional de notória especialização.

Jacoby Fernandes *in* Contratação Direta Sem Licitação, leciona que a singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço, sendo a singularidade a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais, a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. Ainda, prossegue a lição oferecendo alguns exemplos de como se identificaria em um serviço o elemento da singularidade. Vale a transcrição:

> Por exemplo, é um serviço singular, a aplicação de revestimento em tinta com base em poliuretano, na parte externa de um reator nuclear, devido às irradiações desse objeto; enquanto pintar é uma atividade comum, as características do objeto que vai receber a tinta exigem uma forma de aplicação de produto que não ocorre nos demais; apagar

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

CFM/DCEM
3ª Coord. Municipal
Fl. nº 2555
VISTO

> incêndio é uma atividade que pode ser executada por qualquer bombeiro, mas debelar um incêndio em um poço de petróleo apresenta-se como singular; a demolição é uma atividade comum, mas a necessidade de que seja efetuada por técnica de implosão pode torná-la singular.

Dessa forma, a singularidade não pode ser confundida com a possibilidade de o serviço ser prestado por somente uma pessoa ou empresa, contudo, não está relacionada ao agente que irá prestar o serviço, mas diz respeito ao objeto.

O objeto deve ser pormenorizado e específico, de maneira que, tendo em vista sua especialidade, admite-se a contratação direta para ser prestado por determinada pessoa ou empresa em razão de sua especialização.

Ocorre que, *in casu*, não restou demonstrada a singularidade dos serviços, o que, por si só, afasta a possibilidade de contratação por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação.

Ressalta-se que os Defendentes não trouxeram qualquer novo argumento ou apresentaram documentação que comprove que a ADPM realizou procedimentos de caráter inédito ou incomum junto à Câmara Municipal de Wenceslau Braz, afastando o caráter rotineiro das atividades contratadas, mas tão somente se limitaram a citar outros casos em que foi reconhecida a natureza singular dos serviços prestados pela empresa.

Todavia, a singularidade dos serviços deve ser verificada caso a caso. O fato de a ADPM ter prestado serviços de caráter complexo e inédito para outros órgãos ou entidades da administração pública em outros momentos não faz com que, automaticamente, os serviços objeto da contratação pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz também sejam.

Ou seja, a legalidade da contratação da ADPM pela Administração Pública em outros casos não pressupõe automaticamente sua legalidade neste caso, uma vez que os contextos são diversos.

Diante de todo o exposto, entende-se que os argumentos trazidos pelos Defendentes não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, uma vez que não demonstraram a singularidade dos serviços prestados pela ADPM no caso concreto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 2049

CFM/DCEM 3ª Coord. Municipal Fl. nº 256 VISTO

4. Das contratações por inexigibilidade pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual

Os Defendentes relatam que, desde 2011, o Tribunal de Contas de Minas Gerais contrata a empresa ATEST Atuária e Estatística Ltda para a prestação de serviços técnicos especializados com a emissão de pareceres atuariais, bem como outras empresas em outros anos.

Afirmam que a contratação da ATEST Consultoria Atuarial Ltda. por meio do instituto da inexigibilidade atendeu ao princípio da discricionariedade, por entender que a empresa se enquadra nos critérios legais previstos no art. 25 c/c art. 13, da Lei 8.666/93, apesar da existência de inúmeras empresas aptas a prestarem o respectivo serviço.

Destacam que, no período de 2016 a 2019, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais formalizou 91 (noventa e uma) contratações por inexigibilidade de licitação, e, em 2020, até a data da elaboração da defesa, já havia contratado 12 (doze) prestadores de serviço por inexigibilidade, conforme se observa do Portal de Transparência do Estado de Minas Gerais.

Alegam os Defendentes que, não menos diferente do Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução PGJ n. 23, de 31 de dezembro de 2017, também adota a contratação de prestadores de serviços técnicos especializados mediante inexigibilidade de licitação, para a elaboração de pareceres técnicos de competência do referido Ministério Público.

Apontam que o MPE contratou a própria empresa ADPM para a prestação dos serviços técnicos especializados, nos termos da mencionada resolução.

Destacam que em 2018 o órgão formalizou 95 (noventa e cinco) contratações, e em 2019, 62 (sessenta e duas) contratações, todas por inexigibilidade de contratação, conforme se observa do Portal de Transparência do Estado de Minas Gerais.

Concluem que as contratações da ATEST e da LG Informática Ltda., realizadas por este Tribunal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo instituto da inexigibilidade de licitação, são exatamente iguais à contratação da ADPM pelo Município de Wenceslau Braz no caso em tela, de modo que ficou demonstrado a regularidade de tal procedimento.

Análise

Inicialmente, cabe esclarecer que não está aqui a se dizer que jamais poderia a empresa ADPM ser contratada por inexigibilidade, no entanto, deve ser demonstrada a prestação de um

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

CFM/DCEM
3ª Coord. Municipal
Fl. nº 2057
VISTO

serviço específico, como por exemplo, a realização de atuação em determinado Tribunal, elaboração de relatórios de auditoria de determinado tema, o que não se verifica no caso em tela.

Ademais, no que tange às contratações da empresa Atest Atuária e Estatística Ltda. pelo TCEMG, observa-se que estas possuem objeto detalhado, singular, passível de ser contratado por inexigibilidade. Cita-se, a título de exemplo, o Processo n. 13/2012, que tem por objeto:

> a contratação da empresa Atest Atuária e Estatística Ltda. para a prestação de serviços técnicos profissionais, com objetivo de emissão de relatórios contendo as avaliações da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais (RPPS), compreendendo Fundo Financeiro de Previdências – FUNFIP e Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG; do instituto de Previdência dos Servidores Militares (IPSM) e do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais (IPLEMG) e ainda, avaliação dos dados contidos no Demonstrativo da Projeção Atuarial, Anexo XIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com emissão de pareceres atuariais.

Dessa forma, contrário à contratação realizada pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, que possui especificações extremamente genéricas, observa-se que os objetos das contratações realizadas pelo TCEMG possuem objeto detalhado, específico e singular.

No mesmo sentido, as contrações realizadas pelo MPMG também tratam de situações específicas e objetos singulares.

Sendo assim, não assiste razão aos Defendentes ao comparar a contratação ora analisada às contratações realizadas por este Tribunal e pelo MPMG.

5. Da ausência de justificativa para os preços dos serviços contratados

Os Defendentes argumentam que cotação de preço é uma coisa e justificativa de preço é outra.

Afirmam que a contratação da ADPM foi respaldada pela Orientação Normativa nº 17/2009 da Advocacia Geral da União - AGU, alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13/12/2011.

Argumentam que consta no procedimento de inexigibilidade a existência de regular justificativa de preços, ou seja, existe o comparativo entre o valor das propostas e os valores cobrados de outros órgãos públicos, demonstrando que os valores cobrados estão de acordo com os valores praticados no mercado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 2050
CFM/DCEM 3ª Coord. Municipal Fl. nº 2051 Visto

Alegam que a inexigibilidade de licitação, pela sua própria natureza, impossibilita a adoção integral dos mesmos procedimentos adotados para os processos licitatórios, razão pela qual o procedimento de inexigibilidade deve seguir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Aduzem que a alteração dos valores dos contratos pode ocorrer sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos do contrato administrativo para a prestação de serviço contínuo.

Esclarecem que o reajuste é convencionado entre os contratantes a fim de evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste em razão de elevação dos custos, enquanto a revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária.

Afirmam que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos, expressa em lei e amplamente reconhecida pela jurisprudência, é garantida mediante a revisão contratual e o reajustamento de preços.

Apontam ainda que, mesmo não havendo cláusula de reajuste de preço no contrato firmado com a empresa ADPM, a constituição garante a repactuação do valor do contrato a cada período de 12 meses, caso contrário não ocorrerá o equilíbrio econômico-financeiro previsto na Constituição Federal e na Lei 8.666/93. Já a revisão contratual seria o instrumento oportuno para promover o reequilíbrio econômico-financeiro diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual, conforme preconiza o inciso II, alínea "d", do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Afirmam que ocorreu o fato do príncipe positivo na relação contratual entre a Câmara Municipal de Wenceslau Braz e a empresa ADPM, havendo a necessidade de reajuste no contrato para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Alegam que todos os reajustes contratuais praticados pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz ocorreram após 12 (doze) meses da assinatura do contrato originário, bem como dos termos aditivos, respeitados os valores de mercado praticados pela empresa contratada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

CFM/DCEM
3ª Coord. Municipal
Fl. nº 2057
VISTO

A fim de sustentarem seus argumentos, apresentam tabela contendo valores praticados nos exercícios de 2013 a 2017 em alguns municípios que foram atendidos pela empresa ADPM.

Argumentam que as repactuações dos valores dos contratos realizados entre a Câmara Municipal de Wenceslau Braz e a empresa ADPM foram legais, pois respeitaram o equilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, mesmo não estando previsto em cláusula específica prevista nos contratos e termos aditivos firmados anteriormente, bem como respeitaram o valor de mercado à época, não causando qualquer dano ao erário. Destacam que, mesmo corrigidos, os valores ficaram menores que aqueles da maioria dos municípios relacionados.

Afirmam que a justificativa se baseia na própria análise dos documentos apresentados pela empresa, necessários à contratação, bem como no parecer jurídico, que analisou todo o procedimento.

Análise

O contrato administrativo, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Nos contratos, devem estar estabelecidas com clareza e precisão cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular. Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

O artigo 26 c/c artigo 55, da Lei n. 8.666/93, dispõem que nos processos de inexigibilidade se faz necessário apresentar justificativa de preço, bem como, estabelecer o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

O reajuste de preços é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda.

No que tange à alegação acerca da possibilidade de reajuste do contrato após 12 meses, ainda que inexistente previsão expressa no edital ou instrumento contratual, cabe ressaltar que esta unidade técnica compartilha de tal entendimento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 2051
CFM/DCEM 3ª Coord. Municipal Fl. nº 258 VISTO

Contudo, observa-se que os preços reajustados não se mostram razoáveis, vez que, ainda que aplicado o IPCA, não se chegaria aos preços reajustados, demonstrando que estes foram realizados sem qualquer critério, já que não havia previsão de nenhum índice no contrato.

Ademais, o equilíbrio econômico-financeiro pode ser definido como a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante, no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponde. A previsão legal no art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/1993, assim dispõe:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> II - por acordo das partes:
> (...)
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Acerca do equilíbrio econômico financeiro preceitua Marçal, in verbis:

> A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. " (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo: dialética, 2005, p.542)

Verifica-se que resta evidente a possibilidade de alteração do contrato administrativo, face ao aumento imprevisível do preço do objeto contratado, isto é, reequilíbrio econômico financeiro, de maneira que o aumento inesperado independente da vontade das partes afeta a justa remuneração pactuada.

Contudo, para que se justifique o reequilíbrio do contrato, se faz necessário a presença dos mínimos requisitos de comprovação do prejuízo, demandando do contratado um bom conjunto probatório, contemplando notas fiscais da época da assinatura do contrato, notas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

3ª Coord. Municipal
Fl. nº 2358
VISTO

fiscais atuais e uma planilha com o prejuízo concreto, demonstrando a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Nesse sentido, destaque-se entendimento exarado pelo Relator nos autos do Acórdão n. 1426/10, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, *in verbis*:

> A justificativa para a celebração desses aditivos residiria na necessidade de se buscar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão do agravamento da situação do particular em virtude de posterior e imprevisível majoração dos seus encargos.
> Pois bem. Tanto a Lei Federal nº 8.666/93 quanto a Lei Estadual nº 15.608/07 preveem a possibilidade de alteração dos valores dos contratos para o restabelecimento do seu equilíbrio econômico-financeiro, agravados por circunstâncias anormais e imprevisíveis, conforme se depreende das disposições contidas no artigo 65, parágrafos 5º e 6º e artigo 112, parágrafo 3º, incisos II e III, e parágrafo 9º, respectivamente.
> Evidentemente que o desequilíbrio contratual, objeto da pretendida alteração, deverá ser demonstrado e comprovado em cada caso até porque a simples majoração tributária poderá não repercutir, diretamente, no preço final ajustado.
> Logo, havendo o desequilíbrio, devidamente comprovado, há previsão legal para a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato de modo a evitar a impossibilidade ou inviabilidade econômica para a sua execução.
> Assim, acompanhando as instruções da 2ª Inspetoria de Controle Externo e da Diretoria de Contas Estaduais, bem como o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pela resposta da presente Consulta, em tese, no sentido de que é possível a celebração de aditivos contratuais para a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato, desde que devidamente demonstrado e comprovado o seu descompasso.

Dessa forma, embora os Defendentes justifiquem que os reajustes contratuais foram necessários para realizar o reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a ocorrência de fato príncipe, em razão da forma que a Administração Federal interviu nos preços de todos os insumos, em momento algum demonstraram o prejuízo efetivo decorrente da ocorrência do fato príncipe.

Sendo assim, entende-se que deve ser mantida a irregularidade referente à ausência de justificativa do reajuste do preço contratado, bem como ocorrência de dano ao erário, em razão do reajuste de preços sem qualquer critério ou justificativa.

6. Do conflito de interesses: contratação pela Prefeitura Municipal e pela Câmara do mesmo Município

Segundo os Defendentes, os apontamentos do MPC não passam de meras divagações teóricas sobre a separação e harmonia entre os poderes constitucionalmente constituídos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG - PROTOCOLO - Fl. 2052

GERAP CEM 3ª Coord. Municipal Fl. nº 2057

Alegam que em momento algum foi apresentado qualquer relatório, dado ou elemento técnico que demonstre que a independência dos Poderes Executivo e Legislativo tenha sido violada em razão da contratação concomitante.

Afirmam que a existência de irregularidades formais não significa que existe conluio entre as partes com o objetivo de burlar a Lei nº 8.666/93 ou o Tribunal de Contas de Minas Gerais, e não invalida o procedimento de inexigibilidade de licitação e/ou o processo licitatório.

Aduzem que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.

Argumentam que existem claras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que não deve haver rigidez excessiva na formalização dos procedimentos licitatórios, deve-se procurar a finalidade dos mesmos.

Assim, concluem que os procedimentos realizados não devem ser considerados irregulares, diante da inexistência de dano ao erário, bem como das vantagens apuradas em favor da administração.

Análise

No que tange a existência de conflito de interesses na contratação de dois ou mais jurisdicionados, que possa, de forma concreta ou aparente, comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das funções do Gestor, esta Unidade compartilha das razões do defendente.

De fato, não é razoável a contratação de dois ou mais jurisdicionados, que possam, de forma concreta ou aparente, comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das funções do Gestor.

No entanto, conforme alegado, tal irregularidade refere-se a atitude antiética por parte da empresa ADPM, ao oferecer e contratar serviços, conscientemente, com os órgãos dos dois Poderes do mesmo Município e não por parte dos agentes da Câmara Municipal.

Desse modo, entende-se que a contratação é irregular, configura conflito de interesses, mas não cabe responsabilização dos gestores, apenas da sociedade contratada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

CFM/DCEM
3ª Coord. Municipal
Fl. nº 2091
VISTO

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após examinadas as alegações dos Defendentes, opina-se pela manutenção das ilegalidades referentes à contratação irregular por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos contratados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, por não se caracterizam como singulares, nos termos do artigo 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/199.

3ª CFM/DCEM, em 23 de fevereiro de 2021.

CAROLINA GUEDES ROCHA SANTOS:03304560165

Assinado de forma digital por CAROLINA GUEDES ROCHA SANTOS:03304560165
Dados: 2021.02.25 13:00:48 -03'00'

Carolina Guedes Rocha Santos

Analista de Controle Externo

TC 3243-1

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

TRIBUNAL DE CONTAS 3ª CFM/DCEM FL. 2065 ASS. MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MG - PROTOCOLO - FL. 2053

PROCESSO Nº:	**1082589**
NATUREZA:	**REPRESENTAÇÃO**
ÓRGÃO:	**CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**
REPRESENTANTE:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em 23/04/2021, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho do Relator, constante da peça nº 8 do SGAP.

ANTONIO DA COSTA LIMA FILHO:35549025604

Assinado de forma digital por ANTONIO DA COSTA LIMA FILHO:35549025604
Dados: 2021.04.29 12:14:12 -03'00'

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
Fl. 2054
- PROTOCOLO -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL Nº 2061
VISTO
- PROTOCOLO -

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1082589**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Relator Anterior:	**CONS. JOSÉ ALVES VIANA**
Competência Anterior:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Relator Atual:	**CONS. MAURI TORRES**
Competência Atual:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Motivo:	**EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG**
Data/Hora:	**17/02/2021 17:41:05**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 2055

TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO

PROCESSO nº 1082589

Em 28/01/2021, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, procedemos à regularização numérica dos presentes autos, a partir da fl.101 , sendo a numeração anterior constituída por:

Volume 01 de folhas 01 a 283, corrigido para; 01 a 274
Volume 02 de folhas 284 a 548, corrigido para; 275 a 539
Volume 03 de folhas 549 a 831, corrigido para; 540 a 823
volume 04 de folhas 832 a 1139, corrigido para; 824 a 1131
volume 05 de folhas 1140 a 1402 , corrigido para 1140 a 1132
volume 06 de folhas 1403 a 1671, corrigido para; 1396 a 1664
volume 07 de folhas 1673 a 1882, corrigido para; 1665 a 1875
volume 08 de folhas 1883 a 2061, corrigido para; 1876 a 2054.

Maria Auxiliadora da Cunha Eleutério TC 2454-8

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS MG
Fls. 2056
PROTOCOLO

CERTIDÃO

CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, nos autos de nº 1082589, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado na data da entrada em vigor da Ordem de Serviço nº 02/PRES/2021, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2021.

Maria Auxiliadora da Cunha Eleutério TC 5424-8

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Mauri Torres

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2057
MAP
MINAS GERAIS

Exp. n.:. 067/2021
De: Gabinete do Conselheiro Mauri Torres
Para: Secretaria da Primeira Câmara
Referência: Expediente s/n. dessa Secretaria, por meio do qual encaminha a documentação protocolizada sob o n. 8022511/2021, enviada pela empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., referente ao processo n. 1082589, Representação.
Data: 12/05/2021

Senhora Diretora,

Juntem-se aos autos do processo n. 1082589, Representação, o expediente s/n. dessa Secretaria e a documentação protocolizada sob o n. 8022511/2021.

Conforme informou a empresa requerente, os autos da Representação n. 1082589 foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal por força do despacho proferido pelo Conselheiro José Alves Viana, que me precedeu na relatoria do feito, antes da apreciação da Questão de Ordem suscitada no processo n. 1084306.

Sendo assim, no momento em que os autos derem entrada em meu gabinete, se for identificado um desequilíbrio entre as oportunidades e faculdades processuais conferidas às partes, que tenha resultado em ofensa à paridade de armas, esta relatoria adotará as medidas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio da relação processual.

Determino que essa Secretaria intime a requerente do teor deste expediente.

Atenciosamente.

Conselheiro Mauri Torres
Relator
(assinado digitalmente)

MT/01

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2058
MAP
MINAS GERAIS

Da: Secretaria da Primeira Câmara

Para: Conselheiro Relator

Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o presente documento submeto-o à consideração de V. Exa.

Respeitosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora
(assinado eletronicamente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

DOCUMENTO DISPONIBILIZADO NO SGAP

TRIBUNAL DE CONTAS - MINAS GERAIS
SECRETARIA 1ª CÂMARA
Fls. 2059
MAP

PROTOCOLO

De: Joaquim <joaquim@joaquimmurta.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 6 de maio de 2021 16:11
Para: PROTOCOLO
Assunto: Processo 1.082.589
Anexos: 1.082.589 - CM Wenceslau Braz - Petição diversa.pdf; Print.pdf

Prioridade: Alta

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Ronan Costa
Mat. 150.281
TCEMG

Prezados,

Segue petição referente ao Processo 1.082.589.

Esclareço que não foi possível fazer o protocolo da petição pelo sistema e-TCE, conforme comprova o print anexo.

Atenciosamente,

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

JOAQUIM MURTA
ADVOCACIA

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TCEMG PROTOCOLO 11/05/21 10:24 0080225 MAO 11

0008022511 / 2021
WENCESLAU BRAZ 06/05/2021 16:11

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

JOAQUIM MURTA
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO MAURI TORRES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS - MINAS GERAIS - SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 000 MAP

Processo nº 1.082.589
Representação
Responsáveis: Adriano Sidney Lopes e outros
Interessada: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador subscritor, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, narrando supostas irregularidades na contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz.

Conforme despacho do então relator, o eminente Conselheiro José Alves Viana, foi determinada a citação dos responsáveis e posterior encaminhamento dos autos para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo (peça nº 08).

Ocorre que, conforme decisão do Pleno na Questão de Ordem na Representação nº 1.084.306, cujo Acórdão foi disponibilizado no DOC no dia 25/03/2021, "*não é cabível manifestação conclusiva do MPTCE em representação por ele mesmo feita ao Tribunal*".

Isto posto, considerando que o presente feito encontra-se no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a emissão de parecer conclusivo, requer seja determinado o retorno dos autos em conclusão ao Relator para o regular prosseguimento do feito, sem o parecer do MPTCE.

Caso o parecer do MPTCE já tenha sido elaborado, requer seja a referida peça tornada indisponível, nos termos do art. 13 da Resolução nº 16/2017

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2021.

JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA
Assinado de forma digital por JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA
Dados: 2021.05.06 15:54:06 -03'00'

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira
OAB/MG 139.385

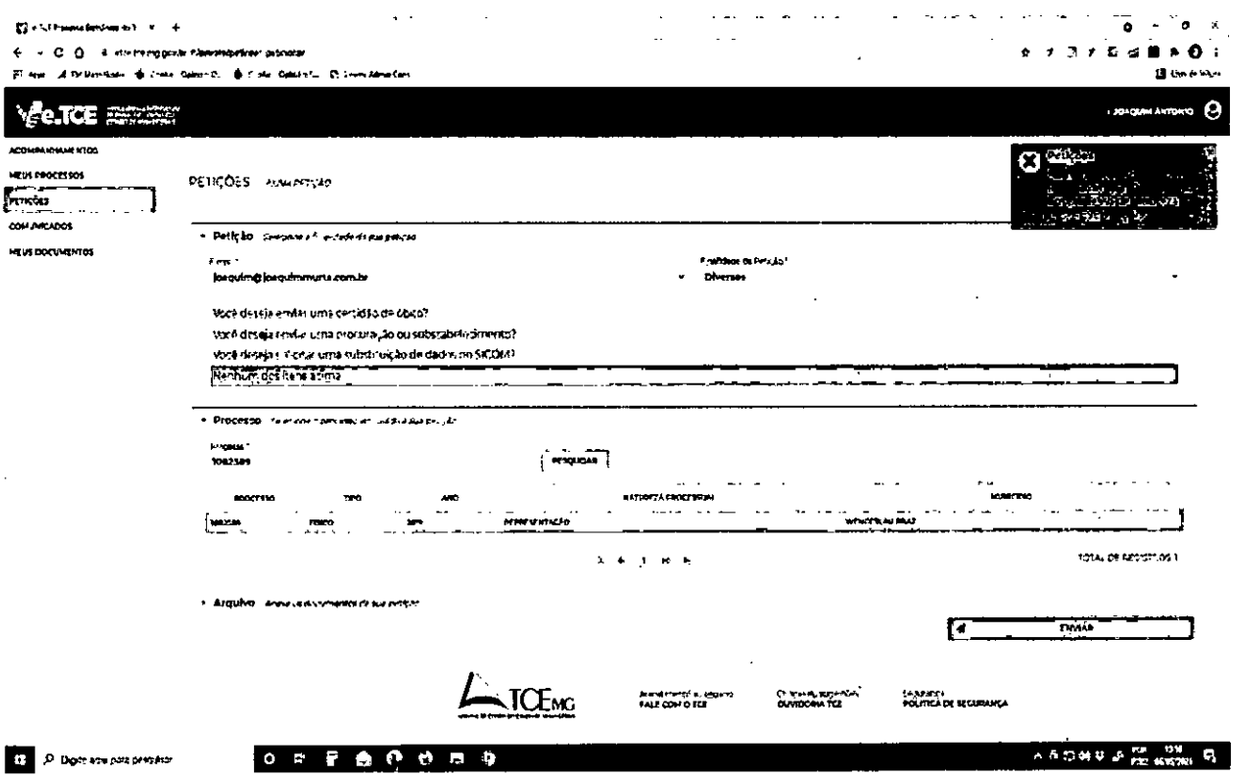
www.joaquimmurta.com.br

Tel.: (31) 99932-8544 - E-mail: joaquim@joaquimmurta.com.br
Av. Coronel José Dias Bicalho, 559 - Sala 102 - Pampulha - Belo Horizonte - MG - CEP: 31.275-050

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2061
MAP
MINAS GERAIS

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 2062 MAP

Processo n. 1082589
Apenso(s) n. 1084387
Data: 08/06/2021

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 2059 a 2061, protocolizada sob o n.º 8022511/2021, encaminhada por ADPM - ADMINISTRACAO PUBLICA PARA MUNICIPIOS LTDA, em cumprimento à determinação de fl(s). 2057.

Mateus Alvim Paiva

Executor: M.A.P.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA Fls. 2063 MINAS GERAIS

Ofício n. 9584/2021
Processo n.: 1082589 - Representação
Apenso(s) n.: 1084387

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

Ao Senhor
Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira
Procurador

Senhor Procurador,

Intimo Vossa Senhoria do despacho exarado pelo Relator do processo acima mencionado, à(s) fl(s). peça 79, cópia anexa.

Atenciosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira

Diretora

COMUNICADO IMPORTANTE

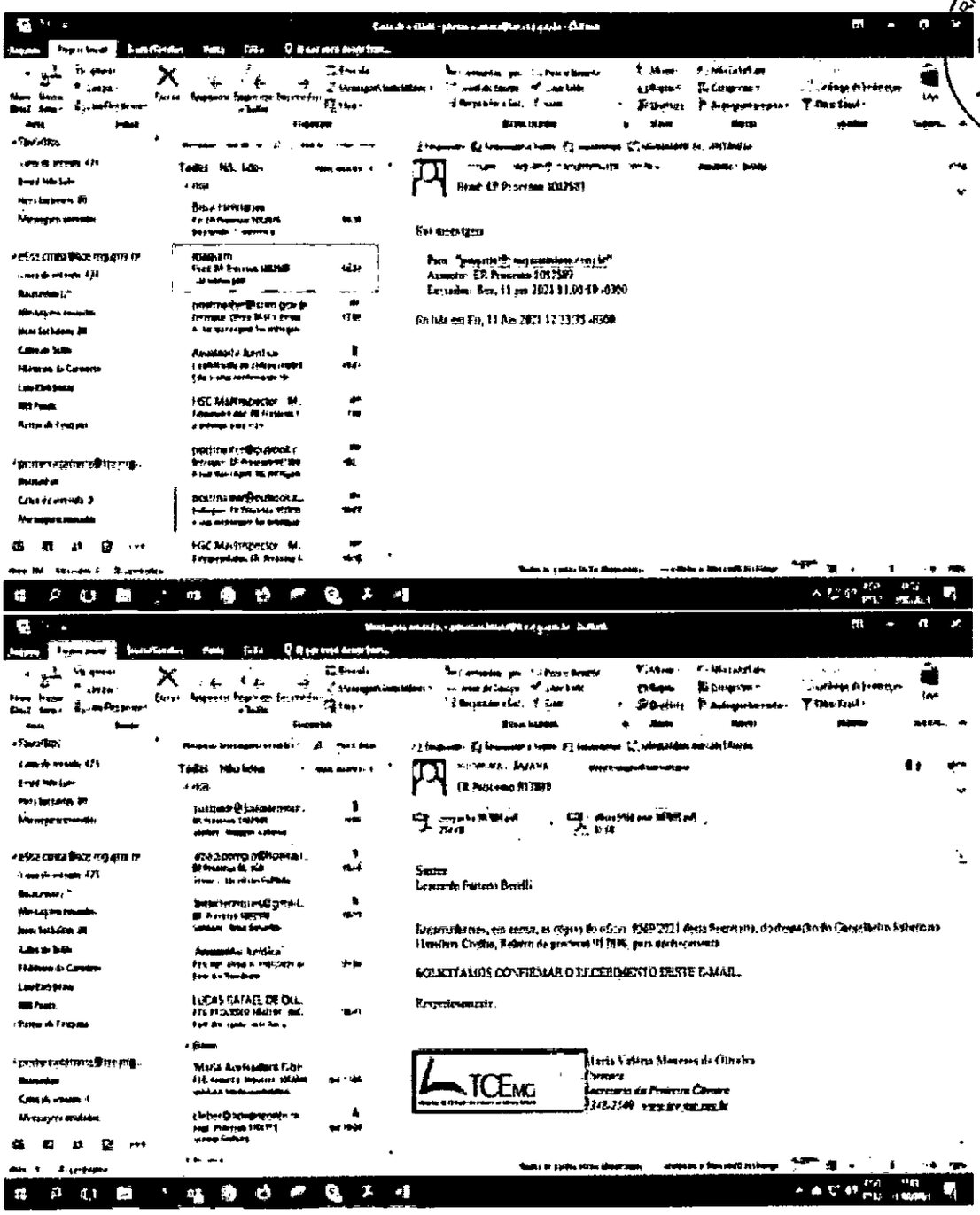
Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.

Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380.435 - Tel.: (31) 3348-2111

E.R.S.C.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2064



Segue em Fri, 11 Jun 2021 12:33:05 -0300

Para "[redacted]"
Assunto: ER Processo 1015289
Enviados: Sex, 11 jun 2021 11:00:19 -0300

Sr(a)
Leopoldo Furtado Bordili

Encaminhamos, em anexo, as cópias do ofício 0569/2021 deste Tribunal, devidamente assinado.

SOLICITAMOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Respeitosamente,

TCEMG
Maria Valéria Menezes de Oliveira
Servidora
Secretaria da Primeira Câmara
3348-2140

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS FL 2065

Processo n. 1082589
Apenso(s) n. 1084387
Data: 15/06/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS após cumprida a determinação de fl(s). fls. 2057.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora

Executor: E.R.S.C.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ref.: **Representação n. 1.082.589**

Apenso: Representação n. 1.084.387

Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Mauri Torres,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

Versam os autos acerca da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades ocorridas em processo de Inexigibilidade de Licitação deflagrado pela ***Câmara Municipal*** de Wenceslau Braz, visando a contratação direta da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. para prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em Administração Pública (cód. arquivo: 2026818, n. peça: 2).

Os autos da representação n. 1.084.387, também oferecida por este Ministério Público de Contas e que versam sobre irregularidades nas contratações diretas da mesma sociedade empresária pela ***Prefeitura Municipal*** de Wenceslau Braz, foram ***apensados*** aos presentes autos, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2050207, n. peça: 6).

O relator determinou a realização de diligência (cód. arquivo: 2057460, n. peça: 8).

A ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., por meio de seu representante legal, apresentou documento pelo *e-TCE* requerendo o reconhecimento de razão legítima para intervir no processo, passando a integrar a lide na qualidade de interessada (cód. arquivo: 2169798, n. peça: 9).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FL. 1066

Citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (cód. arquivo: 2232237, n. peça: 16) e juntaram documentação (n. peças: 17/72).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2381144, n. peça: 74).

O relator determinou a integração da ADPM no feito na condição de terceira interessada (f. 2.043 dos autos físicos), tendo a sociedade empresária apresentado manifestação (cód. arquivo: 2417861 e 2417868, n. peça: 76 e 77).

Foi concedida vista do processo ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, concluiu o seguinte (cód. arquivo: 2381144, n. peça: 74):

> Após examinadas as alegações dos Defendentes, opina-se pela manutenção das ilegalidades referentes à contratação irregular por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos contratados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, por não se caracterizam como singulares, nos termos do artigo 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/199[3].

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas na exordial, razão pela qual revelam-se procedentes.

Dessa forma, nos termos da representação apresentada (cód. arquivo: 2026818, n. peça: 2), este Ministério Público de Contas sugere a celebração de termos de ajustamento de gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e os gestores ora representados, com a finalidade de regularizar as contratações que já ocorreram e balizar as futuras contratações.

Ainda, sugere a edição de cartilha de orientação aos municípios mineiros, também nos moldes apontados na peça inicial (cód. arquivo: 2026818, n. peça: 2).

Por outro lado, verifica-se que parte das irregularidades apontadas na presente ação de controle externo podem dar ensejo à aplicação de multa aos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FL. 2.067

responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, aos responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **SUGERE** a celebração de termos de ajustamento de gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e os gestores ora representados, com a finalidade de regularizar as contratações que já ocorreram e balizar as futuras contratações; e a edição de cartilha de orientação aos municípios mineiros, nos moldes apontados na inicial.

Sucessivamente, em caso de frustração da tentativa consensual sugerida, reitera, em parte, sua manifestação exordial, pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação e da peça inicial, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como pela emissão de determinação aos responsáveis e a quem lhes sucedeu para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)
Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL Nº 2068 VISTO - PROTOCOLO -

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1082589**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Relator Anterior:	**CONS. MAURI TORRES**
Competência Anterior:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Relator Atual:	**CONS. JOSÉ ALVES VIANA**
Competência Atual:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Motivo:	**EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG**
Data/Hora:	**04/08/2021 17:15:00**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 2069 Fé

CERTIDÃO

CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n. 1082589, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 30/08/2021.

03052-7

Nome, assinatura e matrícula do responsável pela verificação

fb

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Cons. José Alves Viana
Fls. 2070

Processo: **1.082.589**

Natureza: **REPRESENTAÇÃO**

Apenso(ado): Autos de nº 1.084.387 – Representação em face da Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Representada: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Exercício: 2019

Responsáveis: Representação nº 1.082.589: Vereador Edvaldo José Bitencourt, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Wenceslau Braz; Vereador Adriano Sidney Lopes, Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Wenceslau Braz; e Vereador Paulo Cesar Guimarães, Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, na época. Representação nº 1.084.387: Sr. Geraldo Magela Elói, Prefeito do Município de Wenceslau Braz; Sr. Willys Vilas Boas Junior, Assessor Jurídico do Município, e Sra. Rosana Florentino Pinto Moreira, Secretária Municipal de Administração, na época

Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado, Edvaldo José Bitencourt, Adriano Sidney Lopes, Paulo Cesar Guimarães

Interessada: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

À Secretaria da 1ª Câmara,

Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 19/08/2021.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ___/___/____

dmvm/rmcptd/cp

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 14/09/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

REPRESENTAÇÃO N. 1082589

Apenso(ado): Autos de nº 1.084.387 – Representação em face da Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Representada: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Exercício: 2019

Responsáveis: Representação nº 1.082.589: Vereador Edvaldo José Bitencourt, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Wenceslau Braz; Vereador Adriano Sidney Lopes, Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Wenceslau Braz; e Vereador Paulo Cesar Guimarães, Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, na época. Representação nº 1.084.387: Sr. Geraldo Magela Elói, Prefeito do Município de Wenceslau Braz; Sr. Willys Vilas Boas Junior, Assessor Jurídico do Município, e Sra. Rosana Florentino Pinto Moreira, Secretária Municipal de Administração, na época

Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado, Edvaldo José Bitencourt, Adriano Sidney Lopes, Paulo Cesar Guimarães

Interessada: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, motivada por possíveis irregularidades em processo de Inexigibilidade de Licitação deflagrado pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, visando a contratação direta da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. para prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em Administração Pública (peça nº 2, código de arquivo: 2026818).

Os autos da Representação nº 1.084.387, também formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobre irregularidades nas contratações diretas por Inexigibilidade de Licitação da mesma sociedade empresária pela Prefeitura de Wenceslau Braz, foram a este apensados, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias (fl. 1241).

O Relator à época encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para que se manifestasse preliminarmente a respeito das supostas irregularidades suscitadas pelo representante.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Em 20/1/2020, a 1ª CFM apresentou relatório, indicando a existência de irregularidades na contratação direta, por Inexigibilidade, da ADPM (peça nº 6, código de arquivo: 2050207).

Por sua vez, este Relator determinou a citação do Vereador e Presidente da Mesa Diretora, Edvaldo José Bitencourt, do Vereador e Vice-Presidente da Mesa Diretora, Adriano Sidney Lopes, e do Vereador e Secretário da Mesa Diretora, Paulo Cesar Guimarães, para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca das irregularidades apontadas no prazo de 15 dias (peça nº 8, código de arquivo: 2057460). Devidamente citados, os Srs. Edvaldo José Bitencourt, Adriano Sidney Lopes e Paulo Cesar Guimarães apresentaram defesa conjunta (peça nº 16, código de arquivo: 2232237), juntando documentos (peças de nºs. 17/72).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios analisou os argumentos de defesa, apresentando o relatório técnico (peça nº 74, código de arquivo 2381144), que concluiu:

> Após examinadas as alegações dos Defendentes, opina-se pela manutenção das ilegalidades referentes à contratação irregular por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos contratados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, por não se caracterizarem como singulares, nos termos do artigo 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Por seu turno, ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., por meio de seu representante legal, protocolizou o documento nº 90.0021.3600.2020, requerendo o reconhecimento de razão legítima para intervir no processo e integrar a lide na qualidade de interessado (peça nº 9, código de arquivo 2169798).

Deferido o pedido, ADPM juntou petição e documentos (peças nºs. 76 e 77, códigos de arquivo: 2417861 e 2417868).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas na exordial, sugerindo a celebração de termos de ajustamento de gestão, edição de cartilha de orientação para os municípios mineiros, sem prejuízo de aplicação de multa aos responsáveis (peça nº 82, código de arquivo 2481932).

De igual modo, nos autos da Representação nº 1084387, em apenso, após a análise preliminar da 1ª CFM, determinei a citação do Sr. Geraldo Magela Elói, Prefeito do Município de Wenceslau Braz, do Sr. Willys Vilas Boas Júnior, Assessor Jurídico do Município, e da Sra. Rosana Florentino Pinto Moreira, Secretária Municipal de Administração, para que apresentassem defesa e documentos.

Devidamente citados, apresentaram defesa conjunta (fls. 1264/1300), bem como documentos (fls. 1302/1366). A empresa ADPM, por meio de seu representante legal, peticionou pelo e-TCE (documento protocolizado sob o nº 90.0021.3500.2020), requerendo o reconhecimento de razão legítima para intervir no processo, pedido deferido por este Relator, nos termos do despacho de fl. 1.369.

Relatório técnico da 3ª CFM com análise da defesa (fls. 1592/1605). Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal incluso às fls. 1609/1610.

É o relatório, no que se mostra essencial, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Feito o relatório, concedo a palavra ao doutor Joaquim Murta para sua manifestação por até quinze minutos, nos termos regimentais.

ADVOGADO JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA:

Excelentíssimo senhor Presidente, Excelentíssimo senhor Relator, senhores Conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, a todos que nos acompanham uma boa tarde.

Como já relatado, tratam-se de representações formuladas pelo Ministério Público de Contas, em razão de supostas irregularidades na contratação da Empresa ADPM, pela Prefeitura e pela Câmara de Wenceslau Braz, por inexigibilidade de licitação.

O tema referente às contratações da ADPM por inexigibilidade já foi julgado reiteradas vezes por este Tribunal, no qual tem se consolidado o entendimento favorável ao reconhecimento da regularidade das contratações realizadas. E, no presente caso, verifica-se que houve a correta análise da ocorrência de hipótese de inexigibilidade de licitação, sendo considerada inviável a competição, razão pela qual não foi realizado o procedimento licitatório e sim a contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista a notória especialização da empresa e a preponderância de elementos subjetivos na escolha do prestador de serviços mais apto para alcançar as finalidades pretendidas com a contratação. Este também foi o entendimento desta Câmara nas Representações 1058892 e 1058527, ambas também de relatoria do eminente Conselheiro José Alves Viana, que consignou:

"É de se reconhecer que, no presente caso, ao se buscar parâmetros de contabilidade mais avançados, a Administração visou uma maior satisfação do interesse público, não só pela metodologia, mas, também, pela possibilidade de se agregar, pela visão imparcial de quem está de fora, novas formas de se entender os vícios e problemas que a rotina contábil e a repetição traz sobre os procedimentos de trabalho e, por consequência, propor medidas corretivas e melhoradoras.

Nesse sentido, revela-se a infungibilidade do serviço contratado, que, invariavelmente, por mais que se objetive a padronização de rotinas e procedimentos, conterá os traços daquele que o conduziu e executou, diferenciando-se, certamente, daquele executado por outro profissional de contabilidade".

Portanto, verifica-se que foi regular a contratação por inexigibilidade de licitação.

Também é importante se tratar, aqui, acerca dos preços cobrados. E, com relação à justificativa de preços apresentados, gostaria também de destacar o entendimento desta Câmara no julgamento da Representação 1058578, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, que asseverou:

"No caso de inexigibilidade de licitação pela reconhecida inviabilidade de competição, mostra-se razoável a justificativa de preços com base em dados obtidos de contratos pretéritos do próprio prestador a ser contratado, nos quais se possa verificar a equivalência entre os objetos.

Ademais, este Tribunal também tem entendimento de que não há vedação para que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, bem como a utilização de modelo da peça processual não tem o condão de macular, por si só, a atividade do agente público.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

E, por fim, também em relação à alegação de conflito de interesses, não se pode falar, de maneira geral, que há esse conflito quando se tem a prestação de serviço a Prefeitura e a Câmara, de modo a tornar irregular as contratações. Não se desconhece a relação de fiscalização entre o Legislativo e o Executivo, porém, a partir dos serviços contratados, verifica-se que não se pode limitar os serviços prestados à atividade de fiscalização do Poder Legislativo ao Poder Executivo. É bom de se lembrar que, a Câmara, o Poder Legislativo, também exerce atividade contábil própria, atividade financeira, orçamentária própria, que demanda ali para os servidores da Câmara, do Poder Legislativo, que se atue ali com orientações que sanem dúvidas, sem necessariamente haver interferência na sua atuação de fiscalização e, caso haja alguma situação concreta, particular, específica de conflito de interesses, essa deverá ser tratada na execução do serviço específico em que se verificou essa ocorrência. Não se pode aqui estabelecer, a priori, de maneira geral, sempre haverá conflito de interesses. Vai depender da execução do serviço e em qual serviço se verificará eventual existência de conflito, e, aí sim, as medidas deverão ser adotadas para que se evite qualquer questionamento quanto à lisura dos serviços prestados.

Então, senhores Conselheiros, com essas breves considerações, pugna pela improcedência das representações formuladas.

Obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Agradeço a participação do doutor Joaquim Murta e devolvo a palavra ao Relator para a prolação do voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Representação ofertada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC em face de supostas irregularidades havidas nas contratações da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, notadamente quanto à falta de singularidade do objeto na Inexigibilidade de Licitação, constatada não só neste caso, mas em uma multiplicidade de contratos da ADPM com municípios mineiros.

Na peça exordial, o MPC mencionou diversas decisões deste Tribunal de Contas a respeito da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação:

> Denúncia n. 880.041. Relator Cons. Wanderley Ávila, j. em 01/06/2017;
>
> Processo Administrativo n. 630.583. Rel. Conselheira Adriene Andrade. j. 14/08/2007;
>
> Processo Administrativo n. 682.377. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. j. 22/05/2007;
>
> Recurso de Revisão n. 684.518. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. j. 08/08/2007;
>
> Processo Administrativo n. 468.724. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. j. 06/02/2007;
>
> Consulta n. 765.192. Rel. Cons. Wanderley Ávila. j. 27/11/2008;
>
> Recurso Ordinário n. 958096. Relator Cons. Wanderley Ávila, j. em 30/01/2019;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 207

Representação n. 1024763. Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho, j. em 03/05/2018;

Consulta n. 746.716. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. j. 17/09/2008;

Recurso de Reconsideração decorrente do Processo Administrativo n. 705.142. Rel. Conselheira Adriene Andrade j. 30/10/2007;

Consulta 888.126. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. j. 19/08/2013;

Consulta n. 873.919. Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. j. 10/04/2013;

Representação n. 708673. Relator Cons. Mauri Torres, j. em 21/03/2013;

Consulta n. 652.069. Rel. Cons. Elmo Braz Soares. j. 12/12/2001.

Nas mencionadas decisões, esta Corte entendeu como irregular a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação por desobediência aos termos da Súmula nº 106 deste Tribunal, cujos termos reproduzo:

> Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

O representante trouxe, ainda, à colação inúmeros precedentes acerca do tema "contratação direta por Inexigibilidade de Licitação", como do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dos Tribunais Superiores, dos quais destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> No âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF –, ressaltam-se julgamentos proferidos nos quais, em conjugação com os requisitos previstos na Lei n. 8.666/93, se estabelece ser necessário haver o critério da confiança no profissional contratado. Ou seja, **a licitação seria inexigível por ser incompatível com a natureza subjetiva da contratação, porquanto a confiança depositada pelo gestor no profissional contratado restaria, em última instância, como elemento norteador da sua escolha, em contraste com a objetividade própria do certame licitatório.** Nesse sentido: [...] STF, Plenário, Ação Penal n. 348/SC. Rel. Ministro Eros Grau, j. em 15/12/2006, DJe 02/08/2007; [...] STF, Plenário, Inquérito n. 3.077/AL. Rel. Ministro Dias Toffoli, j. em 29/03/2012. (grifei)

Quanto às possíveis irregularidades que motivaram esta Representação, o MPC apontou: (a) ausência de singularidade do objeto para contratação por Inexigibilidade de Licitação; (b) que os processos de Inexigibilidade que culminaram na contratação da ADPM foram possivelmente "montados" pela própria sociedade empresária; (c) ausência de justificativa para os preços dos serviços contratados; e (d) conflito de interesses na contratação da ADPM pela Prefeitura e pela Câmara do mesmo Município.

Passo a examinar.

1. Sobre a exigência de singularidade do objeto para contratar por Inexigibilidade de Licitação

O MPC apontou haver grande divergência de entendimentos acerca do preenchimento ou não do requisito da singularidade do objeto na contratação, por meio de Inexigibilidade de Licitação, de sociedades empresárias de consultorias contábeis, jurídicas e assemelhadas. No

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

caso concreto, observou que o software utilizado pela ADPM demonstrou que os serviços contratados se referiam à rotina administrativa.

Refutando o argumento, alegou a Defesa a que a Lei nº 14.039/2020 estabeleceu o caráter da singularidade dos serviços técnicos especializados prestados por advogados, contadores e guarda-livros. Com isso, foi alterado o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do Contador e do Guarda-livros: Por essa razão, o art. 25 passou a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, definindo que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

De fato, colhe-se da recém editada Lei nº 14.039/2020, *in verbis*:

> **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**
>
> Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
>
> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:
>
> Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:
>
> "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."
>
> Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:
>
> "Art. 25. .....
>
> § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Como visto, a Lei nº 14.039/2020 tratou de dirimir a controvérsia acerca da singularidade dos serviços técnicos de advogados e de profissionais de contabilidade, autorizando a sua contratação direta, desde que comprovada sua notória especialização.

Por certo, a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz ora examinada é anterior à edição da citada Lei. No entanto, no momento da decisão, é preciso levar em conta como a matéria evoluiu no Ordenamento Jurídico do Estado Democrático de Direito.

Sabe-se ainda que, antes do advento da Lei nº 14.039/2020, eram condições necessárias à contratação por Inexigibilidade a notoriedade do prestador do serviço e a singularidade do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

objeto. Na espécie, a notória especialização da ADPM para a prestação dos serviços contratados não foi questionada pelo representante e nem pela Unidade Técnica. A singularidade do objeto foi apontada como irregularidade, portanto passo a analisá-la.

É de ver-se também que o Ministério Público junto ao Tribunal, quando formulou a Representação, assentiu acerca da existência de divergência de entendimento quanto à caracterização da singularidade do objeto entre o Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas. Diante deste cenário de insegurança jurídica envolvendo a caracterização da natureza singular do objeto, necessária à utilização da Inexigibilidade de Licitação, foi editada a Lei nº 14.039/2020, como visto acima, para reconhecer que **os serviços prestados pelos profissionais da advocacia e da contabilidade com notória especialização são, por sua natureza, técnicos e singulares.**

A Defesa juntou aos autos inúmeros documentos sobre inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público Estadual e seu arquivamento sobre o tema da singularidade do objeto nas contratações por Inexigibilidade de Licitação.

Na mesma linha, junto aos argumentos defensivos, foram também colacionadas na inicial da Representação algumas decisões deste Tribunal de Contas reconhecendo a legitimidade da contratação da ADPM por municípios, em razão da notoriedade da empresa e da singularidade dos serviços, mesmo **antes da edição da Lei nº 14.039/2020**, além de vários pareceres tambe emitidos antes do advento da Lei em comento pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público – CEAT, conclusivos quanto a regularidade da contratação da ADPM por Inexigibilidade de Licitação, e confirmando a sua notória especialização e natureza singular dos serviços prestados, como o seguinte:

> Especificamente em relação à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, as mais recentes análises efetuadas por essa Central, foram no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação; (Central de Apoio Técnico – CEAT **Parecer Técnico Contábil emitido em 12/12/2016, ID 2658711**). (destaque inserido)

De acordo com o sítio eletrônico da Prefeitura, o Município de Wenceslau Braz, possui, hoje, 2,6 mil habitantes, ou seja, é um município de pequeno porte.

E é sabido e consabido que os municípios pequenos, em sua maioria, não possuem estrutura administrativa com capacidade de subsidiar a correta tomada de decisão do administrador público, obrigando-os à contratação de empresas de consultoria.

Nesse contexto fático, mesmo antes da edição da Lei nº 14.039/20202, a especificidade do serviço - essencial para a caracterização da singularidade do objeto na contratação direta por Inexigibilidade de Licitação - era reconhecida **na busca por um serviço adaptado para atender aos interesses e necessidades peculiares do município** que, **aliado ao princípio da confiança**, proporcionava uma escolha que melhor atendesse o interesse público.

Colocando uma pá de cal na questão, editada a novel Lei, houve **modificação no entendimento no âmbito desta Corte de Contas sobre a verificação da singularidade do objeto** na contratação direta por Inexigibilidade de Licitação. Destaco o julgamento do Recurso Ordinário nº 1.071.417, na sessão plenária de 2/9/2020, Relator Cons. Sebastião Helvecio, e reproduzo parte do voto-vista do Cons. Cláudio Terrão, proclamado vencedor:

> O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

> sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.
>
> Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.
>
> É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública.
>
> Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula n. 106 – mas que, **dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.**
>
> Isso significa dizer que, com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/20, ainda que a singularidade seja atributo do serviço, ao passo que a notória especialização se relaciona ao prestador/profissional, uma vez normatizado que os serviços profissionais de advogado e contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização [...]
>
> Destarte, considero que é possível também a contratação direta por inexigibilidade de licitação do objeto ora examinado, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, **dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.** (grifei)

Na mesma esteira, na apreciação da Consulta nº 987.411, sessão plenária de 2/12/2020, relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, sagrou-se vencedor o voto-vista do Conselheiro Mauri Torres, do qual se extrai o seguinte excerto:

> Nesse contexto, considero que a resposta apresentada precisa ser revisada, para que **não conste dela os parâmetros exigidos por este Tribunal que já não refletem a nova legislação vigente na Lei 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acerca da contratação direta de assessoria jurídica, conforme ficou assentado na jurisprudência recente deste Tribunal. (destaque meu)

Destarte, considerando ainda que a decisão nesta Representação será proferida em momento posterior à edição da Lei nº 14.039/2020 e à mudança de entendimento desta Corte de Contas a respeito da necessidade de configuração da singularidade do objeto para qualificar a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, entendo que, no caso em tela, o objeto do serviço contratado pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz caracteriza-se como singular, envolvendo particularidades da contabilidade da Câmara de um Município com 2,6 mil habitantes e, por essa razão, julgo improcedente a Representação neste ponto.

O mesmo entendimento tem aplicação à Representação nº **1.084.387** (autos em apenso), também formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre irregularidades nas contratações diretas da mesma sociedade empresária pela Prefeitura de Wenceslau Braz, motivo pelo qual julgo-a improcedente neste ponto.

2. Do uso de modelos de documentos elaborados previamente à contratação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Na petição de ingresso, o representante assinalou que a ADPM teria "montado" previamente os processos de Inexigibilidade de Licitação para apresentação aos gestores, com pareceres jurídicos e contábeis já elaborados, e com informações explícitas sobre o modo de condução e dos documentos no procedimento.

Em sua Defesa, sustentaram os responsáveis ser comum a utilização de modelos de procedimentos a serem adotados e seguidos pelos órgãos públicos na realização de licitações. Aduziram que a própria representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas utiliza modelos em suas representações, sendo que, no caso desta Representação, a primeira e todas as posteriores, eram praticamente idênticas, alterando-se somente o nome do órgão e seus representados. Afirmou que o uso de modelos de documentos referentes a licitações, por si só, não torna o processo de licitação irregular.

Entendo que é possível que a comissão de licitação, o assessor técnico e o assessor jurídico do da Câmara Municipal e do Município de Wenceslau Braz, ao utilizarem determinado modelo de documento do banco de dados, analisaram seu inteiro teor e suas condições jurídicas e técnicas, adaptando-o ao caso concreto.

No já citado Recurso Ordinário nº 1.071.417, destaco trecho do voto-vista vencedor da lavra do Cons. Cláudio Terrão:

> Ainda, verifico não haver vedação para que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, bem como a utilização de modelo de peça processual não tem o condão de macular a atividade de um agente público.

Em outra ocasião, fui o Relator da Representação nº 1.058.527, julgada em 9/2/2021, cujo voto foi aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara, oportunidade em que me debrucei sobre a questão da utilização de modelos de peças na Inexigibilidade de Licitação. Confira-se, em termos:

> Em relação a este ponto, embora a Unidade Técnica e o MPC apontem ilegalidade baseados em uma suposta generalidade do texto à notória especialização da contratada e sua não comprovação, **destaco que tais pareceres não continham erro crasso que pudesse comprometer a sua utilização fazendo com que seja impossível apontar a ilegalidade na sua utilização.** Assim, entendo que as irregularidades apontadas nos autos não constituem descumprimento expresso, seja por negligência e/ou imperícia, das normas atinentes às contratações públicas – Lei 8.666/93, art. 25, inc. II, razão pela qual entendo serem improcedentes os apontamentos feitos aos responsáveis RUBENS DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Brazópolis em 2014; WAGNER SILVA PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Brazópolis em 2017; ALDO HENRIQUE CHAVES DA SILVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Brazópolis em 2018; PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA (OAB/MG – 65.557), parecerista jurídico nos Processos Licitatórios 01/2014 e 03/2014; VALÉRIA MARIA FARIA NORONHA E SILVA (OAB/MG – 142.052), parecerista jurídico nos Processos Licitatórios 01/2017 e 01/2018. (grifei)

Atente-se que, ao se alegar "montagem" dos processos de Inexigibilidade de Licitação, é preciso haver provas contundentes do fato nos autos, uma vez que, na prática jurídica, é comum a utilização de peças processuais preparadas como modelo, adaptando-as às situações que se aplicam no exercício da atividade administrativa.

A Unidade Técnica, na análise desse tópico, consignou, *verbis*:

> No caso em cerne, o documento em que foi utilizado modelo foi o parecer jurídico. O Parecer Jurídico é o documento por meio do qual o jurista fornece informações

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

> técnicas acerca de determinado tema, com opiniões ou declarações jurídicas, fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais. [...]
>
> Sendo assim, o parecer deve ser o mais minucioso possível, analisando a situação em todos os aspectos e esclarecendo todos os pontos. Portanto, ainda que trate de objeto semelhante, deve ser analisado cada caso, vez que cada contratante possui características próprias, motivo pelo qual a utilização de modelos, embora comum, deve ser vista apenas como um norte a ser seguido.

Sem dúvida, o modelo deve servir de orientação para a elaboração do parecer, que deverá especificar o caso concreto a que se refere. No entanto, ao contrário do MPC e da unidade técnica, acredito que para afirmar que houve a "montagem" do processo de Inexigibilidade de Licitação é preciso haver prova nos autos, uma vez que se trata de conduta ilícita. Não vislumbrando prova de que a situação de "montagem" do processo aconteceu, considero a Representação improcedente neste ponto.

Aplico o mesmo raciocínio em relação à Representação nº **1.084.387**, cujos autos encontram-se em apenso, sobre irregularidades nas contratações diretas da mesma sociedade empresária pela Prefeitura de Wenceslau Braz, e considero a Representação também improcedente neste ponto.

3 Do conflito de interesses em face da contratação da ADPM pela Câmara Municipal e pela Prefeitura de Wenceslau Braz

O MPC entendeu ter havido conflito de interesses na contratação da ADPM pela Prefeitura e pela Câmara do mesmo Município.

Alegaram os defendentes que em momento algum foi apresentado qualquer relatório, dado ou elemento técnico que demonstrasse que a independência dos Poderes Executivo e Legislativo tivesse sido violada em razão da contratação concomitante da ADPM pela Prefeitura e pela Câmara Municipal. Afirmaram que existência de irregularidades formais não significa a existência de conluio entre as partes com o objetivo de burlar a Lei nº 8.666/93.

Sob esse aspecto, coloco-me de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal, aqui representante, quando afirmou que o exercício da função típica dos órgãos legislativos, consistente no controle parlamentar político-administrativo e financeiro-orçamentário, significa dizer que a Câmara Municipal de Wenceslau Braz é a responsável pelo controle dos atos do Poder Executivo Municipal. Assim, o fato de a Câmara Municipal ter contratado a mesma empresa que fazia a contabilidade do Município poderia ser interpretado como conflito de interesses. No entanto, não há nos autos prova que demonstre que o conflito de interesses de fato ocorreu, e que a Prefeitura Minicipal de Wenceslau Braz tenha se aproveitado da contratação comum e por ser a ADPM responsável pelo exercício da contabilidade nos dois órgãos municipais.

Neste caso concreto, entendo que o **risco de conflito de interesses** de fato existiu, e que a Câmara Municipal de Wenceslau Braz não deveria ter contratado a mesma empresa que já prestava serviços à Prefeitura. No entanto, não há provas que demonstrem que o conflito de interesses foi concretizado.

Por essa razão, julgo procedente o apontamento da Representação quanto ao **risco de conflito de interesses**, deixando, contudo, de aplicar multa aos responsáveis, optando por **recomendar** aos atuais gestores que, havendo contrato em vigor com um órgão municipal, não seja contratada a mesma prestadora de serviços.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 2079

Quanto à Representação nº 1084387, em apenso, julgo a Representação improcedente neste ponto. Isso porque o contrato firmado entre o Município de Wenceslau Braz e a ADPM é anterior ao contrato firmado com a mesma empresa pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz.

4 Da ausência de justificativa de preços para a contratação

Na Representação, o Ministério Público junto ao Tribunal apontou ausência de justificativa para os preços dos serviços contratados nos processos de Inexigibilidade. Afirmou que os contratantes apenas se pautaram nas informações apresentadas pela própria ADPM, não procedendo a uma pesquisa própria que demonstrasse a coerência dos preços ofertados.

Os defendentes, por sua vez, argumentaram que cotação de preço é uma coisa e justificativa de preço é outra. Afirmaram que a contratação da ADPM foi respaldada pela Orientação Normativa nº 17/2009 da Advocacia Geral da União - AGU, alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13/12/2011. Sustentaram, ainda, que constava no procedimento de Inexigibilidade a existência de regular justificativa de preços, ou seja, havia o comparativo entre o valor das propostas e os valores cobrados de outros órgãos públicos, demonstrando que os valores cobrados estariam de acordo com os valores praticados no mercado.

Acolho as razões da Defesa quanto à justificativa de preços no momento da contratação.

Quanto ao reajuste do contrato, os responsáveis arguiram que, mesmo não havendo cláusula de reajuste de preço no contrato firmado com a ADPM, a repactuação do valor do contrato deveria ocorrer a cada período de 12 (doze) meses, caso contrário não haveria o equilíbrio econômico-financeiro previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93. Alegaram que todos os reajustes contratuais praticados pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz ocorreram após doze meses da assinatura do contrato originário, bem como os termos aditivos, respeitados os valores de mercado praticados pela empresa contratada. Apresentaram tabela contendo valores praticados nos exercícios de 2013 a 2017 em alguns municípios atendidos pela ADPM.

A Unidade Técnica reconheceu, no seu relatório, que os preços reajustados não se mostraram razoáveis, vez que, ainda que aplicado o IPCA, não se chegaria aos preços reajustados, demonstrando que foram realizados sem qualquer critério, já que não havia previsão de nenhum índice no contrato.

De fato, para que se justifique o reequilíbrio do contrato, se faz necessária a presença dos **mínimos requisitos** de comprovação do prejuízo, demandando da empresa contratada um bom **conjunto probatório, contemplando notas fiscais da época da assinatura do contrato, notas fiscais atuais e uma planilha com o prejuízo concreto**, tudo isso para demonstrar a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Nesse sentido, colaciono duas decisões do Tribunal de Contas da União:

> Faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 3040/2008 – Primeira Câmara.)

E ainda,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

> Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 73/2010 - Plenário)

Dessa forma, embora os defendentes justifiquem que os reajustes contratuais foram necessários para o reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a ocorrência de "fato do príncipe", em razão da forma que a Administração Federal interviu nos preços de todos os insumos, **em momento algum, demonstraram o prejuízo efetivo** decorrente da ocorrência do aludido fato.

Constato que a ADPM tratou de demonstrou quais os valores em seus contratos firmados com as Câmaras e com as Prefeituras: de 2 a 4,5 salários mínimos mensais, para as Câmaras e Autarquias, e de 9,5 a 17 salários mínimos, para as Prefeituras, levando em conta a relevância, o vulto, a dificuldade e o custo dos serviços, a situação econômico-financeira da contratante, o lugar onde o serviço é prestado, a competência e qualidade técnica dos profissionais.

Neste item, a falta de provas necessárias à demonstração de como o preço da contratação foi reajustado, especificamente, **a falta de detalhamento dos valores praticados e dos valores modificados por causa da variação da moeda e do aumento do valor dos insumos, objetivamente**, leva-me a julgar a Representação procedente neste item. No entanto, levo em conta o tamanho do Município de Wenceslau Braz e deixo de aplicar multa aos responsáveis, **recomendando** que, nos contratos futuros, a Câmara Municipal de Wenceslau Braz inclua no instrumento contratual a forma e o respectivo índice de reajuste.

Na mesma linha, quanto à Representação nº **1.084.387** (autos em apenso), o contrato da Prefeitura com a ADM também não previa cláusula de reajuste, motivo pelo qual, também julgo procedente a Representação neste item, deixando, contudo, de aplicar multa, levando em conta o tamanho do Município de Wenceslau Braz, e **recomendando** que, nos contratos futuros, a Prefeitura de Wenceslau Braz inclua no instrumento contratual a forma e o respectivo índice de reajuste.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a **Representação nº 1.082.589** e recomendo que:

1. havendo contrato com determinada empresa prestadora de serviços na Prefeitura do Município de Wenceslau Braz, a Câmara Municipal não contrate a mesma empresa, pois há risco de conflito de interesses;
2. ao realizar um contrato com empresa prestadora de serviços, faça constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento.

Determino aos dirigentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz que, nas próximas contratações observem as recomendações consignadas nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

Quanto à Representação nº **1.084.387**, julgo-a parcialmente procedente, e recomendo aos gestores do Município que, ao realizar um contrato com empresa prestadora de serviços, façam constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Determino aos gestores da Prefeitura de Wenceslau Braz que nas próximas contratações observem a recomendação consignada nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as disposições regimentais cabíveis.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Como vota o Conselheiro Durval Ângelo?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS FL. 2078

Processo n. : 1082589

Apenso(s) n. 1084387

Data: 21/09/2021

CERTIDÃO DE VISTA

(Art. 93, § 1º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao CONSELHEIRO DURVAL ANGELO, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 14/09/2021, nos termos das disposições regimentais pertinentes.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora

Executor: D.L.S.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS nº 2079

Processos: 1.082.589 e 1.084.387

Natureza: Representação

Procedência: Câmara (Representação n. 1.082.589) e Prefeitura (Representação n. 1.084.387) Municipal de Wenceslau Braz

Exercício: 2019

Respresentante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representados: Edvaldo José Bitencourt, Adriano Sidney Lopes e Paulo Cezar Guimarães (Representação n. 1.082.589); Geraldo Magela Elói, Wilys Vilas Boas Júnior e Rosana Florentino Pinto Moreira (Representação n. 1.084.387)

Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408 (Representação n. 1.082.589); Lívia Cabral Pereira Martins, OAB/MG 147.910 (Representação n. 1.084.387); e Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385 (ADPM - interessada)

Interessada: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representações propostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de contratações da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviços de consultoria contábil, pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz.

O representante apontou como irregularidades nas contratações a ausência de singularidade do objeto; possibilidade de montagem dos processos de inexigibilidade; ausência de justificativa dos preços contratados, bem como de cláusula de reajuste nos contratos; e conflito de interesses na contratação da mesma empresa de consultoria pela Câmara e pela Prefeitura.

Em sessão da Primeira Câmara do dia 14/09/2021, lido o relatório e feita a sustentação oral pelo advogado Joaquim Murta, o relator proferiu seu voto negando provimento à representação quanto à ausência de singularidade do objeto, à montagem dos processos de inexigibilidade e à justificativa de preços; deu provimento quanto à ausência de cláusula de reajuste nos contratos; e, quanto à questão do conflito de interesses, reconheceu o risco de conflito de interesses na contratação da ADPM pela Câmara Municipal, embora não tenha havido provas de sua concretização, dando provimento à representação, e afastou a irregularidade na contratação da ADPM pela Prefeitura Municipal por ter sido formalizada em momento anterior à contração pela Câmara Municipal, negando provimento à representação.

Deixando de aplicar multas, especialmente pelo fato de o ente jurisdicionado ser um município com baixa população, expediu recomendações e determinações, nos termos da conclusão de seu voto, que transcrevo:

> Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a **Representação nº 1.082.589** e recomendo que:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

1. havendo contrato com determinada empresa prestadora de serviços na Prefeitura do Município de Wenceslau Braz, a Câmara Municipal não contrate a mesma empresa, pois há risco de conflito de interesses;

2. ao realizar um contrato com empresa prestadora de serviços, faça constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento.

Determino aos dirigentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz que, nas próximas contratações observem as recomendações consignadas nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

Quanto à Representação nº **1.084.387**, julgo-a parcialmente procedente, e recomendo aos gestores do Município que, ao realizar um contrato com empresa prestadora de serviços, façam constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento.

Determino aos gestores da Prefeitura de Wenceslau Braz que nas próximas contratações observem a recomendação consignada nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

Após o voto do relator pedi vista dos autos, que retorno nesta sessão.

Belo Horizonte, __ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de __/__/____
_____
TC

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Processos:	**1082589**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada:	Câmara Municipal de Wenceslau Braz
Responsáveis:	Vereador Edvaldo José Bitencourt, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal; Vereador Adriano Sidney Lopes, Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal; e Vereador Paulo Cézar Guimarães, Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal, na época; Geraldo Magela Elói, Prefeito do Município; Willys Vilas Boas Júnior, Assessor Jurídico do Município, e Rosana Florentino Pinto Moreira, Secretária Municipal de Administração, na época
Interessada:	ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.
Apenso:	**1084387**, Representação
Procuradores:	Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385; Lívia Cabral Pereira Martins, OAB/MG 147.910
MPTC:	Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 14/12/2021

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO EM APENSO. PREFEITURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTORIEDADE DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. SINGULARIDADE DO OBJETO. LEI N. 14.039/2020. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE. MODELOS DE DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO ADAPTADA AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇOS NO CONTRATO. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES NA CONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA PELA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Após a edição da Lei n. 14.039/2020, os serviços de advocacia e de contabilidade são considerados, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização do prestador do serviço.
2. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais mudou seu entendimento quanto à caracterização da singularidade do objeto na contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.
3. A utilização de modelos de documentos, desde que feita uma análise pormenorizada de cada caso, não indica ocorrência de ilegalidade por "montagem" do processo.
4. No contrato de prestação de serviços deve constar a forma e o índice de reajuste do preço contratado.
5. A mesma empresa prestadora do serviço não deve ser contratada pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, sob pena de ocorrência de conflito de interesses.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a Representação n 1082589 e recomendar que:

a) havendo contrato com determinada empresa prestadora de serviços na Prefeitura do Município de Wenceslau Braz, a Câmara Municipal não contrate a mesma empresa, pois há risco de conflito de interesses;

b) ao realizar um contrato com empresa prestadora de serviços, faça constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento;

II) determinar aos dirigentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz que, nas próximas contratações, observem as recomendações consignadas nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas;

III) julgar parcialmente procedente a Representação n 1084387, e recomendar aos gestores do Município que, ao realizarem um contrato com empresa prestadora de serviços, façam constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento;

IV) determinar aos gestores da Prefeitura de Wenceslau Braz que, nas próximas contratações, observem a recomendação consignada nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas;

V) determinar, transitada em julgado a decisão e observadas as disposições regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS 2081 MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 14/9/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, motivada por possíveis irregularidades em processo de Inexigibilidade de Licitação deflagrado pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz, visando a contratação direta da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. para prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em Administração Pública (peça nº 2, código de arquivo: 2026818).

Os autos da Representação nº 1.084.387, também formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobre irregularidades nas contratações diretas por Inexigibilidade de Licitação da mesma sociedade empresária pela Prefeitura de Wenceslau Braz, foram a este apensados, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias (fl. 1241).

O Relator à época encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para que se manifestasse preliminarmente a respeito das supostas irregularidades suscitadas pelo representante.

Em 20/1/2020, a 1ª CFM apresentou relatório, indicando a existência de irregularidades na contratação direta, por Inexigibilidade, da ADPM (peça nº 6, código de arquivo: 2050207).

Por sua vez, este Relator determinou a citação do Vereador e Presidente da Mesa Diretora, Edvaldo José Bitencourt, do Vereador e Vice-Presidente da Mesa Diretora, Adriano Sidney Lopes, e do Vereador e Secretário da Mesa Diretora, Paulo Cesar Guimarães, para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca das irregularidades apontadas no prazo de 15 dias (peça nº 8, código de arquivo: 2057460). Devidamente citados, os Srs. Edvaldo José Bitencourt, Adriano Sidney Lopes e Paulo Cesar Guimarães apresentaram defesa conjunta (peça nº 16, código de arquivo: 2232237), juntando documentos (peças de nºs. 17/72).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios analisou os argumentos de defesa, apresentando o relatório técnico (peça nº 74, código de arquivo 2381144), que concluiu:

> Após examinadas as alegações dos Defendentes, opina-se pela manutenção das ilegalidades referentes à contratação irregular por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos contratados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, por não se caracterizarem como singulares, nos termos do artigo 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Por seu turno, ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., por meio de seu representante legal, protocolizou o documento nº 90.0021.3600.2020, requerendo o reconhecimento de razão legítima para intervir no processo e integrar a lide na qualidade de interessado (peça nº 9, código de arquivo 2169798).

Deferido o pedido, ADPM juntou petição e documentos (peças nºs. 76 e 77, códigos de arquivo: 2417861 e 2417868).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir todas as

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

irregularidades apontadas na exordial, sugerindo a celebração de termos de ajustamento de gestão, edição de cartilha de orientação para os municípios mineiros, sem prejuízo de aplicação de multa aos responsáveis (peça nº 82, código de arquivo 2481932).

De igual modo, nos autos da **Representação nº 1084387**, em apenso, após a análise preliminar da 1ª CFM, determinei a citação do Sr. Geraldo Magela Elói, Prefeito do Município de Wenceslau Braz, do Sr. Willys Vilas Boas Júnior, Assessor Jurídico do Município, e da Sra. Rosana Florentino Pinto Moreira, Secretária Municipal de Administração, para que apresentassem defesa e documentos.

Devidamente citados, apresentaram defesa conjunta (fls. 1264/1300), bem como documentos (fls. 1302/1366). A empresa ADPM, por meio de seu representante legal, peticionou pelo e-TCE (documento protocolizado sob o nº 90.0021.3500.2020), requerendo o reconhecimento de razão legítima para intervir no processo, pedido deferido por este Relator, nos termos do despacho de fl. 1.369.

Relatório técnico da 3ª CFM com análise da defesa (fls. 1592/1605). Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal incluso às fls. 1609/1610.

É o relatório, no que se mostra essencial, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Feito o relatório, concedo a palavra ao doutor Joaquim Murta para sua manifestação por até quinze minutos, nos termos regimentais.

ADVOGADO JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA:

Excelentíssimo senhor Presidente, Excelentíssimo senhor Relator, senhores Conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, a todos que nos acompanham uma boa tarde.

Como já relatado, tratam-se de representações formuladas pelo Ministério Público de Contas, em razão de supostas irregularidades na contratação da Empresa ADPM, pela Prefeitura e pela Câmara de Wenceslau Braz, por inexigibilidade de licitação.

O tema referente às contratações da ADPM por inexigibilidade já foi julgado reiteradas vezes por este Tribunal, no qual tem se consolidado o entendimento favorável ao reconhecimento da regularidade das contratações realizadas. E, no presente caso, verifica-se que houve a correta análise da ocorrência de hipótese de inexigibilidade de licitação, sendo considerada inviável a competição, razão pela qual não foi realizado o procedimento licitatório e sim a contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista a notória especialização da empresa e a preponderância de elementos subjetivos na escolha do prestador de serviços mais apto para alcançar as finalidades pretendidas com a contratação. Este também foi o entendimento desta Câmara nas Representações 1058892 e 1058527, ambas também de relatoria do eminente Conselheiro José Alves Viana, que consignou:

"É de se reconhecer que, no presente caso, ao se buscar parâmetros de contabilidade mais avançados, a Administração visou uma maior satisfação do interesse público, não só pela metodologia, mas, também, pela possibilidade de se agregar, pela visão imparcial de quem está de fora, novas formas de se entender os vícios e problemas que a rotina contábil e a repetição traz sobre os procedimentos de trabalho e, por consequência, propor medidas corretivas e melhoradoras.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Nesse sentido, revela-se a infungibilidade do serviço contratado, que, invariavelmente, por mais que se objetive a padronização de rotinas e procedimentos, conterá os traços daquele que o conduziu e executou, diferenciando-se, certamente, daquele executado por outro profissional de contabilidade".

Portanto, verifica-se que foi regular a contratação por inexigibilidade de licitação.

Também é importante se tratar, aqui, acerca dos preços cobrados. E, com relação à justificativa de preços apresentados, gostaria também de destacar o entendimento desta Câmara no julgamento da Representação 1058578, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, que asseverou:

"No caso de inexigibilidade de licitação pela reconhecida inviabilidade de competição, mostra-se razoável a justificativa de preços com base em dados obtidos de contratos pretéritos do próprio prestador a ser contratado, nos quais se possa verificar a equivalência entre os objetos.

Ademais, este Tribunal também tem entendimento de que não há vedação para que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, bem como a utilização de modelo da peça processual não tem o condão de macular, por si só, a atividade do agente público.

E, por fim, também em relação à alegação de conflito de interesses, não se pode falar, de maneira geral, que há esse conflito quando se tem a prestação de serviço a Prefeitura e a Câmara, de modo a tornar irregular as contratações. Não se desconhece a relação de fiscalização entre o Legislativo e o Executivo; porém, a partir dos serviços contratados, verifica-se que não se pode limitar os serviços prestados à atividade de fiscalização do Poder Legislativo ao Poder Executivo. É bom de se lembrar que, a Câmara, o Poder Legislativo, também exerce atividade contábil própria, atividade financeira, orçamentária própria, que demanda ali para os servidores da Câmara, do Poder Legislativo, que se atue ali com orientações que sanem dúvidas, sem necessariamente haver interferência na sua atuação de fiscalização e, caso haja alguma situação concreta, particular, específica de conflito de interesses, essa deverá ser tratada na execução do serviço específico em que se verificou essa ocorrência. Não se pode aqui estabelecer, a priori, de maneira geral, sempre haverá conflito de interesses. Vai depender da execução do serviço e em qual serviço se verificará eventual existência de conflito, e, aí sim, as medidas deverão ser adotadas para que se evite qualquer questionamento quanto à lisura dos serviços prestados.

Então, senhores Conselheiros, com essas breves considerações, pugno pela improcedência das representações formuladas.

Obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Agradeço a participação do doutor Joaquim Murta e devolvo a palavra ao Relator para a prolação do voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Representação ofertada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC em face de supostas irregularidades havidas nas contratações da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, notadamente quanto à falta de singularidade do objeto na Inexigibilidade de Licitação, constatada não só neste caso, mas em uma multiplicidade de contratos da ADPM com municípios mineiros.

Na peça exordial, o MPC mencionou diversas decisões deste Tribunal de Contas a respeito da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação:

> Denúncia n. 880.041. Relator Cons. Wanderley Ávila, j. em 01/06/2017;
>
> Processo Administrativo n. 630.583. Rel. Conselheira Adriene Andrade. j. 14/08/2007;
>
> Processo Administrativo n. 682.377. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. j. 22/05/2007;
>
> Recurso de Revisão n. 684.518. Rel. Conselheiro Subst. Gilberto Diniz. j. 08/08/2007;
>
> Processo Administrativo n. 468.724. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. j. 06/02/2007;
>
> Consulta n. 765.192. Rel. Cons. Wanderley Ávila. j. 27/11/2008;
>
> Recurso Ordinário n. 958096. Relator Cons. Wanderley Ávila, j. em 30/01/2019;
>
> Representação n. 1024763. Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho, j. em 03/05/2018;
>
> Consulta n. 746.716. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. j. 17/09/2008;
>
> Recurso de Reconsideração decorrente do Processo Administrativo n. 705.142. Rel. Conselheira Adriene Andrade j. 30/10/2007;
>
> Consulta 888.126. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. j. 19/08/2013;
>
> Consulta n. 873.919. Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. j. 10/04/2013;
>
> Representação n. 708673. Relator Cons. Mauri Torres, j. em 21/03/2013;
>
> Consulta n. 652.069. Rel. Cons. Elmo Braz Soares. j. 12/12/2001.

Nas mencionadas decisões, esta Corte entendeu como irregular a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação por desobediência aos termos da Súmula nº 106 deste Tribunal, cujos termos reproduzo:

> Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

O representante trouxe, ainda, à colação inúmeros precedentes acerca do tema "contratação direta por Inexigibilidade de Licitação", como do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dos Tribunais Superiores, dos quais destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> No âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF –, ressaltam-se julgamentos proferidos nos quais, em conjugação com os requisitos previstos na Lei n. 8.666/93, se estabelece ser necessário haver o critério da confiança no profissional contratado. Ou seja, **a licitação seria inexigível por ser incompatível com a natureza subjetiva da contratação, porquanto a confiança depositada pelo gestor no profissional contratado restaria, em última instância, como elemento norteador da sua escolha, em contraste com a objetividade própria do certame licitatório.** Nesse sentido: [...] STF, Plenário, Ação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Penal n. 348/SC. Rel. Ministro Eros Grau, j. em 15/12/2006, DJe 02/08/2007; [...] STF, Plenário, Inquérito n. 3.077/AL. Rel. Ministro Dias Toffoli, j. em 29/03/2012. (grifei)

Quanto às possíveis irregularidades que motivaram esta Representação, o MPC apontou: (a) ausência de singularidade do objeto para contratação por Inexigibilidade de Licitação; (b) que os processos de Inexigibilidade que culminaram na contratação da ADPM foram possivelmente "montados" pela própria sociedade empresária; (c) ausência de justificativa para os preços dos serviços contratados; e (d) conflito de interesses na contratação da ADPM pela Prefeitura e pela Câmara do mesmo Município.

Passo a examinar.

1. Sobre a exigência de singularidade do objeto para contratar por Inexigibilidade de Licitação

O MPC apontou haver grande divergência de entendimentos acerca do preenchimento ou não do requisito da singularidade do objeto na contratação, por meio de Inexigibilidade de Licitação, de sociedades empresárias de consultorias contábeis, jurídicas e assemelhadas. No caso concreto, observou que o *software* utilizado pela ADPM demonstrou que os serviços contratados se referiam à rotina administrativa.

Refutando o argumento, alegou a Defesa a que a Lei nº 14.039/2020 estabeleceu o caráter da singularidade dos serviços técnicos especializados prestados por advogados, contadores e guarda-livros. Com isso, foi alterado o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do Contador e do Guarda-livros. Por essa razão, o art. 25 passou a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, definindo que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

De fato, colhe-se da recém editada Lei nº 14.039/2020, *in verbis*:

> **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**
>
> Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
>
> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:
>
> Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:
>
> "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."
>
> Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:
>
> "Art. 25. .....

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

> § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Como visto, a Lei nº 14.039/2020 tratou de dirimir a controvérsia acerca da singularidade dos serviços técnicos de advogados e de profissionais de contabilidade, autorizando a sua contratação direta, desde que comprovada sua notória especialização.

Por certo, a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz ora examinada é anterior à edição da citada Lei. No entanto, no momento da decisão, é preciso levar em conta como a matéria evoluiu no Ordenamento Jurídico do Estado Democrático de Direito.

Sabe-se ainda que, antes do advento da Lei nº 14.039/2020, eram condições necessárias à contratação por Inexigibilidade a notoriedade do prestador do serviço e a singularidade do objeto. Na espécie, a notória especialização da ADPM para a prestação dos serviços contratados não foi questionada pelo representante e nem pela Unidade Técnica. A singularidade do objeto foi apontada como irregularidade, portanto passo a analisá-la.

É de ver-se também que o Ministério Público junto ao Tribunal, quando formulou a Representação, assentiu acerca da existência de divergência de entendimento quanto à caracterização da singularidade do objeto entre o Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas. Diante deste cenário de insegurança jurídica envolvendo a caracterização da natureza singular do objeto, necessária à utilização da Inexigibilidade de Licitação, foi editada a Lei nº 14.039/2020, como visto acima, para reconhecer que **os serviços prestados pelos profissionais da advocacia e da contabilidade com notória especialização são, por sua natureza, técnicos e singulares.**

A Defesa juntou aos autos inúmeros documentos sobre inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público Estadual e seu arquivamento sobre o tema da singularidade do objeto nas contratações por Inexigibilidade de Licitação.

Na mesma linha, junto aos argumentos defensivos, foram também colacionadas na inicial da Representação algumas decisões deste Tribunal de Contas reconhecendo a legitimidade da contratação da ADPM por municípios, em razão da notoriedade da empresa e da singularidade dos serviços, mesmo **antes da edição da Lei nº 14.039/2020**, além de vários pareceres também emitidos antes do advento da Lei em comento pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público – CEAT, conclusivos quanto a regularidade da contratação da ADPM por Inexigibilidade de Licitação, e confirmando a sua notória especialização e natureza singular dos serviços prestados, como o seguinte:

> Especificamente em relação à empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, as mais recentes análises efetuadas por essa Central, foram no sentido de que os serviços prestados pela ADPM apresentam natureza singular, logo, procedem as contratações da referida empresa por inexigibilidade de licitação; (Central de Apoio Técnico – CEAT **Parecer Técnico Contábil emitido em 12/12/2016, ID 2658711**). (destaque inserido)

De acordo com o sítio eletrônico da Prefeitura, o Município de Wenceslau Braz, possui, hoje, 2,6 mil habitantes, ou seja, é um município de pequeno porte.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

E é sabido e consabido que os municípios pequenos, em sua maioria, não possuem estrutura administrativa com capacidade de subsidiar a correta tomada de decisão do administrador público, obrigando-os à contratação de empresas de consultoria.

Nesse contexto fático, mesmo antes da edição da Lei nº 14.039/20202, a especificidade do serviço - essencial para a caracterização da singularidade do objeto na contratação direta por Inexigibilidade de Licitação - era reconhecida **na busca por um serviço adaptado para atender aos interesses e necessidades peculiares do município** que, **aliado ao princípio da confiança**, proporcionava uma escolha que melhor atendesse o interesse público.

Colocando uma pá de cal na questão, editada a novel Lei, houve **modificação no entendimento no âmbito desta Corte de Contas sobre a verificação da singularidade do objeto** na contratação direta por Inexigibilidade de Licitação. Destaco o julgamento do Recurso Ordinário nº 1.071.417, na sessão plenária de 2/9/2020, Relator Cons. Sebastião Helvecio, e reproduzo parte do voto-vista do Cons. Cláudio Terrão, proclamado vencedor:

> O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.
>
> Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.
>
> É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública.
>
> Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula n. 106 – mas que, **dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.**
>
> Isso significa dizer que, com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/20, ainda que a singularidade seja atributo do serviço, ao passo que a notória especialização se relaciona ao prestador/profissional, uma vez normatizado que os serviços profissionais de advogado e contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização [...]
>
> Destarte, considero que é possível também a contratação direta por inexigibilidade de licitação do objeto ora examinado, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, **dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**. (grifei)

Na mesma esteira, na apreciação da Consulta nº 987.411, sessão plenária de 2/12/2020, relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, sagrou-se vencedor o voto-vista do Conselheiro Mauri Torres, do qual se extrai o seguinte excerto:

> Nesse contexto, considero que a resposta apresentada precisa ser revisada, para que **não conste dela os parâmetros exigidos por este Tribunal que já não refletem a nova legislação vigente na Lei 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acerca da contratação direta de assessoria jurídica, conforme ficou assentado na jurisprudência recente deste Tribunal. (destaque meu)

Destarte, considerando ainda que a decisão nesta Representação será proferida em momento posterior à edição da Lei nº 14.039/2020 e à mudança de entendimento desta Corte de Contas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

a respeito da necessidade de configuração da singularidade do objeto para qualificar a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, entendo que, no caso em tela, o objeto do serviço contratado pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz caracteriza-se como singular, envolvendo particularidades da contabilidade da Câmara de um Município com 2,6 mil habitantes e, por essa razão, julgo improcedente a Representação neste ponto.

O mesmo entendimento tem aplicação à Representação nº **1.084.387** (autos em apenso), também formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre irregularidades nas contratações diretas da mesma sociedade empresária pela Prefeitura de Wenceslau Braz, motivo pelo qual julgo-a improcedente neste ponto.

2. Do uso de modelos de documentos elaborados previamente à contratação

Na petição de ingresso, o representante assinalou que a ADPM teria "montado" previamente os processos de Inexigibilidade de Licitação para apresentação aos gestores, com pareceres jurídicos e contábeis já elaborados, e com informações explícitas sobre o modo de condução e dos documentos no procedimento.

Em sua Defesa, sustentaram os responsáveis ser comum a utilização de modelos de procedimentos a serem adotados e seguidos pelos órgãos públicos na realização de licitações. Aduziram que a própria representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas utiliza modelos em suas representações, sendo que, no caso desta Representação, a primeira e todas as posteriores, eram praticamente idênticas, alterando-se somente o nome do órgão e seus representados. Afirmou que o uso de modelos de documentos referentes a licitações, por si só, não torna o processo de licitação irregular.

Entendo que é possível que a comissão de licitação, o assessor técnico e o assessor jurídico do da Câmara Municipal e do Município de Wenceslau Braz, ao utilizarem determinado modelo de documento do banco de dados, analisaram seu inteiro teor e suas condições jurídicas e técnicas, adaptando-o ao caso concreto.

No já citado Recurso Ordinário nº 1.071.417, destaco trecho do voto-vista vencedor da lavra do Cons. Cláudio Terrão:

> Ainda, verifico não haver vedação para que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, bem como a utilização de modelo de peça processual não tem o condão de macular a atividade de um agente público.

Em outra ocasião, fui o Relator da Representação nº 1.058.527, julgada em 9/2/2021, cujo voto foi aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara, oportunidade em que me debrucei sobre a questão da utilização de modelos de peças na Inexigibilidade de Licitação. Confira-se, em termos:

> Em relação a este ponto, embora a Unidade Técnica e o MPC apontem ilegalidade baseados em uma suposta generalidade do texto à notória especialização da contratada e sua não comprovação, **destaco que tais pareceres não continham erro crasso que pudesse comprometer a sua utilização fazendo com que seja impossível apontar a ilegalidade na sua utilização.** Assim, entendo que as irregularidades apontadas nos autos não constituem descumprimento expresso, seja por negligência e/ou imperícia, das normas atinentes às contratações públicas – Lei 8.666/93, art. 25, inc. II, razão pela qual entendo serem improcedentes os apontamentos feitos aos responsáveis RUBENS DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Brazópolis em 2014; WAGNER SILVA PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Brazópolis em 2017; ALDO HENRIQUE CHAVES DA SILVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Brazópolis em 2018; PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA (OAB/MG – 65.557), parecerista jurídico nos Processos Licitatórios 01/2014 e 03/2014; VALÉRIA MARIA FARIA NORONHA E SILVA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

> (OAB/MG – 142.052), parecerista jurídico nos Processos Licitatórios 01/2017 e 01/2018. (grifei)

Atente-se que, ao se alegar "montagem" dos processos de Inexigibilidade de Licitação, é preciso haver provas contundentes do fato nos autos, uma vez que, na prática jurídica, é comum a utilização de peças processuais preparadas como modelo, adaptando-as às situações que se aplicam no exercício da atividade administrativa.

A Unidade Técnica, na análise desse tópico, consignou, *verbis*:

> No caso em cerne, o documento em que foi utilizado modelo foi o parecer jurídico. O Parecer Jurídico é o documento por meio do qual o jurista fornece informações técnicas acerca de determinado tema, com opiniões ou declarações jurídicas, fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais. [...]
>
> Sendo assim, o parecer deve ser o mais minucioso possível, analisando a situação em todos os aspectos e esclarecendo todos os pontos. Portanto, ainda que trate de objeto semelhante, deve ser analisado cada caso, vez que cada contratante possui características próprias, motivo pelo qual a utilização de modelos, embora comum, deve ser vista apenas como um norte a ser seguido.

Sem dúvida, o modelo deve servir de orientação para a elaboração do parecer, que deverá especificar o caso concreto a que se refere. No entanto, ao contrário do MPC e da unidade técnica, acredito que para afirmar que houve a "montagem" do processo de Inexigibilidade de Licitação é preciso haver prova nos autos, uma vez que se trata de conduta ilícita. Não vislumbrando prova de que a situação de "montagem" do processo aconteceu, considero a Representação improcedente neste ponto.

Aplico o mesmo raciocínio em relação à Representação nº **1.084.387**, cujos autos encontram-se em apenso, sobre irregularidades nas contratações diretas da mesma sociedade empresária pela Prefeitura de Wenceslau Braz, e considero a Representação também improcedente neste ponto.

3. Do conflito de interesses em face da contratação da ADPM pela Câmara Municipal e pela Prefeitura de Wenceslau Braz

O MPC entendeu ter havido conflito de interesses na contratação da ADPM pela Prefeitura e pela Câmara do mesmo Município.

Alegaram os defendentes que em momento algum foi apresentado qualquer relatório, dado ou elemento técnico que demonstrasse que a independência dos Poderes Executivo e Legislativo tivesse sido violada em razão da contratação concomitante da ADPM pela Prefeitura e pela Câmara Municipal. Afirmaram que existência de irregularidades formais não significa a existência de conluio entre as partes com o objetivo de burlar a Lei nº 8.666/93.

Sob esse aspecto, coloco-me de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal, aqui representante, quando afirmou que o exercício da função típica dos órgãos legislativos, consistente no controle parlamentar político-administrativo e financeiro-orçamentário, significa dizer que a Câmara Municipal de Wenceslau Braz é a responsável pelo controle dos atos do Poder Executivo Municipal. Assim, o fato de a Câmara Municipal ter contratado a mesma empresa que fazia a contabilidade do Município poderia ser interpretado como conflito de interesses. No entanto, não há nos autos prova que demonstre que o conflito de interesses de fato ocorreu, e que a Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz tenha se aproveitado da contratação comum e por ser a ADPM responsável pelo exercício da contabilidade nos dois órgãos municipais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Neste caso concreto, entendo que o **risco de conflito de interesses** de fato existiu, e que a Câmara Municipal de Wenceslau Braz não deveria ter contratado a mesma empresa que já prestava serviços à Prefeitura. No entanto, não há provas que demonstrem que o conflito de interesses foi concretizado.

Por essa razão, julgo procedente o apontamento da Representação quanto ao **risco de conflito de interesses**, deixando, contudo, de aplicar multa aos responsáveis, optando por **recomendar** aos atuais gestores que, havendo contrato em vigor com um órgão municipal, não seja contratada a mesma prestadora de serviços.

Quanto à Representação nº 1084387, em apenso, julgo a Representação improcedente neste ponto. Isso porque o contrato firmado entre o Município de Wenceslau Braz e a ADPM é anterior ao contrato firmado com a mesma empresa pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz.

4 Da ausência de justificativa de preços para a contratação

Na Representação, o Ministério Público junto ao Tribunal apontou ausência de justificativa para os preços dos serviços contratados nos processos de Inexigibilidade. Afirmou que os contratantes apenas se pautaram nas informações apresentadas pela própria ADPM, não procedendo a uma pesquisa própria que demonstrasse a coerência dos preços ofertados.

Os defendentes, por sua vez, argumentaram que cotação de preço é uma coisa e justificativa de preço é outra. Afirmaram que a contratação da ADPM foi respaldada pela Orientação Normativa nº 17/2009 da Advocacia Geral da União - AGU, alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13/12/2011. Sustentaram, ainda, que constava no procedimento de Inexigibilidade a existência de regular justificativa de preços, ou seja, havia o comparativo entre o valor das propostas e os valores cobrados de outros órgãos públicos, demonstrando que os valores cobrados estariam de acordo com os valores praticados no mercado.

Acolho as razões da Defesa quanto à justificativa de preços no momento da contratação.

Quanto ao reajuste do contrato, os responsáveis arguiram que, mesmo não havendo cláusula de reajuste de preço no contrato firmado com a ADPM, a repactuação do valor do contrato deveria ocorrer a cada período de 12 (doze) meses, caso contrário não haveria o equilíbrio econômico-financeiro previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93. Alegaram que todos os reajustes contratuais praticados pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz ocorreram após doze meses da assinatura do contrato originário, bem como os termos aditivos, respeitados os valores de mercado praticados pela empresa contratada. Apresentaram tabela contendo valores praticados nos exercícios de 2013 a 2017 em alguns municípios atendidos pela ADPM.

A Unidade Técnica reconheceu, no seu relatório, que os preços reajustados não se mostraram razoáveis, vez que, ainda que aplicado o IPCA, não se chegaria aos preços reajustados, demonstrando que foram realizados sem qualquer critério, já que não havia previsão de nenhum índice no contrato.

De fato, para que se justifique o reequilíbrio do contrato, se faz necessária a presença dos **mínimos requisitos** de comprovação do prejuízo, demandando da empresa contratada um bom **conjunto probatório, contemplando notas fiscais da época da assinatura do contrato, notas fiscais atuais e uma planilha com o prejuízo concreto**, tudo isso para demonstrar a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Nesse sentido, colaciono duas decisões do Tribunal de Contas da União:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

> Faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 3040/2008 – Primeira Câmara.)

E ainda,

> Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 73/2010 - Plenário)

Dessa forma, embora os defendentes justifiquem que os reajustes contratuais foram necessários para o reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a ocorrência de "fato do príncipe", em razão da forma que a Administração Federal interviu nos preços de todos os insumos, **em momento algum, demonstraram o prejuízo efetivo** decorrente da ocorrência do aludido fato.

Constato que a ADPM tratou de demonstrou quais os valores em seus contratos firmados com as Câmaras e com as Prefeituras: de 2 a 4,5 salários mínimos mensais, para as Câmaras e Autarquias, e de 9,5 a 17 salários mínimos, para as Prefeituras, levando em conta a relevância, o vulto, a dificuldade e o custo dos serviços, a situação econômico-financeira da contratante, o lugar onde o serviço é prestado, a competência e qualidade técnica dos profissionais.

Neste item, a falta de provas necessárias à demonstração de como o preço da contratação foi reajustado, especificamente, **a falta de detalhamento dos valores praticados e dos valores modificados por causa da variação da moeda e do aumento do valor dos insumos, objetivamente**, leva-me a julgar a Representação procedente neste item. No entanto, levo em conta o tamanho do Município de Wenceslau Braz e deixo de aplicar multa aos responsáveis, **recomendando** que, nos contratos futuros, a Câmara Municipal de Wenceslau Braz inclua no instrumento contratual a forma e o respectivo índice de reajuste.

Na mesma linha, quanto à Representação nº **1.084.387** (autos em apenso), o contrato da Prefeitura com a ADM também não previa cláusula de reajuste, motivo pelo qual, também julgo procedente a Representação neste item, deixando, contudo, de aplicar multa, levando em conta o tamanho do Município de Wenceslau Braz, e **recomendando** que, nos contratos futuros, a Prefeitura de Wenceslau Braz inclua no instrumento contratual a forma e o respectivo índice de reajuste.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a **Representação nº 1.082.589** e recomendo que:

a) havendo contrato com determinada empresa prestadora de serviços na Prefeitura do Município de Wenceslau Braz, a Câmara Municipal não contrate a mesma empresa, pois há risco de conflito de interesses;

b) ao realizar um contrato com empresa prestadora de serviços, faça constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Determino aos dirigentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz que, nas próximas contratações observem as recomendações consignadas nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

Quanto à Representação nº **1.084.387**, julgo-a parcialmente procedente, e recomendo aos gestores do Município que, ao realizar um contrato com empresa prestadora de serviços, façam constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento.

Determino aos gestores da Prefeitura de Wenceslau Braz que nas próximas contratações observem a recomendação consignada nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as disposições regimentais cabíveis.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Como vota o Conselheiro Durval Ângelo?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 14/12/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representações propostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de contratações da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviços de consultoria contábil, pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz.

O representante apontou como irregularidades nas contratações a ausência de singularidade do objeto; possibilidade de montagem dos processos de inexigibilidade; ausência de justificativa dos preços contratados, bem como de cláusula de reajuste nos contratos; e conflito de interesses na contratação da mesma empresa de consultoria pela Câmara e pela Prefeitura.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

Em sessão da Primeira Câmara do dia 14/09/2021, lido o relatório e feita a sustentação oral pelo advogado Joaquim Murta, o relator proferiu seu voto negando provimento à representação quanto à ausência de singularidade do objeto, à montagem dos processos de inexigibilidade e à justificativa de preços; deu provimento quanto à ausência de cláusula de reajuste nos contratos; e, quanto à questão do conflito de interesses, reconheceu o risco de conflito de interesses na contratação da ADPM pela Câmara Municipal, embora não tenha havido provas de sua concretização, dando provimento à representação, e afastou a irregularidade na contratação da ADPM pela Prefeitura Municipal por ter sido formalizada em momento anterior à contração pela Câmara Municipal, negando provimento à representação.

Deixando de aplicar multas, especialmente pelo fato de o ente jurisdicionado ser um município com baixa população, expediu recomendações e determinações, nos termos da conclusão de seu voto, que transcrevo:

> Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a **Representação nº 1.082.589** e recomendo que:
>
> > 1. havendo contrato com determinada empresa prestadora de serviços na Prefeitura do Município de Wenceslau Braz, a Câmara Municipal não contrate a mesma empresa, pois há risco de conflito de interesses;
> >
> > 2. ao realizar um contrato com empresa prestadora de serviços, faça constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento.
>
> Determino aos dirigentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz que, nas próximas contratações observem as recomendações consignadas nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas.
>
> Quanto à Representação nº **1.084.387**, julgo-a parcialmente procedente, e recomendo aos gestores do Município que, ao realizar um contrato com empresa prestadora de serviços, façam constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento.
>
> Determino aos gestores da Prefeitura de Wenceslau Braz que nas próximas contratações observem a recomendação consignada nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

Após o voto do relator pedi vista dos autos, que retorno nesta sessão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à singularidade do objeto, à montagem dos processos de inexigibilidade e à justificativa dos preços contratados, não tenho dificuldade em acompanhar o relator, pois a matéria, enfrentada em diversos casos análogos, vem se consolidando neste mesmo sentido. Ressalto, inclusive, que já tive oportunidade de relatar alguns destes casos, e me manifestei como o relator se manifesta no presente caso. Cito, como exemplo, a ementa do acórdão de decisão proferida à unanimidade pela Primeira Câmara, em sessão de 22/06/2021, nos autos da Representação n. 1.058.578, citada pelo Dr. Joaquim Murta em sua sustentação oral:

> REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL. SERVIÇOS NÃO HABITUAIS NO ÂMBITO DA ADMINSTRAÇÃO. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ESCOLHA DO CONTRATADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. UTILIZAÇÃO DE MODELO DE PARECER JURÍDICO. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS. PRORROGAÇÃO E REAJUSTES NÃO OBRIGATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE SEREM ACORDADOS NOVOS VALORES

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

COMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE MERCADO. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO.

1. Com o advento da Lei n. 14.039/2020, os serviços profissionais de contabilidade, por sua natureza, passaram a ser considerados como técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização, que, além do reconhecimento profissional de quem se pretende contratar, há que ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

2. Comprovada a notória especialização, nos termos da novel legislação, a escolha do contratado, devidamente justificada, para atender aos requisitos da essencialidade e adequabilidade à plena satisfação do objeto contratado, dar-se-á, subjetivamente, pelo princípio da confiança.

3. Não se consideram como essenciais e indiscutivelmente os mais adequados à plena satisfação do objeto a ser contratado, para fins de enquadramento no conceito legal de notória especialização, os serviços corriqueiros e habituais da Administração, para os quais seu corpo técnico de servidores possua competência legal, ressalvadas excepcionalidades a serem verificadas caso a caso.

4. Nas contratações diretas, o fornecimento de subsídios à Administração, pelo futuro contratado, não constitui, por si só, afronta à legislação vigente, sendo, a utilização de modelo de parecer jurídico, aceitável quando contemple fidedignamente seu objetivo, assumindo, o signatário, todas as responsabilidades legais.

5. No caso de inexigibilidade de licitação, pela reconhecida inviabilidade de competição, mostra-se razoável a justificativa de preços com base em dados obtidos de contratos pretéritos do próprio prestador a ser contratado, nos quais se possa verificar a equivalência entre os objetos.

6. A sucessão de contratações entre a Administração e uma mesma empresa por inexigibilidade de licitação, não se sujeita à obrigatoriedade de prorrogação, pois depende do aceite das partes, e, por consequência, também não se sujeita às regras do reajuste para a hipótese em que não haja tal prorrogação, ficando, as partes, livres para acordar novos valores, observada, sempre, a compatibilidade com os preços praticados pelo mercado.

Também acompanho o relator quanto à necessidade de inclusão de cláusula de reajuste nos contratos celebrados pela Câmara e pela Prefeitura com a empresa ADPM, mantendo sua recomendação para que "*façam constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento*".

O ponto que me levou a pedir vista dos autos para uma melhor reflexão foi a questão da possibilidade de haver conflito de interesses na contratação pela Câmara e pela Prefeitura de uma mesma empresa de consultoria e auditoria e, consequentemente, de ser este um fator impeditivo a tais contratações.

A possibilidade de conflito de interesses se dá em razão da função fiscalizadora dos atos do Poder Executivo, constitucionalmente conferida ao Poder Legislativo. Assim, a Câmara Municipal, ao contratar a mesma empresa que presta serviços de consultoria e auditoria contábil à Prefeitura Municipal, poderia se ver em situação em que a empresa contratada lhe prestaria consultoria em algum ato de fiscalização sobre atos administrativos da Prefeitura Municipal, realizados sob a orientação desta mesma empresa.

Reconhecendo a possibilidade de conflito de interesse quanto à função fiscalizadora da Câmara, argumentou, o representante da empresa contratada, ADPM, que este não seria um fato a tornar a contratação irregular, mas sim, a ser evitado no bojo da execução do serviço, que, de forma mais ampla, abrange a função administrativa da Câmara Municipal, vejamos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

> E, por fim, também em relação à alegação de conflito de interesses, não se pode falar, de maneira geral, que há esse conflito quando se tem a prestação de serviço a Prefeitura e a Câmara, de modo a tornar irregular as contratações. Não se desconhece a relação de fiscalização entre o Legislativo e o Executivo, porém, a partir dos serviços contratados, verifica-se que não se pode limitar os serviços prestados à atividade de fiscalização do Poder Legislativo ao Poder Executivo. É bom de se lembrar que, a Câmara, o Poder Legislativo, também exerce atividade contábil própria, atividade financeira, orçamentária própria, que demanda ali para os servidores da Câmara, do Poder Legislativo, que se atue ali com orientações que sanem dúvidas, sem necessariamente haver interferência na sua atuação de fiscalização e, caso haja alguma situação concreta, particular, específica de conflito de interesses, essa deverá ser tratada na execução do serviço específico em que se verificou essa ocorrência. Não se pode aqui estabelecer, a priori, de maneira geral, sempre haverá conflito de interesses. Vai depender da execução do serviço e em qual serviço se verificará eventual existência de conflito, e, aí sim, as medidas deverão ser adotadas para que se evite qualquer questionamento quanto à lisura dos serviços prestados.

Como visto, o relator reconheceu o risco de conflito de interesses e o fato de que não houve comprovação, nos autos, de sua ocorrência, recomendando, à Câmara Municipal, que, "*havendo contrato com determinada empresa prestadora de serviços na Prefeitura do Município de Wenceslau Braz, a Câmara Municipal não contrate a mesma empresa, pois há risco de conflito de interesses*".

Tendo a concordar com os argumentos apresentados pela interessada. Embora reconheça, assim como o fez o relator e o próprio representante da interessada, que há o risco de conflito de interesses, entendo que o Tribunal não deve impedir, a priori, que a Câmara Municipal realize a contratação da empresa que entenda ser a mais adequada à prestação dos serviços, com base na confiança que deposita naquela empresa, ficando, sob sua responsabilidade, evitar situações que possam vir a configurar conflito de interesses, quer dizer: a situação deve ser evitada quando a Câmara estiver no exercício de sua função fiscalizadora.

A questão, a meu ver, se resolve pelo requisito de adequabilidade intrínseco à notória especialização para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do § 1° do art. 25 da Lei n. 8.666/93:

> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e **indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato. (grifei)

A Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, reproduz o conceito, mantendo o requisito da adequabilidade, de forma mais atenuada, no inciso XIX de seu art. 6°:

> XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e **reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato; (grifei)

Diante do consenso de que há o risco de conflito de interesses, me parece não haver dúvidas quanto ao fato de que não seria adequada a contratação da mesma empresa de consultoria e auditoria que presta serviços à Prefeitura pela Câmara Municipal, para atividades relacionadas à sua função de fiscalização, inviabilizando a contratação por inexigibilidade por vício no requisito da notória especialização, não havendo óbices, no entanto, quanto à contratação para atividades administrativas da própria Câmara.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

O mesmo raciocínio se aplicaria à hipótese em que a contratação se desse por meio de licitação.

No caso dos autos, como também reconhecido pelo relator, não se fez prova de que tenha ocorrido o conflito de interesses, que foi tratado, em tese, como uma possibilidade.

Diante da não comprovação, nos autos, da ocorrência de atos caracterizadores do conflito de interesses, entendo que a atuação desta Corte, em sua função didática, deve se circunscrever à expedição de recomendações para que, de fato, tais atos não venham a ocorrer.

Por estes motivos, no caso específico e considerando os elementos dos autos, julgo quanto a este ponto, regular a contratação e nego provimento à representação.

Proponho que a recomendação à Câmara Municipal seja no sentido de que:

1) quanto a contratos vigentes: se abstenha de utilizar, no exercício de suas funções de fiscalização, os serviços de empresas de consultoria e auditoria que também prestem serviços à Prefeitura;

2) quanto a futuras contratações: estabeleça os escopos das contratações de empresas de consultoria e auditoria separando as funções administrativas e de fiscalização, de forma que possa ser evitada a contratação de empresa que preste serviços à Prefeitura para apoio ao exercício de sua função de fiscalização.

Acompanho, ainda, o relator, quanto à ausência de irregularidade, relativa à possibilidade de conflito de interesses, na contratação da ADPM pela Prefeitura, negando provimento à representação, entretanto, também para ela, entendo ser pertinente a mesma recomendação feita à Câmara, no seguinte sentido:

1) evite contratar empresas de consultoria e auditoria que, no ato da contratação, estejam prestando serviços à Câmara Municipal no que se refere à sua função fiscalizadora.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho o relator, negando provimento às representações, no tocante à singularidade do objeto, à montagem dos processos de inexigibilidade e à justificativa dos preços contratados; bem como dando provimento às representações, quanto à necessidade de inclusão de cláusula de reajuste nos contratos celebrados pela Câmara e pela Prefeitura com a empresa ADPM, mantendo sua recomendação para que "*façam constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento*".

Abro divergência com relação à questão da possibilidade de conflito de interesses, especialmente quanto à representação da qual a Câmara figura como representada, negando provimento às representações e propondo as seguintes recomendações:

À Câmara Municipal:

1) quanto a contratos vigentes: se abstenha de utilizar, no exercício de suas funções de fiscalização, os serviços de empresas de consultoria e auditoria que também prestem serviços à Prefeitura;

2) quanto a futuras contratações: estabeleça os escopos das contratações de empresas de consultoria e auditoria separando as funções administrativas e de fiscalização, de forma que possa ser evitada a contratação de empresa que preste serviços à Prefeitura para apoio ao exercício de sua função de fiscalização.

À Prefeitura Municipal:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

1) evite contratar empresas de consultoria e auditoria que, no ato da contratação, estejam prestando serviços à Câmara Municipal no que se refere à sua função fiscalizadora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

sb/rb/ms/kl

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS
2090
MINAS GERAIS

REPRESENTAÇÃO Nº **1082589**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **03/03/2022**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Tel.: (31)3348-2184/2185

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 2091
MINAS GERAIS

Ofício nº: 3141/2022

Processo nº: 1082589, em apenso 1084387

Belo Horizonte, 04 de março de 2022.

À Excelentíssima Senhora
Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público de Contas

Senhora Procuradora,

Cientifico V. Ex.ª da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 03/03/2022, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão/Ementa.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FL. 2092

Representação n. 1.082.589

Apenso: **Representação n. 1.084.387**

Ciente da decisão de f. 2.080/2.089.

Belo Horizonte, 09 de março de 2022.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2701196